

**JÔSE AUGUSTA BARBOSA DOS SANTOS**

**DIANTE DO TRIBUNAL: Trabalhadores do Brasil e a  
Justiça do Trabalho (1941 a 1946)**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES  
MONTES CLAROS/MG  
Maio/2016

**JÓSE AUGUSTA BARBOSA DOS SANTOS**

**DIANTE DO TRIBUNAL: Trabalhadores do Brasil e a  
Justiça do Trabalho (1941 a 1946)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Montes Claros, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em História.

**Área de concentração:** História Social.

**Linha de Pesquisa:** Poder, Trabalho e Identidades.

**Orientadora:** Dra. Carla Maria Junho Anastasia.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES  
MONTES CLAROS/MG  
Maio/2016

**JÓSE AUGUSTA BARBOSA DOS SANTOS**

**DIANTE DO TRIBUNAL: Trabalhadores do Brasil e a  
Justiça do Trabalho (1941 a 1946)**

**Banca Examinadora**

---

Professora Dra. Carla Maria Junho Anastasia (UFMG/UNIMONTES)

---

Professora Dra. Cristina Isabel Abreu Campolina de Sá (UFMG)

---

Professor Dr. Marcos Fábio Martins de Oliveira (UNIMONTES)

**Data:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES  
MONTES CLAROS/MG  
Maio/2016

*Dedico este trabalho à minha mãe Romilda - trabalhadora da agulha -  
que teceu, com sabedoria, os caminhos pelos quais suas filhas deviam trilhar.  
À minha Yasmin, âmagô divino.  
Ao meu querido Gabriel Lucas, embrionário de toda essa minha trajetória.  
Ao Meu Deus Todo-Poderoso e a Nossa Senhora Aparecida que,  
sempre, me cobrem com o seu manto protetor.  
A todos que torceram juntos, para a realização deste sonho.*

## AGRADECIMENTOS

Nesses dois anos de mestrado, anos de muitos estudos e esforços gostaria de agradecer a todos que direta e indiretamente me ajudaram a transformar este sonho em realidade, pois ao escrever estes sinceros votos de agradecimentos, recordo-me dos obstáculos que enfrentei quando com apenas dezessete anos de idade saí da minha cidade natal – Almenara/MG situada no Vale do Jequitinhonha em busca de um curso superior em uma universidade pública, e nunca imaginava que eu poderia ir tão longe. Fui a primeira da família a conquistar um curso superior em uma universidade pública e, igualmente, a primeira em obter um título de Mestre. Por isso, expresso os meus mais sinceros agradecimentos e gratidão a todos que mencionarei aqui. Sem vocês este sonho não teria ganhado a magnitude que possui hoje para mim.

Em primeiro lugar, agradeço ao Meu Pai Todo Poderoso e Nossa Senhora Aparecida por sempre guiarem os meus passos e minhas escolhas e dentre elas foi de almejar e lutar por uma vaga no Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da UNIMONTES, pois “bendito é o homem que confia no Senhor, e cuja confiança é o Senhor” (Jeremias 17:7). Deste modo, agradeço ao PPGH pelo acolhimento e carinho e à FAPEMIG pela concessão da bolsa que me permitiu dias tranquilos e seguros para o término deste trabalho.

Em seguida, devo agradecer imensamente a minha orientadora Dra. Carla Anastasia pelo imenso carinho, atenção e paciência. Você foi mais do que uma orientadora, foi uma amiga fiel que nos momentos difíceis sempre me estendeu um ombro amigo. Sem a sua orientação, acolhimento e confiança nada disso seria possível.

Um agradecimento especial à professora Rejane Meireles Amaral Rodrigues por ter aprovado as minhas razões no pedido de sua disciplina isolada “Trabalho e Conflitos Sociais”, abrindo as portas do PPGH e acreditando que o meu sonho poderia se tornar realidade e que com essa atitude fez com que fortalecesse o meu encantamento pela História. Sou eternamente grata a você, minha querida, Rejane. Sua atenção e seus ensinamentos foram fundamentais.

Agradeço a todos os professores do PPGH pelos ensinamentos compartilhados ao longo desses anos, em especial, Dra. Simone Narciso Lessa, Dra. Regina Célia Lima Caleiro, Dr. Laurindo Mékie Pereira e Dr. Renato da Silva Dias. Agradeço ainda a professora e coordenadora do Mestrado Dra. Ilva Ruas de Abreu pela atenção e carinho durante a minha trajetória no PPGH. Não poderia esquecer-se dos servidores e estagiárias, com destaque, a estagiária Michele Maia que sempre estava pronta para nos ajudar. Muito obrigada!

Agradeço, igualmente, às leituras atentas, seguras e enriquecedoras dos professores Dr. Marcos Fábio Martins de Oliveira e Dr. Laurindo Mékie Pereira que integraram a banca de qualificação em junho de 2015. Ao Marcos Fábio, um agradecimento especial, pela atenção e carinho pós-qualificação e estágio supervisionado. Seus ensinamentos contribuíram sobremaneira, ajudando-me a fortalecer diversas reflexões presentes nesta pesquisa.

A vocês, minha família, sou eternamente grata por tudo que sou. À minha mãe Romilda por desejar sempre o melhor para mim; à minha avó Maria pelas tantas orações feitas; à minha irmã Renata pelo apoio e torcida pelo meu sucesso; ao Gabriel que mesmo distante sempre ocupará um lugar especial no meu coração; à minha Yasmin que a despeito de questionar diversas vezes a falta de atenção e ausência da mamãe, sempre estava de braços abertas e coração recheado de carinho sempre após cada volta para casa; ao Magno que não poupou esforços e tolerou, com paciência, as ausências e crises inerentes à tarefa de elaborar essa dissertação.

Agradeço à Dona Magna por sempre estar disposta a me ajudar nos mais diversos momentos da minha vida. Avó protetora e zelosa que é, sempre confiei às suas mãos os

cuidados da minha filha quando estava ausente. Meu eterno agradecimento, pois você é uma das pessoas que contribuiu e muito para o meu sucesso, visto que me proporcionou com a sua ajuda dias e noites tranqüilas para ir em busca dos meus sonhos. Meu eterno respeito e gratidão.

Agradeço à Família Daher, em especial, para a Tia Lucy e minha queridíssima Kellen pelo acolhimento em seus lares, proporcionando um ambiente familiar nos dias de pesquisas na cidade de Belo Horizonte/MG. Obrigada Kellen pela preocupação, atenção, carinho. Você é uma grande amiga. Você ocupa um lugar especial no meu coração, pois sem você e sua família não conseguiria fazer com presteza este trabalho. Agradeço ainda com a mesma intensidade ao casal Silvana e William Farias e a nossa pequenina Anne Maria por me recepcionar e me acolher igualmente em seus lares nas minhas inúmeras idas à Belo Horizonte/MG. Que o Senhor possa encher ainda mais os lares de vocês de muito amor, paz, união, prosperidade e muito respeito.

Agradeço a toda equipe do Acervo Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais – Renata Maria Safe, Gisele Maria Campos Lemos, Ana Maria Matta Machado, Luciana Engler Paulinelli, Bruna Marinho Valle Roriz, com principal destaque, à coordenadora Maria Aparecida Carvalhais pela busca incessante das minhas fontes e também pela amizade, disposição, atenção, carinho, livros emprestados, sem se esquecer dos dias que ficamos além do horário de trabalho. Meus sinceros agradecimentos. Este trabalho tem um pedacinho de cada uma de vocês!

Agradeço as minhas amigas Dulce Chaves e Alexandra Rezende por sempre vibrarem de forma incontestemente a cada conquista; por estarem sempre ao meu lado nos momentos bons e ruins; por me oferecerem um ombro amigo; por secarem as minhas lágrimas e sempre me lembrarem que “Deus te ama; Ele sabe o que faz, sempre sabe!; O tempo de Deus não é igual ao nosso tempo”. Obrigada amigas-irmã.

Agradeço a Adriana Borges pela amizade verdadeira e sólida que construímos. Dalene Maciel, Roseli Damaso, Lívia Canabrava, Rosangeli Batigniani, Laura e Keila pelo companheirismo e por estarem presentes nos mais diversos momentos de “desesperos” e estudos durante toda essa jornada. Agradeço também as minhas amigas Gislane Carneiro e Léia Rodrigues pela força, orações e carinho.

Agradeço a professora Dra. Cristina Isabel Abreu Campolina de Sá por compor a banca de defesa e fazer parte da minha história, uma história de lutas e desafios que com orgulho compartilho com todos vocês.

Senhor, agradeço pela vida e boa saúde que tenho, pela família que possuo, pelas amizades que me concedeu, por pôr sempre pessoas maravilhosas na minha vida, pelo amor que tento passar para com os meus semelhantes, pelos momentos felizes e pelos tristes também. Agradeço, ainda, Senhor, por não me deixar esquecer que Você me habita e é a Força que dá vida à minha alma. Por tudo isso, vou sempre Te agradecendo, Te agradecendo, Te agradecendo ...

*Senhor dos Exércitos, bem-aventurado  
o homem que em ti põe a sua confiança.*

**SALMOS 84:12.**

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade examinar a experiência vivida pelos trabalhadores na Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG no período de 1941 a 1946, utilizando as reclamações trabalhistas findas como fonte de pesquisa, partindo do pressuposto que esse órgão era um *locus* de tensões, mas igualmente de interesses e conquistas, sem que esta abordagem signifique uma adesão à corrente historiográfica de que esta instituição foi um órgão criado para se servir de instrumento de controle em face dos trabalhadores. Para tanto, a análise incluirá um levantamento quantitativo de 194 ações, além de utilizar os *Boletins* do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), a *Revista do Trabalho* e jornais da época como fontes para desvendar a atuação desta Justiça que estruturalmente era uma instituição administrativa do Poder Executivo, visto que este campo jurídico foi intensamente utilizado pelos trabalhadores para garantir e/ou conquistar direitos trabalhistas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça do Trabalho, trabalhadores, experiências vividas.

## **ABSTRACT**

The present study aims to examine the experience experienced by workers in the Labor Court in Belo Horizonte/MG in the period from 1941 to 1946, using the labor claims has as a source of research, on the assumption that this organ was a locus of tensions, but also interests and achievements, without which this approach means a historiographic current membership of this institution was an organ created to serve as an instrument of control in the face of the workers. To this end, the analysis includes a quantitative survey of 194 shares, in addition to using the bulletins from the Ministry of labor, industry and trade (MTIC), the journal of labor and paper in time as sources to uncover the activities of this Justice that structurally was a executive administrative institution, as this legal field was heavily used by workers to ensure and/or conquer labor rights.

**KEYWORDS:** labour Justice, workers, lived experiences.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ALMG:** Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
- CAP's:** Caixas de Aposentadorias e Pensões
- Cia.:** Companhia
- CIB:** Cetro Industrial do Brasil
- CLT:** Consolidação das Leis do Trabalho
- CMC:** Comissões Mistas de Conciliação
- CNT:** Conselho Nacional do Trabalho
- CPDOC:** Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil
- CRT:** Conselho Regional do Trabalho
- DIP:** Departamento de Imprensa e Propaganda
- DNT:** Departamento Nacional do Trabalho
- Dr.:** doutor
- IBDS:** Instituto Brasileiro de Direito Social
- IBDSCJ:** Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior
- IDS:** Instituto de Direito Social
- JCJ:** Junta de Conciliação e Julgamento
- JT:** Justiça do Trabalho
- Ltda:** Limitada
- MG:** Minas Gerais
- MTIC:** Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
- nº:** número
- OIT:** Organização Internacional do Trabalho
- PPGH:** Programa de Pós-Graduação em História
- Rcte:** reclamante
- Recdo (a):** reclamado (a)
- RJ:** Rio de Janeiro
- S/A:** Sociedade Anônima
- SP:** São Paulo
- Sr.:** Senhor
- Sra.:** Senhora
- TRT:** Tribunal Regional do Trabalho
- TST:** Tribunal Superior do Trabalho

**U.E.C:** União dos Empregados do Comércio

**UFMG:** Universidade Federal de Minas Gerais

**UNIMONTES:** Universidade Estadual de Montes Claros

**USP:** Universidade de São Paulo

**Vol.:** volume

**Vs. Excs:** Vossa Excelência

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> - Vargas em desfile em comemoração ao Dia do Trabalho - 1º de Maio no estádio do Pacaembu, São Paulo, 1944.....	99
<b>Figura 2</b> - Dia do Trabalho em homenagem a Vargas no estádio do Vasco da Gama, Rio de Janeiro, 1941.....	109
<b>Figura 3</b> - Concentração de trabalhadores no dia 1º de Maio no estádio do Pacaembu, São Paulo, 1944.....	111
<b>Figura 4</b> - Trabalhadores na Esplanada, Rio de Janeiro, em 1940.....	112
<b>Figura 5</b> - Cartaz em que propaga as leis sociais do Governo de Getúlio Vargas.....	160

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1:</b> Distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) e Comissões Mistas (CM) até o ano de 1937.....	67
<b>Tabela 2:</b> Quadro Comparativo Anual de 1941 a 1950 – 1ª instância das 1ª e 2ª JCJ's de Belo Horizonte/MG.....	139
<b>Tabela 3:</b> Processos Recebidos e Julgados no Brasil – 1ª instância (1941-2004).....	139
<b>Tabela 4:</b> Direitos mais reivindicados pelos trabalhadores da <i>Cia. Força e Luz</i> nos dissídios individuais (1941-1946).....	193
<b>Tabela 5:</b> Direitos mais desrespeitados na categoria da construção civil.....	206
<b>Tabela 6:</b> Formas de desfechos na 1ª e 2ª JCJ's de Belo Horizonte (1941 a 1946).....	208
<b>Tabela 7:</b> Dissídios coletivos ajuizados em Minas Gerais. 1941-1946.....	213
<b>Tabela 8:</b> Dissídios coletivos julgados no Brasil. 1941-2014.....	213

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1:</b> Comparativo da Produção das JCJ's de Belo Horizonte/MG (1941 a 1950).....	143
<b>Gráfico 2:</b> Formas de representatividade nas ações movidas pelos trabalhadores da 1ª e 2ª JCJ's de Belo Horizonte (1941 a 1946).....	209

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
-----------------	----

### PARTE I - TRABALHO E LEGISLAÇÃO

#### CAPÍTULO I

OS PRÓDROMOS DAS LEIS TRABALHISTAS, A REGULAMENTAÇÃO DO LABOR E O CORPORATIVISMO.....	30
------------------------------------------------------------------------------------------	----

1.1 AS TESSITURAS DA VIDA DO LABOR E A <i>RERUM NOVARUM</i> DE 1891.....	36
--------------------------------------------------------------------------	----

1.2 CAPITÃES DA INDÚSTRIA E AS LEIS DO TRABALHO: REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL .....	52
------------------------------------------------------------------------------------------------	----

1.2.1 As Leis do Trabalho no pós-1930.....	65
--------------------------------------------	----

1.3 O ESTADO E O CORPORATIVISMO: Para Além dos Muros das Fábricas.....	74
------------------------------------------------------------------------	----

### PARTE II - A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM BELO HORIZONTE/MG

#### CAPÍTULO II

A PRESENÇA DA JUSTIÇA NO MUNDO DO TRABALHO: TRAJETÓRIA E ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO MINEIRA.....	90
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

2.1 O DIA 1º DE MAIO, O FESTEJO E OS CONSTRUTORES ANÔNIMOS DO BRASIL.....	91
------------------------------------------------------------------------------	----

2. 2 A ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM BELO HORIZONTE/MG.....	119
----------------------------------------------------------------------------------	-----

2. 3 A JUSTIÇA, SEUS MODOS DE TRABALHO E SEUS ATORES SOCIAIS.....	128
-------------------------------------------------------------------	-----

2.3.1 UMA VISÃO PANORÂMICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: As reclamações trabalhistas e o significado de <i>justiça</i> .....	138
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

## **PARTE III – REALIDADES E PECULIARIDADES: O MUNDO DO TRABALHO E A JUSTIÇA DO TRABALHO (1941-1946)**

### **CAPÍTULO III**

#### **CIDADANIA E DIREITOS: OS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....155**

##### 3.1 “QUEM TEM OFÍCIO, TEM BENEFÍCIO”: Trabalhadores do Brasil..... 156

###### 3.1.1 O Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social..... 161

##### 3.2 OS EXCLUÍDOS DA HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO..... 166

### **CAPÍTULO IV**

#### **O OUTRO LADO DA *HISTÓRIA* E A JUSTIÇA.....174**

##### 4.1 ENTRE O PAÍS LEGAL E O PAÍS REAL.....179

###### 4.1.1 O caso dos Trabalhadores de Carris Urbanos de Belo Horizonte/MG - 1944.....182

##### 4.2 NOS TRILHOS DOS BONDES: Os Trabalhadores da *Cia. Força e Luz* de Minas Gerais .....190

##### 4.3 AS EXPERIÊNCIAS VIVIDAS PELOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELO HORIZONTE/MG NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1941 A 1946).....200

##### 4.4 PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Embora Lei, Corpo de Sentença.....210

###### 4.4.1 As Estratégias dos Trabalhadores da Construção Civil e Setores Similares nas negociações coletivas na Justiça do Trabalho – Belo Horizonte/MG (1946).....214

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS.....225**

#### **REFERÊNCIAS.....230**

#### **ANEXOS.....241**

## INTRODUÇÃO

Uma ordem social tão radicalmente nova, baseada em fatos e organizações de natureza coletiva, comunitária, de forma alguma poderia ficar sob a jurisdição do velho sistema individualista de direito. Criados e postos em ação princípios sociais de direito, seria necessário que se lhes correspondesse uma estrutura jurídica social; reconhecido organicamente um direito do trabalho, seria preciso que se lhe desse uma representação legal específica: daí a Justiça do Trabalho [...].

(Trecho do discurso de Edgard Godoy da Mata Machado no dia 1º de Maio - dia da instalação da Justiça do Trabalho em Minas Gerais - Jornal *Minas Gerais*, dia 2 de maio de 1941, p. 5).

Este trecho do discurso de Edgard Godoy da Mata Machado remete-nos ao dia aprazado de 1º Maio de 1941<sup>1</sup>, dia de muitas festividades e de muitos discursos no Brasil. Data escolhida para dar início histórico à instauração da Justiça do Trabalho e, também, para comemorar-se o transcurso do Dia do Trabalhador. Nas Minas Gerais, igualmente, as comemorações eram contagiantes, pois a cidade belo-horizontina havia sido agraciada como uma das oito cidades-capitais do país onde haveria Tribunais de segunda instância e Juntas de Conciliação e Julgamento<sup>2</sup> responsáveis por regular os conflitos existentes no mundo de trabalho.

O palco para esta solenidade foi o salão nobre e majestoso da *Sociedade Mineira dos Engenheiros* sito à Rua Saturnino de Brito, nº 89, quase esquina com a Avenida Afonso Pena, no centro da cidade que se encontrava lotado. Estavam presentes na ocasião como presidente de honra o governador do Estado - Benedito Valadares, o prefeito da capital mineira - Juscelino Kubitschek, o delegado Regional do Trabalho e presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho - Dr. João Fleury Filho e representantes do empresariado mineiro, dos sindicatos de diversas categorias de trabalhadores, entre outras autoridades civis e militares da capital e das redondezas. Outras mais estavam na União dos Empregados do Comércio (U.E.C.) de Belo Horizonte, no Ginásio Anchieta, na Sociedade Philarmonica “1 de maio”, no

---

<sup>1</sup> Cf. Ângela Maria de Castro Gomes em **A invenção do trabalhismo** o primeiro Dia do Trabalho comemorado pelo Estado Novo foi o do ano de 1938 (2005, p. 216).

<sup>2</sup> O Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região foi instalado no dia 1º de Maio de 1941, abrangendo os Estados de Minas Gerais e do Goiás, contando com uma estrutura de três Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo duas na capital mineira e uma em Goiânia, além de uma Câmara Recursal.

Balneário da Resaca, todas aguardando o discurso oficial do Presidente da República - Getúlio Vargas<sup>3</sup>.

As irradiações das celebrações, contudo, não ficaram restritas à região central do Estado. Expressivos festejos assinalaram a passagem do Dia do Trabalho e a instalação da Justiça do Trabalho em outras regiões do Estado. No norte de Minas Gerais, na cidade de Pirapora, o prefeito municipal Arnaldo Gonzaga enalteceu por meio de um telegrama a celebração e importância deste dia que, logo ao alvorecer teria uma salva de vinte e um tiros, sessão cívica no grupo escolar, desfile de alunos em homenagem ao Presidente da República Getúlio Vargas e uma parada trabalhista, às 16 horas, na Praça Mello Vianna com a presença das autoridades da localidade. Ao entardecer, logo após as 18 horas, haveria arriamento do pavilhão nacional com cerimônias e muitas festividades sociais alusivas a este momento histórico para a política brasileira, enfatizava o prefeito<sup>4</sup>.

A Justiça do Trabalho materializava os direitos do operariado conquistados ao longo de um pouco mais de uma década pelo governo de Getúlio Vargas. Essa cúpula condigna revestida de características especiais tinha por objetivo dirimir tanto os conflitos individuais quanto os conflitos coletivos, jurídicos ou de interesses, concedendo “aos trabalhadores brasileiros o direito de encontrarem uma Justiça de Equidade, rápida e gratuita, visto que as petições, os documentos, etc., não são selados e as pequenas custas são pagas, ao final, pelo vencido”<sup>5</sup>.

A Justiça do Trabalho da 3ª Região foi, assim, solenemente instalada às 14 horas, abarcando os Estados de Minas Gerais e Goiás, tendo como presidente Dr. Delfim Moreira Júnior e Dr. Randolpho Castilho, como vice-presidente<sup>6</sup>. Às 15 horas, todos deveriam estar atentos em seus postos para ouvirem as palavras do Presidente da República transmitidas pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), lá no Rio de Janeiro, pronunciando um discurso sobre a instalação da Justiça do Trabalho em todo o território nacional que seria, posteriormente, transmitido em ondas curtas para o mundo inteiro nos idiomas espanhol, inglês e italiano, prática esta feita pelos Chefes de Estado naquela época<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. *Jornal Estado de Minas*, sexta-feira, 2 de maio de 1941, p. 4.

<sup>4</sup> Cf. *Jornal Estado de Minas*, quinta-feira, 1º de maio de 1941, p. 5.

<sup>5</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, janeiro de 1942, p. 13.

<sup>6</sup> Ao longo deste trabalho, a pesquisadora irá utilizar o tratamento de “doutores” aos advogados e personalidades do Poder Judiciário a despeito de não possuírem, na maior parte das vezes o título acadêmico de “doutor”, pois se trata de uma prática forense que remonta os anos de 1827 em que este título foi concedido por Dom Pedro I por meio da Lei do Império de 11 de agosto de 1827.

<sup>7</sup> Cf. *Jornal Estado de Minas*, *op. cit.*, p. 8.

A instalação desta justiça institucionalizada representou, de tal modo, o arremate final da obra político-social do Estado Novo, repousando numa complexa arquitetura trabalhosa e cuidadosa da legislação social instituída a partir de 1930, demonstrando, desde o seu surgimento<sup>8</sup>, que não se tratava de mais um mero órgão do Poder Público, um simples desdobramento de atividades administrativas e burocráticas.

A justificativa para a sua criação foi, no mínimo, curiosa. De um lado, argumentava-se que era uma “justiça” que funcionaria no âmbito do Executivo, vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), não fazendo parte do Poder Judiciário. Mas, de outro, deveria ser um espaço público para dirimir os conflitos estruturais entre capital/trabalho, tendo para tanto força para se impor às resistências do patronato em face das leis do trabalho e promover a justiça. A solução foi engenhosa: a criação de uma Justiça do Trabalho que, a despeito de se chamar “justiça” era, na verdade, um organismo especial pertencente ao Poder Executivo, passando a funcionar com regras próprias que ficariam corporificadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a partir de 1943.

Exsurgiu no cenário nacional como sendo o grande balaústre de uma nova justiça, de maior adequação às verdadeiras condições entre aqueles sujeitos sociais e abandono ao rígido formalismo que sempre pautou o caminho do Poder Judiciário, ou seja, “reclamava-se mentalidade nova, para entendimento do direito novo. Nada de judicialismo! Nada de formalismos! Nenhuma mística!”<sup>9</sup>, nenhum exagero de solenidade e de complexidade do estilo forense tradicional.

Os juízes seriam leigos, a despeito de jejunos das Ciências Jurídicas, recrutados nos sindicatos ou nas associações de classe para pautar uma segurança às partes envolvidas. Buscavam sempre a “harmonização” entre capital e trabalho, incumbindo-lhes de tentar a conciliação por duas vezes – a primeira, logo quando iniciava a audiência e a segunda antes da prolação da sentença. Com a Constituição de 1946, é que a Justiça do Trabalho passou a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, mas como justiça autônoma e especial que permanece até os dias de hoje.

---

<sup>8</sup> A Justiça do Trabalho foi prevista no dispositivo nº 122 da Constituição de 1934. Assim, em 1934 é instituída a Justiça do Trabalho, cujo funcionamento baseia-se no modelo das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) e das Comissões Mistas de Conciliação (CMC), ratificando o espírito corporativista. Contudo, somente em março de 1938 é que foi publicado “um projeto de lei orgânica da Justiça do Trabalho, regulado em 1939 e regulamentado em 1940 e, em 1º de maio de 1941, ela foi finalmente inaugurada em todo o país” (GOMES, 2007, p. 20).

<sup>9</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 6, junho de 1941, p. 3.

O dia de 1º de Maio de 1941, portanto, passou a ser um divisor de águas na história do trabalhismo no Brasil. Representou a consolidação dos direitos do operariado brasileiro, tornando-os, assim, cidadãos<sup>10</sup>. Agora, além de possuírem direitos e garantias, tinham um espaço legitimado para os defenderem, uma vez havendo o descumprimento das leis de trabalho. Deste modo, um dia de festejo que se devia celebrar, pois antes de Vargas estar no poder, o dia 1º de Maio era um dia de sobressaltos. Após 1930, o dia 1º de Maio passou a ser considerado legitimamente um dia de festa do trabalhador.

Com isso, iniciou-se o trabalho desta instituição administrativa logo ao amanhecer do mês de maio de 1941. As sessões de audiências tinham como principais atores sociais neste espaço privilegiado para a solução de conflitos os seguintes personagens: o juiz-presidente, o vogal (representante) dos empregadores, o vogal (representante) dos empregados<sup>11</sup>, o escrevente, o reclamante e o reclamado<sup>12</sup>, tendo ao fundo da mesa de labor, pendurado numa parede de cor opaca, uma Cruz de Cristo, certamente, para instar a justiça dos homens que, a despeito de falível, inspirava-se na justiça divina. Aqueles senhores cuidadosamente escolhidos estavam, portanto, em condições de dirimir o conflito, pesar as provas e, ao final, julgar a reclamação trabalhista com justeza.

Os trabalhadores iam *a caminho* da Justiça do Trabalho<sup>13</sup>, buscando valerem-se os seus “justos” reclamos, equacionando neste espaço motivações, sentimentos, expectativas e, até mesmo, perspectivas que dias melhores viriam. Todavia, esta instituição possuía limitações que afetavam o proletariado brasileiro: apenas àqueles que possuísem carteira de trabalho e com profissão reconhecida pelo Estado poderiam ajuizar uma reclamação, ou seja, este instrumento sociopolítico voltava-se, prioritariamente, para o trabalhador urbano

---

<sup>10</sup> Historicamente, o termo *trabalho* nos remete a ideia de sofrimento, haja vista que deriva da expressão em latim *tripalium*. O *tripalium* era um instrumento corriqueiramente utilizado nas sociedades primitivas para torturar os escravos. Consistia em um tripé formado por três estacas enterradas no chão. Logo, trabalhar (*tripaliare*) significava torturar os escravos com o *tripalium* (CAIRO JR., 2010, 41).

<sup>11</sup> A inauguração da Justiça do Trabalho nas Minas Gerais ocorreu em 1º de Maio de 1941, tendo como presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento – JCJ Dr. Nilo Liberato Barroso, vogal dos empregadores Dr. Christiano Teixeira Guimarães e vogal dos empregados Dr. Edgard Godoy da Mata Machado. Na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento – JCJ teve como presidente Dr. Herbert Magalhães Drummond, vogal dos empregadores Dr. Heitor Menta e vogal dos empregados Dr. José Campolina de Sá (Jornal *Estado de Minas*, quinta-feira, 1 de maio de 1941).

<sup>12</sup> O termo “reclamante” será corriqueiramente utilizado na pesquisa para designar aquelas pessoas que propõem uma ação trabalhista na Justiça do Trabalho ao passo que o termo “reclamado (a)” designa aquele que é chamado a se defender perante o juiz, em geral, é a empresa ou empregador. É de praxe no âmbito jurídico abreviar tais termos para “recte” e “recl(a)”, respectivamente.

<sup>13</sup> Nos primeiros 5 (cinco) anos – 1941 a 1946 -, desde a inauguração da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, foram ajuizadas 12.696 (doze mil seiscentos e noventa e seis) reclamações trabalhistas conforme dados do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) – 3ª Região - Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de Processos Trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG.

assalariado e sindicalizado<sup>14</sup>, deixando à margem todos os trabalhadores autônomos, os domésticos (na grande maioria, trabalhadoras) e os rurais que eram um numerário considerável nos anos de 1940. A concepção de política social era antes, portanto, uma política de privilégios do que de direitos<sup>15</sup>, ou seja, “do modo como foram introduzidos, os benefícios atingiam aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular, aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado” lembra José Murilo de Carvalho (2005, p. 114-5).

Wanderley Guilherme dos Santos - em sua obra intitulada *Cidadania e Justiça* - caracterizou essa política social como *cidadania regulada* ou, em outros termos, uma cidadania limitada por restrições políticas em que o Estadonovista, sob uma versão corporativa, regulava de forma limitada quais os grupos de trabalhadores poderiam legitimamente apresentar os seus reclamos à Justiça do Trabalho, pois “os direitos dos cidadãos são decorrência dos direitos das profissões e as profissões só existem via regulamentação estatal” (SANTOS, 1994, p. 69). Assim, o trabalhador somente seria considerado cidadão quando adquirisse uma *carteira profissional*, tornando-se esta “mais do que uma evidência trabalhista”, uma verdadeira “certidão de nascimento cívico” (SANTOS, 1994, p. 69).

É oportuno ressaltar, contudo, que não se está afirmando que o sistema corporativista imposto autoritariamente pelo Estado não tenha dado um conjunto de benefícios aos trabalhadores, haja vista que esta visão seria equivocada, pois o governo por meio da via legal promoveu sim, a partir de 1930, uma série de vantagens efetivas aos trabalhadores urbanos, a despeito de o sistema excluir categorias importantes de trabalhadores. Essas vantagens também adquiridas e sentidas pelos trabalhadores nos explicam, provavelmente, a longevidade e força da estrutura corporativa que prevaleceu no pós-1945.

Contudo é salutar enfatizar que essa noção de cidadania regulada pelo *status* profissional “serve de mediador para o acesso aos direitos econômicos e sociais que permanece fundamental, e a questão da importância das leis na definição do perfil da desigualdade social brasileira continua instigante e bastante inexplorada”, sem perder de vista que uma vez publicada, a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) “contribuiu bastante para

---

<sup>14</sup> Cf. Decreto nº 19.770 de 1931.

<sup>15</sup> Ver em: CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro, 2005, p. 87-126; SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

demarcar os terrenos nos quais os direitos eram construídos na era Vargas – e esses terrenos não eram os mesmos para todos os grupos sociais” (FISCHER, 2006, p. 422).

A eloquência em torno das leis do trabalho, por outro lado, trouxe muitas esperanças aos trabalhadores e pouca clareza sobre o alcance e a aplicabilidade das leis, como transparece em muitos processos trabalhistas findos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG<sup>16</sup>, fontes desta pesquisa. Tais reclamações apresentam a vida cotidiana do trabalhador no chão da fábrica, mas também suas experiências vividas fora do espaço fabril. Trata-se de uma situação veementemente coeva naquela época em que o operariado acreditava que ao buscar a Justiça do Trabalho os seus direitos e anseios seriam satisfeitos, bastando tão-somente *reclamar*.

A riqueza de detalhes destas fontes, deste modo, que narram a relação do trabalho no espaço fabril e os significados que o Direito assumem são fatores que me motivaram a pesquisar sobre **“DIANTE DO TRIBUNAL: Trabalhadores do Brasil e a Justiça do Trabalho (1941 a 1946)”** na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES na Linha de Pesquisa “Poder, Trabalho e Identidades” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em História - PPGH, porquanto se evidencia que a Justiça do Trabalho tornou-se um espaço de convergências para os conflitos oriundos das relações de labor, criando a possibilidade de estabelecer parâmetros de inclusão e exclusão entre os trabalhadores.

O esforço deste trabalho, portanto, é justamente romper com a ideia de um “Estado todo-poderoso que atua sobre uma tabula rasa<sup>17</sup>” (GOMES, 2005, p. 27). Se o trabalhador é “*a célula vital do organismo pátrio*” (GOMES, 2005, p. 239), mas não é reconhecido como tal pelo empresariado industrial cumpre a ele a incumbência de lutar para que esta situação se transforme, fazendo uso dos instrumentos permitidos pelo poder estatal para que assim fosse “preparado o campo para uma aurora social, em que os operários gozassem os mesmos direitos que os ricos, em que o trabalho fosse colocado no mesmo plano que o capital”<sup>18</sup>.

\*\*\*

---

<sup>16</sup> Trata-se de reclamações trabalhistas findas que fazem parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho – 3ª Região do Estado de Minas Gerais situado na Rua Curitiba, nº 835, 10º andar, Centro em Belo Horizonte-MG.

<sup>17</sup> Ver em: CHESNEAUX, Jean. **Devemos fazer tabula rasa do passado?** Editora Ática: São Paulo, 1995.

<sup>18</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, junho de 1943, p. 9.

Nesta esteira, esta pesquisa se insere na perspectiva da História Social<sup>19</sup> uma vez que o “agente sem rosto” - os trabalhadores - se tornou em protagonista dos acontecimentos históricos, resgatando fragmentos de práticas e experiências sociais, por meio de fontes inusitadas que são os *processos trabalhistas*<sup>20</sup>, pois durante anos, manifestou de forma efetiva e duradoura uma historiografia factualista em que estava tradicionalmente “associada aos grandes homens e aos fatos turbulentos e acidentais da História” (DIAS, 2012, p. 14). Com o Movimento dos *Annales*, passou-se a viabilizar temáticas e métodos diversos, “num constante processo de alargamento de objetos e aperfeiçoamento metodológico” (CASTRO, 1997, p. 45.), “deixando de enfatizar as figuras de proa, os grandes personagens que ocultavam as ‘multidões laboriosas’ ” (DIAS, 2012, p. 19), ampliando, deste modo, o conhecimento histórico e olhares da história na medida em que foram diversificados os objetos, os problemas e as fontes<sup>21</sup>.

As novas perspectivas históricas possibilitaram um significativo avanço para o enrijecimento de uma História Social que passa a reconhecer diversos segmentos sociais como participantes ativos da narrativa histórica, adotando os novos trabalhos historiográficos do mundo do trabalho uma “perspectiva de complexificação do entendimento das relações jurídicas”, questionando “as antigas concepções que as associavam simplesmente à manipulação e à alienação dos trabalhadores brasileiros”, bem como suscitando “dúvidas sobre o efetivo papel das leis” (SPERANZA, 2012, p. 30-1).

Cláudio Batalha (2003) aponta, igualmente, a importância de ampliar o leque das fontes históricas, pois:

No que diz respeito às fontes de pesquisa, já que está patente em muitos trabalhos a necessidade de empreender uma reavaliação das fontes tradicionais e de ampliar o leque das fontes empregadas. Seguramente é possível propor novas leituras de fontes tradicionais (como jornais, textos literários, e outras) e, ao mesmo tempo, há toda uma série de “novas” fontes, como processos na Justiça do Trabalho (...), que ainda precisam ser devidamente exploradas (BATALHA, 2003, p. 156).

<sup>19</sup> Ver em: CASTRO, Hebe. História Social. In.: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da História**. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 45-59; HOBBSAWM, Eric. Da história social à história da sociedade. In.: **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998b, p. 83-105.

<sup>20</sup> Para José D’Assunção Barros (2004, p. 120-121) “não há limitações com relação ao que pode ser tomado como ‘fonte’ para a História Social (...), por exemplo, um material muito rico do tipo que estamos caracterizando como pontual encontra-se nos arquivos judiciais [...]”.

<sup>21</sup> Ver em: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997; LE GOFF, Jacques. **A História Nova**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

Tal resgate permite-nos entender questões sobre a vida cotidiana, as identidades sociais, o controle social e a cidadania, tendo em vista que o *mister* do historiador social é “perceber como as variáveis conjunturais afetam diretamente os vários grupos sociais e, que alterações elas provocam nas relações entre estes grupos” como nos ensina José D’Assunção Barros (2004, p. 113).

Para Rinaldo José Varussa (2012), os processos trabalhistas são fontes profícuas para historiadores e cientistas sociais, pois as fontes judiciais têm permitido encontrar aspectos de definição e redefinição de relações sociais, sobretudo após a Constituição de 1988, tornando-se cada vez mais um campo fértil para indagações da História Social, posto que a historiografia brasileira vêm buscando a valorização de outras fontes como históricas, passando as reclamações trabalhistas a serem consideradas como fontes abundantes que dão vozes a diversos segmentos sociais<sup>22</sup>. Ademais, não se pode perder de vista que o conhecimento histórico é algo construído por meio de um diálogo entre as evidências e as questões apresentadas pelo pesquisador num constante confronto entre as leituras bibliográficas e um diálogo com as fontes o que nos proporcionará desvendar as práticas vivenciadas pelos trabalhadores nas fábricas belo-horizontinas, os valores, o desejado e o vivido pelos trabalhadores dentro e fora das fábricas.

Em suma, isso não seria possível sem o advento desse Novo Olhar da História por meio da interdisciplinaridade que, ao aproximar História e Direito, permite ao pesquisador considerar não somente o estudo das práticas sociais e sua dinamicidade, o espaço urbano relacionado aos modos de vida desses trabalhadores, as condições de vida e labor, mas, comumente, o estudo da evolução do Direito enquanto uma prática do exercício da cidadania, pois “leis editadas para um certo objetivo podem ser usadas com outros fins. Podem ser, inclusive, alvo de manifestação pública e coletiva. Em segundo lugar, os conflitos históricos da sociedade brasileira estão carregados de noções do que seja justo e legítimo” (NEGRO, 2006, p. 200-201), ou seja, as transformações no Direito devem ser articuladas aos contextos históricos e sociais, pois

O Direito evidencia-se, assim, como um campo complexo onde se travam batalhas com repercussões importantíssimas em outros âmbitos sociais, e não deve ser entendido numa perspectiva reducionista, que não ilumine as diversas possibilidades dadas pelas variadas esferas da lei, em especial sua constituição formal e sua aplicação prática (SPERANZA, 2012, p. 30).

---

<sup>22</sup> Ver em: BACELLAR, Carlos. Fontes Documentais: uso e mau uso dos arquivos. In.: PINSKY, Carla Basanezi. **Fontes Históricas**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 23-79.

Torna-se imprescindível, portanto, o estabelecimento entre o que o texto da lei diz e o mundo circundante, pois a interpretação da fonte textual é indissociável do seu momento histórico. Neste trabalho, portanto, os processos trabalhistas serão utilizados como fontes, que ao serem confrontadas com leituras bibliográficas, deixarão emergir não só o momento econômico e as grandes indústrias, mas também o momento social que servirá de panorama, pois esse diálogo entre História e Direito nos permitirá interpenetrar em processos sociais e, comumente, nos possibilitará fazer novas leituras de reminiscências históricas, posto que “as grandezas passadas que não consideramos talvez como particularmente importantes, podem em um tempo que é para nós o futuro produzir em circunstâncias definidas efeitos importantes” (SCHAFF, 1978, p. 275).

A resolução dos conflitos trabalhistas na Justiça do Trabalho materializados pelos processos judiciais, deste modo, não podem ser sintetizados a um mero instrumento de controle consolidado pelo Estado Novo que buscava trazer para si a exclusividade na resolução dos litígios trabalhistas, mas sim como fenômeno social que vem possibilitando ao historiador social assumi-lo como documento para as suas observações e indagações, viabilizando privilegiar informações que muitas vezes são omissas e/ou silenciadas que estão presentes neste *corpus* documental<sup>23</sup>.

Para enriquecer ainda mais esta pesquisa, utilizaremos como fontes os *Boletins* do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), a *Revista do Trabalho* fundada em 1933, a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII e os jornais *Estado de Minas* e *Minas Gerais* com o escopo de interagi-las com o corpo das leis sociais vigentes e as reclamações trabalhistas ajuizadas para que, assim, proporcione-nos fazer uma leitura ilustrativa sobre aquele processo histórico.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é investigar o(s) significado(s) que esta instituição representou para os trabalhadores mineiros ao proclamarem seus reclamos, avaliando as disputas entre reclamante e reclamado, os possíveis favoritismos e a eficácia da instituição na solução dos conflitos. Buscar-se-á compreender, igualmente, quais eram as demandas mais correntes, qual a forma de resolução mais buscada pelos trabalhadores, sem perder de vista o fato de a Justiça do Trabalho ter sido um palco de manifestação dos

---

<sup>23</sup> Com os avanços ocorridos na historiografia, o historiador passou a ser atraído pela “idéia de explorar a história, do ponto de vista do soldado raso, e não do grande comandante” (SHARPE, 1992, p. 40-41) e essa transformação no campo historiográfico nos proporciona novas interpretações acerca da constituição das fontes históricas, nos promove um alargamento das fontes da história e, comumente, permite surgir estudos mais arejados em todos os âmbitos do conhecimento humanístico e o Direito é um deles.

trabalhadores que faziam daquela um mecanismo de resolução de conflito era também um instrumento de criação e/ou incorporação de novos direitos trabalhistas.

O recorte temporal delimitado nesta pesquisa foi cuidadosamente escolhido – anos de 1941 a 1946. Esse é um período em que a Justiça do Trabalho era uma instituição coordenada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), sendo concebida como um órgão do Poder Executivo, verificando neste espaço temporal em diferentes contextos históricos o desenvolvimento da indústria no Estado de Minas Gerais, especialmente, na região metropolitana de Belo Horizonte, a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial e os desdobramentos das legislações trabalhistas. Tais fatores refletiram sobremaneira na configuração da estrutura ocupacional da sociedade mineira, sobre o mercado de trabalho, bem como sobre a composição das categorias profissionais constituídas naquele período.

A construção desta dissertação e sua divisão em 3 (três) partes e suas subdivisões expressam esse movimento do historiador na pesquisa e nas reflexões em torno da construção do conhecimento histórico. Assim, a reflexão no interior dos capítulos desta dissertação será atravessada pelos modos de vida, de lutas, de resistências e de conquistas dos trabalhadores que corroboram as narrativas.

Desfilando argumentos e apontando fatos levantados em arquivos/ acervos, tais como: no Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais da 3ª Região - e nas bibliotecas mineiras como a Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Biblioteca da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), a Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa e a Biblioteca Juiz Osiris Rocha (Unidade Escola Judicial do TRT 3ª Região), buscar-se-á desmitificar o mito erigido de que a Justiça do Trabalho foi criada por Getúlio Vargas como um simples mecanismo de controle da classe trabalhadora. E mais: verificar a política tal como se apresentava e as condições históricas em que se moviam os atores sociais naquele período, pois se trata de uma época crucial tanto para o patronato quanto para o proletariado, cujos efeitos são até os dias de hoje visíveis e perceptíveis na política nacional.

A pesquisa, deste modo, será distribuída da seguinte forma: na Primeira Parte intitulada **Trabalho e Legislação** compreenderá o Capítulo I intitulado “**Os Pródromos das Leis Trabalhistas, a Regulamentação do *Labor* e a Justiça do Trabalho**” que buscará analisar a regulação do trabalho no Brasil, pois apesar de nossas interrogações se concentrarem nos anos de 1940, mais especificadamente no período de 1941-46, dado o nosso interesse em apreender a reação do operariado à política trabalhista de Getúlio Vargas no

Estado Novo, parece imprescindível a história retrospectiva do período anterior para, assim, se chegar ao marco histórico que foi a implantação da Justiça do Trabalho no Brasil em 1º de Maio de 1941 e, em especial, nas Minas Gerais e as fissuras das condições de vida e de trabalho do operariado presentes nesse processo histórico. O debate historiográfico será aqui enriquecido e aprimorado por meio de uma análise de padrões analíticos, tecendo considerações sobre o Estado Corporativista e a importância da Carta Encíclica *Novarum Rerum* de 1891 no desemaranhar das condições sociais das décadas iniciais do século XX para entendermos como se deu esse processo histórico de construção dos direitos trabalhistas no Brasil e assim chegar-se ao nosso período de estudo que vai de 1941 a 1946.

Na Segunda Parte com o título **A Trajetória da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG**, tem-se Capítulo II intitulado “**A Presença da Justiça no Mundo do Trabalho: Trajetória e Atuação da Justiça do Trabalho Mineira**” abordará o dia da instauração da Justiça do Trabalho no Brasil e com principal destaque nas Minas Gerais no dia 1ª de Maio de 1941 e o significado deste dia para o trabalhador. Posteriormente, traçar-se-á a trajetória e atuação dessa instituição nos seus primeiros anos de implantação, as dificuldades enfrentadas, os modos de atuação desta instituição, os atores sociais<sup>24</sup> (trabalhadores, patrões, advogados e magistrados e servidores) envolvidos neste cenário, sem perder de vista a importância de cada sujeito social e sua visão a respeito deste órgão.

Na Terceira e última parte intitulada “**Realidades e Peculiaridades: O Mundo do Trabalho e a Justiça do Trabalho (1941-1946)**” compreenderá dois capítulos. O Capítulo III “**Cidadania e Direitos: Os Benefícios e Beneficiários da Justiça do Trabalho**” tecer-se-á os aspectos do conceito de *cidadania*, pois “cidadania” é, sem dúvidas, um conceito cujo estudo nos possibilitará uma análise fundamental para a discussão que aqui se propõe, visto que a cidadania neste período era do tipo regulada, pois os benefícios sociais eram garantidos somente àqueles trabalhadores que fossem urbanos e uma vez sindicalizados, passando a valer a máxima que somente “quem teria ofício, teria benefício”, demonstrando que uma grande da população eram excluídos da História do Direito do Trabalho.

No Capítulo IV “**O Outro lado da História e a Justiça**” objetiva-se desvendar o significado desta instituição para o operariado fabril mineiro. Para tanto, analisar-se-á como

---

<sup>24</sup> Cf. Déa Fenelon é preciso “entender de uma nova maneira as relações de dominação, no cotidiano da sociedade e de seus diferentes sujeitos, encarando-as como o real que se constitui historicamente, através da experiência do homem” nos permitindo compreender, deste modo, que “como campo de luta em que ela se manifesta, todos os aspectos da vida, que carregam em sua constituição a potencialidade contraditória do social e da luta” (1985, p. 24).

esta justiça marcou presença na vida dos trabalhadores, bem como o papel desempenhado pelos sindicatos de categorias profissionais, observando, na prática como as leis trabalhistas eram aplicadas, o que nos proporcionará fazer uma distinção entre o “país legal e o país real”. Analisaremos as cenas de trabalho e as reclamações e as estratégias de negociações de dois grupos sociais: os trabalhadores da *Cia. Força e Luz* e os trabalhadores da construção civil, tendo em vista que a cidade de Belo Horizonte – capital das Minas Gerais – era lançada no plano de industrialização no início dos anos de 1940, justificando a escolha dessas duas categorias de trabalhadores. Deste modo, é nesta perspectiva que os convido para, juntos, desemaranhar melhor o papel da Justiça do Trabalho dentro do sistema corporativo nos anos de 1941 a 1946.

**PARTE I**

---

**TRABALHO E LEGISLAÇÃO**

## CAPÍTULO 1

### OS PRÓDROMOS DAS LEIS TRABALHISTAS, A REGULAMENTAÇÃO DO *LABOR* E O CORPORATIVISMO

[...] normalmente, a duração do trabalho imposto ao operário, o esforço ao qual ele é submetido e o salário que recebe – são determinados, em tempo e em lugar dados, pelo *tantum* de fadiga e de privações que pode suportar, sem cessação da função vital e da reprodutora. Em duas palavras: por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo – mínima remuneração!

Essas conseqüências iniludíveis e tremendas da liberdade de trabalho indicam a necessidade de regular-se, no interesse do trabalhador e sem prejuízo do industrial, as condições em que aquele venderá a este seu esforço consciente. É preciso admitir e legalizar, até as maiores minuciosidades, conforme as indústrias e as circunstâncias do lugar, o contrato de trabalho, fixando as três condições: - preço do trabalho ou taxa do salário, duração do trabalho e qualidade do trabalho.

Para esse fim, os poderes públicos, e em especial, o poder legislativo, têm duas maneiras de ação: decretação de leis regulamentadoras do trabalho, e animação, dos sindicatos profissionais, que serão chamados freqüentemente a colaborar com as autoridades; ajudando-lhes a obra colossal da harmonização das forças industriais, em contínua luta. A experiência tem mostrado que, onde o trabalhador isolado sucumbe, é vitorioso o obreiro sindicalizado.

Evaristo de Moraes, *Apontamentos de Direito Operário*, 1905, p. 11-12.

Para bem compreender o sentido do Direito do Trabalho<sup>25</sup> é preciso situar-se no cenário histórico onde surgiu e como se desenvolveu na Europa e no Brasil. Esse *novum jus*<sup>26</sup> está intimamente ligado ao desenvolvimento da Era Industrial<sup>27</sup> entre os séculos XVIII e XIX que alterou substancialmente as condições de vida e de trabalho dos homens em sociedade, emergindo novos conflitos que descortinaram em inegáveis problemas sociais criando, assim,

---

<sup>25</sup> Nos anos de 1940 muito se discutia qual a melhor designação desse novo ramo no Direito. Denominava-se o complemento desse Direito de “do Trabalho”, “Industrial”, “Corporativo”, “Operário” entre outros. Em julho de 1941 Epaminondas de Carvalho, juiz de Direito da Bahia escreveu um artigo na *Revista do Trabalho* disciplinando sobre este debate, trazendo a lume vários doutrinadores. Segundo Epaminondas de Carvalho “teimam os franceses em empregar ainda a expressão ‘legislação industrial’, (...), querendo reduzir a uma simples sistematização todo o conteúdo da ciência nova. (...). Os espanhóis empregam ora a expressão ‘direito social’ ora a expressão ‘direito operário’ (...). Usam os italianos a expressão ‘direito do trabalho’, que indiscutivelmente é mais perfeita que aquelas no ponto de vista técnico” (*Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 7, Julho de 1941, p. 21). Hoje se emprega corriqueiramente o termo “Direito do Trabalho”.

<sup>26</sup> Expressão em latim que significa “novo direito”.

<sup>27</sup> Ver OLIVEIRA, Marcos Fábio Martins de *et al.* (org.). **Capitalismo: da gênese a crise atual**. 2ª ed. Montes Claros: Ed. UNIMONTES, 2000.

problemas na órbita da produção da riqueza social com desajustes entre as classes detentoras do *capital* e aquelas que tinham em mãos o *labor*.

O Direito não surge do nada - espontaneamente<sup>28</sup> - é importante essa ressalva. Origina-se da necessidade de viver em sociedade. Nasce dos fatos - sociais, econômicos, políticos, religiosos, entre outros – atuais ou consideráveis, presentes na vida social. O Direito do Trabalho, ao seu turno, começou “na fábrica, na usina, no campo, na casa de comércio, regulando os interesses do patrão e do operário ou empregado, com a prestação de serviços pelo segundo ao primeiro que o paga ou remunera”<sup>29</sup> e que logo avassalaria todos os demais ramos do Direito.

Alguns autores<sup>30</sup> retomam a Idade Antiga, com Aristóteles, 300 anos antes de Cristo, no que se refere às reivindicações sociais. Outros dizem que a questão social foi delineada pelas leis hebraicas ou no Código de Hamurabi, contudo, “o direito social só surgiu quando a evolução econômica do mundo, o desenvolvimento das indústrias organizadas permitiram que se formassem um clima de necessidade para o Trabalhador”<sup>31</sup>, haja vista que de nada valiam os postulados da Revolução Francesa (1789) e os preceitos contidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se não adaptassem “à realidade social-econômica advinda da era industrial”<sup>32</sup>. Para Ângela de Castro Gomes (2005)

Já na Idade Média, quando o trabalho estava organizado em corporações de ofício, havia ideais de direito social que protegiam os mais fracos, como as mulheres e as crianças. Fora o industrialismo, com seu economicismo individualista, que romperia com estas políticas. A Revolução Francesa, proibindo o associativismo, dera livre curso àqueles que abusavam do trabalho dos outros. Mas esta situação vinha sendo alterada desde meados do século XIX, quando os princípios de justiça social cristã começaram a atacar o individualismo e a fomentar um novo direito social (GOMES, 2005, p. 256).

A epígrafe que inicia este capítulo, extraída da obra de Evaristo de Moraes *Apontamentos de Direito Operário* de 1905, portanto, traduz bem a questão que é o objeto deste estudo e demarca os caminhos pelos quais a proteção do labor e o Direito do Trabalho

<sup>28</sup> Ver WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

<sup>29</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 9, setembro de 1941, p. 3.

<sup>30</sup> TINOCO, Brígido. **Fundamentos históricos do Direito Social** em Direito, nº XVI, p. 66; PÉREZ, Neneyto. **La construcción histórica Del derecho Del trabajo** em Rev. de Legislación y Jurisprudencia, Peru, nº 148, p. 437 *apud* Segada Vianna In.: BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano XI, nº 6, junho de 1943, p. 5.

<sup>31</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano XI, *op. cit.*, p. 5.

<sup>32</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, janeiro de 1942, p. 11.

tiveram que ladrilhar até o momento a partir do qual a regulamentação do trabalho passou a fazer parte da política governamental.

Na vigência do *laissez faire*<sup>33</sup>, as relações de trabalho urbano no Brasil eram imperadas com base na “liberdade de trabalho”, sendo frequentes os acidentes de trabalho sem previsão de indenização; inexistência de previdência; despedidas arbitrárias, recaíndo sobre o trabalhador uma forma absoluta de exploração que era acompanhada de uma contínua insegurança.

A situação exploratória<sup>34</sup> vivida pelos trabalhadores em diversos países europeus fez com que o Papa Leão XIII protestasse contra a Teoria Liberal que se materializou na Encíclica *Rerum Novarum* de 1891 fixando princípios diretores inspirados numa lição luminosa do Evangelho para que as Nações alcançassem a justiça social pautada por uma união harmônica entre patrões e trabalhadores.

O Papa com insistência enfatizava a “necessidade de um respiradouro, de um arejamento bafejado de cima, de uma atividade religiosa, de uma lei da caridade vivificando a justiça”<sup>35</sup> e isso só seria possível com os lampejos do Espírito, haja vista que “o Pontífice negou a possibilidade resolver qualquer problema econômico, sem uma inserção da moral e um apelo aos valores morais”<sup>36</sup>. Por meio de um Estado Intervencionista isso seria alcançado, segundo o Pontífice, pois “é ininteligível um corpo sem cabeça, uma sociedade sem autoridade organizada”, isto é, “uma autoridade abstrata não é autoridade, um Estado polícia, não é Estado”<sup>37</sup>.

O trabalhador, ao seu turno, era submetido a grandes esforços, trabalhava de sol a sol e, em contrapartida, percebia uma “*mínima remuneração*”, não sabendo o que era descanso semanal. Acolhido pela necessidade e pela pobreza, tornava-se presa fácil do empregador e dos meios de produção. Os capitães da indústria, por sua vez, exigiam excesso de trabalho e esforço exagerado dispensado e uma entranhada defesa ao Liberalismo.

---

<sup>33</sup> É uma expressão de origem francesa que significa na língua portuguesa “deixem fazer”. Representa um dos princípios inspiradores do Liberalismo que defendia que o Estado deveria interferir o menos possível na atividade econômica, pois os mecanismos de mercado, por si só, funcionariam.

<sup>34</sup> Cf. Marcos Fábio Martins de Oliveira (2000, p. 20) “as primeiras formas de exploração do trabalho fundam-se na mais-valia-absoluta, ou seja, no processo de intensificação e ampliação da jornada de trabalho e a redução (real e/ou relativa) do salário. Nesta forma, a extração de mais-valia tinha claros limites, dados pela capacidade física do trabalhador e pelo custo de sua sobrevivência”.

<sup>35</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, n84, Ano VII, agosto de 1941, p. 65.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 63.

Esta estrutura social era condição *sine qua non* para a classe trabalhadora do início dos anos de 1900 sobreviver, como nos lembra Evaristo de Moraes (1905), pois inexistiam leis de caráter generalizantes e as poucas que existiam não as conhecia, ou quando as conhecia, não tinha como exigir o seu cumprimento, visto que o poder estatal era inerte aos problemas que assolavam o interior das fábricas.

Esses fatores deram origem a relações de oposição conflituosas que, somadas ao poder de pressão do empresariado, salário injusto, jornada de trabalho de doze a dezesseis horas diária, ausência de descanso semanal e falta de segurança/qualidade no trabalho era o cenário que pautava os primeiros anos da Primeira República. E caso o operariado reivindicasse qualquer melhoria em suas condições de labor, essa reivindicação era considerada um “caso de polícia”.

A realidade social demonstrava que se tornava necessária uma percepção jurídica que atendesse objetivamente às necessidades do proletariado brasileiro. O Estado não podia mais apenas reprimir as consequências de sua inércia, exercendo o papel de um Estado-polícia-repressor da concepção individualista. Já era tempo de o Estado internalizar uma “concepção filosófica socialista do direito moderno, partindo não apenas do *homo economicus* individual, mas apreciando-o justamente como *homo animicus*, abandonando o individualismo rígido do direito romano em troca de um altruísmo”<sup>38</sup>, afastando de vez o aforismo jurídico *de minimus non curat praetor*<sup>39</sup> e isso poderia se dar através de uma legislação social que ditasse regras para as relações socioeconômicas.

Em 1916, houve a promulgação do Código Civil que não olvidou o operário. Tratou de disciplinar o seu trabalho como sendo uma locação de serviços, eternizando, na prática, todavia, as mesmas condições vividas, o mesmo salário, a mesma jornada de trabalho, não possuindo nenhuma legislação especial adequada de caráter social para dirimir os conflitos oriundos dessas relações. Existiam algumas leis esparsas excepcionais que beneficiavam determinadas classes que não a classe operária *lato sensu*, como a Lei de Acidentes do Trabalho que assegurava os trabalhadores acidentados no serviço da indústria; a Lei de Férias para os empregados no comércio, e a Lei Previdenciária que beneficiava os trabalhadores das concessionárias de serviços públicos<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, junho de 1943, p. 8.

<sup>39</sup> Esta expressão em latim significa “O julgador não cuida de coisas pequenas, ou seja, que pessoas de certa categoria não podem preocupar-se com pequenos detalhes”.

<sup>40</sup> Cf. Cavalcanti de Carvalho “de todas, evidentemente, a mais favorecida era a dos empregados do comércio. Além de direito às férias, desfrutavam diferentes favores, outorgados pela nossa antiga legislação comercial:

Este amálgama conflituoso dos anos de 1920 provocou uma ingerência estatal nas relações entre capital e trabalho com a instituição de algumas leis sociais que se consolidaram nos anos 30 com o momento histórico: a regulamentação do trabalho e sua corporificação em 1943 com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>41</sup>, fazendo assim uma substituição daquela igualdade formal que regia outrora por uma igualdade real advinda do movimento socializador do Direito do Trabalho. Para Arnald Sússekind, este direito especializado se fundia “no desejo de estabelecer o equilíbrio entre as partes, consagrando o direito à igualdade que o contrato civil não poderia manter ante a má fé, o egoísmo ou interesses descomedidos do mais forte ou do mais astuto”<sup>42</sup>.

O intróito do Decreto nº 19.770 de 1931 – Lei de Sindicalização – e a legislação trabalhista dirigiram a política sindical e trabalhista, respectivamente, para o campo da ordem corporativa, instituindo a unicidade sindical e estabelecendo que tão somente uma parcela da população seria reconhecida e beneficiada pela legislação social: aqueles filiados às agremiações do aparato estatal – os sindicalizados.

Com a regulamentação de direitos, foi possível a sua organização e, via de consequência, fazer frente ao empresariado industrial, passando o sindicato a ser visto como uma “poderosa máquina reguladora de direitos” (ANASTASIA, 1990, p. 100-101), alertando-nos Evaristo de Moraes, já em 1905, “*onde o trabalho isolado sucumbe, é vitorioso o obreiro sindicalizado*” (MORAES, 1905, p. 12).

O sindicalismo e a tessitura das leis do trabalho tendentes a harmonizar o trabalho com o capital formaram a base do projeto do corporativismo. Com a incorporação da classe trabalhadora na arena pública, entendida esta como uma arena “de interesses”<sup>43</sup>, foi possível a

---

aviso prévio de trinta dias; licença, com ordenado, pelo prazo de três meses, na hipótese de doença não relacionada com o trabalho (...) e indenização pelo dano extraordinário advindo ao preposto no serviço do preponente” (BRASIL, *Revista do Trabalho*, ano IX, nº 5, maio de 1941, p. 3).

<sup>41</sup> A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada por Decreto-lei nº 5.452 de 1º maio de 1943, representou a sistematização de toda a legislação trabalhista produzida no país após a Revolução de 1930. O processo de elaboração dessa legislação tinha por objetivo reunir, estudar e organizar um anteprojeto que unificasse a legislação até então produzida ao longo dos anos 30. Ainda que tenha recebido o nome de *consolidação*, a CLT não se limitou a reunir uma legislação dispersa e esparsa, tão-somente. A sua promulgação veio acompanhada de novos direitos e regulamentações trabalhistas até então inexistentes, tratando de forma detalhada a relação entre patrões e empregados e estabeleceram diversas regras que afetavam o direito de férias, DSR (descanso semanal remunerado), segurança e higiene no ambiente de trabalho, duração da jornada de trabalho diária/semanal dentre outros direitos. A promulgação da CLT conferiu um grande avanço no trato das relações entre capital e trabalho que seus direitos previstos em 1943 continuam em vigor até os dias de hoje com sucintas alterações.

<sup>42</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, agosto de 1941, p. 14.

<sup>43</sup> Utilizo aqui o conceito de “arena de interesses” usado por Carla Maria Junho Anastasia que era entendida como uma arena que possibilitou aos trabalhadores se libertarem “da perversidade do mercado liberal em uma economia capitalista tardia”. ANASTASIA, Carla Maria Junho. **Corporativismo e Cálculo Político: o processo**

libertação dessa classe junto aos anseios maléficos do Liberalismo, funcionando “o corporativismo como um recurso (não como essência) no arranjo dos agentes da produção” (ANASTASIA, 1990, p. 68) que promoveu uma nova forma institucional pela qual o Estado passava a se articular<sup>44</sup> com a sociedade.

A Constituição de 1934 e sua feição corporativista previam melhorias nas condições de trabalho com medidas que garantia uma duração limítrofe do trabalho por dia, descanso semanal, higiene e segurança nos locais de trabalho, numa busca do trabalho para o homem e não mais a busca do homem para o trabalho. Em seu dispositivo nº 5º, inciso XIX, alínea “i” dispôs que competia privativamente à União legislar sobre normas gerais do trabalho, estando agora inserido dentre os interesses da ordem econômica e social do país, necessidade esta já sentida lá no limiar dos anos de 1900 quando Evaristo de Moraes enfatizava que o poder legislativo tinha que criar “*leis regulamentadoras do trabalho*”. O empresariado, por outro lado, sempre que era conveniente polemizava contra as leis sociais.

A Constituição de 1934 foi a 1ª Carta Política que previu com *status* constitucional os direitos sociais, perfilando a sua organização por meio do sistema corporativista, vindo a se repetir na Constituição de 1937. No período que compreende a promulgação dessas duas constituições verifica-se uma vasta aprovação de leis sociais que vieram enriquecer o patrimônio da nossa legislação trabalhista. Os sindicatos profissionais, ao seu turno, passaram da penumbra da vida privada para a pública, sendo verdadeiros órgãos consultivos e colaborativos do Estado, como recomendava Evaristo de Moraes (1905), pois essa colaboração proporcionaria ao poder estatal compor os conflitos existentes entre patrão e empregado.

A Justiça do Trabalho, criada pela Constituição de 1934, mas só instalada em 1º de Maio de 1941 tinha por escopo “transformar uma questão política de correlação de forças entre trabalhador e patrão, numa questão jurídica e técnica, (...)” (MUNAKATA, 1984, p.

---

**de sindicalização oficial dos trabalhadores em Minas Gerais (1932-1937).** Tese de Doutorado. IUPRJ: Rio de Janeiro, 1990. p. 70.

<sup>44</sup> Cf. Carla Anastasia (1990) essa articulação pode ser sentida logo no pós-30, incorporando para o Estado a função de estruturar de forma corporativa a sociedade, trazendo para a arena pública tanto os trabalhadores quanto patrões. E continua a autora: “No discurso em que buscava justificar a nova forma política pela qual passava a se articular com a sociedade, o Estado apresentava, pelo menos, duas pontuações diferentes. Ao patronato acenava com o viés controlador/harmonizador das novas estruturas. Ênfase especial era dada às idéias de conciliação, de equilíbrio, de cooperação entre as classes. Aos trabalhadores acenava-se com o entendimento da pauta de demandas apresentada pelo movimento operário-sindical na década de 20: regulamentação da jornada de trabalho, do trabalho da mulher e do menor, lei de férias. Se as pontuações da pregação corporativa foram diferentes para trabalhadores e patrões, cada um dos atores foi, a partir da lei sindical de 1931, igualmente, submetido à mediação do Estado através da publicização do mercado de trabalho” (1990, p. 42).

105). Buscava-se nesta nova instituição uma igualdade jurídica como regra, que impunha o interesse coletivo sobre o privado em detrimento de uma igualdade pura.

Deste modo, o objetivo que pauta este capítulo é de discutir sistematicamente as condições de vida e labor do proletariado e a plausibilidade da regulamentação do trabalho, sob uma forma legislativa e organizacional, fixando os contornos do sistema corporativo sem, contudo, adentrar na discussão teórica sobre o longo processo histórico. Por outro lado, faz-se importante abordar a regulamentação dos direitos trabalhistas enquanto garantia, pois o objeto a ser pleiteado nas reclamações trabalhistas é justamente o cumprimento desses direitos, sendo, portanto, importante a sua abordagem de maneira geral, sem aprofundar no debate polêmico existente na historiografia. Deste modo, destacar-se-á as principais leis do trabalho, dividindo-as em 2 (dois) períodos: antes da Revolução de Trinta e pós-1930.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, será tratada, ao longo deste trabalho, como uma esfera pública que fará com que a classe trabalhadora (re)estrua e (re)signifique *historicamente* esse espaço em uma arena a favor de seus interesses<sup>45</sup> e, por via de consequência, legitimando a sua participação na política do Estado Novo.

## **1.1 AS TESSITURAS DA VIDA DO LABOR E A *RERUM NOVARUM* DE 1891**

No Brasil, os trabalhadores urbanos, desde a virada para o século XX<sup>46</sup>, buscavam por conquistas no mundo do trabalho - regulamentação de jornadas, melhorias salariais e nas condições de trabalho, pois “se, durante a I Revolução Industrial, houve o processo de aprofundamento da dominação do trabalhador pelo capitalista, na segunda metade do século XIX, os trabalhadores começam a estruturar uma maior resistência e a obter várias conquistas (OLIVEIRA, 2000, p. 26).

Os anos de 1930 foram marcados de um movimento em prol das leis do trabalho no Brasil. Contudo, mesmo antes deste movimento, já vinham alguns adeptos e doutrinadores se

---

<sup>45</sup> Ver SILVA, Maria Sângela de Sousa Santos. **A Justiça do Trabalho e os Trabalhadores em Fortaleza (1946-1964)**. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas: Campinas/SP, 284 p. 2012.

<sup>46</sup> Levantar-nos-emos os principais acontecimentos históricos que antecedem o período de estudo desta pesquisa, haja vista que são necessários à compreensão da redefinição nas relações entre patronato, operariado e Estado.

preocupando com a matéria, destacando-se os juristas João Luís Alves<sup>47</sup> e Evaristo de Moraes, seguido pelos esforços de Irineu Machado, Oliveira Vianna, Cesarino Júnior, Dorval Lacerda, Gilberto Flores, Segadas Viana, Helvécio Xavier Lopes, Ruy Azevedo Sodré e, pouco mais tarde, do jovem Arnaldo Süssekind. Tais personagens esforçavam-se para elaborar uma doutrina para um novel ramo jurídico – o Direito do Trabalho.

Evaristo de Moraes foi um intrépido pioneiro da legislação social no Brasil com sua obra *Apontamentos de Direito Operário*, “quicá, cronologicamente, o primeiro livro escrito no Brasil versando a matéria, pois foi impresso em 1905” como lembra Dario de Bittencourt, em 1938 (MORAES FILHO, 1971, p. V). Era um operador do Direito que a partir de 1903 passou a publicar vários opúsculos no *Correio da Manhã* no Rio de Janeiro/RJ, constituindo mais tarde em uma obra que a despeito de franzina para os dias de hoje no trato com o Direito do Trabalho, escreveu como precursor as questões sociais de nosso país (MORAES FILHO, 1971).

Acreditava Evaristo de Moraes que dias melhores teriam o operário “no futuro, porque, afinal, é sempre nele que a humanidade coloca os seus sonhos” (MORAES FILHO, 1971, p. III), apesar de trazer “nas veias, o sangue de uma geração de oprimidos, o calor de outra geração que despertara com o desmoronar de um trono, que mal pudera resistir ao primeiro embate de um motim de quartéis”; não se limitou “a buscar nas linhas mestra do novo regimen (*sic*) as diretrizes que deveriam nortear o seu pensamento em face dos grandes problemas sociais que agitavam o cenário da civilização (*sic*) contemporânea”<sup>48</sup>.

Célebre causídico pela eloquência e talento, advogou em causas penais e sociais de seu tempo<sup>49</sup>. Abraçou a Campanha Civilista de Rui Barbosa, vivera as transformações e a transição do trabalhador escravo para o trabalho livre. Em 1930, com a vitória da Revolução de Trinta, foi convidado a ocupar o cargo de Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), criado em 26 de novembro, ao lado do Ministro Lindolfo Collor e intelectuais a favor de reformas sociais “à maneira do que já se vinha fazendo em

<sup>47</sup> Ver OLIVEIRA, Marcos Fábio Martins de. **O pensamento econômico de Francisco Salles, João Pinheiro e João Luis Alves e o Desenvolvimento de Minas Gerais (1889-1914)**. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Área de Concentração: História Econômica. USP: São Paulo, 2012, 198p.

<sup>48</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 7, julho de 1941, p. 3.

<sup>49</sup> Antonio Evaristo de Moraes, conhecido na área do Direito e da História como Evaristo de Moraes, nasceu no Rio de Janeiro/RJ em 26 de outubro de 1871 e faleceu em 30 de junho de 1939. Este jurista e historiador brasileiro participou da criação do Partido Operário em 1890 no Brasil. Em 1902, fundou o Partido Socialista sendo assim o principal responsável pela sua participação na Segunda Internacional sendo considerado revolucionário nas ideias com o trato dos problemas sociais que assolavam a classe trabalhadora no início do século XX.

outros países dos quais importávamos a cultura literária e científica” (MORAES FILHO, 1971, p. XIX; BIAVASCHI, 2005).

Neste Ministério e “em comissões de legislação em que era figura de relevo, o antigo socialista parecia renascer sob um novo sol de primavera”, pois ali refloria os seus sonhos de juventude, “iluminando esse crepúsculo que os anos vão tecendo, com um véu de sombra, na alma de quantos sentem, com a vida que se afasta, a esperança de um ideal, que se extingue”<sup>50</sup>. Em 1932, se desvinculou do cargo ocupado no Ministério, indicando para substituí-lo o historiador e jurista Oliveira Vianna que permaneceu no cargo até o ano de 1940.

Páginas reveladoras foram escritas por Evaristo de Moraes, no limiar dos novecentos, sobre as condições a que o industrialista submetia o operariado, preconizando a ideia de substituição do contrato coletivo pelo contrato individual. Lembra ainda que não havia questão mais íntima ligada aos interesses vitais do ser humano do que a regulamentação do trabalho no que diz respeito à duração da atividade profissional. Recomendou, igualmente, para resolver a problemática da jornada de trabalho adotar a teoria chamada dos *Três-Oito*, segundo a qual a duração do trabalho devia ser limitada a uma terça (1/3) parte do dia, ou seja, 8 (oito) horas diárias de trabalho<sup>51</sup>.

Nos dizeres de Michelle Perrot (1992), numa visão trinitária e trifuncional, o tempo do dia poderia ser dividida em três momentos: trabalho, prazer e repouso, isto é, “oito horas de trabalho. Oito horas de repouso. Oito horas de lazeres. Os famosos três 8 enunciados desde então, exprimindo ao mesmo tempo uma representação quase estrutural do mundo e o projeto de uma sociedade harmoniosa, equilibrada: por vir” (PERROT, 1992, p. 134), pois essa redução<sup>52</sup> das horas laboradas para oito horas diária “representava, simbólica e objetivamente, a amenização da exploração” (LINS, 2006, p. 24), haja vista que

O trabalho insalubre, nas primeiras indústrias, praticamente escravizava os operários, pois labutavam durante horas a fio, mal tendo tempo para descanso regular, enquanto o salário, de tão baixo, não atendia as necessidades básicas de sobrevivência. Não havia outra alternativa a não ser a luta desenvolvida de várias formas, como o protesto, o crime, a sabotagem ou conspiração. No Brasil, fim do século XIX e início do século XX, a

<sup>50</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, *op. cit.*, p. 3.

<sup>51</sup> Teoria adotada pela Legislação Trabalhista no governo Varguista tempos depois e que vigora até os dias de hoje.

<sup>52</sup> Cf. Lins (2006, p. 26) “o marco político dos trabalhadores na luta pela redução da jornada de trabalho, foi, em 1864, a criação da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT), a Primeira Internacional, passo inicial à organização dos trabalhadores em escala mundial, pois foi afirmada pela primeira vez a necessidade dos trabalhadores tomarem o poder”.

situação se assemelha em parte, à européia. Aqui, com a incipiente industrialização, conviviam, na mesma linha de produção, grupos de escravos, imigrantes e trabalhadores oriundos do campo, que se defrontavam cada vez mais com as insalubres condições de trabalho (LINS, 2006, p. 25).

Esclarecia Evaristo de Moraes que seus “*estudinhos*” não visavam a “*doutrinar*, mas, tão somente, a *recordar* e *apontar* o que se tem feito em prol dos operários no seio de povos verdadeiramente civilizados” e que era por meio de seus escritos que aspirava “chamar a atenção dos operários para uns tantos problemas e reformas, que eles [podiam], a pouco e pouco, ir propondo e resolvendo, com ou sem intervenção dos poderes públicos” (MORAES, 1905, p. 9), constituindo, assim, o primeiro brado entre nós das condições de vida e de labor pelas quais viviam o operariado fabril.

Denunciou o episódio das crianças e mulheres nas fábricas brasileiras e a o desdém do Poder Público, pois “o trabalho noturno das crianças é praticado em certas fábricas – como o das mulheres – cercado de todos inconvenientes e desmoralizações, que tanto têm sido combatidos no estrangeiro” e que “ainda nenhum ministro da Indústria sentiu a necessidade de um inquérito, que servisse para evitar abusos e verdadeiros crimes, e indicasse a necessidade das reformas e a maneira de as executar” (MORAES FILHO, 1971, p. VII), aclamando para modificações nas condições atuais do trabalhador assalariado, ressaltando que

O drama das crianças e das mulheres – mal alimentadas, subnutridas, mal alojadas, com salários abaixo, muito abaixo, da média dos que eram pagos ao trabalhador adulto do sexo masculino (...). A falta de higiene e de segurança nas fábricas que surgiram, as condições exaustivas de prestação de serviço, durante mais de 12 horas de trabalho fatigante, sem descanso obrigatório numa sociedade industrial brasileira do começo dos noventa, como já havia acontecido com a Europa no século XIX. O problema mais urgente e crucial era, assim, o dos operários industriais, inclusive pelas mortes e mutilações permanentes, pelas doenças crônicas, que lhes causavam essas péssimas condições higiênicas e de segurança nas fábricas (MORAES FILHO, 1971, p. II).

Segundo Magda Barros Biavaschi (2005), a situação dos trabalhadores no Brasil no início dos anos noventa era precária, “em fábricas de chaminés fumegantes, deparava-se com homens, mulheres e crianças (...) a vender a força de trabalho de forma desorganizada, sem uma regulação social consistente e/ou instituições públicas que os protegessem” (2005, p. 75). Portanto, Evaristo de Moraes teve um papel de destaque ao dirigir-se os seus estudos a estes trabalhadores que “sem as mínimas condições de higiene e segurança, mutilavam-se nas fábricas, submetidos a toda sorte de exploração, visando a despertar-lhes

para questões que reputava cruciais” (BIAVASCHI, 2005, p. 75). A capital federal [Rio de Janeiro], para tanto, era o palco de suas observações e experiências materiais, deslocando, vez e outra, para os grandes centros industriais que emergiam – São Paulo e Minas Gerais (MORAES, 1905).

O advento do Direito do Trabalho esteve umbilicalmente interligado com a Revolução Industrial, tendo como objeto a relação de trabalho subordinada que se iniciou com as corporações de ofício. Em um estágio posterior, as fábricas foram “movimentadas pelas máquinas a vapor”, introduzindo “a produção em série de mercadorias, abandonando a atividade artesanal proveniente das corporações de ofício”<sup>53</sup> (CAIRO JR., 2010, p. 55), exercendo o Estado um papel equidistante, limitando-se a garantir as suas relações preestabelecidas nos contratos avençados, relegando o trabalho prestado pelo proletariado à condição de vis instrumentos de lucro.

O trabalho da mulher e do menor, como dito alhures, era intensamente explorado preferindo-se, muitas das vezes, em razão de se tratarem de uma mão-de-obra mais barata, pois para a concepção individualista as mulheres, as crianças e os jovens “não mereciam atenções especiais, pois, todos eles eram indivíduos e, como tal, todos iguais perante a lei. Um tratamento especial dos mesmos seria uma violação a um princípio da tripologia<sup>54</sup> – a Liberdade”<sup>55</sup>.

A Igreja Católica presenciando isso protestou contra esse tratamento, advertindo que era um “abuso nefasto que [devia] ser eliminado”, pois “as mães de família, em virtude da pequenez do salário do chefe, são constrangidas a procurar, fora de casa, ocupação remuneratória, abandonando os deveres da educação dos filhos”<sup>56</sup>, reafirmando nesta passagem a doutrina social defendida por Geochino Pecci – Papa Leão XIII - de preservação dos laços familiares, que não poderiam estar dissociados, diga-se de passagem, dos princípios de obediência e das obrigações do Estado com Deus.

---

<sup>53</sup> Cf. Wanderley Guilherme dos Santos (1994, p. 15) “Seria um erro considerar que os defensores do ‘mercado’ como alocador de recursos e recompensas supusessem que, como resultado final de sua operação, se obtivesse uma sociedade perfeitamente igualitária. O que estimulavam sim é que a distribuição de benefícios, em qualquer sociedade, deveria refletir a distribuição diferenciada de capacidades e talentos, em oposição à estratificação fundada nos mecanismos de cooptação familiar, próprios da corporação de ofícios que antecederam ao mercado como forma de organizar a produção”.

<sup>54</sup> Esta tripologia se refere aos ideários da Revolução Francesa de 1789 em que defendiam a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade.

<sup>55</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 139, 1945, p. 91.

<sup>56</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, março de 1942, p. 22.

Para Maria Célia Paoli (1987), o trabalho prestado pela figura feminina e pelo menor era atingido tenazmente “pelas atribuições de estigmas de inferioridade” (PAOLI, 1987, p. 76) e isso decorria

[...] tanto das vindas da matriz escravocrata a respeito da própria noção de trabalho, quando das seculares matrizes de gênero e idade, entre outras. Tais estigmas, recobrando a natureza do trabalho produtivo “não-qualificado”, permearam o tipo de exploração que se fazia desta mão-de-obra e explicam, também a intensa e generalizada presença de trabalhadoras mulheres e crianças nas fábricas, sobretudo têxteis (PAOLI, 1987, p. 76).

O mundo dos trabalhadores era, desde modo, caracterizado com sobrejornadas, salários ínfimos, insalubridade do espaço fabril, poluição sonora, precariedade da segurança do trabalho, expropriação do trabalho pago por meio de multas e punições em caso de atrasos, presença de violência, chefes que agiam com arbitrariedade, exploração do trabalho da mulher e do menor, tudo isso representava “o chão do reconhecimento comum das experiências concretas das pessoas que se proletarizavam na sociedade brasileira do começo do século” (PAOLI, 1987, p. 61). Daí o universo fabril apresentar-se como um “espaço do desamparo e da fraqueza dos operários brasileiros” (PAOLI, 1987, p. 61.), pois tudo se passava e ficava dentro dos muros das fábricas.

O operariado vivia em um infra-mundo que o tornava “uma ralé fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela sub-alimentação” e ainda “inteiramente afastada das magistraturas do Estado”, ao passo que os capitães da indústria viviam em um super-mundo, evocando “para si todos os favores e todas as benesses da civilização e da cultura”<sup>57</sup> não tendo consciência do significado desse infra-mundo que era permeado de miséria. Enfim, o homem passava “a ser mártir e prisioneiro da liberdade que inspirava o mais puro individualismo e mantinha o Estado em completo abstencionismo”<sup>58</sup>. A livre concorrência estimulava a exploração do seu semelhante, uma verdadeira

[...] inexistência de movimentos organizados [que] facilitava a hegemonia indisputada da crença em que o “mercado”, onde se encontravam indivíduos juridicamente iguais e autônomos, capazes de firmar acordos que a ninguém mais interessava, constituía o mecanismo mais eficiente, malgrado suas falhas setoriais e ocasionais, para combinar as mais elevadas taxas de acumulação de riquezas à mais justa distribuição possível de benefícios econômicos e, em decorrência, sociais (SANTOS, 1994, p. 15).

<sup>57</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano XI, nº 6, junho de 1943, p. 6.

<sup>58</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 139, 1945, p. 90.

Em território nacional<sup>59</sup> buscou-se incorporar, num primeiro momento, um *corpus* de leis operárias no nosso projetado Código Civil, promulgado em 1916, como sendo uma locação de serviços abarcada em vinte e dois singelos dispositivos infraconstitucionais em que preceituava que a duração do contrato de locação limitava-se ao prazo máximo de quatro anos, numa tentativa de “humanizar” a prestação de serviço àquele economicamente mais débil. Contudo, na prática, o trabalhador era acometido às mesmas péssimas condições de vida, não o proporcionando meios de amparo.

A ideia da legislação civil era que “um contrato de trabalho pactuado por tempo superior a quatro anos significaria a escravidão do mais fraco ao mais forte, economicamente falando, do que trabalha pelo que faz trabalhar”<sup>60</sup>. Todavia, na prática o cenário do labor era outro, prevalecendo o descaso e o desdém, pois era marcante os dogmas da doutrina individualista. Para esta concepção, o operário na figura de locador e o patrão na de locatário de serviços defrontariam no mesmo plano de igualdade jurídica para contratarem, sob o pressuposto de que, por simples acordo entre as partes, teriam os seus interesses e direitos suficientemente assegurados e garantidos. Tudo isso, em obediência ao princípio da “liberdade de trabalho” das empresas e isso tem raízes profundas que retoma o período monárquico e a escravidão, como nos alerta Ângela de Castro Gomes (2002):

Devido a isso, a República trouxe o primeiro Código Civil do país, que é de 1916. Ele começou a ser elaborado durante o período monárquico, mas só pôde ser concluído quando a situação de uma ampla parcela da população brasileira, composta basicamente por homens “de cor”, deixou de transitar entre a condição de escravo e homem livre, com graus diferentes de acesso à cidadania (...). Com a Abolição e a República, essa fluidez de fronteiras foi ultrapassada e o Código Civil pôde ser elaborado (GOMES, 2002, p. 15).

As inovações trazidas para a República refletiam essa herança de um passado escravista que, mais tarde, marcaria profundamente a sociedade e “as formas de tratar e de pensar seus trabalhadores”, exigindo um esforço demasiado para “produzir uma identidade positiva para o trabalhador e dar valor ao ato de trabalhar” (GOMES, 2002, p. 15).

Para Evaristo de Moraes (1905) o ambiente social do Brasil tinha a noção de que o trabalho “tinha o sabor de senzala”, sendo o operariado brasileiro “si não um prolongamento,

---

<sup>59</sup> Cf. José Luiz Del Roio (1986, p. 94), no período colonial não se pode falar veementemente de leis sociais. Apesar disso, “recordemos o decreto de 1850 que regulava as relações entre empregados e empregadores do comércio, e o decreto de 1879, para os trabalhadores livres do campo, que extinguiu uma série de obrigações feudais e proibia os castigos físicos, multas e prisões por cláusulas não cumpridas no contrato. Mesmo as poucas leis elaboradas caíam imediatamente no esquecimento e o arbítrio dos mais fortes era total”.

<sup>60</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 5, maio de 1941, p. 3.

um sucessor do escravo, com direitos articulados em uma constituição e em códigos, mas que não passavam de criações fictícias de um liberalismo de fachada”<sup>61</sup>.

Um país novo, pela sua formação histórica, porém minado por preconceitos sociais, arraigados e hereditários, teria fatalmente de colher do patrimônio legal com que o presenteava a República, o estritamente necessário, para assegurar uma indústria em esboço, uma agricultura em decadência, um comércio – reflexo das duas: tudo isso sob uma sombria camada de interesses e de conveniências ocasionais, em que o serviço de empregado de fábrica, do campo, da casa de negócio, só era levado em conta pelo capital que se puzesse (*sic*) em jogo. Ninguém se lembraria do que representava o trabalho como fator humano e social na produção da riqueza e do bem estar comum<sup>62</sup>.

Esse processo histórico exigia tempo e uma conflituosa luta, uma vez que os trabalhadores do final do século XIX e início do século XX eram uma massa heterogênea de pessoas que diferenciavam muito em diversos aspectos, tais como: cor, etnia, sexo, idade, nacionalidade, etc. (GOMES, 2002). Além disso, até o período monárquico o ato de trabalhar soava um tom negativo que só foi sendo superado anos, quiçá, décadas depois (GOMES, 2002).

Para os legalistas brasileiros embebidos da Teoria do Liberalismo “o indivíduo [era] livre, por exemplo, para empregar o seu corpo no trabalho, cujos frutos [tornavam-se] sua propriedade privada, só dele”, não podendo jamais o Estado intervir em questões privadas, pois se um industrialista avençava com um trabalhador para prestar-lhe serviços, isto se tratava de “[...] um assunto privado entre as partes contratantes, e o contrato [era] a expressão do consenso entre ambas: aquele concordou em pagar um salário por um trabalho estipulado. Este concordou em trabalhar sob determinadas condições” (MUNAKATA, 1984, p. 11-13).

A hostilidade da doutrina liberal foi nefasta para a classe trabalhadora, pois “na ânsia de avolumar seus lucros, o industrial dá mais valor à sua máquina do que ao operário, o qual passa a apêndice daquele”, ou seja, “o homem que alicerçou sua fortuna sobre a trilogia – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – esqueceu-se das duas últimas, pois a primeira delas monopolizara sua conduta social – a seu modo”<sup>63</sup>.

Evaristo de Moraes, contudo, nos alertou, já em 1905, que este argumento liberalista não lograria êxito, pois “[...] ao tempo em que se decretaram, em alguns países da Europa, os códigos civis – eram desconhecidas as verdadeiras leis do trabalho”, sendo “a vida industrial

<sup>61</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 7, julho de 1941, p. 3.

<sup>62</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, *loc. cit.*.

<sup>63</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 139, 1945, p. 91

moderna, com suas exigências brutais, com suas inexoráveis injustiças, que fez surgir esse corpo de doutrinas sociais-econômicas, que dão satisfação a umas tantas aspirações dos trabalhadores, e que devem ser traduzidas em leis” (MORAES, 1905, p. 24-5), e que

O nível de capacidade legal de agir, de contratar, em que defrontavam operário e patrão, ambos iguais (*sic*), porque ambos soberanos no seu direito, cedia e se tornava em mera ficção com a evidente inferioridade econômica do primeiro em face do segundo. Si a categoria de cidadão colocava os dois no mesmo plano de igualdade (*sic*), não impedira essa igualdade (*sic*), como alguém observou, que o cidadão – proletário, politicamente soberano no Estado, acabasse, economicamente escravo na Fábrica<sup>64</sup>.

Um momento histórico de profundo sulco na estrutura social, portanto, que desnudou numa brutal desigualdade constituinte entre capital e trabalho, vislumbrando nos novecentos a cena de um lado homens, mulheres e crianças sujeitas a toda espécie de atrocidades; de outro, os capitalistas em sua busca diária e incessante de acumulação de riquezas que exigia amoldações, pois o Direito estava começando a experimentar um abalo de convulsões sociais.

O empresariado era educado para obedecer às leis do mercado e, tão somente a estas, e à “liberdade de opção em mobilizar fatores, selecionar negócios e perceber o lugar favorável para onde deve realizar sua energia empreendedora” (VIANNA, 1999, p. 96) não estando sua atividade sujeita à normatividade das relações entre patrão e empregado, pois essa situação era estranha ao universo empresarial em que prezava pela livre concorrência, pelo conflito estrutural entre essas classes e pela apetitividade irrestrita do indivíduo.

Oliveira Viana (1938) afirmou ao estudar sobre os conflitos coletivos e sua solução jurídica em *Problemas de Direito Corporativo* que “dentro da superestrutura das velhas tradições jurídicas – é este o espetáculo que o mundo contemporâneo nos dá: irrompem em sublevações, às vezes violentas, as formas vivas deste novo direito, vindo das camadas sociais, (...) à procura de novos quadros legais” (VIANA, 1938, p. 98).

Para Magda Barros Biavaschi (2005) foi nesse processo de transformações que “foram sendo gestadas as condições materiais, históricas e sociais para que o Direito do Trabalho emergisse das profundezas da via social, de suas lutas e tensões, para se constituir num ramo novo e autônomo do Direito”, abrindo-se, sem dúvidas, um trecho novo na vida jurídica brasileira, cedendo espaço à chamada “humanização do Direito” (BIAVASCHI, 2005, p. 66-7).

<sup>64</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 8, agosto de 1941, p. 4

Essa dignificação pelo trabalho denominada por Oliveira Viana<sup>65</sup> de “organização da capilaridade social da classe trabalhadora” foi inspirada na Encíclica *Rerum Novarum* de 1891, pois o patrão não devia tratar o operário como um escravo, defendendo que o trabalho, longe de ser algo vergonhoso, era antes um “nobre meio de sustentar a sua vida” (ANASTASIA, 1990, 49-50). O Papa Leão XIII<sup>66</sup> advertia que vergonhoso e desumano era “usar os homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor de seus braços”<sup>67</sup>. Afinal

A dignidade do homem lhe vem de sua natureza. Pois, que é o homem? A resposta católica é a filosofia espiritualista. O homem não é apenas, produto de fatores físico-químicos; tem corpo e, também, alma. A natureza espiritual, deve a inteligência, o agir livre e, conseqüentemente, a responsabilidade. É o dono de seu destino temporal e eterno. É, ainda, essencialmente, um ser social. Isolado, não saberia realizar seus fins. Vive em sociedade. Mas, as sociedades a que pertence, quaisquer que sejam, sociedade civil, ou sociedade profissional, teem todas por objetivo ampará-lo no exercício de seus direitos e deveres. O homem não foi criado para a sociedade, mas a sociedade para o homem<sup>68</sup>.

Ao lado do respeito à dignidade humana do operário, lembra a Igreja que se devia defender o **direito à propriedade particular** ante o ardor de cobiças desenfreadas que assolavam o mundo, em uma clara contraposição da Igreja ao comunismo, sendo a propriedade um meio de garantir a independência do homem, pois a Igreja “não poderia agradar a indiferença daqueles a quem cabe, por suas posições, a defesa dos oprimidos”. Leão XIII, contudo, “não encontrará termos bastante enérgicos para estigmatizar a ‘miséria imerecida’, de que é vítima a classe operária”<sup>69</sup>.

É oportuno ressaltar que esta doutrina social da Igreja surgiu em meio ao cenário em que “milhões de seres humanos sem outro horizonte que a porta da usina e a fábrica, todas as manhãs, inclusive as do domingo, a prendê-los, impiedosamente, durante dez e doze horas, diante de máquinas de invariável ritmo”<sup>70</sup>, sob pena de morrer de fome ou de pesar sobre seus entes queridos a dura tarefa de subsidiar as necessidades básicas da família. A *Rerum Novarum*, ao interpretar este momento histórico, lançou a justificativa para a intervenção da

<sup>65</sup> Ver VIANA, Oliveira. **As novas diretrizes da Política Social**. Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1939.

<sup>66</sup> Cf. o Padre Saboia de Medeiros, no Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social em maio de 1941, “foi na Encíclica ‘Graves de Communi’ e não na ‘Rerum Novarum’, que Leão XIII falou de uma democracia cristã, mas foi na ‘Rerum Norarum’ e não na ‘Graves de Communi’ que o Papa Leão XIII descreveu a estrutura geral e as condições de existência da democracia cristã” (*Boletim* do MTIC, nº 84, Ano VII, agosto de 1941, p. 60).

<sup>67</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 83, julho de 1941, p.77-78.

<sup>68</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, março de 1942, p. 19.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 22.

Igreja nos conflitos sociais, afinal, a problemática, segundo o Pontífice se resumia em irreligiosidade e imoralidade. A Igreja, portanto, tinha que denunciar esse tratamento desumano face o operariado, agravado por uma usura voraz, condenada pela Igreja, pois “o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito posto nas mãos de uns poucos, de modo que um número diminuto de opulentos e ricos impuseram um jugo quase servil à imensa multidão de proletários”<sup>71</sup>, mas essa intervenção “tinha que ser em caráter particular, dada as preocupações com a família. Na determinação das condições de trabalho e do salário justo, vê o trabalhador e sua família”<sup>72</sup>.

Observa-se que este documento é uma clara intervenção da Igreja em face dos excessos praticados pelo empresariado, devendo, segundo a Encíclica, ocorrer uma interação e respeito dos respectivos deveres entre patrões, operariado e Estado, tudo em conformidade à orientação da Igreja. Para o Papa Leão XIII o salário não poderia resultar da livre concorrência. “A falta do justo salário vem, portanto, estabelecer a luta operária de que se procura defender o patrão, resistindo com todas as suas forças, no sentido de junto aos maiores, impedira a marcha dos acontecimentos em favor da classe trabalhadora”<sup>73</sup>. Mas, afinal de contas, o que seria um **justo salário**?

Este conceito pode ser visto na doutrina de Leão XIII, esboçada na *Rerum Novarum* e, embora o Pontífice não fixe a justa medida do salário, nos dá numerosas mensurações: “trabalhar é exercer a atividade como o fim de procurar o que requerem as diversas necessidades do homem, mas principalmente a sustentação da própria vida. COMERÁS O TEU PÃO COM O SUOR DE TEU ROSTO”<sup>74</sup>, sem se esquecer que esse justo salário tinha que prover o sustento do obreiro sóbrio e honrado e de sua família. Contudo, merece aqui uma observação: a afirmação do Pontífice era iníqua quando dizia que a justiça social só seria lesada, quando e somente quando o patrão “se recusasse a saldar a dívida ou o operário a concluir todo o seu trabalho, e a satisfazer as suas condições”<sup>75</sup>, somente nesta última hipótese, que o poder estatal deveria intervir.

Neste sentido, a dignidade humana do trabalhador não poderia ser tratada como uma locação, portanto, como estabelecia o Código Civil Brasileiro de 1916. Competia “aos governantes, dos senhores e dos ricos e dos próprios operários” esforços e colaboração para

<sup>71</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 83, julho de 1941, p. 67.

<sup>72</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, *op. cit.*, p. 22.

<sup>73</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, outubro de 1941, p. 9.

<sup>74</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 83, julho de 1941, p. 95.

<sup>75</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, *loc. cit.*

enfrentar uma questão de tamanha complexidade. Para tanto o Estado devia fazer uso das leis para prevenir uma exploração do homem pelo homem. Contudo, advertia o Pontífice que com toda a confiança isso não será possível “se não apelar para a religião e para a Igreja, [seria] impossível encontrar-lhe uma solução eficaz”<sup>76</sup>, ou seja, com a restauração dos costumes cristãos é que seria o caminho possível para combater esse mal que afetava a arte do labor, apesar de saber que era árdua a tarefa de estabelecer os direitos e deveres entre o capital e trabalho, visto que

O homem, o mundo, o criado, são realidades pendulares. Oscilam entre extremos sem se poder prender a nenhum. O centro está em cima. O eixo de suspensão está fora do plano oscilatório. E de cada ponto do semi-círculo descrito partem raios, na volta de tudo à fonte, do círculo ao centro donde se expandiu. É patente que por mais que o homem conquiste a terra, nada conquista, se não conquista o céu. Por mais que subjuguie o material está sem nada, senão se impregnou do espiritual. O milionário cheio de ouro não tem um tostão, se não domina seus pensamentos, não refreia seus apetites e vive sem amor. O atleta invencível desfalece, se à robustez do corpo não corresponde a respiração da alma e a moralidade da vida<sup>77</sup>.

O trabalhador deveria ter, também, o **direito ao descanso**, preferencialmente, aos domingos<sup>78</sup>, pois o contrato de trabalho que viola o domingo era ilegítimo perante Deus. Recomendava o encaminhamento do “operário ao culto de Deus, inicie-se nele o espírito de piedade, torne-se-o(*sic*) principalmente fiel à observância dos domingos e dias festivos”<sup>79</sup>.

O Pontífice insistia, igualmente, numa **duração de trabalho razoável** devido à saúde do trabalhador, não devendo jamais o trabalho se prolongar por um período que afetasse as forças do operariado. Para isso, a determinação do *quantum* da jornada de trabalho iria depender “da qualidade do trabalho, das circunstâncias do tempo e do lugar, da complexidade e saúde dos operários”<sup>80</sup>. Neste direito, a Igreja deixa muito obscuro a duração de uma jornada de trabalho, permitindo que o empresariado interpretasse a seu bel-prazer esse interregno.

O **trabalho da mulher** e o **do menor** foram lembrados na Encíclica. Enfatizava que a mulher devia-se conservar em casa, destinando-a, de preferência, aos afazeres domésticos, o que correspondia melhor “pela sua natureza ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família”. Abominava, igualmente, o trabalho realizado por crianças, só sendo admitido entrar numa oficina “senão depois que a idade tenha desenvolvido nelas as forças

<sup>76</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, *loc. cit.*

<sup>77</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 84, Ano VII, agosto de 1941, p. 61.

<sup>78</sup> Cf. o artigo 67 do Decreto-Lei nº 5452 que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 prevê que o descanso semanal deve coincidir no todo ou em parte com o domingo.

<sup>79</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 83, julho de 1941, p. 105.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 93.

físicas, intelectuais e morais”<sup>81</sup>, porquanto a doutrina social católica zelava pela família, não admitindo qualquer atentado aos direitos sagrados do seio familiar.

A Encíclica preconizou a **livre associação em sindicatos** como um direito sagrado do trabalhador, segundo o pensamento cristão. O Sumo Sacerdote “entrevia a possibilidade de sindicatos mixtos, compostos de patrões e empregados”<sup>82</sup> não demonstrando qualquer preferência, apesar de admitir a legitimidade de sindicatos compostos tão-somente de trabalhadores. Para tanto, se justificava usando a palavra sagrada “mais valem dois juntos que um só, pois tiram vantagem da sua associação. Se um cai, o outro sustenta-o. Desgraçado do homem só, pois quando cair não terá ninguém que o levante (...) o irmão que é ajudado por seu irmão é como uma cidade forte”<sup>83</sup>.

Esse período, final do século XIX e início do século XX, como se vê, é marcado por grandes transformações no modo de produção capitalista e exploração do operariado por meio de trabalhos prolongados e pesados, a despeito disso, a justiça social devia progredir na humanidade, posto que para Leão XIII “a justiça de hoje, foi a caridade de ontem; a caridade de hoje será a justiça de amanhã”<sup>84</sup>.

Nascia o Direito do Trabalho, a partir dos anos de 1910, embebido de um sentido altamente social no limiar dos novecentos, com a Constituição do México em 1917, seguida pela Constituição de Weimar em 1919. No Brasil, devido a uma claudicância do Poder Legislativo, só ocorreu, mais tarde, em 1934 com a promulgação da Constituição em 16 de julho. Esse direito passou a ser visto como um ramo do Direito que “**coordena**, como direito privado, interesses de ordem individual; **integra**, como direito social, interesses de ordem coletiva; **subordina**, como direito público, interesses individuais e coletivos a interesses da sociedade ou nação”<sup>85</sup>, sendo sua construção sistematizada a partir de 1930 por meio de inúmeros decretos, decretos-leis, leis ordinárias que, em 1º de Maio de 1943 veio a consolidar em um documento corporificado que se denominou Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. De acordo com Carla Anastasia (1990), o direito social o qual o Direito do Trabalho é espécie pode ser definido como sendo

[...] social, porque opunha-se ao individualismo que caracterizava, no pré-1930, as relações entre o capital e o trabalho; era um direito de classe, porque desenvolveu-se para o proletariado; era um direito tutelar, na medida

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>82</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, março de 1942, p. 22.

<sup>83</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 83, *op. cit.*, p. 99.

<sup>84</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 81, maio de 1941, p. 112.

<sup>85</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 8, agosto de 1941, p. 7.

em que a missão do Estado – de ponderação e de equilíbrio – tinha caráter de defesa e proteção do trabalhador e, finalmente, era também um direito público, pela sua origem que decorreu do Estado como expressão de sua vontade (ANASTASIA, 1990, p. 44).

No mesmo caminho seguiu Cesarino Júnior<sup>86</sup>, jurista trabalhista, na solenidade de encerramento do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social em maio de 1941 definindo este novo ramo do Direito como “o conjunto de princípios e normas imperativas que tem por sujeito os grupos e respectivos membros e por objeto a adaptação da forma jurídica à realidade social, visando a colaboração de todos para o bem comum”<sup>87</sup>.

Para Arnald Süssekind, à época, procurador da Justiça do Trabalho nos anos de 1941, enfatizou a importância do Direito do Trabalho e a expressividade deste Direito especializado para a sociedade. Era um ramo do Direito que exalta o interesse social e a equidade, justificando a intromissão direta do Estado nas relações de trabalho, posto que “sem ela, o novo ramo das ciências jurídicas não teria alcançado o êxito que já não [era] lícito negar-se-lhe, nem tão pouco, se teria evitado a exteriorização do ódio que se avolumara na consciência coletiva dos trabalhadores”<sup>88</sup>.

Os Tribunais do Trabalho, por sua vez, asseverou o jurista, têm a competência de solucionar e julgar os conflitos trabalhistas que buscavam sempre o interesse social, visto que foram criados para manter o bem comum, por isso que “enquanto os tribunais civis [valorizavam] as provas conforme as regulam, as Juntas de Conciliação e Julgamento as apreciam em consciência. Nas instâncias judiciais [imperava] verdade legal ou técnica, e nos laudos das juntas, a verdade sabida”<sup>89</sup>.

Deste modo, o Direito do Trabalho, de natureza intrinsecamente social, não podia ter suas normas interpretadas como se fossem do mais puro Direito individual, mas antes como direito público, pois o “formalismo jurídico não deve mumificar um Direito que é a expressão do dinamismo social do século XX”<sup>90</sup>, visto que “as relações sociais não são objetivações de

---

<sup>86</sup> Antônio Ferreira Cesarino Júnior perpassou do berço humilde à cátedra da prestigiosa Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), sendo o primeiro professor concursado em Legislação Trabalhista no Brasil. Foi o grado sistematizador do Direito Social Trabalhista em nosso país. A cátedra foi conquistada com a tese **Natureza Jurídica do Contrato Individual de Trabalho**, em 1938. Em 1940, publicou a obra **Direito Social Brasileiro** aprofundando os seus conhecimentos no “mais social dos direitos” numa sistemática protecionista dos economicamente mais fracos (CESARINO JUNIOR, 1940).

<sup>87</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº84, agosto de 1941, p. 57.

<sup>88</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, agosto de 1941, p. 14.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>90</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, *loc. cit.*

estruturas dadas *a priori*, mas se constroem em situações concretas nas quais se movem personagens de carne e osso” (SILVA; COSTA, 2001, p. 216).

Aliás, foi isso que estabeleceu o artigo 67 do Decreto nº 6.596 de 1940 que regulamentou a Justiça do Trabalho ao dizer que esta instituição se fundava nos princípios do Direito, em especial, do direito social e que nenhum interesse de classe ou mesmo particular devia prevalecer sobre o interesse público. Reconhecido o Direito do Trabalho, o trabalhador deixaria de ser um elemento relegado para ter um lugar próprio no jogo das forças econômicas. O Estado não o considerava mais “a mercadoria vil, sujeita ao azar do mercado, nem era dado econômico que cumprisse proteger para fins utilitários. Era pessoa com todas as prerrogativas inerentes a este alto conceito cristão, com direito à vida e ao grau de civilização do meio em que vivia”<sup>91</sup>. A legislação trabalhista era resultado

[...] de uma reação contra esse egoísmo. Não mais podia o Estado ficar indiferente às violências e aos abusos dos capitalistas. Se por um lado, não podia permitir que a força do número esmagasse o capital, por outro não podia também deixar que a prepotência do patrão desrespeitasse os direitos elementares do trabalho (ANASTASIA, 1990, p. 51).

Deste modo, passado-se quarenta anos depois da expedição da *Rerum Norarum*, o Papa Pio XI (em 1931) constatou que o monopólio da indústria e do comércio nas mãos de poucos era uma mal que crescia vertiginosamente como já era examinado por Leão XIII. “A disparidade flagrante entre o punhado de ricos e o número de imenso de proletários” era uma “herança penosa de um injusto regime econômico”<sup>92</sup>. O desenvolvimento do capitalismo e da grande indústria causou uma má distribuição de riquezas e a “descomedida concorrência, lamentada por Leão XIII, sucedeu a economia do monopólio” e sua consequência foi o mal emprego dessa riqueza que “pôs em perigo a paz interior e, até a paz entre as nações”<sup>93</sup>.

Dez anos depois, já na comemoração do cinquentenário da publicação da Encíclica *Rerum Novarum* de 1891, o *boletim* de julho de 1941 do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) iniciava com a seguinte oratória: “O erro capital na questão presente é crer que as duas classes, ricos e pobres, são inimigas natas uma da outra, como se a natureza as tivesse armado para que se combatessem mutuamente num duelo obstinado”<sup>94</sup>. Como se vê, cinquenta anos já havia se passado desde que o Papa Leão XIII pronunciou que “a verdadeira

<sup>91</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 2, 1939, p. 99.

<sup>92</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, março de 1942, p. 20.

<sup>93</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, *loc. cit.*

<sup>94</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 83, 1941, p. 65.

dignidade do homem e a sua excelência [residiam] nos seus costumes, isto é, na sua virtude”<sup>95</sup> e o mundo do trabalho continuava marcado de desrespeito às normas protecionistas. Contudo, não se pode perder de vista que foi uma manifestação da Igreja de colossal importância para a história da doutrina social da Igreja em que a partir desse documento partiram outras reflexões tanto da Igreja quanto da sociedade de um modo geral.

Para o Ministro do Trabalho, Waldemar Falcão, na comemoração do Cinquentenário da Carta Cristã do Trabalho, o Papa Leão XIII, inspirado na lição do Evangelho, este documento da Igreja Católica buscou apontar ao “mundo a necessidade de retornar às nascentes puras do Cristianismo, buscando impregnar dos princípios cristãos a concepção dos direitos e dos deveres que ligavam entre si patrões e operários”<sup>96</sup>, mostrando uns e aos outros e ao mundo como deveriam proceder,

Fugindo à irrealidade de doutrinas que mais ou menos romanticamente se ocupavam dos direitos do Operário, o grande Papa preferiu objetivar em diretrizes precisas e claras aquilo que ele julgava indispensável para implantar na Sociedade a ordem e a paz cristãs, incapazes de medrar na atmosfera da luta e de incompreensão, que se criara entre trabalhadores e patrões, na última metade do século XIX<sup>97</sup>.

Magda Barros Biavaschi (2005), por outro lado, aponta para os duros golpes que o Direito do Trabalho vem sofrendo ao longo dos anos, especialmente, em tempos de regresso liberal, pois sabemos que “a humanidade não caminha de forma linear. Há avanços, recuos, progressos, regressos, tanto que, apesar de o Brasil de 1930 a 1943 ter sido palco da construção e sistematização do Direito e da Justiça do Trabalho”, revolucionando o direito da época, salienta-se, em contrapartida, que “em tempos atuais um movimento de desconstrução dessa tela jurídica afirma-se com força regressiva” (BIAVASCHI, 2005, p. 71-2), pois

Se o peso excessivo do Estado tem ocupado as preocupações acadêmicas e políticas, particularmente nos seus aspectos negativos, as atuais bandeiras de desregulamentação dos direitos sociais e por um “Estado mínimo” a enfrentar o “custo Brasil” forçam os movimentos sociais a buscar alternativas em confrontos que não signifiquem a anulação do diálogo com o empresariado e com os poderes públicos (SILVA, COSTA, 2001, p. 227).

De certo, não se trata de afirmar que o retorno aos anos de 1930-40 seja a solução de todos [ou a maioria] dos problemas dos dias de hoje na órbita trabalhista. Afinal de contas, o sistema de proteção ao trabalhador desde os seus primórdios nunca funcionou como foi

---

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>96</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 84, agosto de 1941, p. 49.

<sup>97</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 84, *op. cit.*, p. 49.

concebido, quiçá, esperado. A distância é gigantesca entre o país legal e o país real trabalhista em nosso país. A busca pelo passado, todavia, poderá nos despertar um novo olhar<sup>98</sup>, permitindo-nos compreender melhor o presente e, porque não, rumo a um futuro de construções de “alternativas possíveis com o intuito de frear a ação trituradora de um capitalismo sem diques, em que a força bruta parece ganhar a parada” como sugere Biavaschi (2005, p. 72), porquanto o “passado não é qualquer coisa fria, petrificada, mas uma coisa viva que muda e se desenvolve sem cessar” (SCHAFF, 1978, p. 276). E é isso que veremos a partir de então.

## **1.2 CAPITÃES DA INDÚSTRIA<sup>99</sup> E AS LEIS DO TRABALHO: REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

Nos primeiros albores do século XX no Brasil, o trabalhador contava apenas com o seu salário que, além de insignificante, mais reduzido se tornava pelos abusos do patronato. As condições de vida dos trabalhadores e as relações entre patrão e empregado, por outro lado, “se constituíam, evoluíam, modificavam e se extinguíam no interior das fábricas”. Nos dizeres de Oliveira Vianna “fora dessa precinta (*sic*) estreita, deste pequeno território comum, as duas classes, a rica e a trabalhadora, viviam tão separadas, tão distantes, tão indiferentes, como se habitassem países distintos” (VIANA, 1939, p. 4).

O proletariado executava os seus trabalhos em lugares “quase sempre insalubres, escuros, mal ventilados, assim viviam os trabalhadores” (MORAES FILHO, 1971, p. XXV-XXVI), se valendo de garantias que, muitas das vezes, giravam em torno de benevolências dos industriais, sendo visto o operário ou “por um instrumento na produção ou por um sentimento que se traduzia no humilhante benefício da esmola”<sup>100</sup>. Enfim, era a cobiça ou a bondade do industrial que regulamentavam a livre-arbítrio, ao final do mês, a remuneração e a duração da jornada de trabalho. Lembra Evaristo de Moraes (1905) que, de vez em quando, em momentos de greves, “alguns murmúrios [faziam] suspeitar a existência de terríveis explorações e tremendos escândalos”, mas, logo se passavam e tudo era esquecido (MORAES, 1905, p. 36).

<sup>98</sup> Com advento desse Novo Olhar da História é possível aproximar História e Direito, competindo ao pesquisador considerar não somente o estudo das práticas sociais e sua dinamicidade, o espaço urbano relacionado aos modos de vida desses trabalhadores, as condições de vida e labor, mas, igualmente, o estudo da evolução do Direito enquanto uma prática do exercício da cidadania.

<sup>99</sup> Expressão retirada da obra *Problemas de Direito Sindical* de Oliveira Viana (1943, p.92).

<sup>100</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 7, julho de 1941, p. 3.

Além das precárias condições de trabalho, somavam-se a isso às péssimas condições de vida dos trabalhadores. Moravam em “bairros anti-higiênicos, em cabeças-de-porco; aglomeradas as famílias em cômodos imundos, sem ar nem luz”, sem se esquecer o quão era explorado o trabalho feminino e o trabalho do menor que mourejavam nos serviços “mais pesados e penosos, durante mais de 12 horas, com salários ínfimos” (MORAES FILHO, 1971, p. XXV-XXVI).

A alimentação do trabalhador urbano no início do século XX era indigna, dado que os alimentos de primeira necessidade eram muito dispendiosos para o ínfimo salário auferido, pois “o quilo de arroz [custava] até seiscentos réis (um franco); o quilo do feijão até setecentos réis”, afetando, sobremaneira, o estado físico do trabalhador que, apesar de laborar por mais de doze horas, deparava-se com a escassez de alimentos em suas mesas (MORAES FILHO, 1971, p. XXXI-XXXII).

O Brasil, país de grandes riquezas, apresentava suas contradições, pois ainda que possuidor de uma extensão incalculável de terras em que se via a sua “opulência esplendorosa da sua natureza”, os operários viviam “na mais contristadora das misérias – famintos, rotos, desabrigados e esfalfados”<sup>101</sup> concluiu o jovem médico Raul Sá Pinto em sua tese de doutoramento, em 1907, intitulada *Higiene do Trabalho* (1907, p. 5, 69 *apud* MORAES FILHO, 1971, p. XXX-XXXI).

Em petição encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no dia 19 de agosto de 1900, a classe operária expõe, com clareza, a natureza das relações entre patrões e empregados e as condições às quais eram sujeitados, em que descrevem:

**Exmos. Srs. Membros do Congresso Legislativo do Estado de Minas Gerais.**

A Liga Operária de Belo Horizonte, considerando os grandes prejuízos que tem ocasionado a classe operária a demora dos pagamentos e a má fé de que muitas vezes tem sido vítimas os

---

<sup>101</sup> Cf. Ângela Maria de Castro Gomes (2005), muito pouco se fizera no campo da medicina social no Brasil até 1930. Somente, a partir de 1930, com Getúlio Vargas que se fez presente “um vasto programa se implantara nesta área, firmando-se definitivamente no Estado Nacional. Foram então criados os seguros contra invalidez, doença, morte, acidentes de trabalho e o seguro-maternidade, todos eles visando à proteção da saúde do trabalhador”, passando a seguir os rumos do conceito de medicina social desenvolvido na Europa, desde o século XIX. “O trabalhador passava a ser assistido pelo Estado, que se preocupava não só com sua saúde física, como também com sua adaptação psíquica ao trabalho realizado. O homem que exercesse profissão compatível com seu temperamento e habilidade produzia mais. Daí a relação entre a política de saúde e as modernas técnicas de seleção e orientação profissionais” (GOMES, 2005, p. 242).

operários (...) resolve dirigir humildemente a petição a Vs. Excs. A fim de que vos digneis decretar:

- 1) que os operários tenham direito de reclamar o pagamento integral de seus salários pelo menos uma vez por mês;
- 2) que os operários possam dirigir ao Juiz de Paz para obter o pagamento integral de seus salários, sem gastar quantia nenhuma, por mínima que seja;
- 3) que o Juiz de Paz seja obrigado a aceitar e despachar as demandas para salários em qualquer dia, só excetuando os feriados, e que o processo seja sumário possível;
- 4) que as demandas dos operários para causa de trabalho tenham direito de requerer e obter imediatamente o penhoramento dos bens do devedor para a garantia dos salários devidos.

A Liga Operária confia plenamente na eficácia destas medidas cuja decretação respeitosamente pede à esclarecida inteligência e forte patriotismo de Vs. Excs.

**FONTE:** Jornal *O Operário*. Órgão da Liga Operária. Belo Horizonte, 19 de ago. de 1900 in: Coleção Linhares. Acervo da Biblioteca Central da Universidade Federal de Minas Gerais.

Por detrás deste tom cordial com que esta petição se dirigiu ao Poder Legislativo Mineiro, demonstravam-se as verdadeiras condições vividas pelo operariado de Minas Gerais, ao lado das inúmeras reivindicações de longas datas pleiteadas e não atendidas. Eram submetidos a trabalhos estafantes e mal remunerados e, além disso, sofriam com a demora no pagamento dos salários o que pressupunha má-fé por parte do industrialismo que não se obrigava ao “*pagamento integral de seus salários pelo menos uma vez por mês*”<sup>102</sup>.

Os apelos do operariado iam ao encontro da possibilidade de se ter um órgão competente que analisasse e julgasse as suas reclamações, sugerindo que fosse o Juiz de Paz e, igualmente, fosse por meio de um procedimento sumário, pois, assim, sua decisão teria força imperiosa e célere para que se vissem cumprir a obrigação de lhes pagarem, uma vez que os serviços foram prestados e eram com aquele ordenamento que compravam o pão de cada dia. Com isso, percebe-se que o operariado mineiro foi além, demonstrando que desde os primeiros anos de vida e de trabalho em Belo Horizonte, os trabalhadores manifestavam sua presença social e política.

---

<sup>102</sup> *O Operário*. Órgão da Liga Operária. Belo Horizonte, 19 de ago. de 1900 in: Coleção Linhares. Acervo da Biblioteca Central da Universidade Federal de Minas Gerais.

Sugeriram aos parlamentares que expedissem um decreto em que fosse possível a imediata penhora dos bens dos seus patrões, como forma de se vissem garantido o seu mísero salário que mal dava para o sustento próprio e de seus familiares. Contudo, os reclamos do operariado junto aos legisladores republicanos eram desprezados impunemente, a despeito de estarem “denunciando a urgência de uma lei ou de leis tendentes a *harmonizar o trabalho com o capital*” (MORAES, 1905, p. 28). A Liga Operária, autora desta petição, foi fundada nesta mesma data que fora expedido este documento, em 1900, e se tratava de um jornal basicamente de tendência anarquista em que se dizia que:

A Liga Operária de Belo Horizonte é uma associação de indivíduos de qualquer nacionalidade que professam ideias democráticas e querem sinceramente contribuir para o melhoramento material, moral e intelectual das classes operárias (O OPERÁRIO, 29 de julho, 1900, p. 1).

Segundo Michel Marie Le Ven e Magda de Almeida Neves (1996, p. 78), reuniram-se 700 operários no Teatro Soucasseeux<sup>103</sup> para a fundação da Liga Operária. Em oposição, o governo de Minas fundou a Confederação Auxiliadora dos Operários do Estado de Minas Gerais, tendo como principal meio de comunicação o jornal *O Labor* com sede à Rua Tupinambás nº103 no centro da cidade. Contudo, a Liga era mais atuante

[...] impondo sua presença no espaço urbano: organizava “paredes” para contestar o atraso de pagamentos dos vales da Prefeitura; oferecia palestras para educação dos operários; apresentava peças no Teatro Soucasseeux, sempre numa perspectiva pedagógica; lutava para ter direitos iguais aos “burgueses” na cidade. Com isso, os trabalhadores, formalmente segregados, expressavam seu desejo de serem reconhecidos no espaço belo-horizontino planejado para o poder público e seus funcionários (LE VEN; NEVES, 1996, P. 78-79)

Essa afirmação pública dos trabalhadores em Belo Horizonte/MG, portanto, é marcante desde o início do século XX. Em 1907, ocorreu o Congresso Operário Mineiro em que se reuniram trabalhadores anarquistas e socialistas reformistas. Celebraram nesta mesma data, o primeiro dia 1º de Maio da capital mineira, sob a coordenação da Confederação Auxiliadora dos Operários do Estado de Minas Gerais. Em 1912, festejaram novamente esta data, desta vez liderada pela Liga Operária. Dias depois, entre os dias 6 e 14 de maio, ocorreu a primeira grande greve em Belo Horizonte/MG em que aderiram trabalhadores de diversas categorias, totalizando 2000 participantes, algo em torno de 40% do total dos trabalhadores da capital mineira. As reivindicações giravam em torno, principalmente, de uma jornada de 8

---

<sup>103</sup> Este teatro é o onde sediava o antigo cinema Metrópole e hoje sede do Banco do Bradesco na Rua Goiás.

horas diária, salário mínimo digno e melhores condições de trabalho (LE VEN; NEVES, 1996, p. 79).

Diante das reivindicações, o Estado de Minas Gerais assegurou o direito à reunião e à manifestação pública. Por outro lado, a reivindicação mais significativa, foi conquistada somente em tese, que fora a jornada de trabalho de 8 horas diárias, visto que o empresariado recusou-se a pagar as horas reivindicadas (8 horas). Segundo Le Ven e Neves (1996, p. 79-80) “o impasse foi resolvido por uma Corte Arbitral, com três representantes dos empresários e três dos operários, sob a coordenação do presidente do Estado, dando ganho de causa aos trabalhadores”. Como se observa, os trabalhadores da capital mineira desde o começo do século XX reivindicavam severamente por melhores condições, marcando presença no cenário sociopolítico de forma veemente.

Alguns anos depois, a Igreja Católica por meio da Confederação Catholica do Trabalho lançou o jornal *O Operário* que declarou como objetivo precípua a publicação “dos princípios traçados na Encyclica Rerum Novarum e em outros documentos pontíficos”<sup>104</sup>. Uma clara demonstração do enquadramento da Igreja Católica no projeto político do Estado. No mesmo período, consolidou-se o Centro Confederativo dos Operários de Minas Gerais numa perspectiva mais socialista em que reivindicavam por “a instrução do operariado e a eleição de representantes em todos os ramos do poder para defesa dos direitos operários” (DUTRA, 1988, p. 121).

A despeito da luta incessante, predominou a influência da Confederação Catholica do Trabalho, “com o apoio dos poderes públicos e seus representantes na Prefeitura e no governo do Estado”, sem perder de vista que o seu objetivo desta Confederação ligada à Igreja Católica pairava em “proteger os trabalhadores de Belo Horizonte das ideias socialistas em geral e, particularmente, da ‘Federação Operária Mineira’ de Juiz de Fora”, o que agradou e teve o apoio imediato do governo mineiro (LE VEN; NEVES, 1996, p. 81-83), ainda mais que conforme os pressupostos do Papa Leão XIII, na *Rerum Novarum*, sem a Igreja seria muito difícil a solução dos conflitos na sociedade.

Paralelamente, em 1916, foi concluída a redação do Código Civil Brasileiro o qual trilhou no sentido de que “principia por epigrafar, à moda velha, o conjunto das relações dos trabalhadores ou assalariados, para com seus patrões ou empregadores” como sendo uma

---

<sup>104</sup> Jornal *O Operário*. Órgão da Liga Operária. Belo Horizonte, 19 de jul. de 1920 in: **Coleção Linhares**. Acervo da Biblioteca Central da Universidade Federal de Minas Gerais.

locação de serviços<sup>105</sup>. Deste modo, as relações de trabalho tratadas como “locação”, continuaria a comparar o operariado à servidão feudal “agravada a situação d’agora com o escárnio do industrialismo pomposo e impudente, que suga a vida, a liberdade e a honra, e, muitas vezes, dispensa ao operário tratamento inferior ao dos cachorros de boa raça ...” (MORAES, 1905, p. 28).

As relações entre patrão e empregado não poderiam mais ser tratadas como uma locação de serviços sob os ideários do Liberalismo, pois a situação fática não pressupunha uma igualdade em que restariam ambas as partes salvaguardadas em seus direitos e interesses. O Direito pelo qual regulava (ou tentava regular) essa relação apresentava indícios de suas ruínas, exigindo dos governantes uma modificação estrutural do quadro social vigente.

A retórica baseada na liberdade que presidia o contrato de trabalho, sendo o homem livre para vender a sua força de trabalho pelo preço e nas condições que almejar, não mais poderia prevalecer, pois essa suposta liberdade, na verdade, era “*pouca coisa*, na prática: pois, mudando de oficina, o operário apenas [trocava] uma escravidão por outra” (MORAES, 1905, p. 10-11). O país estava assolado em problemas que vinham se acumulando desde as primeiras décadas do século, provocando uma eclosão de crise política nacional nos anos de 1920. A crise constituía em críticas de diversos setores da sociedade, descontentes com os caminhos percorridos pela República.

Os sinais de insatisfação afloravam não somente na economia cafeeira, mas também, por parte de distintos segmentos sociais, pois “as classes médias urbanas viam-se impedidas de participar da cena política monopolizada pela exclusiva presença e alternância das oligarquias”. No que tange aos “trabalhadores urbanos [que], desde a virada do século, buscavam, sem sucesso, através de luta desenvolvida pelo movimento operário e sindical, conquistas relativas ao mundo do trabalho – regulamentação de jornadas, melhoras salariais e nas condições de trabalho” segundo B. C. Ferreira (1997, p. 41).

A questão social era vista como um “caso de polícia”<sup>106</sup>, pois quem pretendesse falar de “classes sociais, em proletariado, em questão social no Brasil do período anterevolucionário, [seria] logo acoimado de perigoso à ordem, de mal-intencionado, e assim por

---

<sup>105</sup> Esse mesmo tratamento é dado pelo Código Civil Francês em 1804, introduzindo um capítulo novo no referido código, referente ao Direito Operário.

<sup>106</sup> Para Kazumi Munakata ao tratar sobre a questão social na República Velha nos esclarece como essa situação era vista pelo poder estatal em que “na greve, o patrão e o trabalhador não mais se enfrentam individualmente, em condições de igualdade; o que se cria, ao contrário, é uma situação em que um *indivíduo* (o patrão) depara-se com um *grupo* (os grevistas), e, pior, numa relação de força e pressão. O Estado então deve intervir e exatamente enquanto policial”, pois “no liberalismo, a questão social é efetivamente um caso de polícia!” (1984, p. 13-14).

diante. Tal coisa não existia, ou melhor, não devia existir”<sup>107</sup>. Este cenário propiciou a eclosão de diversas greves no país entre os anos de 1917 e 1930. Na cidade de Belo Horizonte/MG registraram-se três greves: em 1919 a greve dos ferroviários; “dos barbeiros, em 1926, que protestavam contra o preço dos alimentos e aluguéis e contra os baixos salários; dos *chauffeurs* – motoristas de táxi- em solidariedade a um companheiro preso injustamente” (LE VEN; NEVES, 1996, p. 82).

O governo via as reivindicações do operariado, cada vez mais crescente, como uma questão perfeitamente aclamada pela força coercitiva da polícia e quem se atrevesse a essa aventura destemida logo ia esse “pobre reclamante dormir no xadrez o sono mais inocente deste mundo ao lado do último bêbado apanhado na esquina”<sup>108</sup>. Kazumi Munakata (1984) esclarece que, diante de todos esses problemas enfrentados pela República, esta já dava sinais de seu fim e “a questão social enquanto caso de polícia tornou-se assim mais uma prova do caráter obscurantista desta República dita ‘Velha’ ” (MUNAKATA, 1984, p. 10). Era dominada por uma oligarquia decadente, fechada, apesar dos ideais do Liberalismo esculpidos na Constituição de 1891.

Em suma, “a atitude do governo era a mesma da avestruz quando se vê em perigo: metia a cabeça na areia e esperava que o mal passasse. Mas o perigo não passava, porque, de fato, a sua existência era real”<sup>109</sup>. Portanto, já era hora de uma ingerência estatal nas relações sociais no Brasil, haja vista que era incontestemente a necessidade de se modificarem as condições experimentadas pelo trabalhador. Exigia-se do Estado uma maior proteção por sua parte, pois nesta luta industrial a única força que o operário tinha era a dos seus braços.

O Estado tinha como missão suprema fazer com que o interesse individual e o bem coletivo fossem indissociáveis. Portanto, competia-o mediar essa relação, “impedindo a ação de um grupo de indivíduos contra outro ou outros grupos”<sup>110</sup>. O consultor jurídico Oliveira Vianna<sup>111</sup> (1943) tratou de apontar o papel do empresariado industrial ao denunciar a falta de tutela em favor dos trabalhadores, pronunciando que era injusta essa distância do Estado em face das políticas trabalhistas.

<sup>107</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, Ano VII, nº 81, maio de 1941, p. 95.

<sup>108</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, Ano VII, nº 81, maio de 1941, p. 95.

<sup>109</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, Ano VII, nº 81, *loc. cit.*

<sup>110</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano XI, nº 6, junho de 1943, p. 7.

<sup>111</sup> Oliveira Vianna foi consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) de 1932 a 1940 “período em que se ergueu verdadeiramente a sistemática do edifício legislativo, ainda hoje em vigor, não só em suas linhas mestras, como em quase todos os seus pormenores” (GOMES, 1979, p. 18).

Principalmente quando parte, não de teóricos de cátedra ou de publicistas doutrinários, mas dos nossos “*capitães da indústria*”. Todos sabemos que para eles o Estado tem sido um pai generoso e de mãos largas – como em parte alguma do mundo. Procurem estes chefes de prósperas empresas pelo Brasil afora e encontrá-los-ão, sem exceção, abrigados sob uma guarda-chuva enorme: - e este guarda-chuva quem o sustenta nas suas mãos possantes é ... o Estado. Sem esta ‘proteção do Estado’ não ficaria um só de pé e seriam todos varridos num minuto, pelo pampeiro da crise”. Como de Santa Bárbara, eles só se lembram do Estado quando o raio estoura e a tempestade desencadeia as suas cóleras. Feita a bonança e escampo o céu, já não querem saber mais do Estado; voltam-se todos aos seus negócios, aos seus ricos negocinhos particulares, aos seus estabelecimentos, às suas empresas, às suas ‘S.A’ e ‘Limitada’... “os capitães do nosso industrialismo nascente, cheios até a plenitude da proteção do Estado” (VIANA, 1943, p. 92-93).

O Estado diante das reivindicações, das lutas seguidas de faltas de fiscalizações e das regulamentações de condições laborativas percebe que, mesmo sendo um Estado Liberal, necessitava passar por reajustes estruturantes nas questões sociais, pois

Se o poder executivo é ainda cauteloso em operar tais rearranjos (...), no poder legislativo começam a ecoar vozes que destoam da ortodoxia liberal. Na Câmara dos Deputados destaca-se a atuação dos autodenominados “trabalhistas (Maurício de Lacerda, Nicanor de Nascimento, etc.). São da iniciativa destes os projetos de instituição da jornada de trabalho de 8 horas, regulamentação do trabalho feminino e do menor, lei de acidentes de trabalho, de criação de Comissões de Conciliação e Conselhos de Arbitragem e até mesmo de um Código de Trabalho, que basicamente sistematizaria todos esses assuntos. Fazendo coro com personalidades extraparlamentares (como o advogado Evaristo de Moraes), estes deputados apontam a ausência de uma legislação protetora dos trabalhadores como causa das agitações operárias. Para evitar tais agitações e até mesmo uma eventual revolução social – argumentam – o Estado deve intervir “positivamente”, buscando conciliar, como árbitro, os interesses conflitantes (MUNAKATA, 1984, p.30).

A necessidade da intervenção do Estado surge, a partir de então, nas relações de trabalho. As regras pautadas na liberdade do trabalho, deixando que os ideários capitalistas mercantis predominassem nas relações sociais não poderiam mais vingar, visto que os contratos livremente avençados entre patrão e empregado, apenas, aparentemente possuíam uma situação juridicamente igualitária. Submetido aos ditames de cada fábrica, tendo em vista que a relação era privada, interessando tão-somente às partes envolvidas, o trabalhador era coagido, “pela férrea lei dos salários a vender seu esforço pelo pagamento ínfimo que lhe querem dar os potentados da indústria, os detentores do capital individualizado” (MORAES, 1905, p. 19).

A temática “harmonização entre capital e trabalho” começa a destacar-se em nosso país. Em 28 de junho de 1919 assinou-se o Tratado de Versalhes<sup>112</sup> e, na mesma oportunidade, criou-se no cenário internacional a Organização Internacional do Trabalho (OIT) assegurando que era a partir da justiça social que se alcançava a paz, sendo o Brasil um dos membros fundadores deste órgão que já em 1919 adotou seis convenções<sup>113</sup>. Tais convenções atendiam às principais reivindicações do movimento operário do final do século XIX e começo do século XX. Contudo, essa intervenção, apesar de tímida, já era sentida antes mesmo da assinatura deste tratado.

Foi por meio destes “deslocamentos dos postulados liberais que, surgem no Brasil os primeiros esboços de intervenção do Estado na questão do trabalho”, reformando a Constituição de 1891 e, estabelecendo a competência privativa do Congresso Nacional em legislar sobre o trabalho, tendo em vista que outrora a competência era dos respectivos governos estaduais, isto é, a questão social que era tratada outrora como caso de polícia, passava-se a ser uma questão jurídica (MUNAKATA, 1984, p. 32-34). Ou como lembra Cesarino Junior em 1941 “ninguém ignora que vivemos sempre até 1930 no regime do mais puro individualismo, sob a Constituição liberal-democrata de 1891”, apresentando alguma mudança com a “reforma constitucional de 7 de setembro de 1926 – de 1926, notai bem, precisou tornar explícita a atribuição da União de legislar sobre o trabalho, para que não se pusessem mais dúvidas a respeito ...”<sup>114</sup>.

A crescente intensidade e magnitude dos conflitos gerados pela forma industrial de produção e acumulação de bens sem normas protecionistas ao trabalhador era vista agora como empecilho para o progresso do país, pois “a organização da nossa economia nacional e o seu ajustamento à economia internacional não se farão, aqui, *senão em torno e sob a direção do Estado*” (VIANA, 1943, p. 92). Aponta Ângela Maria de Castro Gomes que

No próprio interesse do progresso do país, deviam-se vincular estreitamente as legislações social e sanitária, já que o objetivo de ambas era construir trabalhadores fortes e sãos, com capacidade produtiva ampliada. (...) Porém, a relação entre política social e proteção ao trabalho não podia restringir-se ao pagamento de alguns benefícios que significavam uma intervenção *expost*

<sup>112</sup> Pela primeira vez num tratado de paz houve o estabelecimento de princípios de ordem trabalhista a que se obrigaram os seus signatários se fundando na justiça social.

<sup>113</sup> Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho) no Brasil, a primeira convenção previa limitações da duração da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) horas semanais. Ao passo que as demais convenções referiam-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 (dezoito) anos. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 29 de jan. de 2015.

<sup>114</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 84, agosto de 1941, p. 55-6.

do Estado. (...) Seus objetivos eram mais complexos, pois visavam impedir a perda da saúde e estimular a capacidade de trabalho, através de melhores condições de vida. O Estado Nacional, por meio destas iniciativas, ampliava o escopo de seu intervencionismo, atingindo as causas mais profundas da pobreza e promovendo a satisfação das necessidades básicas do homem: alimentação, habitação e educação (GOMES, 2005, p. 243).

A partir de 1907, tem-se início algumas medidas governamentais como a regulamentação da criação dos Sindicatos Profissionais com base na expedição do Decreto nº 1.637 no qual dispunha em seu artigo 2º que tais sindicatos poderiam se constituir livremente, sem autorização do Estado, devendo tão-somente assentar em Cartório do Registro de Hipotecas do Distrito respectivo três exemplares dos estatutos, a “ata da instalação e da lista nominativa dos membros da diretoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade”, bem como “da idade, da residência, da profissão e da qualidade de membro efetivo ou honorário” (MUNAKATA, 1984, p. 26).

Alerta Kazumi Munakata (1984, 1984, p. 26), contudo, que “todas as vezes em que os sindicatos buscavam exercer controle do mercado de trabalho da categoria, os industriais invocavam o princípio da ‘liberdade de trabalho’ ” sendo esta liberdade<sup>115</sup> um mecanismo de controle utilizado pelo patronato para que o trabalhador não se sindicalizasse e, via de conseqüência, aceitasse um ordenado menor que o previsto pelo sindicato (GOMES, 1979). Diante deste panorama, a intervenção mais incisiva do Estado passa a ser requerida, pois “a ação operária, no seu próprio desenvolvimento e ampliação, começa a escapar dos limites de cada empresa ou de cada categoria” (MUNAKATA, 1984, p. 28).

Em 1918, cria-se a Comissão de Legislação Social com o desígnio de elaborar uma legislação do trabalho. O primeiro passo foi o Decreto nº 3.7244 de 1919, posteriormente reformado, em 1923, que regulamentou os acidentes de trabalhos ocorridos nos recintos das fábricas. Assevera Munakata (1984, p. 34), todavia, que os trâmites do projeto desta lei no Congresso Nacional passaram pelo crivo do empresariado brasileiro, enfatizando o papel assíduo do Centro Industrial do Brasil (CIB) que à época era uma entidade representativa dos industriais que realizava estudos atinentes a acidentes de trabalho para, num segundo momento, serem apresentados à Assembleia perante o Congresso Nacional.

---

<sup>115</sup> Cf. Munakata (1984, p. 26) “a liberdade de trabalho’ é também reafirmada contra a presença de delegados sindicais, cuja presença no interior das empresas é considerada pelos industriais como uma diminuição da autoridade patronal dentro do seu próprio estabelecimento. Nesse sentido, a presença dos delegados sindicais é quase um atentado à propriedade”.

Numa tentativa de atender aos interesses patronais, “o próprio Congresso não foi um agente institucional inclinado a esta nova legislação, a despeito de votar algumas leis nos anos 20”, corroborando a tese de que “as resistências a tal inovação vieram de múltiplas frentes” passando o empresariado a se recusar “a assumir custos considerados abusivos e denunciava a intervenção do Estado em assuntos que não lhe diziam respeito” (GOMES, 2005, p. 179).

Oliveira Viana (1943) assinala que diante do caos que o Liberalismo provocou na vida econômica, competia tão-somente ao Estado o poder de restaurar o espírito da ordem pública, haja vista que somente o Estado tinha essa força social e recursos imensuráveis para controlar essa desordem geral, sendo que os condutores da indústria brasileira “que pesam poder, hoje como amanhã, realizar, *pela ação exclusiva da iniciativa privada*, essa reorganização, sem o auxílio do Estado, não passam de espíritos tacanhos, de visão limitada, cujo horizonte intelectual não vai além da precinta (*sic*) das próprias fábricas” (VIANA, 1943, p. 92).

A regulamentação da Lei de Acidentes de Trabalho (Decreto nº 3.7244 de 1919), portanto, consistiu em uma manobra do empresariado para atender aos seus interesses, definindo os conceitos de “acidente de trabalho”, “patrão”, “operário”, passando a mensurar por meio de uma tabela quantitativa a estimativa de quanto valia cada parte do corpo humano, uma vez sofresse um acidente de trabalho. Tal tabela representava um verdadeiro rebaixamento e opressão do trabalhador que ficava a mercê das deliberações do industrialismo que tratava “o corpo do operário como num açougue”, retirando do “trabalhador a capacidade de controlar e de avaliar o seu próprio corpo”, pois sabia que ninguém mais do que ele sabia quanto valia cada parte do seu corpo. Portanto, era grotesco projetar, de antemão, um complexo indenizatório em que tinha por objetivo apenas neutralizar o trabalhador acidentado de atribuir o valor da perda de um membro do corpo que, a depender do membro perdido, acarretava ao trabalhador a ociosidade, passando a viver ainda mais na marginalidade (MUNAKATA, 1984, p. 34-36).

No ano de 1923, a Lei Eloy Chaves criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões<sup>116</sup> para os empregados das Companhias das estradas de ferro em que lhes garantiam a estabilidade aos dez anos de serviço, ficando adstrita a sua fiscalização ao CNT (Conselho Nacional do Trabalho) – órgão consultivo dos poderes públicos - , criado no mesmo ano, a quem cabia a regulamentação desta legislação (LENHARO, 1986, p. 31-32).

---

<sup>116</sup> Cf. Munakata os benefícios destas Caixas de Aposentadoria e Pensões foram estendidos, posteriormente, aos empregados de empresas portuárias e marítimas como: “assistência médica e farmacêutica, aposentadoria ordinária (30 anos de serviço, mas contados somente a partir de 18 anos de idade) ou por invalidez, pensão e pecúlio – seriam estendidos aos empregados de empresas portuárias e marítimas” (1984, 36).

Segundo Ângela de Castro Gomes (1979, p.) o Conselho Nacional do Trabalho constituía em “uma das instâncias de maior eficácia de atuação empresarial, pois, se estes não conseguem impedir a votação de leis pelo Congresso, conseguem manobrar as condições de sua aplicação, no momento de elaboração dos Regulamentos organizados pelo CNT”.

Este órgão, por outro lado, teve um significado expressivo no trato com as questões sociais, sendo este o embrião do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) criado em 1931. Representava “uma certa postura que [desprezava] os mecanismos políticos tradicionais – os debates parlamentares -, valorizando a convocação dos interessados diretos na solução de um determinado problema, mas com a mediação de técnicos e especialistas ‘competentes’ e ‘neutros’ ” (MUNAKATA, 1984, p. 38).

O direito de férias, por sua vez, foi garantido por meio do Decreto nº 4.982 de 1925, sendo regulamentado no ano seguinte. Num primeiro instante, previa a concessão de férias anuais de quinze dias apenas aos comerciários. Contudo, ao longo do trâmite no Congresso tal direito foi estendido “aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e empresas jornalísticas” (MUNAKATA, 1984, p. 39). A resistência quanto à regulamentação desta lei foi ferrenha, argumentando os empresários que nem todos os trabalhadores urbanos deveriam ser beneficiados por esta lei, haja vista que

[...] as férias abandonarão os trabalhadores ao ócio e ao vício, e que aos operários interessa não o repouso mas o aumento de salário. Contra a extensão das férias aos operários fabris, alegam que o trabalho manual não é de modo algum fatigante porque puramente mecânico e repetitivo. As férias – afirmam – só se justificam aos trabalhadores do comércio e dos escritórios, cujo serviço, de natureza intelectual, leva a mente à exaustão. Além disso, esses trabalhadores intelectuais, mais cultos, saberão aproveitar sadiamente o merecido descanso (MUNAKATA, 1984, p. 39).

A derrota do industrialismo provocou ainda mais resistências, dilatando ao máximo o prazo para o seu devido cumprimento, pois os custos seriam suportados pelo empresariado, posto que as férias passariam a ter um caráter obrigatório; devia-se conceder quinze dias úteis de férias e não em dias sucessivos, como pretendiam (MUNAKATA, 1984, p. 40). Outro trabalho que passou a ter atenção do governo foi a regulamentação do trabalho do menor.

O Código de Menores foi criado por meio do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 em que consolidava as leis de assistência e proteção aos menores. Neste *corpus* legislativo previa a proibição do trabalho aos menores de doze anos de idade; admissão no trabalho a partir dos dezoito anos de idade e; aos menores não poderiam ser acometidos de

trabalhos em usinas, manufatura, estaleiros, minas, pedreiras antes da idade de onze anos como dispunha o artigo 103. Com o Decreto nº 22.042 de 1932 foi regulamentado o trabalho dos menores, atravessando o Código de Menores por uma reforma legislativa que favorecia o patronato, pois a proibição passou a afetar somente aos menores de quatorze anos.

Para Carla Maria Junho Anastasia (1990, p. 67) em *Corporativismo e Cálculo Político: o processo de sindicalização oficial dos trabalhadores em Minas Gerais (1932-1937)* “a movimentação da classe trabalhadora brasileira na década de 20, em especial a partir de 1917, demonstrara a necessidade de mudanças e regulamentação das condições de trabalho”, logo, conclui-se que “durante toda a Primeira República é inquestionável que a classe trabalhadora lutou arduamente pela conquista da regulamentação do mercado de trabalho no Brasil” (GOMES, 2005, p. 179). Todavia, foi somente no pós-1930 que, efetivamente o Estado regulamentou a relação capital/trabalho<sup>117</sup>. Ao mesmo tempo “o patronato foi fortemente pressionado pelas novas autoridades do Ministério do Trabalho e também por novas lideranças empresariais” (GOMES, 2005, p. 179).

Isto porque a política trabalhista, não obstante fosse um retorno das reivindicações dos trabalhadores na década de 20, foi utilizada também como instrumento para viabilizar o novo tipo de Estado – politicamente autonomizado – que emergiu no bojo de uma grave crise econômica que apontava para a necessidade de solução de problemas que eram estruturais – a preservação das relações capitalistas de produção e, fundamentalmente, a passagem de um tipo a outro de sociedade capitalista (ANASTASIA, 1990, p. 68).

Para Sérgio Lazzarini (2011) esse emaranhado de alianças e estratégias é na sua concepção denominado de *capitalismo de laços*. Trata-se de um modelo assentado no uso de relações que em giram em torno de interesses políticos e econômicos “para explorar oportunidades de mercados ou para influenciar determinadas decisões de interesse” (LAZZARINI, 2011, p. 4). Segundo este autor

Após um interregno um pouco mais liberal durante a Primeira República, (...), a mão centralizadora do Estado retornou viva e forte com a ditadura de Getúlio Vargas, na virada para a década de 1940. Getúlio tornou o governo o principal eixo propulsor de investimentos empresariais e, nesse processo, reforçou conexões entre o Estado e a iniciativa privada, por meio de associações setoriais e mecanismos de proteção industrial (LAZZARINI, 2011, p. 12).

---

<sup>117</sup> Ver LAZZARINI, Sérgio G. **Capitalismo de Laços: os donos do Brasil e suas conexões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Ao passo que para Boris Fausto (1970), o governo provisório de Getúlio Vargas, já em 1930, instituiu uma série de demandas a partir da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) com o intuito de conter a eclosão de vários movimentos da classe trabalhadora de diversos setores de produção, dando uma especial atenção à proteção da força de trabalho, visto que a “missão histórica da Revolução de 1930 e do governo do pós-37 era ‘*salvar a tempo a situação do operário*’, criando um direito trabalhista que o reconhecia como ‘*a célula da vida nacional*’ ”(GOMES, 2005, p. 198). Afinal,

Ou o Estado assumia, em toda sua plenitude, a suprema função organizadora para equilibrar a produção e o consumo, para evitar a acumulação de riquezas (*sic*) de um lado e de misérias de outro lado, para impedir a repartição da sociedade em duas classes opostas, degladiando-se (*sic*) e gerando crises e desharmonias (*sic*) violentas, ou o próprio Estado teria de sossobrar (*sic*), destruído pela massa nos seus movimentos de reivindicação<sup>118</sup>.

O Direito passara, portanto, por uma crise que afetava fenômenos sociais, econômicos, religiosos e políticos. Surgia para a humanidade uma nova era – o surgimento do Direito do Trabalho - que é oriundo das necessidades e da realidade social. As condições sociais eram que ditavam as medidas a serem adotadas pelo legislador, limitando este a uma contribuição pessoal que pautaria na sensibilidade, que devia ter, de apreensão e compreensão das referidas condições e necessidades do trabalhador brasileiro. Era o ambiente social que ditava quais regras seriam observadas.

### **1.2.1 As Leis do Trabalho no pós-1930**

O ano de 1930 foi um ano de transformações, tendo sua marca ímpar na história do país, porque “a partir desta data, houve aceleração das mudanças sociais e políticas, a história começou a andar mais rápido (...) a mudança mais espetacular verificou-se no avanço dos direitos sociais” que de imediato foi contemplada com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 26 de novembro de 1930, como lembra José Murilo de Carvalho (2005, p. 87). Este ministério tinha por objetivo interferir sistemática e efetivamente no conflito estrutural entre capital e trabalho, pois até então, os assuntos ligados ao mundo do trabalho eram ignorados pelo Estado, competindo ao Ministério da Agricultura essa tarefa.

---

<sup>118</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano XI, nº 6, junho de 1943, p. 9.

Em 1931, Lindolfo Collor, primeiro titular da pasta do Ministério do Trabalho, também conhecido este órgão por “*Ministério da Revolução*”, propunha ao operariado a sua integração ao corpo social ora criado “em que [trazia] uma mentalidade nova, de corporação”, caso contrário, seria considerado ainda dentro daquela velha situação fática em que as suas reivindicações e manifestações seriam consideradas um “*caso de polícia*” (CARONE, 1974, p. 134 *apud* LENHARO, 1986, p. 25).

Inaugura-se uma nova etapa do Estado em face da classe trabalhadora, deixando para trás a prática liberal em que era marcada por conflitos e ameaças que infligiam ao caos social. Em fevereiro de 1931, cria-se o Departamento Nacional do Trabalho – DNT (Decretos nº 19.667 e 19.671-A) que é regulamentado em 1934 (Decreto nº 24.921), com a função principal de fiscalizar, executar e fazer cumprir a legislação trabalhista sobre jornadas de trabalho, concessão de férias, acidentes laborais, organização sindical e trabalho da mulher e dos menores sob pena de se ensejar a imposição de multas administrativas às empresas. No ano seguinte, criam-se as Inspetorias Regionais nos Estados que, posteriormente, foram transformadas nas chamadas Delegacias Regionais do Trabalho.

O ano de 1932 tem-se a decretação da duração da jornada de trabalho no comércio e na indústria para oito horas diárias, bem como a regulamentação do trabalho da mulher com vedação expressa do trabalho executado no período noturno pelas mulheres e, estabelecendo salário igual para homens e mulheres. Neste mesmo ano, foi criada a carteira de trabalho, verdadeira “certidão de nascimento cívico” (SANTOS, 1987, p. 69) em que era considerada como prova indispensável para demandar as lides contra os patrões descumpridores da legislação social nas Comissões (Decreto nº 21.396 de 1932) e Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132 de 1932), embrião da Justiça do Trabalho criada anos depois.

Ademais, a carteira profissional (Decretos nº 21.175 e nº 22.035, ambos de 1932), era o “documento necessário tanto para a associação em um sindicato, quanto para o gozo de férias”, além de ser exigida para se obter empréstimos junto às CAP’s. Era, igualmente, um documento eficaz para “efetivar a ‘obrigatoriedade indireta’ de sindicalização, (...) cuja emissão era de exclusiva responsabilidade do DNT através do Serviço de Identificação Profissional e das Inspetorias Regionais” que visavam substituir as carteiras outrora emitidas pelos sindicatos, “para controlar as férias e para identificar o seu portador como um trabalhador idôneo e qualificado, garantido pelo sindicato” (MUNAKATA, 1984, p. 92).

As Comissões de Conciliação incumbiam o dever de dirimir os dissídios coletivos entre empregadores e empregados, sendo o seu acesso gratuito e isento de selos as petições,

documentos e outros papéis que fossem necessários para instruir a demanda, como rezava o texto legal, desempenhando um papel importante, pois “reconheciam convenções coletivas, quebrando a tradição jurídica liberal de só admitir contratos individuais” (CARVALHO, 2005, p. 112). As Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), por sua vez, eram incumbidas de dirimir os conflitos individuais “oriundos de questões de trabalho em que sejam partes empregados sindicalizados e que não afetem a coletividade a que pertencerem os litigantes” dispondo assim o artigo 1º do Decreto nº 22.132 de 1932.

**TABELA 1: Distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) e Comissões Mistas (CM) até o ano de 1937**

ESTADO	JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	COMISSÕES MISTAS
AL	2	1
AM	1	1
BA	5	-
CE	1	-
DF	2	2
ES	6	1
MA	2	1
MT	2	-
MG	12	5
PA	3	1
PB	1	-
PR	4	4
PE	5	2
PI	3	-
RJ	20	39
RN	1	1
RS	13	1
SC	6	5
SP	2	2*
SE	5	1
<b>TOTAL</b>	<b>96</b>	<b>66</b>

(\*) Eram localizadas nas cidades de São Paulo e Santos.

Fonte: BRASIL, Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nº 33, 1937.

Estes órgãos<sup>119</sup> eram diretamente vinculados ao Poder Executivo e controlados sob a supervisão do Ministério do Trabalho, tendo acesso somente aqueles trabalhadores sindicalizados. Buscavam a conciliação entre as capital/trabalho, contudo, uma vez frustrada, a condenação dos patrões deveriam ser pleiteadas na Justiça Comum. As juntas apenas realizavam um esboço ou ensaio do que seria a prometida Justiça do Trabalho anos depois pois, na verdade, na fase precedente [de exigir do patronato a sua obrigação de pagar o que devia ao trabalhador], verdadeira fase de transição em matéria de jurisdição do trabalho, longe estava de representar os anseios de uma jurisdição do trabalho, “não passavam, portanto, de pura instância administrativa”<sup>120</sup> sem força de império.

Em 16 de julho de 1934 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que apesar de ser considerada de caráter liberal, ratificou o espírito corporativista<sup>121</sup> até então abraçado. Como acentuou Cesarino Junior, apesar de Getúlio Vargas ter se formado “no clima da Constituição de 91”

[...] soube livrar o seu espírito dessas peias, para realizar a sua grande obra renovadora, preventiva de uma questão social, cuja existência, os menos avisados se limitavam a negar, cremos que por falta de suficiente intuição para pressentir-lhe o advento em futuro mais ou menos próximo. E esta intuição, teve-a Getúlio Vargas. Mas, não teve somente a intuição. Teve também a coragem necessária para agir em consequência, e teve sobretudo o senso da oportunidade. Eis por que ao auto-limitar seus próprios poderes no decreto institucional do Governo Provisório, ainda não se refere propriamente à legislação social; ao se elaborar a Constituição de 1934, não lança ainda a idéia grandiosa da organização corporativa da economia nacional, que a Constituição de 37 viria consagrar, depois de mudada a mentalidade indígena por quase um decênio de legislação social<sup>122</sup>.

Nesta carta política consagrou a competência da União para regular as normas gerais de trabalho (artigo 5º, inciso XIX, alínea “i”), confirmando a jornada de trabalho não excedente a oito horas; proibição de trabalho a menores de quatorze anos; previu a proteção ao trabalho feminino (Decreto nº 21.417-A de 1932) consagrou a garantia da igualdade de remuneração pelo mesmo trabalho executado, além de proibir o trabalho noturno ou em locais

<sup>119</sup> Tanto as Comissões quanto às Juntas de Conciliação e Julgamento eram órgãos paritários, tendo em sua composição os classistas que representavam empregadores e empregados, devidamente indicados pelos sindicatos da categoria, sendo presididas por um membro escolhido por Getúlio Vargas que, não necessariamente era um bacharel em Direito, pois esses institutos buscavam a informalidade para dirimir os conflitos entre as partes envolvidas.

<sup>120</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº 5, maio de 1941, p. 4.

<sup>121</sup> O corporativismo será devidamente tratado, ainda neste capítulo, no item 1.4.

<sup>122</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 84, agosto de 1941, p. 56.

insalubres e perigosos para as mulheres; e determinou a criação de um salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais de um trabalhador, dentre outros direitos básicos<sup>123</sup>.

A instituição da Justiça do Trabalho cujo funcionamento assemelhava-se ao adotado pelas Juntas de Conciliação e das Comissões Mistas de Julgamento foi prevista em seu dispositivo 122 com a competência de dirimir questões entre patrão e empregado urbano e sindicalizado, regidas pelas leis trabalhistas, mas só foi criada mais tarde, em 1939, por meio do Decreto nº 1.237, sendo regulamentada pelo Decreto 6.596 de 1940 e instalada em 1º de Maio de 1941, dispondo a princípio de “apenas oito regiões, ou seja, em apenas oito cidades-capitais do país havia tribunais de segunda instância e algumas juntas, como eram então chamadas” (GOMES, 2007, p. 21).

Com a outorga da Constituição de 1937, em 10 de novembro, pelo presidente Getúlio Vargas, inaugura-se um novo quadro na vida política brasileira, enquadrando o Direito do Trabalho na organização corporativa da economia nacional e estabelecendo caminhos para “a concretização integral das instituições decorrentes dessa nova ordem jurídica, haja vista a perfeita adaptação das associações profissionais à atual legislação sindical”<sup>124</sup>, afirmou o ministro da pasta do Trabalho Waldemar Falcão na abertura do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social em maio de 1941.

<sup>123</sup> Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

<sup>124</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 84, agosto de 1941, p. 51.

Era uma constituição eminentemente centralizadora, ficando a cargo do presidente da República a concentração dos poderes Legislativo e Executivo. Exaltava que o trabalho era um dever social, devendo para tanto o Estado protegê-lo, assegurando a todo trabalhador condições favoráveis e meios de defesa, ratificando a previsão da instituição da Justiça do Trabalho em seu dispositivo 139, além de prever expressamente o repúdio à greve e ao *lock-out*<sup>125</sup> por serem considerados recursos antissociais e nocivos ao trabalho.

O salário mínimo foi instituído pelo Decreto nº 2.162 de 1º de Maio de 1940 passando a ser exposto no artigo 1º como sendo aquele ordenamento capaz de satisfazer em determinada época e região do país às necessidades vitais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte de todo trabalhador adulto, critério este predominante nas legislações. A orientação assumida pelo Ministério do Trabalho foi a consagrada pelo Leão XIII na Encíclica *Rerum Novarum* e foi este o critério percorrido por Getúlio Vargas na elaboração das leis do trabalho. No *Boletim* intitulado “Salário Mínimo” escrito por Oswaldo Gomes da Costa Miranda em abril de 1939 considerou que o salário não deve ser tratado como salário único “nivelando e cobrindo a vastidão do território nacional. Ele é único no respeito ao dia normal de serviço e subordinação de satisfazer às necessidades normais discriminadas em lei”<sup>126</sup> proporcionando ao trabalhador o pagamento capaz de satisfazer às necessidades vitais.

Kazumi Munakata (1984) critica esta definição do salário mínimo, pois a partir deste decreto, o *quantum* percebido pelo trabalhador já foi devidamente calculado pelo poder estatal, estabelecendo quais são as necessidades básicas do operariado brasileiro e, conclui que, em sua visão “até a reivindicação salarial [deixou] de ser um objeto de luta dos trabalhadores para pertencer ao domínio do saber científico e competente que, graciosamente, doa à classe operária o índice de sua justa remuneração” (MUNAKATA, 1984, p. 104). Por outro lado, assevera Arnald Sussekind à *Revista do Trabalho* em maio de 1943 que o Estado impõe às relações de labor um salário que, via de regra, é mínimo, é o justo. Acima deste valor, deveria ser a lei da oferta e da procura que determinaria este *quantum* presente nos contratos coletivos e sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos. Até porque, devido ao aumento considerável no número de membros da família brasileira, havia alguns adeptos sugerindo a fixação do salário estaticamente com base no “número exato dos

---

<sup>125</sup> É o fechamento da empresa em razão de um conflito entre patrão e empregado por iniciativa do primeiro, gerando uma despedida em massa dos empregados. Esta prática não tem previsão legal.

<sup>126</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 56, abril de 1939, p. 102.

membros da família do trabalhador, percebendo este, neste último caso, uma importância determinada ou certa percentagem sobre a remuneração”<sup>127</sup>.

Contudo, ressaltou Arnald Sussekind que países como o Brasil não adotava esse critério porque o ordenamento assegurava “abonos a empregados com famílias numerosas” como o abono familiar previsto no Decreto-Lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941 em que instituía a todo chefe de família numerosa e percebendo, mensalmente, menos de um conto de réis de vencimento, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á àquele, por mês, “o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal, que tenha, for de quinhentos mil réis ou menos, ou de dez mil réis, observada a disposição mensal for de mais de quinhentos mil réis”<sup>128</sup>.

Havia, também, o critério do salário profissional que consistia em uma determinação quase impraticável. Arnald Sussekind advertiu, contudo, que aos sindicatos incumbiam “o dever de estipular contratos coletivos em que [fossem] fixados, salários mínimos profissionais” como recomendou o representante dos empregados na Comissão de Salário Mínimo de Santos/SP – Alberto Rebouças. Portanto, o salário profissional poderia ser fixado por meio de “convenções coletivas de trabalho, desde que todo o trabalhador tenha, na medida possível, a sua educação profissional completa, e sua classificação determinada e a sua classificação determinada e a sua organização sindical prestigiada pela totalidade da classe”<sup>129</sup>.

A princípio, esse salário profissional sempre seria superior ao salário mínimo em vigor. Como exemplo, tínhamos o salário dos professores, objeto da Portaria nº 8 de 16 de fevereiro de 1941, expedida pelo Ministério da Educação e Saúde. Essa portaria, por ocasião, foi expedida em razão do Decreto-lei nº 2.028 de 22 de fevereiro de 1940 que dispunha sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos privados de ensino no país e o Decreto-lei nº 5.473 de 11 de maio de 1943 em que se estabelecia o salário mínimo profissional para a indústria.

Para Gomes (2002) a institucionalização do salário mínimo gerou e gera muitas discussões na literatura levando em consideração “o impacto real sobre os ganhos dos trabalhadores”. Todavia, observa a autora que devemos ter em mente a sua existência, por si só, que foi uma garantia prevista legalmente pelo Estado a partir de 1940 sendo, portanto,

<sup>127</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano XI, nº 5, maio de 1943, p. 8.

<sup>128</sup> Cf. Decreto-lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13200.htm). Acesso em: 22 de fev. de 2015.

<sup>129</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 52, dezembro de 1938, p. 92.

reclamado uma vez havendo o seu descumprimento. “Até porque, em 1º de maio de 1941, começou a funcionar em todo o país a Justiça do Trabalho que, (...) foi, desde logo, muito utilizada pelos trabalhadores” (GOMES, 2002, p. 37).

Em 1º de maio de 1943, o Estado Novo (1937-1945) codifica todas as leis trabalhistas e sindicais criadas desde os anos de 1930 num *corpus* documental sistematizado que veio a ser denominada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), marcando fortemente as relações entre patrões, empregados e Estado o que levaram a uma série de garantias, tais como: contrato individual de trabalho, salário, férias, duração do trabalho, acidentes de trabalho, higiene e segurança do trabalho, a regulamentação profissional do trabalho, etc.. Não era apenas “o mais amplamente divulgado documento legal no Brasil”, mas também seu texto era de longe “mais conhecido do que a Constituição Federal” promulgado em 1946 (FRENCH, 2001, p. 7). Era considerada a “*Bíblia do Trabalhador*” e “como tal, ela devia ser lida, conhecida e reclamada pelos trabalhadores e, para tanto, segundo o próprio Vargas, o governo iria se empenhar” (GOMES, 2002, p. 39).

Ultrapassando essa série de leis trabalhistas sancionadas, vê-se que o Estado passa a ser o mediador nas relações capital/trabalho, formando uma estrutura triangular, tendo a legislação trabalhista um papel de destaque, pois para o corporativismo, esta é “um instrumento que o Estado dispõe para que seja instaurada a verdadeira igualdade. Nesse sentido, a lei não deve ser igual para todos, mas explicitamente favorável aos mais fracos” (MUNAKATA, 1984, p. 70 *et. seq.*), apresentando o Estado Novo como “o único sujeito histórico adequado ao país para aquele momento e, ao mesmo tempo, o corretor da sua linha de evolução histórica” (LENHARO, 1986, p. 13-14), assegurando o que parecia mais premente naquele momento: o seu programa de política de trabalho. Aliás, “para o Estado Novo, a menina dos olhos era a classe operária. Sem o seu concurso, isto é, sem a sua dominação, ficava impossível cimentar as bases da nova sociedade e do novo Estado interligados” (LENHARO, 1986, p. 23).

Não obstante essa corrente na historiografia de que a legislação trabalhista representou um instrumento estratégico de dominação e a Justiça do Trabalho um mecanismo de controle engendrado pelo Estado, há o reconhecimento de trabalhos recentes<sup>130</sup> de que o trabalhador

---

<sup>130</sup> A título de exemplificação, pode-se citar: BARBOSA, Denílson Gomes. Conflito Trabalhista e Uso da Justiça do Trabalho: Estudo de Caso do Município de Juiz de Fora. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2008. CORRÊA, Larissa Rosa. Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo - 1953 a 1964, Dissertação (Mestrado em História). UNICAMP, 2007. MENDES, Alexandre. Classe trabalhadora e Justiça do Trabalho: experiências,

não era um sujeito passivo em face da *outorga* pelo poder público, de forma antecipatória, das leis trabalhistas e sindicais, pois “o operariado não é uma entidade miserável que nada tem a perder senão suas próprias algemas. Nem ser analisado como categoria abstrata” (ANASTASIA, 1990, p. 18). Devemos vê-lo como um ser que “tem que procurar equilíbrios delicados entre a obtenção de vantagens limitadas, mas imediatas, e a luta por um futuro transfigurado. Uma e outra têm a sua atração, seu preço e sua fragilidade” (LUCENA, 1977, p. 555 *apud* ANASTASIA, 1990, p. 18).

Os trabalhadores do período do Estado Novo agiam, estratégica e conscientemente, na defesa dos seus interesses. Para tanto, a Justiça do Trabalho foi percebida como um canal eficaz para intermediar e fazer valer as leis sociais estabelecidas. Não eram, portanto, “trabalhadores amordaçados sem condições de resolver por suas próprias mãos os conflitos de trabalho”, não logrando a tese de que “a legislação trabalhista, no seu espírito e no processo de seu implemento, carrega as marcas das lutas operárias mas também as de sua derrota” (MUNAKATA, 1984, p. 105).

Nessa medida, o operariado devia ser sábio para “transigir, fazer aliados, e agir em geral como reformistas, sendo natural um reformismo eficiente dentro de um ambiente capitalista” (ANASTASIA, 1990, p. 18). Evidência desta afirmação seria o fato de que, desde a instalação da Justiça do Trabalho, em 1º de Maio de 1941, o trabalhador buscou, incessantemente, este órgão administrativo para que se visse valer os seus “justos” reclamos, como se observa nas abundantes fontes históricas analisadas neste trabalho<sup>131</sup>, apesar das limitações impostas pela estrutura corporativista, pois o acesso a esta entidade se restringia aos trabalhadores sindicalizados.

De outro, devemos creditar ao papel desempenhado por esta instituição que deve ser compreendido como uma arena de conflito e de palco de negociações de interesses que ante sua longevidade, podemos afirmar que “sem dúvida, no terreno autoritário do corporativismo varguista, mas, ao mesmo tempo, seu arranjo institucional parece ter sido mais flexível e adaptável a diferentes tempos políticos” o que a tornou, “na prática, uma arena de conflitos e

---

atitudes e expressões do operário do calçado (Franca – SP, 1968 a 1988). Tese de doutorado, Unesp, Franca, 2005. PACHECO, Jairo Queiroz. Guerra na fábrica: cotidiano operário fabril durante a Segunda Guerra – o caso de Juiz de Fora – MG. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Usp, São Paulo, 1996. OREL, Regina L. de Moraes e MANGABEIRA, Wilma. Velho” e “novo” Sindicalismo e uso da Justiça do Trabalho: um estudo comparativo com trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional. Dados 37, nº1, 1994. VARUSSA, Rinaldo José. Legislação e Trabalho: Experiências de Trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí – SP, décadas de 40 a 60). Tese de Doutorado, São Paulo, PUC, 2002.

<sup>131</sup> Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte 1941 e 1974 do TRT/MG da 3ª Região situado na Rua Curitiba nº 835, Centro em Belo Horizonte/MG.

de representações de interesses, além de um espaço no qual as leis eram objeto de diferentes interpretações e apropriações entre os representantes dos patrões e dos trabalhadores” (SILVA, 2010, p. 87).

Nesse campo de forças em que, de um lado, o empresariado tinha o poderio econômico e, de outro, o operariado com os benefícios da legislação trabalhista como artifícios que os envolviam e os enquadravam nos problemas da Nação, anunciava que o projeto “trabalhista” estava arraigado de laços de inteligibilidade muito fortes, fato repousado pela possibilidade de realização plena por meio da clarividência espelhada em Getúlio Vargas. “No Brasil, a fragilidade da burguesia e a irrelevância dos partidos políticos, como canal de articulação dos interesses dos atores políticos, permitiram a mobilização e a incorporação do empresariado e da classe trabalhadora pelo Estado” (ANASTASIA, 1990, p 13).

Foi justamente no bojo desta nova situação política que o projeto “trabalhista” passou a ser efetivamente difundido e implementado pelas falas ministeriais, por certo, “ao lado da construção da figura de Vargas e da referência mais global às suas realizações, está a referência específica a seu programa social”, sendo tudo isso plenamente efetivado graças à forma particular do Estado Corporativista. É para o melhor entendimento dessa questão que o próximo tópico se volta agora.

### **1.3 O ESTADO E O CORPORATIVISMO: Para Além dos Muros das Fábricas**

A intervenção do Estado na questão social, como dito alhures, colaborou para publicizar “o espaço da fábrica e expor à luz do dia as lutas travadas no seu interior, quer as relacionadas diretamente com o comando da fábrica e ao controle do processo de trabalho, quer as relacionadas diretamente com as estratégias de sobrevivência diária dos trabalhadores” (LENHARO, 1986, p. 29).

Essa ingerência em diversas esferas da sociedade significava, portanto, que todas as relações sociais eram mediadas pelo poder estatal, consolidando uma estrutura triangular<sup>132</sup>, formada pela presença do patrão, do empregado e do Estado como forma de equilibrar a

<sup>132</sup> Cf. Anastasia (1990, p. 8) “Para se perceber esse processo de luta como autônomo, fruto consciente da escolha racional, no interior de estruturas corporativas, é necessário que se considere as interações que se estabelecem na dinâmica da competição política entre os três atores – Estado, burguesia e operariado. Nessa perspectiva é fundamental atentar para o caráter triangular da concertação corporativa. Ou seja, deve-se considerar, além as articulações da burguesia e do operariado com o Estado, as articulações desses dois atores entre si”.

relação entre capital/trabalho e isso se deu graças à estrutura corporativista. Nessa conjectura, a fábrica emergiu no plano público, como um “lugar de mobilização constante” (PAOLI, 1987) em que a cada luta levantada pelo trabalhador

[...] a luta pelas condições de trabalho e pelo espaço coletivo de trabalho, a luta pela apropriação do tempo de trabalho; a luta pelas garantias de trabalho – foi projetada para a sociedade de modo paradigmático, explicitando e transformando, nesse longo processo, a concepção de direitos até então vigente (PAOLI, 1987, p. 70).

Com a Revolução de 1930 iniciou-se um processo de transição para um sistema político corporativista que teve sua origem histórica nas práticas instituídas pelo Estado Nacional Medieval, pois segundo Ângela de Castro Gomes (2005) “a idealização da Idade Média permitia o aprofundamento da crítica ao liberalismo e possibilitava o desenvolvimento da distinção entre os conceitos de indivíduo (liberal) e a pessoa (cristã, medieval e moderna)” (GOMES, 2005, p. 256).

Esses novos rumos culminaram com a promulgação da Constituição de 1934 de caráter social-democrata que expressamente previa em seu dispositivo 121, § 1º, alínea *i* que “a legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: i) regulamentação do exercício de todas as profissões”<sup>133</sup> (GOMES, 1979), não existindo passagem da Constituição mais límpida que este dispositivo para instituir um regime corporativo.

A Constituição de Weimar de 1919 foi a grande inspiradora da Carta Política de 1934 que consagrava os direitos sociais como direitos a serem assegurados pelo Estado, representando o auge da crise do Estado Liberal que vigorava desde o século XVIII e a ascensão de um Estado Social a partir do século XX. Porquanto, “a República trouxe inicialmente esperança, que logo deu lugar à decepção, àqueles que buscavam obter a regulamentação do trabalho e a garantia de direitos políticos e sociais através da organização dos trabalhadores”, visto que mesmo a escassa legislação que regulamentava as relações de trabalho era amiúde desrespeitada ficando, via de consequência, “só no papel, pela falta de vontade política e de uma estrutura de fiscalização para seu cumprimento” (BATALHA, 2000, p. 37-9).

---

<sup>133</sup> Cf. Ângela de Castro Gomes “seria impossível encontrar-se dispositivo mais corporativista do que este, bastando ele só para que se oponham, diametralmente, as Cartas de 91 e de 34, quando se sabe quanto se discutiu a respeito da liberdade de trabalho e de profissão perante o texto expresso da primeira delas (art. 72, § 24). Nem a Carta de 37, confessadamente corporativa, chego a exigir tanto...” (GOMES, 1979, p. 14).

Aqui é preciso fazer algumas considerações quanto a esta afirmação deste autor, pois foi a partir da Primeira República que houve um marco para a história da cidadania no Brasil, acentuando B. C. Ferreira (1997) que nas duas primeiras décadas do século XX, “as questões relativas ao mundo do trabalho foram alvo de discussão e em alguns casos objeto de legislação específica” sendo, portanto, “questionável jogar todo o esforço legislativo e normativo dos anos 30 como uma novidade cuja surpresa teria sido utilizada para a construção do mito da outorga” (FERREIRA, 1997, p. 261), devendo assim relativizar os benefícios sobrevividos das leis trabalhistas no pós-30. E alerta Ângela de Castro Gomes (2002) no mesmo sentido

É certo que essas lutas foram fragmentárias, difíceis e conseguiram poucos resultados imediatos, até porque o Estado não dispunha de instituições para garantir a aplicação das leis. Mas elas existiram, e os avanços que os direitos sociais tiveram no Brasil do pós-1930 não devem ser analisados fazendo-se *tabula rasa* de tudo o que foi conseguido anteriormente. É preciso ter clareza de que o período da Primeira República não foi o de um vazio organizacional, durante o qual a população desconhecesse formas de associação e luta por direitos. Em um certo sentido, quando se reforça essa visão, assume-se o discurso dos ideólogos do pós-30, que construíram uma imagem negativa dessa experiência republicana para legitimar uma proposta de Estado forte, associando autoritarismo a direitos do trabalho (GOMES, 2002, p. 21 *et seq.*).

Essa é uma das razões que explicam os parâmetros da política do governo e as transformações que marcaram os anos de 1930, pois não há dúvidas de que a Revolução de Trinta abriu caminhos para uma efetiva formulação e implementação de leis do trabalho, contudo essa luta sistêmica pode ser vista já nas primeiras décadas do século XX, como afirma Paoli (1987, 64), não podendo rotular “a versão histórica de que ‘tudo começou em 30’ por obra e graça do Estado”<sup>134</sup>. Contudo, foi a partir de 1930 que encetou um gradual processo de transição para um Estado corporativista, inaugurando-se um novo tempo na história dos direitos sociais em nosso país e, como bem aponta Gomes (2002, p. 17) “falar de uma história de direitos do trabalho no Brasil é falar também de uma história das formas de organização dos trabalhadores”<sup>135</sup>.

Por outro lado, o Estado, de caráter centralizador, passou a firmar um lugar de destaque nesta dinâmica “ao mobilizar e incorporar à vida política, por ele organizada, tanto o

<sup>134</sup> Ver MUNAKATA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1984; DECCA, Edgar De. **1930: O Silêncio dos Vencidos**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

<sup>135</sup> Cf. Gomes (2002, p. 17) são duas basicamente as formas de organização dos trabalhadores: 1) as organizações de matriz corporativa, englobando as ligas, resistências, associações e os sindicatos; 2) e as organizações do espaço político que, essencialmente, são os partidos.

empresariado quanto a classe trabalhadora” e isso se deveu ao processo de autonomização “nas dimensões política, econômica e social” (ANASTASIA, 1990. p. 9-10), pois

A legislação trabalhista posta em vigor a partir de Revolução de Trinta teve, neste sentido, um caráter não apenas inovador, mas de ruptura e de inversão de prioridades em relação à legislação anterior. A Revolução criou uma legislação trabalhista que tinha como uma de suas funções primordiais ao mesmo tempo incentivar, disciplinar, organizar e tutelar o movimento sindical. Para tal, era preciso legalizar, uniformizar e unificar os sindicatos, o que se fez a partir dos parâmetros do corporativismo (SOUZA, 2005, p. 4).

O corporativismo surgiu como um atributo do Estado que o tornou “um dos três atores-chave do processo de troca e negociação política no capitalismo avançado” (ARAÚJO; TAPIA 1991, p. 5), representando os interesses nacionais, até então subordinados aos interesses regionais. Para Ângela de Castro Gomes (2005)

[...] o problema político e social do mundo podia ser resolvido por meio do sindicalismo corporativista, mas era necessário reconhecer que havia vários tipos de corporativismo e que a escolha de um modelo devia atentar não só para os princípios que o orientavam, como para sua adequação à realidade do país. O corporativismo democrático brasileiro devia ser construído pela compatibilização de um Estado forte com um indivíduo livre; de uma política de proteção ao trabalho com uma política de defesa do capital. O direito à propriedade devia ser indiscutivelmente mantido. Era preciso, contudo, não confundir o direito à propriedade com o seu uso. Este devia ser submetido à questão do interesse coletivo por um Estado disciplinador. Mas, por outro lado, havia o direito ao trabalho, que devia ser garantido e protegido por um Estado regulador (GOMES, 2005, p. 258)

O poder estatal tornou-se um verdadeiro “interlocutor privilegiado junto a estes setores, absorvendo seletivamente suas demandas e outorgando-se, a partir daí, o papel de fiador de seus interesses e agente repressivo legítimo, legitimidade que nasceu não apenas da outorga, mas da concessão e da negociação” (SOUZA, 2005, p. 8). Como assinala José Murilo de Carvalho (2005)

Um dos aspectos do autoritarismo estado-novista revelou-se no esforço de organizar patrões e operários por meio de uma versão local do corporativismo. Empregados e patrões eram obrigados a filiar-se a sindicatos colocados sob o controle do governo. Tudo se passava dentro de uma visão que rejeitava o conflito social e insistia na cooperação entre trabalhadores e patrões, supervisionada pelo Estado. (CARVALHO, 2005, p. 109).

Citando Schmitter (1974), afirma Araújo e Tapia (1991) que o corporativismo constitui em

(...) um sistema de representação de interesses cujas unidades constituintes são organizadas em um número limitado de entidades singulares, compulsórias, não competitivas, hierarquicamente ordenadas e funcionalmente diferenciadas (quando não criadas) pelo Estado, às quais é concedido monopólio de representação dentro de sua respectiva categoria em troca da observância de certos controles na seleção de seus líderes e na articulação de demandas e suporte (ARAÚJO; TAPIA, 1991, p. 9).

A partir desta apreciação, Schmitter (1974) resgata o conceito de corporativismo e enfatiza as diferenças entre corporativismo e pluralismo, passando a descrever os pontos divergentes entre corporativismo estatal/autoritário e societal/liberal, sendo que este “nasce quase que espontaneamente da dinâmica da sociedade civil, ficando preservada a autonomia fundamental dos atores coletivos envolvidos”, ao passo que aquele é “as representações dos grandes interesses sociais [que] estão subordinadas à autoridade estatal, quando não são criadas por ela” (ARAÚJO; TAPIA, 1991, p. 10). Para este autor, o surgimento do corporativismo estatal reside “nos problemas gerados pelo desenvolvimento capitalista atrasado, dependente, e nas relações de classe não hegemônicas” (1974, p. 108 *apud* ANASTASIA, 1990, p. 31).

O corporativismo no Brasil, destarte, começou a se delinear com a relação aos trabalhadores e empresários, contudo, seus contornos iriam se precisar a partir do Decreto nº 19.770 de 1931 que estabeleceu as regras de sindicalização no país. Este decreto foi elaborado por grandes juristas que eram identificados com os interesses da classe trabalhadora, com principal destaque, para os juristas Evaristo de Moraes e Joaquim Pimenta, haja vista que “desde os primeiros dias, o pensamento revolucionário sempre proclamou o firme propósito de chamar o sindicato para junto do Estado, tirando-o da penumbra da vida privada, em que vivia, para as responsabilidades da vida pública” (VIANA, 1943, p. 6).

Esta norma instituída em 1931 previa a alteração do padrão de associações, devendo, a partir de então, serem organizadas por ramos de produção econômica. Os sindicatos foram reconhecidos, transformando-se “nas células básicas de todo esse processo de organização social” (GOMES, 2002, p. 23), deixando de ser um velho anseio da classe operária, mas ao lado desse reconhecimento havia restrições de possibilidade de atuação.

A lei de sindicalização de 1931 consagrou a unicidade sindical em bases corporativas, deliberando aos sindicatos a função de órgão consultivo e colaborativo do Estado, saindo as

organizações da esfera privada para a órbita do Estado, pois como ressalta Oliveira Viana (1943, p. 10) “historicamente, o sindicato começou sendo uma associação puramente privada, mesmo mal vista pelo Estado, repelida por êle e, depois, tolerada; a sua elevação à condição de entidade de direito público, agindo em colaboração com o Estado e a ele associado” era algo recente.

Além disso, toda a atividade política ficava vedada, pois proibia a propagação de ideologias políticas ou religiosas e, embora a sindicalização fosse facultativa, na prática, tornava-a obrigatória, tendo em vista que tão-somente aos trabalhadores urbanos e sindicalizados gozavam dos benefícios dos direitos sociais implementados pelo governo, bem como o direito de ajuizar junto às Comissões Mistas e Juntas de Conciliação as suas reclamações, a partir de 1932.

O objetivo mais evidente do decreto era combater toda organização que permanecesse independente, bem como toda liderança considerada capaz de articular movimentos de protestos à nova ordem institucional, atingindo uma tradição associativa que lançava raízes no século XIX e que crescera durante a Primeira República. Marcada pelos princípios do corporativismo da época, uma nova tradição começava então a ser fundada no Brasil, o que implicava tanto o “esquecimento” da experiência anterior quanto um esforço de convencimento e repressão da classe trabalhadora pelos governos dos pós-1930. Uma tradição que, malgrado muitas e importantes transformações, continua informando o modelo de organização sindical brasileiro até hoje (GOMES, 2002, 24).

Nesta passagem a autora nos alerta para a natureza do nosso regime sindical e os seus efeitos que são sentidos até os dias de hoje, com exceção da Constituição de 1934 e o Decreto nº 24.694 de julho de 1934 que previram o pluralismo e autonomia sindicais. Todas as demais cartas políticas promulgadas ou outorgadas no Brasil previam o princípio da unicidade sindical que se organizavam no âmbito municipal por meio dos sindicatos, no plano regional tinham-se as federações e confederações na esfera nacional, sem se esquecer que eram sempre associados por categorias profissionais que de um lado, tinham os empregadores e, de outro, os empregados, sempre com o intuito de exercerem a função de representantes de interesses.

A despeito do estímulo à sindicalização por meio de diversos procedimentos práticos de propaganda<sup>136</sup>, relata Gomes (2002) que houve resistências, quanto aos efeitos do Decreto

<sup>136</sup> Cf. Gomes (2002, p. 40-43) “foram significativas as iniciativas empreendidas durante o Estado Novo tendo em vista o aprendizado dos direitos do trabalho pela população. Essa atuação envolveu diretamente alguns órgãos governamentais, como o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o próprio Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). (...)Apenas para se ter uma idéia da magnitude do investimento, três exemplos podem ser citados. O primeiro envolveu diretamente o próprio ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes

nº 19.770 de 1931, de ambos os segmentos do mundo do trabalho. O empresariado temia o poderio do intervencionismo do poder estatal em suas fábricas, além de essa medida implicar aumento de custos para o devido cumprimento das leis do trabalho, tanto na primeira metade da década de 1930, como também depois deste período, definindo esta postura estatal como “interferência espúria do Estado na questão operária” (PAOLI, 1987, p. 70). Enfim, o Estado interferia numa área privada, visto que a fábrica era de propriedade única e exclusivamente do empresariado.

As leis do trabalho eram ameaça concreta às formas de acúmulo de capital que dependiam incessantemente da exploração dos trabalhadores, revelando que “a questão social era a própria questão da viabilidade da empresa industrial e o espaço da fábrica, como um espaço de relações sociais tornado público pela interferência do Estado” (PAOLI, 1987, p. 71). Além disso, o empresariado discordava com a filiação de seus empregados aos sindicatos oficiais, usando para tanto os mais diversificados mecanismos como explana Carla Anastasia (1990, p. 108) com o caso exemplar da *Cia. Força e Luz* em Minas Gerais que obteve “com base no art. 9º do Decreto 19770 o reconhecimento de uma entidade dirigida pelos interesses da empresa, contrapondo-se ao sindicato oficial, fundado pelos trabalhadores politicamente mais combativos”.

Quanto aos trabalhadores, estes tiveram as mais diversificadas atitudes. Houve aqueles que viram com bons olhos a proposta corporativa e, conseqüentemente, apoiaram, pois garantiam as negociações feitas entre capital/trabalho. Houve outros que a considerava perigosa “pelos riscos que impunha à autonomia das associações operárias, mas caminharam para sua aceitação por julgá-la inevitável” (GOMES, 2002, p. 26). E, finalmente, teve aqueles trabalhadores que recusaram a aderir à proposta corporativista, reagindo fortemente em face da política estatal.

---

Filho, que durante praticamente todo seu período ministerial, de janeiro de 1942 a julho de 1945, falou semanalmente pelo rádio. Durante dez minutos, todas as quintas-feiras, Marcondes ocupava os microfones da *Hora do Brasil*, tendo realizado mais de duzentos palestras. “Falando aos trabalhadores brasileiros”, o título do programa, resumia as intenções do ministro, tanto quanto a escolha do meio de comunicação. (...) No dia seguinte o jornal do Estado Novo, *A Manhã*, publicava o texto das falas, que podia ser assim melhor fixado e guardado pelo público (...) se constitui em um segundo bom exemplo do que se quer demonstrar. (...) Um terceiro exemplo pode fortalecer o argumento que sustenta tanto o empenho do regime em propagar os direitos do trabalho quanto a utilização que a população faz do próprio discurso governamental para fortalecer suas demandas e exigir a aplicação das leis. O jornal *A Manhã* possuía uma seção diária chamada “Trabalho e assistencial social”, cujo objetivo era divulgar assuntos relacionados ao Ministério do Trabalho. Dentro da seção havia uma coluna, intitulada “Faça a sua consulta!”, dedicada especialmente a responder cartas enviadas pela população contendo dúvidas a respeito da legislação trabalhista. A coluna existiu de 1941 a 1945, e recebeu correspondências de vários estados do país (principalmente do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais) (...) a coluna orientava os remetentes, com freqüência, a resolver seus problemas procurando a Justiça do Trabalho”.

Nas Minas Gerais, aponta a historiadora Carla Anastasia (1990) que foi tardiamente que a burguesia mineira aderiu ao intervencionismo estatal, ocorrendo somente em 1936/1937 quando elegeu a arena pública como um *locus* para dirimir os conflitos que se processavam na sociedade, visto que “o Estado passou a encarar a classe trabalhadora e suas organizações como uma virtual ameaça à ordem estabelecida”. O empresariado entendia que as leis trabalhistas eram uma “clara demonstração de fraqueza do Estado perante a classe trabalhadora” (ANASTASIA, 1990, p. 70-71). Lembra-nos Chauí a seu turno que

“há ação política sempre que o poder esteja em questão, isto é, sua legitimidade, de sorte que o Estado não é necessariamente o único pólo que determina o político, mas este também é determinado por todos os pontos pelos quais o poder se manifesta no interior das relações sociais, o Estado sendo uma síntese deles, mas não o exclusivo referencial da política (p. 95 *apud* LENHARO, 1986, p. 29).

Durante o período de 1934 e 1937, o movimento sindical realizou diversas greves e protestos, tornando-se rapidamente um grande ator na história da mobilização política de massas. Igualmente, articulou-se com partidos, passando a compor, em seguida, da Aliança Nacional Libertadora (ANL) em 1935. Toda essa mobilização desembocou na busca da garantia e da expansão dos direitos sociais previstos na Constituição de 1934 (GOMES, 2002).

Em 1939, houve a aprovação da nova Lei de Sindicalização (Decreto nº 1.402 de 5 de julho de 1939) que retoma os ideais de sindicato único como prescrevia o Decreto nº 19.770 de 1931, preceito indispensável para as bases de um Estado Corporativo. Todavia, havia um problema: os sindicatos não eram atrativos para os trabalhadores. Para tanto, em 1943 foi feita uma Campanha pela Sindicalização em que se propagavam as vantagens para aqueles que fossem sindicalizados. Contudo, antecedendo a esta campanha, houve a criação do imposto sindical (Decreto-lei nº 2377 de 8 de julho de 1940) que previa a destinação de uma contribuição compulsória no valor correspondente a 1(um) dia de trabalho, obrigação esta de todos os trabalhadores da categoria que representasse oficialmente e cobrado já em 1941 (GOMES, 2002; LENHARO, 1986).

A lógica que informava a medida era a de que, os sindicatos tinham o monopólio da representação das categorias, pela unicidade, todos deviam contribuir para sua manutenção, independentemente de serem ou não sindicalizados. A intenção da lei era “dar vida” (recursos) aos sindicatos e, com isso, torná-los dispensadores de um série de benefícios [...] (GOMES, 2002, p. 38-39).

O corporativismo brasileiro, portanto, nos moldes como foi implantado, que consagrava o direito de a própria produção organizar-se através de sindicatos, definidos como órgãos coordenados pelo Estado, demonstrava algo peculiar: nosso corporativismo era simplesmente econômico (GOMES, 2005). Essas medidas reguladoras fizeram crê, ainda mais devido ao contexto internacional vivido, que as leis sociais e a Justiça do Trabalho eram atributos da inspiração fascista.

A despeito de não caber aqui, devido aos limites desta pesquisa, o debate no que tange à influência do fascismo no Brasil, é oportuno algumas considerações a respeito desse regime com o objetivo de ilustrar a discussão da influência dos ideais do fascismo e a elaboração das leis do trabalho e da Justiça do Trabalho em nosso país, pois a literatura tende a afirmar que o sistema corporativista do Brasil era uma cópia fiel do fascismo da Itália, o que não é verdade, devendo assim, apontar essas diferenças e desmistificar essa comparação.

No fascismo, as corporações<sup>137</sup> tinham uma função legislativa, ao passo que as corporações brasileiras eram órgãos consultivos e colaboradores do Estado, pois incumbia ao poder legislativo a função de emanar leis, como reza o texto legal da Constituição de 1937, pois “a organização profissional das classes sob forma sindical tem um papel, não direi exclusivo, mas precípua”, esclarece Oliveira Viana (1943, p. 25).

Tínhamos, portanto, um sistema que “reconhecia um papel de destaque para as corporações, mas não um papel ‘político’”, partindo do pressuposto que “todos podiam saber onde estava seu interesse imediato: a necessidade de seu gênero de trabalho”, visto que “a preocupação de Vargas e o mérito do corporativismo brasileiro eram não transformar esta maioria de cidadãos trabalhadores em um pano de fundo de competições eleitorais” (GOMES, 2005, p. 259-60).

Nos moldes desenhados por Oliveira Viana (1943), um dos principais elaboradores das leis do trabalho durante o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945), “o regime da Constituição de 1937, de tipo autoritário e corporativo, não podia, de certo, permitir às organizações sindicais ‘completa autonomia’” como prezava a Constituição de 1934 no seu dispositivo 120, haja vista que isso “importaria admitir a possibilidade do sindicato contra o Estado” (VIANA, 1943, p. 31), não-dominante num regime de sindicato de direito público com normas coercitivas e de organização corporativa.

---

<sup>137</sup> Cf. Manólesco (1938, p. 126) em **O século do corporativismo** explana que uma corporação pode ser compreendida como sendo “uma representação coletiva e pública composta pela totalidade das pessoas (físicas ou jurídicas) que desempenham em conjunto a mesma função nacional, e tendo por objetivo assegurar o exercício desta no interesse supremo da Nação, através de regras de direito impostas aos seus membros”.

Oliveira Viana (1943) - retumbante nacionalista - declarava as peculiaridades e originalidades do nosso sistema sindical e da estrutura da Justiça do Trabalho, afirmando com exatidão que o nosso Direito do Trabalho “não [era] obra de decalque” de qualquer experiência histórica estrangeira e que, nem o regime da Constituição de 1937 era fascista, tampouco a Lei de Sindicalização e, assevera

O foco da sua inspiração teríamos que buscá-lo em nós mesmos; a fórmula teria que ser encontrada olhando em face as nossas realidades fundamentais, *tendo o Brasil à vista*; e ela deveria não somente refletir as nossas peculiaridades demográficas, econômicas e profissionais, mas também combinar harmonicamente a nossa tradição de liberdade associativa com o princípio da autoridade forte, que é a característica dominante da nossa nova concepção do Estado (VIANA, 1943, p. 29).

A Justiça do Trabalho criada para dirimir os conflitos entre empregados e empregadores já era, desde o seu surgimento, compelida as diatribes historiográficas, pois era “a peça fundamental do ordenamento corporativista” do Estado Novo, desencadeando, assim, uma confusão de conceitos entre “*fascismo, corporativismo, estrutura sindical, legislação trabalhista e Justiça do Trabalho*” passando a atribuir-lhes “propriedades e significados políticos idênticos” (SILVA, 2010, p. 65-66).

Outra especificidade era comparar a Justiça do Trabalho com a *Magistratura Del Lavoro* instituída em 1926 por Mussolini na Itália, pois “ao ‘congelar’ a Justiça do Trabalho em seu momento de criação, durante o Estado Novo, atribuiu-lhe uma identidade fixa, ora como construção genuinamente nacional, ora como importação do modelo fascista” (SILVA, 2010, p. 65). Oliveira Viana (1943), ao seu turno, reconheceu que, num primeiro momento, os técnicos e consultores responsáveis pela elaboração das leis sociais no Brasil fossem inclinados para o regime fascista, não sendo, aliás, “difícil de compreender”

Quando a Constituição de 1937 foi publicada, o regime fascista estava no esplendor do seu prestígio e do seu êxito. Os tratadistas italianos de Direito Sindical e de Direito Corporativo nos eram todos conhecidos; as suas obras entravam aqui em copiosa abundância; rumas e rumas delas se acumulavam nas vitrinas dos livreiros. Havia mesmo casas especializadas na matéria – como a livraria Boffoni. (...) toda a luminosa plêiade de juristas do corporativismo mussoliano ali chegavam e para logo lhe desapareciam das estantes, absorvidos pela sede de saber dos estudiosos da nova doutrina. Nas palestras dos técnicos e especialistas improvisados, que se comprimiam em torno dos balcões, faiscentes de vistosas lombadas, a língua italiana era quase tão falada quanto a portuguesa (VIANA, 1943, p. 27).

Na mesma linha segue Arnald Süsssekind, ex-procurador do Estado Novo, ao afirmar com veemência que a CLT não era cópia da *Carta Del Lavoro*. Em entrevista feita no Rio de Janeiro à Magda Barros Biavaschi para sua tese de doutoramento no Instituto de Economia da Unicamp em 2002 disse

A CLT brasileira não copiou a Carta Del Lavoro, (...) a Carta é uma carta de princípios. É bem verdade que, no caso do Brasil, a Constituição de 1937 e as leis que se seguiram definiram uma legislação que buscava criar as bases para as corporações. Nesse sistema, cada Federação aglutinaria sindicatos idênticos, similares ou conexos de um Estado, numa pirâmide. Além da Câmara dos Deputados contando com representação classista, diz ele, era previsto um Conselho como órgão máximo da corporação, isto é, do Estado Corporativo brasileiro. Esse Conselho, porém, não chegou a ser criado. A partir daí, muitos passaram a afirmar que a organização sindical brasileira, baseada no sindicato único, era cópia da Carta (BIAVASCHI, 2005, p. 128).

Era natural, ressalta Vianna (1943), tanto quanto recorrente a idéia de que “o regime instituído em 1937 refletia pura e simplesmente a nova ideologia totalitária, que havia empolgado o mundo europeu e cujas manifestações mais edificantes eram os sistemas ditatoriais da Itália e da Alemanha” (VIANA, 1943, p. 28). O consultor jurídico do Estado Novo, contudo, nos dá pistas dos ideários que inspirou o novo regime, alertando que o estado-novista não era visto “no seu justo e verdadeiro significado”, ou seja, “*como uma retomada da velha tradição conservadora*, que vinha do velho regime, extinto em 1889, e cuja alvorada resplandecera na reação autoritária de Feijó e na doutrina centralizadora de Vasconcelos e Uruguai” (VIANA, 1943, p. 28). Daí, se o regime implantado em 37 não era a ideologia fascista, tampouco a Justiça do Trabalho era uma réplica fiel da *Magistratura Del Lavoro*, pois assim como semelhanças, pesavam sobre estas instituições colossais diferenças, posto que a “comparação não pode se ater somente aos aspectos formais das instituições dos dois países” (SILVA, 2010, p. 87).

De fato, ambas as instituições atinavam para resolver os conflitos gerados no campo das relações de trabalho, não compartilhando mais semelhanças, contudo, vejamos<sup>138</sup>: A Justiça do Trabalho tinha estrutura tripartite e paritária, isto é, as audiências eram presididas por 1 (um) magistrado bacharel em Direito e contava com 2 (dois) vogais, denominados de juízes classistas, “nomeados pelo presidente do Conselho Regional do Trabalho dentre os nomes constantes nas listas organizadas, por eleição, pelos sindicatos de trabalhadores e

<sup>138</sup> Ver SILVA, Fernando Teixeira da. Justiça do Trabalho Brasileira e Magistratura Del Lavoro Italiana: apontamentos comparativos. In.: CAIXETA, Maria Cristina Diniz et al. (orgs). **IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Cidadania: o trabalho da memória**. São Paulo: LTr, 2010, p. 63-89.

padrões”; a conciliação dos dissídios individuais era “função extenuante da Justiça do Trabalho”, não atribuindo essa função às associações de classe; esta instituição tinha competência para dirimir conflitos individuais<sup>139</sup> quanto coletivos<sup>140</sup> (SILVA, 2010, p. 67).

A *Magistratura Del Lavoro*, por sua vez, era composta por 1 (um) presidente e 2(dois) conselheiros, mas todos magistrados de carreira, sendo que os conselheiros deveriam apenas serem “*cidadãos, experts (cittadini esperti)* dos problemas da produção e do trabalho, cujos nomes *não eram* escrutinados pelas associações profissionais” (SILVA, 2010, p. 67); a conciliação dos dissídios individuais era praticada fora da arena da Corte Trabalhista o que causou o seu fracasso, pois primeiro tentava-se o acordo no âmbito da empresa, uma vez fracassado, comunicava-se ao sindicato que formava uma comissão arbitral, tornando-se, assim, os Tribunais do Trabalho inoperantes; aqui as controvérsias versadas em dissídios coletivos eram de competência da *Magistratura Del Lavoro*, ao passo que os dissídios individuais “estavam subordinados à pretoria ou aos tribunais” (SILVA, 2010, p. 71).

Análises mais recentes, como as feitas por Carla Maria Junho Anastasia, Fernando Teixeira da Silva, Ângela de Castro Gomes, Hélio da Costa, F. Weffort, Ângela Maria Carneiro Araújo entre outros, refinam o regime corporativo de trabalho implantado no Brasil ao avaliar que o corporativismo implantado por Vargas possuía peculiaridades e ambigüidades, pois era, simultaneamente, um projeto autoritário assim como era um arranjo institucional que “na prática, não eliminou a mobilização e a organização dos trabalhadores, além de se abrir à representação de interesses” (SILVA, 2010, p. 83).

Essa sensibilização em face do operariado fez com que o fosse definitivamente inserido na estrutura sindical. Tal conjuntura propiciava os parâmetros pragmáticos da política do sistema corporativo que defendia a sindicalização, esclarecia e incentivava o trabalhador a procurar o sindicato, pois era por meio deste que receberia assistência jurídica e médica<sup>141</sup> (GOMES, 2005, p. 253). Ao mesmo tempo, as leis sociais (trabalhistas e sindicais) tornaram-

<sup>139</sup> O dissídio individual ventila questões trabalhistas que dizem respeito, imediatamente, aos interesses concretos de uma pessoa ou de várias pessoas, aplicando o direito pré-existente a uma situação concreta.

<sup>140</sup> O dissídio coletivo é uma das formas de solucionar os conflitos coletivos de trabalho em torno de interesses abstratos de um grupo ou categoria. Cf. Alice Monteiro de Barros (2008, p. 1196) “nos dissídios coletivos reivindica-se a criação de novas condições de trabalho ou a interpretação de norma preexistente”. Esta espécie de dissídio se classifica em: 1) dissídios coletivos de natureza econômica em que se têm em mira é a criação de novas condições de trabalho e; 2) dissídios coletivos de natureza jurídica que têm em vista a aplicação e/ou interpretação de norma preexistente (BARROS, 2008).

<sup>141</sup> O espírito do corporativismo poderia ser sentido nos artigos publicados ao longo dos anos 40 nos *Boletins* do Ministério do Trabalho, como ressalta Gomes (2005) dando ênfase em “aspectos pragmáticos, de operacionalização do corporativismo. Geralmente, o tema surgia associado a questões concretas, como o tipo de relação existente entre o sindicato e o Estado” (2005, p. 255).

se um recurso eminentemente social de equilíbrio de forças para a classe trabalhadora, transformando os seus conteúdos em uma arena de interesses, pois

[...] estavam errados aqueles que acusavam a organização corporativa aqui adotada de ser totalmente dominada pelo Estado. O direito social não era um só. As possibilidades de organização sindical também não eram, e o sindicato, sendo a base do sistema trabalhista de um país, devia levar em consideração sua natureza. Daí a existência dos que defendiam o sindicato livre e dos que defendiam o sindicato *tutelado* pelo Estado. Dos que advogavam o sindicato múltiplo e dos que preferiam o sindicato único (GOMES, 2005, p. 260).

Na mesma linha, anota Lenharo (1986) que o *fazer-se* de uma classe não está rigidamente estruturada em modelos pré-estabelecidos e sim através de lutas formadoras de uma “prática política que tenta ser expressão do existir cotidiano de uma classe e propõem, simultaneamente, a dimensão do próprio significado das experiências comuns e reconhecimento mútuo” (LENHARO, 1986, p. 29-30).

Para Anastasia (1990) a questão de que as leis sociais e as instituições criadas pelo sistema corporativo foram um instrumento de controle e desmobilização do operariado se coloca superada, posicionamento compartilhado por esta pesquisa, visto que “o empresariado mineiro assim não as percebeu”.

Pelo contrário, as leis do trabalho foram entendidas como uma virtual ameaça à viabilidade da empresa industrial (...). Os patrões recusavam-se a acreditar na eficácia da forma política corporativa para o controle da classe trabalhadora. Pretendiam manter a exploração a qual a submetia, resistindo ao corporativismo no mercado. A resistência dos patrões à sindicalização de seus empregados justificava-se, assim, pela suspeita de que a mesma instrumentaria os trabalhadores na sua luta contra a violência da exploração a que eram submetidos. Não foi sem razão, portanto, que os trabalhadores entenderam a forma política corporativa enquanto canal de expressão dos conflitos que se processavam na sociedade e instrumento eficaz de ação política (ANASTASIA, 1990, p. 96).

Em 15 de março de 1946, há a expedição do Decreto-lei nº 9070 com o objetivo de dirigir a política sindical nos moldes do corporativismo. Face ao decreto ficava terminantemente proibida a prática do direito de greve por afetar o interesse coletivo, tendo a Justiça do Trabalho a incumbência de harmonizar e conciliar a disputa entre empregados e empregadores. A Justiça do Trabalho, como jurisdição especial, como aparelhamento jurisdicional foi instituída em 18 de setembro pela Constituição de 1946, incorporando-a à estrutura organizacional do Poder Judiciário.

Enfim, defendemos que o enquadramento sindical que possibilitou uma acessibilidade aos benefícios de uma nova legislação não pode ser visto como uma mera submissão à política social do poder estatal, sendo antes um artifício sábio da classe trabalhadora de ter em seu favor a intermediação de seus interesses pelo governo, possibilitando uma resistência “por dentro” e/ou frustrando “a tentativa do empresariado de reprivatização da fábrica” (GOMES, 2002, p. 30; ANASTASIA, 1990, p. 38). Em outras palavras,

[...] a estrutura corporativa apresentou de tentador foi a possibilidade de manter os interesses dos trabalhadores na arena pública através da intermediação do Estado, instrumentalizando os sindicatos a enfrentar a intensa exploração exercida pelo patronato (ANASTASIA, 1990, p. 38-39).

Isso nos possibilita formar uma história viva e coerente, pois apesar do enquadramento, o *chão-da-fábrica* não deixou de ser um lugar privilegiado de luta, não limitando este espaço às experiências vividas do final do século XIX até 1930 na medida em que o Estado “não tomou todo o espaço social, não passou a ser o único sujeito da história” no Estado Novo (PAOLI, 1987, p. 66).

A classe trabalhadora marcava presença nas políticas sociais do Estado Novo e a emergência de suas falas modulava as suas escolhas, estratégias e opções perante este processo histórico. Como afirmou Francisco Weffort (1972, p. 10) “o movimento operário não pode ser visto apenas como dependente da história da sociedade, mas como sujeito de sua própria história” ou como disse Fernando Teixeira da Silva (2010, p. 82) “o Estado não é mais o alfa-ômega da experiência dos trabalhadores”.

Além disso, a Justiça do Trabalho constituiu-se em um espaço público que deixou raízes sólidas para além do estado-novista, ocupando ao lado dos direitos sociais, uma posição central na história da cidadania brasileira. A experiência histórica tem demonstrado que essa “submissão” da classe trabalhadora à política social do Estado viceja como insuficiente o entendimento de que a sua criação foi com o objetivo de controlar e manipular o operariado.

Essa justiça especializada permitiu que o trabalhador apropriasse dos conteúdos das leis do trabalho para, a partir daí, criar e incorporar novos direitos, como o exame da documentação nos permite resgatar, pois a busca por esta *justiça* crescia vertiginosamente a cada ano, desde a sua instalação em 1º de Maio de 1941. Deste modo, é chegado o momento de pôr esses trabalhadores em cena, as tantas situações do cotidiano fabril e as suas experiências vividas, sem se esquecer o papel da Justiça do Trabalho Mineira como uma arena

privilegiada para dirimir os conflitos entre patrão e empregado e a cidade de Belo Horizonte como palco deste cenário que tratarão os capítulos seguintes.

**PARTE II**

---

**A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
EM BELO HORIZONTE/MG**

## CAPÍTULO 2

### **A PRESENÇA DA JUSTIÇA NO MUNDO DO TRABALHO: TRAJETÓRIA E ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO MINEIRA**

Vamos aqui contar uma história.  
Não de um caso, de um personagem ou de uma  
rebelião, mas de um dia. (...) Não é coisa fácil,  
porque cobre um longo período e envolve  
praticamente todos os países do globo.  
Está ligada aos próprios anais do trabalho  
e à luta da humanidade por sua emancipação.

José Luiz Del Roio

Getúlio Vargas “moveu o Brasil decisivamente rumo ao capitalismo industrial, colocando a fábrica e não mais a fazenda como símbolo do país, implantando um ‘avançado’ programa de reforma social direcionado aos trabalhadores urbanos”, afirma John French (2001, p. 8) em *Afogados em leis*.

O governo varguista, comumente, promoveu uma maior amplitude das leis sociais, bem como a criação de instituições e órgãos para fiscalizar a aplicabilidade das normas trabalhistas, tendo como tripé de seu governo: o Sindicalismo Corporativista, a Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho. A CLT era considerada como “um monumento duradouro ao gênio político do regime de Vargas e um permanente desafio ao analista da história social e política do Brasil moderno” (FRENCH, 2001, p. 8) ao passo que a “Justiça do Trabalho era considerada o ponto mais alto da organização legislativa levada a cabo desde 1930, e seu principal instrumento garantidor” (GOMES, 2005, p. 246).

Getúlio Vargas, igualmente, construiu uma imagem de um homem do povo e patriciado que anteviu as necessidades básicas do operariado brasileiro, dando ao “trabalhador nacional o que ele queria e o que ele não pediu”<sup>142</sup>, propiciando benefícios nunca antes vistos e sentidos na história do mundo do trabalho no Brasil.

Com o Estado Varguista, portanto, houve uma intervenção do Estado na questão social, tornando público o espaço da fábrica, seja quanto ao comando da fábrica e o processo

---

<sup>142</sup> Cf. Jornal *Estado de Minas*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – trecho da seção Vida Social.

de trabalho, seja quanto às estratégias de sobrevivência do operariado brasileiro, tendo as Juntas de Conciliação e Julgamento a partir de 1932 o papel de conciliar a relação entre capital e trabalho. Contudo, por se trata de um órgão administrativo, sem comando coercitivo, muitas das vezes, não atingia êxito, passando a ser necessária a devida regulamentação e implantação de um órgão imperativo e coercitivo que obrigasse o empresariado a cumprir as leis do trabalho.

Diante desse cenário, a cidade de Belo Horizonte/MG era lançada no plano de industrialização sendo por isso agraciada com um dos oito Conselhos da Justiça do Trabalho instalados no Brasil em 1º de maio de 1941, sendo, portanto, uma data comemorativa para o país e, ainda mais, para o Estado de Minas Gerais, passando esta data – 1ª de Maio - a ser tratada durante o Estado Novo, como uma data festiva, compreendendo como um calendário cívico das classes trabalhadoras, disputando, em pé de igualdade “com Quatorze de Julho francês, ou com Sete de Setembro no Brasil, por exemplo” (LINS, 2006, p. 40), tornando essa data, um dia digno de nota na história.

Neste capítulo pretende-se analisar o processo histórico da instalação da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, seus modos de trabalho, seus sujeitos sociais e sua trajetória enquanto instituição mediadora da justiça social e *locus* de negociações e interesses dos trabalhadores.

## **2. 1 O DIA 1º DE MAIO, O FESTEJO E OS CONSTRUTORES ANÔNIMOS DO BRASIL**

A aurora do 1º de Maio e sua “invenção” estão interligadas ao nascedouro da Segunda Internacional que aconteceu em julho de 1889 em Paris/França. Para Eric Hobsbawn (2000), essa tradição inventada e os seus rituais “representavam essencialmente auto-afirmação e definições próprias de uma nova classe através da organização de classe” afirmando “sua própria capacidade de organizar, de fazer política, tão bem como a velha elite, de demonstrar sua ascensão através da ascensão de sua classe” (HOBSBAWN, 2000, p. 115).

A escolha desta data foi incessantemente discutida neste congresso no dia 20 de julho, sendo proposta por Raymond Lavigne, militante do grupo operário guesdista<sup>143</sup> de Bordeaux, com a seguinte moção:

Será organizada uma grande manifestação internacional com data fixa, de modo que, em todos os países e em todas as cidades ao mesmo tempo, no mesmo dia marcado, os trabalhadores intimem os poderes públicos a reduzir legalmente a jornada de trabalho a oito horas e a aplicar as outras resoluções do Congresso Internacional de Paris. Considerando que uma manifestação semelhante já foi decidida para o Primeiro de Maio de 1890 pela *American Federation of Labour*, em seu Congresso de dezembro de 1888, realizado em Saint-Louis, adota-se esta data para a manifestação (PERROT, 1992, p. 129-30).

Esse ato desse militante guesdista<sup>144</sup> é revelador porque o mês de maio era o mês recordista de greves, carregando em si uma “simbologia”<sup>145</sup> que demonstra traços que transcendessem a uma encenação midiática, pois como sugeriu Raymond Lavigne, na Segunda Internacional, deveria ter uma *data fixa*, e que ocorresse simultaneamente em *todas as cidades e ao mesmo tempo*. Assim, como lembra Eric J. Hobsbawn (2000, p. 113), “era um ato simbólico, que se tornara simbólico para os trabalhadores”.

Na mesma data, 1º de maio de 1890, segundo Del Roio (1986), Engels escreveu um prefácio estimulante no *Manifesto Comunista* em que dizia:

Proletários de todo o mundo, uni-vos! Somente poucas vezes responderam quando, há mais de quarenta e um anos, lançamos pelo mundo esse grito, às vésperas da primeira revolução parisiense na qual o proletariado avançou com reivindicações próprias. Todavia, a 28 de setembro de 1864 os proletários da maior parte da Europa ocidental se uniram na Associação Internacional dos Trabalhadores, de gloriosa memória. A Internacional, é verdade, não viveu mais que nove anos. Contudo a melhor prova de que a eterna união que ela lançou entre os proletários de todos os países está ainda viva e mais forte que nunca é a jornada de hoje. Nesse momento, enquanto escrevo essas linhas, o proletariado europeu e americano desfila suas forças, pela primeira vez mobilizadas como um só exército, com uma só bandeira e por um só objetivo imediato: a conquista da lei da jornada normal de trabalho de oito horas, já proclamada no congresso Internacional em

<sup>143</sup> Denominação atribuída àqueles que formavam um grupo marxista liderado por Jules Guesde em maio de 1890.

<sup>144</sup> Cf. José Luiz Del Roio em sua obra **1º de Maio – Cem anos de luta 1886-1986** explana que esta proposta feita pelo belga Raymond Lavigne foi aprovada por aclamação. “A resolução deixa a cada país a escolha da melhor atitude a adotar em função da diversidade de condições em que atuem. Além disso, a deliberação prevê que o protesto deverá ser apenas para o ano de 1890, sem a pretensão de repetir esse evento nos anos futuros. Seguramente aqueles homens e mulheres ali reunidos não podem ainda imaginar o enorme desenvolvimento que terá esse projeto, aprovado junto com tantos outros” (DEL ROIO, 1986, p. 83).

<sup>145</sup> Essa simbologia amedrontaria a classe burguesa, pois “a estratégia dos detentores do capital e dos governos se constitui na direção de despolitizar a data, tornando-a simples dia de lazer, desvirtuando-o das características originais de luto e luta” (LINS, 2006, p. 40).

Genebra, em 1886, e depois, pela segunda vez, no congresso operário de Paris em 1889. O espetáculo desse dia demonstrará claramente aos capitalistas e aos proprietários de terra de todos os países que os proletários de todos os países estão realmente unidos. Se ao menos Marx estivesse comigo para ver esse espetáculo com os seus próprios olhos! (DEL ROIO, 1986, p. 83-4).

Esta demonstração daria à classe operária consciência de si e, igualmente, impressionaria a opinião pública para, a partir daí, atingisse o objetivo dessa classe que era de *intimar*<sup>146</sup> o Estado para realizar políticas públicas e, “particularmente a redução da jornada de trabalho, elemento unificador da reivindicação operária” (PERROT, 1992, p. 130). Ou seja, o dia 1º de Maio, a princípio, “foi planejado simplesmente como uma única manifestação simultânea internacional pela jornada legal de oito horas de trabalho”, contudo, devido “as reivindicações públicas de raízes populares” fizeram com que os partidos e a Internacional repetisse anualmente aquele evento (HOBSBAWN, 2000, p. 112).

A data também fazia alusão ao 1º de maio americano realizado pelos Cavaleiros do Trabalho<sup>147</sup> que foi marcado com violência e confrontos que resultou em nove mortes em Milwaukee e seis em Chicago<sup>148</sup> em 1886, tornando os mártires de Chicago em “símbolos da luta pelos direitos dos trabalhadores abraçados pelo movimento operário mundial, impulsionando o desejo libertário da classe” (LINS, 2006, p. 31).

No Brasil, o 1º de maio nos revela que há semelhanças aos acontecimentos europeus, pois até 1930 este dia era marcado com passeatas e reuniões que logo eram reprimidas pela cavalaria dos destacamentos de polícia com veementes atos violentos, pois muitas das vezes, era de praxe o operariado promover uma assembleia para discorrerem sobre reformas sociais o que causava estranheza ao poder público, pois a questão operária no Brasil era uma questão de polícia, como asseverou Washington Luiz.

Contudo, é oportuno salientar que nem sempre essas reuniões se tratavam de um *foco de revolta*, como acreditavam alguns, apesar de “às vezes haver lá dentro vários elementos que só compreendessem (*sic*) a solução de que desejavam pela violência, pela desordem. A maioria, porém, causara dó. Era desânimo, miséria, sofrimento”, pois “que direito tinha o

<sup>146</sup> Cf. Perrot (1992, p. 132) compete aos anarquistas franceses “a idéia de greve geral e a prática da ‘intimação’, por ocasião da grande manifestação de ‘sem trabalho’ de março de 1883 em Paris. Aos anarquistas americanos cabe a escolha do Primeiro de Maio e das oito horas”.

<sup>147</sup> Cf. Del Roio (1986, p. 56) Os Cavaleiros do Trabalho (*Knights of Labor*) surgira “como um grupo secreto em 1869, mas que depois vem à luz do dia e, em 1886, chega a possuir mais de setecentos mil aderentes”.

<sup>148</sup> Cf. Del Roio (1986, p. 58) Em Chicago “os operários [eram] usados de quatorze a dezesseis horas por dia, [viviam] jogados em sórdidos becos e [eram] considerados como cães por uma burguesia opulenta, prepotente, racista e religiosamente fanática”.

operário? Trabalhar, só trabalhar”<sup>149</sup> e, apenas trabalhar, sendo de costume os brasileiros lembrarem os mártires de Chicago, fato histórico deflagrador dos atos de 1º de Maio em escala internacional e, simultaneamente, aludiam à represália dos patrões a qualquer tentativa de manifestação feita pela classe oprimida.

A história do 1º de maio, portanto, está arraigada de significados cuja ambivalência ilumina esta data que em princípio indicava “mais manifestação do que festa, mais meio de pressão do que modo de expressão” (PERROT, 1992, p. 133), e que, indubitavelmente, não se pode perder de vista que “o Primeiro de Maio [era] em suma uma Missa Cantada operária” (PERROT, 1992, p. 138) na história do mundo do trabalho.

### **A História do Dia 1º de Maio**

Era uma belíssima quinta-feira de primavera<sup>150</sup>, um dia especial, o primeiro de todos os primeiros de Maio – era o dia 1º de Maio de 1890 na França e na Europa. Segundo Michelle Perrot (1992) em *Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros* esta manifestação foi uma “criação de cima” pela corrente marxista dos guesdistas na França. Segundo a autora foi um ato político de forma precedida em que “ilustra o lado voluntário da construção de uma classe – a classe operária -, à qual os socialistas [tentaram] dar uma unidade política e cultural através daquela pedagogia da Festa cujo princípio, eficácia e limites há muito tempo tinham sido experimentados pela Revolução Francesa” (PERROT, 1992, p. 127-8).

A ideia de uma manifestação operária internacional se tem registro a partir do ano de 1883, principalmente nos meios libertários. Todavia, foi em julho de 1889, na Segunda Internacional Operária, que os trabalhadores se uniram para intimidar os poderes públicos com o intuito de reduzir a jornada de trabalho para oito horas diárias, sendo um dia marcado de paralisações e manifestações (PERROT, 1992).

O 1º de Maio no começo foi um “dia internacional de luta dos trabalhadores pela jornada de oito horas diárias, além de aglutinar propostas como o sufrágio universal e direto,

<sup>149</sup> Cf. Jornal *Estado de Minas*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – trecho da seção Vida Social.

<sup>150</sup> Cf. Hobsbawn (2000, p. 113) as flores representavam uma importância singular na linguagem iconográfica do dia 1º de Maio, sendo logo imediatamente usadas, “o cravo na Áustria e na Itália – por fim tornou-se a flor do 1º de Maio -, a rosa vermelha (de papel) na Alemanha, a rosa amarela e a papoula na França, bem como a flor do espinheiro; mas não o lírio-do-vale, que mais tarde, na França, associou-se em simbiose não-política com o 1º de Maio”.

criação de leis protetoras aos trabalhadores” (LINS, 2006, 36-7), mas também, “um outro fato a notar é a determinação de se fazer festas, ou seja, desde o início surge esse conceito de festejo ligado ao Primeiro de Maio e que tantas discussões trará posteriormente” (DEL ROIO, 1986, p. 85). Reportando entre os antigos romanos, verificamos uma solenidade das deusas Flora e Maia que

Era um dia em que se suspendia até mesmo o trabalho dos escravos. Essa tradição de alegria e contato com a natureza que ressurgiu subsistiu em toda a Idade Média, principalmente entre os camponeses. Não podemos esquecer que a maior parte da classe operária que se formava tinha sua origem nos campos, e trazia dentro de si muitos dos costumes mais arraigados de seus antepassados. Talvez isso explique por que desde o início esse dia de luta esteve ligado ao conceito de festa do trabalho (DEL ROIO, 1986, p. 85).

A escolha do dia - 1º de maio – coincidia, igualmente, com a data escolhida pelo Congresso de *Saint Louis* da Federação Norte-Americana do Trabalho em 1888 e foi algo enigmático e intrigante, visto que essa data, a princípio, não correspondia a nenhuma data importante, sendo antes, vista como um momento de ruptura, uma nova era. Alerta Perrot (1992) que esta data foi aparentemente escolhida pelos americanos por questões eminentemente práticas, porque em Nova Iorque “o Primeiro de Maio [era] o *Moving Day*, uma data de importância comparável ao Saint-Jean ou Saint-Michel, um prazo de vencimento, um dia de renovação dos aluguéis e contratos de tipo [...]” (PERROT, 1992, p. 134).

Os franceses, do mesmo modo, tinham o costume de reformar suas residências no mês de maio e era o mês em que mudava a vegetação e a época dos arrendamentos na zona rural em que se trocavam os criados. O mesmo poderia dizer sobre o maio-operário “vinculado a práticas muito antigas, curiosamente transmitidas pela mediação americana. Na verdade, não seria a primeira vez que o folclore forneceria suas meadas à política” (PERROT, 1992, p. 135).

Segundo José Luiz Del Roio (1986), o dia 1º de Maio de 1890 não foi comemorado somente na França e nos Estados Unidos. Tem relatos em diversas outras partes do mundo, como no Império austro-húngaro, na Suíça, na Bélgica, na Suécia, na Noruega, na Dinamarca e em Portugal e, registros de conflitos na Itália e no Império russo. Na Espanha, “a comemoração é feita por anarquistas e socialistas unidos”, havendo, igualmente, protestos em Argel (Argélia) e Túnis (Tunísia), “embora somente por europeus que lançam as bases do Primeiro de Maio em outro continente” (DEL ROIO, 1986, p. 86-7).

Na América Latina, a concentração ficou restrita nos seguintes países: Argentina, México e em Havana, capital de Cuba, tendo, portanto, o 1º de maio de 1890 um significado importante na luta dos trabalhadores de todo o mundo (DEL ROIO, 1986), o que veio a repercutir na doutrina social da Igreja Católica que, até então, não se manifestava quanto às condições de trabalho do operariado, publicando o Papa Leão XIII, no dia 15 de maio de 1891, a Encíclica *Rerum Novarum*.

Neste período, ano de 1890, no Brasil<sup>151</sup>, segundo Sílvia Petersen (1981) não se encontrou registros a respeito de comemorações do 1º de Maio na imprensa operária, tampouco, na imprensa oficial, verificando-se somente em 1891 um noticiário na imprensa nacional fazendo alusão à primeira celebração desta data, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro promovida pelo Centro do Partido Operário de São Paulo (PETERSEN, 1981, p. 31) até porque, como bem lembra José Luiz Del Roio (1986)

Quando o congresso socialista de Paris de 1889 decidiu sobre a manifestação internacional do Primeiro de Maio, o Brasil havia deixado de ser um país escravista há apenas um ano (1888) – o último país do mundo a pôr fim à vergonha da escravatura colonial. O surgimento do Estado independente brasileiro, em 1882, praticamente não traz mudança substancial à estrutura social e econômica herdada do período da dominação portuguesa. Permanece a produção fundada na grande propriedade agrícola com a exploração do braço escravo. A partir de 1850, essa situação começa a se modificar lentamente. Com a lei de extinção do tráfico negreiro, liberta-se um bloco de capital que será empregado no desenvolvimento do café, produto com mercado em expansão na Europa e nos Estados Unidos (DEL ROIO, 1986, p. 91-2).

Com a Segunda Internacional que ocorreu entre os dias 16 e 23 de setembro de 1891, na cidade de Bruxelas, ficou demonstrado o vigor desta data que, acabou por aprovar uma resolução em que tornava “permanente o Primeiro Maio como ‘festa dos trabalhadores de todos os países, durante a qual o proletariado deve manifestar os objetivos comuns de suas reivindicações, bem como a sua solidariedade’ ” (DEL ROIO, 1986, p. 89), com a ressalta de que

A decisão estava tomada. O atalho estava aberto, mas muito sangue ainda correria para transformá-la em larga avenida, por onde passariam e

---

<sup>151</sup> Ver DEL ROIO, José Luiz. **1º de Maio, Cem anos de luta 1886-1986**. São Paulo: Global, 1986. PETERSEN, Sílvia R. F. **Origens do 1º de maio no Brasil**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS; MEC, 1981; LINS, Lindercy Francisco Tomé de Souza. **Um dia, Muitas Histórias... Trajetórias e concepções do Primeiro de Maio em Fortaleza da Primeira República ao Estado Novo**. 166 p. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

continuam a passar milhões de trabalhadores na luta por sua emancipação e a transformação da sociedade (DEL ROIO, 1986, p. 89).

Diante desse cenário, são incontestes os conflitos e as divergências que cercavam o surgimento desta data, sendo a idéia da “intimação”<sup>152</sup> do Estado um instrumento utilizado pelos trabalhadores para reivindicar, às autoridades melhores condições de trabalho no século XIX e um dos instrumentos foi as petições encaminhadas àqueles, além das manifestações e greves.

Em nossa história do mundo do trabalho, essa idéia de “intimação” encontra-se já registrada sob a forma de petição desde 1900 nas Minas Gerais, como se destaca a petição feita pela Liga Operária de Belo Horizonte encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais<sup>153</sup>, no dia 19 de agosto de 1900, em que defendia a regulamentação das relações de trabalho, chamando especial atenção quando a Liga Operária finaliza a petição esclarecendo que confiava “plenamente na eficácia destas medidas cuja decretação respeitosamente pede à esclarecida inteligência e forte patriotismo de Vs. Excs”<sup>154</sup>.

Nota-se que os trabalhadores de Belo Horizonte invocavam o caráter patriótico dos parlamentares da Casa Legislativa de Minas Gerais, o que exprimia a necessidade da intervenção do poder público, indicando já no limiar dos anos de 1900 a dimensão político-social da questão operária no Estado e no Brasil. Passado-se mais de 30 anos, observa-se que o temor e o desinteresse ainda pairavam a vida dos trabalhadores em Belo Horizonte/MG, como relata o jornal na secção Vida Social no *Estado de Minas* em 2 de maio de 1941 ao apresentar aos seus leitores como era o dia 1º de maio antigamente, “era sempre dia de sobressaltos” que, via de conseqüência, era reforçado e atacado pelo policiamento<sup>155</sup> da capital.

O dia 1º de maio, portanto, veio para reclamar em uma única voz aos direitos sociais da classe trabalhadora, ao bem-estar e aos benefícios da civilização. Uma manifestação que elevaria uma população operária a adotar um hábito, de uma ponta a outra do país e do mundo, de agir simultânea e energicamente em prol de seus direitos. Segundo Eric J. Hobsbawn (2000)

<sup>152</sup> Ver PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução de Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 127-164.

<sup>153</sup> Esta petição encontra-se na íntegra no 1º capítulo deste trabalho, no item 1.2 intitulado “**Capitães da Indústria**” e as Leis do Trabalho: regulamentação do trabalho no Brasil e as tessituras da vida do labor.

<sup>154</sup> Cf. Jornal *O Operário*. Órgão da Liga Operária. Belo Horizonte, 19 de ago. de 1900 in: Coleção Linhares. Acervo da Biblioteca Central da Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>155</sup> Cf. Jornal *Estado de Minas*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – trecho da secção Vida Social.

O elemento ritual no 1º de Maio dos trabalhadores (...), mesmo entre as comemorações anuais radicais e revolucionárias a *única* associada exclusivamente com o proletariado – foi imediatamente reconhecido pelos artistas, jornalistas, poetas e versejadores que, em nome de seus partidos, produziam distintivos, bandeiras, cartazes, periódicos de 1º de maio, caricaturas e outros materiais adequados à ocasião. Sua linguagem iconográfica reflete as imagens da primavera, da juventude e do crescimento que eram espontaneamente associadas a este dia no hemisfério norte (HOBBSAWN, 2000, p. 112-3).

No Brasil, o primeiro Dia do Trabalho comemorado pelo Estado Novo foi o ano de 1938 quando Getúlio Vargas acentuou a importância desta data que não poderia “passar em branco e não podia se limitar a palavras”. Nesta data, o presidente “assumiu o compromisso de, a partir de então, sempre ‘*presentear*’ os trabalhadores com uma realização na área política social”, ou seja, este primeiro de Maio seria um dos tantos primeiros de maio que o trabalhador brasileiro poderia *festejar*, sendo “o 1º de maio de 1938 foi apenas um ensaio, uma festa restrita, já que realizada no Palácio Guanabara” (GOMES, 2005, p. 216).

Certamente uma nova era, um *grande dia*, em que os patrões eram persuadidos a fecharem as suas fábricas e converter o dia 1º de maio “num dia de dispensa, e não de greve” (PERROT, 1992, p. 149). O governo varguista, como se vê, passou a construir uma unidade simbólica deste dia no Brasil, tornando-o em um dia de exaltação ao trabalho e a sua dignificação. A cada ano uma melhoria seria sentida pelo operariado, pois a cada ano havia uma maior incidência de leis de grande repercussão que seriam aprovadas no mês de maio e sempre no dia 1º de maio. Foi assim com a instituição do salário mínimo (decreto nº 2162 de 1940), com a instalação da Justiça do Brasil em todo o país em 1941 e com a promulgação das leis do trabalho – Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei 5452 de 1943), direitos e garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e pilares da política trabalhista do Estado Novo.

Era igualmente uma data festiva que, em larga medida, era um acontecimento de homens adultos, a despeito de nas manifestações operárias reivindicassem por legislação protetiva quanto ao trabalho das mulheres e do menor. Isso não quer dizer que não havia mulheres e crianças nesta comemoração, contudo, em menor escala, como aponta Perrot (1992, p. 148) ao afirmar que lá na França, por exemplo, “os guesdistas, preocupados com a política, dirigiam-se aos trabalhadores do sexo masculino”, os anarquistas, por outro lado, “mais populistas mostravam uma grande disposição em relação às mulheres e jovens”.

Ainda no ano de 1938, no dia 10 de novembro, houve a celebração do primeiro aniversário do Estado Novo que foi comemorado em uma cerimônia pública, pois os dias do trabalho e o do aniversário do Estado Novo eram momentos de falas presidenciais dirigidas ao público. Segundo Ângela de Castro Gomes

Foi nesta ocasião que Vargas, pela primeira vez em uma festa de caráter trabalhista, usou o vocativo “*Trabalhadores do Brasil*” que se transformaria em seu bordão ao encarnar o papel de líder das massas operárias, e não por acaso, inspiraria o título do programa radiofônico do Ministério do Trabalho (GOMES, 2005, p. 216).

Foi a partir de 1939, contudo, que o Estado Novo passou a comemorar o 1º de maio - Dia do Trabalho - para um grande público<sup>156</sup> de trabalhadores do Brasil, visto que esta data ao ser tratada “como evento repetido anualmente, [transformava-se] em instituição operária, pois foi formado (significado) e [transmitiu] valores e símbolos para e pelos trabalhadores” (LINS, 2006, p. 41). A localidade para sua realização foi o estádio de São Januário, o campo do Vasco da Gama no Rio de Janeiro que, com exceção do ano de 1944, foi transferida para o Estádio do Pacaembu, em São Paulo.



**FIGURA 1:** Vargas em desfile em comemoração ao Dia do Trabalho - 1º de Maio no estádio do Pacaembu, São Paulo, 1944.

**Fonte:** CPDOC/AMF - foto 008/7.

<sup>156</sup> Cf. Hobsbawn (2000, p. 111) o dia 1º de Maio era uma apresentação pública e, simultaneamente, uma apresentação “regular de uma classe em si, uma afirmação de poder; de fato, uma invasão do espaço social do sistema, uma conquista simbólica. Mas, de forma igualmente crucial, o 1º de Maio foi a afirmação da classe através de um *movimento organizado* – sindicato ou partido”.

Desta data em diante, o dia de 1º de Maio passaria por contornos ritualísticos, já que era para um grande número de pessoas, no qual a personagem de Getúlio Vargas, pessoalmente, se dirigia aos trabalhadores - aos *Trabalhadores do Brasil!*. Momento este muito aguardado por estes, pois era de praxe o anúncio de um direito trabalhista, tornando-se, “para os brasileiros, uma festa de confraternização nacional”<sup>157</sup>. Lembra Ângela de Castro Gomes (2005) que

É importante ressaltar que este tipo de aproximação entre poder público e povo não era um fato isolado. Foi com o Estado Novo que teve início uma série de comemorações oficiais que procuravam destacar certas datas, envolvendo a população em um calendário festivo. Evidentemente, o grande destaque cabia à figura do trabalhador, ao qual era oferecida especialmente a festa do 1º de maio (GOMES, 2005, p. 216).

Esse lado festivo do dia 1º de maio também era presente na Europa e foi proeminente nos anos seguintes ao ano de 1890, sendo seguida de manifestações e de reuniões familiares, uma data sob um aspecto primaveril (PERROT, 1992). No discurso em comemoração ao dia 1º de maio de 1941, Getúlio Vargas enalteceu o ambiente de ordem e harmonia entre os trabalhadores e os benefícios já sentidos desde a Revolução de Trinta, lembrando de seu compromisso com essa classe que “vindo de longe para compartilhar das vossas alegrias e dirigir-vos palavras de confiança e de fé”<sup>158</sup>.

[...] Destes assim um admirável exemplo de patriotismo e mostrastes que só o labor continuado e a união realizam aspirações coletivas. Essa verdade tão simples domina hoje o Brasil e guia-lhe a mocidade. (...) A homenagem ao Chefe do Governo, que a escolha de tal data encerra, comoveu-me profundamente. (...) Acredito, (...) na adesão das gerações novas aos princípios sadios e claros que orientam o Brasil desde 1930 e determinaram a instauração do Estado Nacional. (...) Desde o dia distante da criação do vosso Ministério [do Trabalho] temos sem repouso procurado amparar o obreiro nacional, garantindo-lhe os direitos e estipular-lhe os deveres. A lei dos dois terços – na realidade da nacionalização do trabalho – a sindicalização unitária, o seguro social, o horário nas indústrias, a regulamentação do salariedade das mulheres e menores, as férias remuneradas, os cuidados de assistência médica, os restaurantes populares e o salário mínimo, são outras tantas etapas vencidas do programa trabalhista. Tal legislação vasta e complexa, que mesmo em países de estrutura econômica consolidada parecia aspiração utópica, realizou-a o Brasil e, contrariando a opinião dos cépticos e timoratos, em vez de separar de criar barreiras entre classes e acender oposições, aproximou e uniu empregados e empregadores [...] <sup>159</sup>.

<sup>157</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, quinta-feira, 1º de maio de 1941.

<sup>158</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – Discurso de Getúlio Vargas no Estádio Vasco da Gama pronunciado no dia 1º de maio de 1941.

<sup>159</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – Discurso de Getúlio Vargas no Estádio Vasco da Gama pronunciado no dia 1º de maio de 1941.

Outro traço marcante desta data é a sua concepção e durabilidade. Para os guesdistas, aponta Perrot (1992) se tratava de “uma manifestação limitada a um dia”, uma noção mais disciplinada, ao passo que para os anarquistas, esse dia era “um começo, um ponto de partida possível para uma ação cuja importância e duração [dependeriam] da vitalidade das massas em movimento” (PERROT, 1992, p. 159), o que acarreta em seu caráter de *per si* que o dia 1º de maio nos possibilita inferir uma gama de interpretações e improvisações<sup>160</sup>, exprimindo muitas reivindicações, guardando, “dependendo do país, especificidades que só podem ser compreendidas mediante estudos localizados” (LINS, 2006, p. 28), pois afirma Hobsbawn (2000) que

Se é errado supor que os trabalhadores não têm nenhum país, é igualmente enganador supor que eles tenham apenas um e que nós saibamos qual é. Falamos das classes operárias francesas, alemãs e italianas e, ao fazê-lo, indicamos, bastante corretamente, tanto as forças mais importantes que caracterizam qualquer classe operária, como as da economia nacional do Estado em que um trabalhador vive, quanto as leis, instituições, práticas e culturas oficial daquele país. Um operário irlandês que migre para Boston, seu irmão que se estabelecesse em Glasgow e seu outro irmão que fosse para Sydney continuariam irlandeses, mas se tornariam parte de três classes operárias muito diferentes, com histórias distintas (HOBSBAWN, 2000, p. 79).

Além do mais, uns tratam-no como uma greve, alguns como um feriado nacional e outros como uma manifestação política, mas também, não se pode esquecer que foi um dia de “bandeiras de lutas; eliminação do trabalho infantil, abertura política maior e proteção à classe trabalhadora” (LINS, 2006, p. 28) e, como lembra Eric Hobsbawn (1998a), lutavam, igualmente, por “sufrágio universal e direto e a proteção aos operários” (HOBSBAWN, 1998a, p. 183). Para Perrot (1992)

Haviam sido propostos dois tipos de ação para os trabalhadores. Em ambos os casos, o dia seria tirado das jornadas de trabalho, e sobre isso o acordo era geral. Mas os guesdistas defendiam um feriado pacífico – “sair para um passeio” – apenas avisados às autoridades pelos delegados, que levariam petições reunidas por ofício ou local de trabalho. Os anarquistas queriam aglomerações maciças nas ruas, uma manifestação popular, animada e violenta, dirigida contra o inimigo de classe, os patrões e suas fábricas, uma revolta dos “trabalhadores-escravos” contra seus “capatazes de escravos”. Os guesdistas tinham em mente a observância de um dia determinado, delimitado no tempo; os anarquistas reagiam contra a rigidez dessa

---

<sup>160</sup> Cf. Isabel Bilhão (2005, p. 240) além da disputa desses diferentes significados desta data feitos pelas lideranças operárias anarquistas, socialistas e sindicalistas no Brasil, “precisaram enfrentar uma outra importante ‘batalha’: a de competirem com o governo e com os empresários pela definição do Primeiro de Maio, como ‘Dia do Trabalho’ ou do trabalhador, como feriado nacional ou como dia de greve. Situação que já vinha aparecendo de maneira mais tênue em outras localidades, e até mesmo em Porto Alegre, mas que na capital da jovem república brasileira parecia ganhar contornos bem mais expressivos”.

disciplina um tanto militar, e pensavam em um movimento com sua dinâmica própria, sendo o dia aprazado apenas um começo. De modo geral, prevaleceu nas manifestações, o projeto guesdista, mas a idéia anarquista de ser “apenas um começo” teve ampla receptividade, decerto por corresponder à expectativa popular (PERROT, 1992, p. 149).

A disputa dos diferentes significados do dia 1º de maio, portanto, nos evidencia que para os anarquistas esta data não poderia ser vista como um festejo, pois esse dia se tratava de uma *luta* pela conquista da jornada de trabalho por oito horas e por melhorias de condições de vida. Não podendo associar esse momento a um dia privilegiado de descanso e lazer com discursos e desfiles. Todavia, prevaleceu o significado da “tentativa de monopolização das comemorações do Primeiro de Maio nas mãos do governo”, transformando de forma “progressiva o Primeiro de Maio em feriado oficial”, como ocorreu em 1924 “quando o presidente Artur Bernardes decretou que a data seria considerada feriado nacional” (BILHÃO, 2005, p. 240). .

O dia 1º de Maio foi, como se verifica, vivido e sentido pelos brasileiros de diferentes maneiras, afinal de contas, se se tratava de uma multidão heterogênea, onde havia um número variável de homens, mulheres e, quiçá, crianças. Deste modo, um momento ímpar na história do trabalho, pois este “acontecimento foi celebrado entre esperanças que são mais do que uma expectativa: a esperança de que estabeleça a harmonia de interesses entre classes sob a égide do direito”<sup>161</sup>. Portanto, os preparativos para a sua celebração e o ritual operário é algo importante a ser lembrado.

### **Os preparativos para a celebração do 1º de Maio**

Muitos brasileiros, durante o governo varguista, viveram esse momento como uma festa, afinal, o governo sempre proporcionava recreações e festejos diversos neste dia, sendo compartilhado este ato com autoridades de várias municipalidades no país. Várias descrições assinalam esta data como uma manifestação harmoniosa, ressaltando “o ambiente de paz, de ordem, de harmonia, em que se [processavam] as mais variadas atividades humanas, todas patrioticamente orientadas no sentido do bem comum e do engrandecimento da Nação”<sup>162</sup>.

<sup>161</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

<sup>162</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, quinta-feira, 1º de maio de 1941 – Discurso de Getúlio Vargas no Estádio Vasco da Gama pronunciado no dia 1º de maio de 1941.

A celebração do Dia do Trabalho, no ano de 1941 – ano da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil – foi um dia de amistosa comemoração. No Rio de Janeiro houve uma confraternização dos trabalhadores em um almoço de cordialidade marcada para as treze horas no Restaurante Proletário da Praça da Bandeira, aguardando inquietos a chegada do Presidente da República.

Chegado o momento, ao servi-lo o *cock-tail*, o Sr. Lourival Fontes fez apresentação do Sr. Douglas FairBanks Junior, representante do governo do Presidente Roosevelt dos Estados Unidos da América, “ao Chefe da nação, com que se demorou alguns minutos em amistosa palestra. Em seguida, o Presidente da República e demais convidados foram conduzidos ao refeitório do Curso de Arte Culinária. Aí teve lugar o almoço, servido pelas alunas do referido curso”<sup>163</sup>.

O Sindicato dos Operários Confeiteiros do Rio de Janeiro ofereceram, na ocasião, um admirável bolo que “[pesava] cem quilos e [media] um metro e cinquenta (*sic*) de altura e dois metros de base” e após o almoço, Vargas e as demais autoridades rumaram para o campo do Estádio Vasco da Gama no Rio de Janeiro para pronunciar para todo o Brasil que a Justiça do Trabalho seria instalada, bel-prazer de muitos trabalhadores<sup>164</sup>.

Na capital mineira, do mesmo modo, organizaram-se reuniões e sessões cívicas para se celebrar esta data, em distintos espaços, entre estes lugares estavam a União dos Empregados do Comércio, o Ginásio Anchieta, a Sociedade Filarmônica 1º de Maio, afinal, Belo Horizonte foi uma das capitais contempladas a sediar a Justiça do Trabalho, intitulada de 3ª Região, em que abrangeria os Estados de Minas Gerais e Goiás.

Houve, igualmente, uma homenagem na antiga sala de reuniões das Juntas de Conciliação e Julgamento– JCJ – de Belo Horizonte/MG aos membros e presidente destes órgãos administrativos que encareceu “o trabalho das Juntas em prol da garantia do trabalho em Minas e da harmonia das classes trabalhistas”<sup>165</sup> feita pelo advogado Célio Goyatá. Mas a solenidade cívica mais esperada ocorreu na sede da Sociedade Mineira de Engenheiros situada à Rua Saturino de Brito às 14 horas em que marcaram presença diversos representantes de classes e autoridades cívicas e militares.

---

<sup>163</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

<sup>164</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – Discurso de Getúlio Vargas no Estádio Vasco da Gama pronunciado no dia 1º de maio de 1941.

<sup>165</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, quinta-feira, 1º de maio de 1941.

A aurora deste dia, como dito alhures, nos apresenta um momento de muitos festejos e recreações, pois constituía “motivo de grande satisfação para todos os mineiros”<sup>166</sup>, ainda mais que o dia 1º de maio de 1941 assumiu o papel de um “ano especial de relevo [com] a instalação da Justiça do Trabalho que [completava] o edifício da legislação social brasileira”<sup>167</sup>.

Do Rio de Janeiro, o Presidente da República chegou à companhia do governador de Minas Gerais – Benedito Valadares - às 8 da manhã “especialmente para receber as grandes manifestações que lhe [foram] sendo prestadas pela unanimidade dos sindicatos de classe e [deu] mais uma demonstração de apreço e de simpatia em que o [tinha] o trabalhador brasileiro”. Em Minas, a solenidade adotou um ritual de honrarias aos presentes como de costume em Minas Gerais.

A sessão foi aberta pelo dr. João Fleury, delegado regional do Ministério do Trabalho, que convidou para presidência de honra o representante do Governador Benedito, capitão Haroldo Ferreti, e para dirigir os trabalhos o desembargador Nisio Batista de Oliveira, presidente do Tribunal de Apelação de Minas Gerais. Para tomarem assento à mesa foram convidados os srs. dr. Delfim Moreira Junior, presidente do Conselho Regional da Justiça do Trabalho; dr. Alcides Gonçalves de Souza, presidente do Departamento Administrativo do Estado; dr. João Beraldo, secretário do Interior; major Ernesto Dorneles, chefe de Polícia; dr. J. Castilho Junior, diretor de Saúde Pública; representantes dos demais auxiliares do Governo Mineiro, e do prefeito da Capital; coronel Adriano Saldanha Mazza, comandante do 10º R.I; dr. Policarpo Vioti, pela Justiça Militar; dr. Clovis Pinto, delegado regional do Instituto dos Industriários; presidentes e diretores da Associação Comercial da Federação das Indústrias; da Sociedade Mineira dos Engenheiros, da União dos Empregados do Comércio, do Centro dos Chouffeurs e de outros sindicatos e associações classistas, membros da Comissão do Salário Mínimo, outras autoridades e pessoas gradadas<sup>168</sup>.

Nesta ocasião, Dr. Edgar Godoy da Mata Machado, representante dos empregados no Conselho Regional da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, indagou logo no começo do seu discurso da instalação desta instituição a seguinte afirmativa: “Atingimos, nesta hora, uma suprema etapa da renovação social brasileira” que logo em seguida inquiriu: “ ‘Revolução ou evolução?’”. Afinal, todas essas *conquistas* sociais foram conquistadas por meio de uma revolução ou evolução do sistema jurídico brasileiro?”. Para o vogal Edgar Godoy, não houve no Brasil “uma revolução, no sentido de solução pela violência, nem evolução, forçadamente

<sup>166</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, quinta-feira, 1º de maio de 1941.

<sup>167</sup> *Ibidem*.

<sup>168</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

vagarosa e irrealizável”<sup>169</sup>. Em seu discurso na Sociedade Mineira dos Engenheiros analisou profundamente a situação social do país, antes considerada um *caso de polícia*, afirmando que

A sabedoria do Governo Nacional – disse – residiu na oportunidade em que iniciou a revolução [1930]. Antes que a força se erigisse em fonte exclusiva do direito social, tratou de ir incorporando a legislação do país os postulados desse direito novo [direito do trabalho]. Urgia matar, em sua origem, o germe da revolução anárquica; substituir a força material das armas, a força moral do direito<sup>170</sup>.

Ressaltou o representante dos empregados na Justiça do Trabalho em Minas que, diante dos princípios do Direito Social que se afirmavam, “uma ordem social tão radicalmente nova, baseada em fatos e organizações de natureza coletiva, comunitária, de forma alguma poderia ficar sob a jurisdição do velho sistema individualista de direito” fazendo alusão à concepção liberal que reinou até o início do século XX. A Justiça do Trabalho passava a ter um papel de destaque apresentada como uma instituição “organizada autônoma e autarquicamente, com função normativa e competência para interpretação genérica das leis sociais”<sup>171</sup>, pois neste tribunal

[...] assentar-se-ão, lado a lado, o humilde trabalhador do comércio e o grande capitalista; o operário manual e os poderosos chefes de empresas; todos empenhados no mesmo nobre mister de promover a paz, julgar os dissídios e consolidar a ordem econômica nacional. Base e apogeu da revolução anti-individualista e corporativa: daqui, para a frente, sob o impulso de um ideal de justiça, de equidade, de uma fraternal, tendo em vista realizar o autêntico e acabado regime corporativo que (...) garante as liberdades privadas, pela defesa das liberdades públicas. protege o indivíduo, sob a égide protetora dos quadros sociais; porque é ordem e hierarquia, íntegra e controla todas as liberdades, excluindo qualquer tirania, inclusive a do dinheiro<sup>172</sup>.

A imagem de Getúlio Vargas, portanto, foi construída magnificamente em torno dessas comemorações – 1º de maio e aniversário do Estado Novo. Através dessa aproximação do presidente e a massa de trabalhadores, foi possível a transmissão de uma imagem simultânea de “*povo e patriciado*”. Assemelhava ao *povo* “porque possuía, entendia, sentia as qualidades espirituais das ‘*gentes*’ do país” e era *patriciado* “porque reunia o saber dos grandes estadistas de nosso passado. Povo e patriciado integravam-se no presidente, como

<sup>169</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

<sup>171</sup> *Ibidem*.

<sup>172</sup> *Ibidem*.

integravam a Nação. Mas eram elementos distintos, hierarquicamente posicionados” (GOMES, 2005, p. 231).

Além do mais, exaltavam o caráter patriótico do Presidente o que enchia de ufania o seu público-alvo, pois a festa do trabalho não se restringia a comemorações da classe trabalhadora, abrangia os postos de direção, os donos de capital, pois a tarefa maior do governo era “promover e realizar a grandeza do Brasil”, pois não poderia haver “distinções entre empregados e empregadores, dirigidos e dirigentes, governados e governantes, porque são todos operários do Brasil”<sup>173</sup>.

A formação de uma mitologia do Estado Novo, do trabalho e do Presidente era tão significativa que o jovem compositor mineiro Djalma Andrade compôs o *Hino ao Presidente Getúlio Vargas* em que enaltecia a personagem de Getúlio Vargas<sup>174</sup>. Sua aproximação com o público trabalhador e as melhorias que os brasileiros poderiam sentir nos seus 10 anos de governo o que nos revelava que o Brasil tornou-se um país próspero, *belo e grande*, que em apenas dez anos, fez este país se tornar *dez vezes melhor*. Esse era um dos destaques do jornal *Minas Gerais*, ao apresentar o hino feito para o Presidente da República.

Caiam bênçãos do céu sobre o vulto  
Que comanda com ardor varonil:  
Nossa fé, nosso amor, nosso culto  
Pela mão que levanta o Brasil.

Esta Pátria que nós adoramos,  
Entre as outras, por certo, é a melhor:  
Esta calma, esta paz que gozamos  
É, de todos os bens, o maior.

O operário tem pão e agasalho,  
Tem o povo instrução e tem luz,  
E ao ruído da enxada e do malho,  
Nossa Pátria hoje tudo produz.

Nas suas mãos esta terra se expande,  
Todo dia se torna maior: Ele fez do Brasil belo e grande,  
Em dez anos, dez vezes melhor.

(a.) Djalma Andrade

O trabalhador, a partir de então, não tinha com o que se preocupar. Tinha *pão e agasalho, instrução e luz*, não lhe faltavam mais nada. Pois antes, como era o dia 1º de maio?

<sup>173</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, quinta-feira, 1º de maio de 1941.

<sup>174</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

Era sempre um dia assombroso, com muitas passeatas operárias e reuniões. Contudo, “a cavallaria ficava sempre prompta nos pátios das delegacias, para atender ao primeiro chamado” e logo os soldados desembainhavam as suas espadas e “os operários que corressem e se abrigassem em qualquer desvão ...”<sup>175</sup>.

Agora, após o governo varguista, o 1º de maio é visto mais como um feriado festivo do que uma manifestação operária lutando por reformas sociais. Devia considerá-lo como um movimento nacional e harmônico “de gratidão ao Presidente Getúlio Vargas que, com clarividência e firme comando, coordenou as forças vivas da Nação, dirigindo-as para um alvo único e patriótico”<sup>176</sup>, posto que se partirmos do pressuposto de que houve leis sociais antes de 1930, como exposto alhures, não havendo, todavia, um legislação social antes deste período.

A sua obra de dignificação do trabalho e proteção ao trabalhador brasileiro foram pautadas em garantias e deveres “que [produzissem] e [aumentassem] a riqueza do país pela utilização dos capitais, [deviam] os patrões e operários do Brasil no sadio, pacífico e ordeiro ambiente em que se [desenvolveu] a atuação de todos, incentivando novas e progressistas iniciativas”<sup>177</sup> esse era o escopo do Estado Novo. Nos dizeres de Ângela de Castro Gomes (2005):

Os discursos destacavam sempre a obra de legislação social levada a cabo a partir de 1930, recorrendo ao período da Primeira República para atestar a distinção de procedimentos do Estado Brasileiro. Até 1930 nada existia, e quando os trabalhadores ousavam se manifestar, eram cercados pela repressão policial. O passado era caracterizado pela ausência do Estado, mas era também reconstruídos como um quase que total vazio de atuação por parte dos trabalhadores (...). O que se lembrava era apenas a comemoração do Dia do Trabalho, tentada mas sempre impedida pela polícia. Este dia era um dia de prisões e conflitos sangrentos, diferentemente do que passara a ocorrer sobretudo a partir de 1938 (GOMES, 2005, p. 246).

Em 1941, o 1º de Maio belo-horizontino aparecia nos jornais mineiros com contornos nítidos de um grande dia, abandonando aqueles traços de manifestação operária descritos outrora antes da Revolução de Trinta que ao aproximar do 1º de maio, já se temiam os sobressaltos, pois a patrulha da polícia se reforçava, tudo para impedir o Dia do Trabalhador. E é novamente pelas páginas do periódico *Estado de Minas* que tomamos conhecimento dos pormenores deste dia festivo com a seguinte indagação: Como foi o 1º de maio de 1941?

<sup>175</sup> Cf. Jornal *Estado de Minas*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – trecho da secção Vida Social.

<sup>176</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, quinta-feira, 1º de maio de 1941.

<sup>177</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, quinta-feira, 1º de maio de 1941.

Que providencia policial se tomou porque os operários em massa se reuniram hontem em seus syndicatos e grêmios ou foram para a rua em multidão?

Não se pronunciou mais a cavallaria ...

A totalidade do operariado nacional está satisfeita. Teve depois de 1930, tudo quanto pleiteava há dezenas de annos. Teve muito mais ainda. A Revolução victoriosa em 30 deu ao trabalhador nacional o que elle queria e o que elle não pediu<sup>178</sup>.

Nota-se uma ênfase especial nessas comemorações que propunha este editorial endereçado aos trabalhadores do Brasil e assinado pelo jornalista José Clemente no *Estado de Minas*. Evidenciava o entusiasmo pela festa realidade no dia anterior, chegando a fazer referência ao governo do socialista Léon Blum<sup>179</sup>, líder da Frente Popular, que governou a França de 1936 a 1937, afirmando que “quando na França, o governo socialista de Leon Blum projectava(*sic*) medidas de protecção (*sic*) ao operário francês, annunciando-as com alarde ao mundo, o trabalhador do Brasil já estava em pleno gozo dellas (*sic*)”.

O operariado brasileiro neste período já tinha garantido o direito de uma jornada de trabalho de oito horas, “salário mínimo, férias, estabilidade, garantia, auxílio na doença, indenizações por accidentes (*sic*), pensão à família, garantia na invalidez, educação aos filhos, alimentação sadia, habitação hygienica (*sic*), direito de reclamar, justiça trabalhista”<sup>180</sup> desde os primeiros anos de 1930. Por isso, o dia de 1º de Maio era, legitimamente, uma festa getulista implementada de cerimônias e desfiles de trabalhadores, mulheres, colegiais e

<sup>178</sup> Cf. Jornal *Estado de Minas*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – trecho da secção Vida Social.

<sup>179</sup> Léon Blum foi um político francês, chefe do Partido Socialista. É historicamente conhecido por liderar a Frente Popular na França na década de 1930. Foi eleito para governar a França em 1936, ficando no poder até 21 de junho de 1937. Neste período, a França vivia por dificuldades sócio-políticas e econômicas dramáticas. Segundo Jeffrey A. Frieden em **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX** “A França neste período vivia por circunstâncias dramáticas. Inicialmente, os instáveis governos de centro e centro-esquerda combateram a crise com pouca força, apesar de terem conduzido reformas menores, como pensões para famílias e subsídios habitacionais. Em 1934, uma onda de protestos violentos de direita abalou Paris. Os comunistas, em um momento moderado diante da ameaça fascista e da recente ascensão de Hitler ao poder na vizinha Alemanha, deixaram de lado a hostilidade em relação aos socialistas e propuseram uma plataforma política comum. O resultado foi a criação da Frente Popular, que, com disse seu líder Léon Blum ‘*era um reflexo instintivo de defesa ... contra o prolongamento de uma crise econômica que massacrava a classe média e a trabalhadora, além dos produtores agrícolas do país*’. A Frente Popular venceu as eleições em 1936, e, em junho, Blum tomou posse – ele foi o primeiro premiê socialista (e primeiro judeu) a chegar ao poder na França – em meio a uma grande onda de greves. Um dia após a posse, Blum convocou representantes de trabalhadores e empresários para definir o acordo de Matignon, no qual o governo se comprometia a reconhecer os direitos dos trabalhadores e aumentar os salários de forma substancial. Em dois meses, a administração da Frente Popular promulgou 133 leis. O governo de esquerda promoveu reformas no Banco Central, grandes obras públicas e passou a conceder outros tipos de ajuda agrícola, além de instituir o seguro-desemprego, um sistema novo de acordo coletivo, jornada de trabalho de 40 horas semanais e duas semanas de férias remuneradas. Embora a Frente Popular tenha se mantido no poder por menos de dois anos, ela teve um efeito duradouro tanto na legislação quanto na posição política do trabalho” (FRIEDEN, 2008, p. 256).

<sup>180</sup> Cf. Jornal *Estado de Minas*, sexta-feira, 2 de maio de 1941 – trecho da secção Vida Social.

desportistas que marchavam disciplinadamente para agradecer aos direitos concedidos pelo Presidente da República, sendo os jornais da época.



**FIGURA 2:** Dia do Trabalho em homenagem a Vargas no estádio do Vasco da Gama, Rio de Janeiro, 1941.  
**Fonte:** CPDOC/ CDA Vargas

Em 1943, ano da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na cidade do Rio de Janeiro, foi celebrada com “um grandioso desfile trabalhista” em que participaram “mais de 100 mil operários”, segundo o Ministro Marcondes Filho e noticiada pelos jornais do Brasil. Em outros Estados, o dia também foi de “brilhantes festividades comemorativas da maior da data do trabalhador mundial”, participando da solenidade como de costume todos os anos, o Presidente Getúlio Vargas, acompanhado do ministro Marcondes Filho e de altas autoridades, com exceção do ano de 1942, devido a “um acidente de penosas conseqüências” que o impediu “de estar ao vosso lado e de associar-me às solenidades da vossa grande data”, explicou Vargas no ano seguinte. A mesma edição trazia um caráter intrinsecamente patriótico como de costume em que enfatizava o significado daquele dia a todos os brasileiros com a máxima “*não vacilar, não transigir, não recuar. Para a frente: são as vozes de comando da Nação Brasileira a todos os seus filhos*”<sup>181</sup> em um discurso arraigado de um tom patriótico cativante.

Em Belo Horizonte/MG, capital mineira, este ano de 1943 foi de muitas comemorações. A Justiça do Trabalho da 3ª Região passou a ter uma nova sede que se inauguraria às 14 horas à Rua Tupinambás, nº 631, Edifício Lux<sup>182</sup>. Mais cedo, havia tido uma

<sup>181</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, domingo, 2 de maio de 1943.

<sup>182</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, sábado, 1 de maio de 1943.

celebração às 7:30 da manhã, na Praça da Liberdade, uma missa campal, “seguida de uma comunhão geral dos trabalhadores católicos”<sup>183</sup> o que nos parece demonstrar uma religiosidade presente entre os trabalhadores mineiros, ao se mostrarem propícios ao contato com Igreja Católica, muito diferente daqueles anos de sobressaltos que marcavam esta data antes do Presidente Vargas está no poder. Nos dizeres de Isabel Bilhão (2005) esses desfiles e missas

[...] possuíam um forte apelo, não apenas por sua aproximação aos rituais consagrados pela tradição católica (...) mas também pelo fato de congregarem operários de diversos ofícios, homens e mulheres que, vestindo suas roupas domingueiras e portando estandartes e bandeiras, bem como de honorabilidade operária com as quais se apresentavam frente ao restante da sociedade (BILHÃO, 2005, p. 241-2).

A significância desse dia demonstra que ultrapassou aquele projeto inicial da luta pela oito horas diárias e a simbologia dos mártires de Chicago, ligando “questões emergenciais com estratégias históricas de poder, reunindo diversos sentidos na mesma comemoração”, ou seja, “o luto e a luta, a festa e o protesto, a missa e o desfile, a greve e o baile” que nos remetem a “características que aparentam contradições, mas entendidas como formas de construção de identidade do rito, na verdade, complementam o sentido da comemoração de Maio” (LINS, 2006, p. 41).

Ao escurecer, às 20 horas, houve uma grande concentração de trabalhadores no Estádio Benedito Valadares para terminar este dia com um abrilhantamento de solenidades. A empresa *Cia. Força e Luz* de Minas Gerais forneceram 2.000 (dois mil) cupons de bonde para serem distribuídos entre os sindicatos dos trabalhadores para que fosse designada a condução dos operários ao Estádio Benedito Valadares<sup>184</sup>, demonstrando a sua versão social-democrata na comemoração do dia 1º de Maio em Belo Horizonte/MG durante o Estado Novo, isto é, “um Primeiro de Maio exemplar, conforme o modelo guesdista, associando festa popular e procedimentos políticos numa tranqüila unidade” (PERROT, 1992, p. 151).

---

<sup>183</sup> Cf. Perrot (1992, p. 161-2) “O tema do *Grande Dia* (...) se alimenta em fontes múltiplas, tanto religiosas como políticas. (...) Os militantes do Primeiro de Maio têm o tom dos profetas para evocar esse ‘direito à felicidade’, cujo reino finalmente chega”.

<sup>184</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sábado, 1 de maio de 1943.



**FIGURA 3:** Concentração de trabalhadores no dia 1º de Maio no Estádio do Pacaembu, São Paulo, 1944.  
**Fonte:** CPDOC/CDA Vargas.

Contudo, é importante ressaltar que, em 1943, as festividades não se restringiram à comemoração do Dia do Trabalho. Este dia foi também um momento para lembrar que a festa do trabalho estava sob o signo da guerra – II Guerra Mundial e que, um novo sentido devia animar o país nas comemorações do dia 1º de maio, dedicando “a homenagear o esforço fecundo de produzir e construir” dos trabalhadores das indústrias, lembrando-os da “imensa responsabilidade que esta hora grave” impõe a todos os brasileiros que deveriam orientar “pelo desejo de dar o máximo pela causa da Pátria”<sup>185</sup>.

Nos anos seguintes, a forma de homenagear o Dia do Trabalho no Brasil e em Belo Horizonte/MG pouco modificou, estando os trabalhadores nas ruas, nas praças e nos estádios freqüentemente com as suas bandeiras, panfletos e cartazes que traziam os seus inscitos: “*Trabalhador sindicalizado, é trabalhador disciplinado*”; “*Viva Getúlio Vargas!*”; “*O Trabalhador também tem o seu lugar no Estado Novo*”<sup>186</sup>. Para Perrot (1992) esses mecanismos de comunicação e sua pedagogia verbal “permitem uma expressão mais pessoal, (...). Através deles, os militantes se [apropriavam] do discurso oficial e, com uma palavra, aí [punham] sua marca, aí assinalam sua presença” (PERROT, 1992, p. 141).

<sup>185</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, sábado, 1 de maio de 1943.

<sup>186</sup> Ver as fotografias anexadas ao longo deste capítulo que remetem às comemorações do Dia do Trabalho.



**FIGURA 4:** Trabalhadores na Esplanada, Rio de Janeiro, em 1940.  
**Fonte:** CPDOC/ CDA Vargas.

Ademais, pelas fontes consultadas, este dia sempre seguiu o ritual de reuniões no Estádio Vasco da Gama/RJ, exceto no ano de 1944, que foi no Estádio do Pacaembu/SP. Sendo de praxe o Presidente almoçar em restaurantes populares, ao passo que na capital mineira, o ritual fica sob a presença de muitos trabalhadores na Praça da Liberdade, cortejo pelas ruas e diversões em algumas entidades representativas de classes. Salientando que, em alguns momentos, a cobertura jornalística acentuou demasiadamente o caráter festivo da data, como ocorreu nos anos de 1941 e 1943, tendo em vista que nestas datas houve a instalação da Justiça no Brasil e a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, respectivamente.

Segundo o Presidente Vargas, as realizações em matéria de amparo ao trabalhador brasileiro “[constituíam] corpo de normas admiradas e imitadas por outros países, que ainda não conseguiram o justo equilíbrio entre os fatores de riqueza pública” e para essa realização não precisou de “conflitos ideológicos, nem transformamos o estado em senhor absoluto e o trabalhador em escravo”<sup>187</sup>. A justificativa para essa paz entre distintas classes sociais era a figura do Presidente, homem público que tem como triunfo “realizar o bem-estar da coletividade” e esse caráter festivo desta data era como “uma espécie de reafirmação da confiança popular, diretamente expressa”<sup>188</sup>, congregando, o caráter festivo e de confraternização da data.

Mas era igualmente uma festa operária que adaptou o dia de 1º de Maio às suas necessidades, o que não os retira o papel de condutores de sua própria história, pois se sabe

<sup>187</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, domingo, 2 de maio de 1943.

<sup>188</sup> *Ibidem*.

que “o traço mais dramático dos 15 anos que se seguiram à Revolução de 1930, tanto para operários como para empregadores, foi a instauração de uma intervenção governamental efetiva nas relações empregador/empregado” (FRENCH, 2001, p. 77). Todavia, engana-se àqueles que durante muito tempo considerou que o Estado satisfazia somente “à necessidade da burguesia industrial de controlar a classe operária”, reduzindo “os empregadores industriais e o Estado a uma só categoria”, pois

[...] essa interpretação do significado do sindicalismo oficial levou a uma ênfase equivocada sobre os reveses provocados pelo sistema estatal de relações industriais, simbolizado na CLT de 1943. Os estudiosos têm se contentado em mencionar à inspiração mussoliniana da legislação trabalhista de Vargas e, ingenuamente, aceitam como fato que as intenções autoritárias de seus promulgadores se concretizaram na prática. Não tendo conseguido captar os desafios que os operários enfrentaram antes de 1930, estas análises ignoram o impacto complexo e ambíguo que essa intervenção estatal teve sobre as relações entre operários e empregadores (FRENCH, 2001, p. 77).

A partir disso, podemos inferir que o 1º de Maio no Estado Novo não era uma manifestação operária declarada contra o Estado, contudo, possuía traços simbólicos de reivindicações por uma legislação cada vez mais protecionista, tendo em vista que o 1º de Maio foi “um momento privilegiado de demarcação, por parte dos operários, de seu lugar na sociedade” (BILHÃO, 2005, p. 219), sendo assim um dia muito aguardado por todos. E assim, era chegada à hora ... . Um *Grande Dia* sem precedentes na História - dia de 1º de Maio de 1941, dia da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil e nas Minas Gerais.

### **É chegada à hora... Instalação da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG**

Foi um longínquo dia de Primeiro de Maio, quinta-feira de outono, ano de 1941, no Brasil, tendo vários desfiles bem ordenados em horários diferentes, tendo à frente o Presidente da República Getúlio Vargas e seus ministros, as autoridades regionais e nacionais, seguido dos trabalhadores com os seus trajes de domingo.

Segundo Del Roio (1986, p. 147-8) até mesmo o vestuário é algo importante porque “os trabalhadores, que quase sempre viviam com baixos salários, faziam grande esforço para adquirir um terno do tecido mais barato, para poder apresentar-se com dignidade nas praças ou nas associações”, sendo que, quando não possuíam recursos para comprá-lo, alugava ou mesmo pegava emprestado.

Enfim, foi uma quinta-feira reveladora como aquela que se tem registro em 1890 na França e na Europa. Um majestoso dia, repleto de contentamentos e esperanças, pois escolhida essa data para instalar a Justiça do Trabalho em território nacional, um acontecimento “tão importante como o fora, a seu tempo, o da própria criação da Justiça togada”<sup>189</sup>. Uma data ideal para este acontecimento histórico na História do Brasil. Para o jurista Evaristo de Moraes Filho em seu discurso feito em 1º de maio de 1941 no Estado da Bahia ao instalar o Conselho da Justiça do Trabalho neste Estado revelou a magnitude daquele dia.

A importância histórica daquele acontecimento e, comumente, a importância da História no resgate das reminiscências históricas, alertando-nos para a importância do conhecimento da história como uma ciência que “descansa os seus fundamentos em certas fontes de informação. Fontes essas que nos garantem, agora, a realidade de um fato acontecido há séculos, do qual não se encontra vivo nem um participante sequer”<sup>190</sup>, tendo, contudo, a cautela de saber que “todas as mudanças profundas da metodologia histórica são acompanhadas de uma transformação importante da documentação” (LE GOFF, 2003, p. 134).

O jurista continuou a sua fala advertindo-nos, na oportunidade, que “não importa que todos já estejam desaparecido deste mundo, interessa somente que alguém tivesse visto, que alguém tivesse assistido ao desenrolar”<sup>191</sup> daquele processo histórico e a reverência do *mister* do historiador em resgatar os “testemunhos” da criação desta instituição e os relatarem muito tempo depois. Haverá histórias a fazer, ou melhor, muitas histórias, e *não* uma história, pois o estudo da inter-relação de tempos e não somente da simultaneidade social constitui-se elemento intrínseco ao *mister* do historiador, afirmando Jacques Le Goff (2003) que “a contradição mais flagrante da história é sem dúvida o fato de seu objeto singular, um acontecimento, uma série de acontecimentos, de personagens, que só existem uma vez”, ao passo que “seu objetivo, como o de todas as ciências, é atingir o universal, o geral, o regular” (LE GOFF, 2003, p. 34).

Para Le Goff (2003) a singularidade da história provoca muitas aspirações aos produtores e consumidores de história, pois todos são atraídos pela sua principal atração – “Amar o que nunca se verá duas vezes” (2003, p. 34), visto que “cada tempo tem suas características próprias, específicas, singulares. São elas que constituem a essência, o

---

<sup>189</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, Ano VII, nº 81, maio de 1941, p.94.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>191</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, Ano VII, nº 81, maio de 1941, p. 94.

substrato da marca de uma época, de um tempo, de um momento”, logo, “na história, tempos diferentes são identificados por elementos que os fizeram diversos entre si. A busca do significado de um tempo é também a busca do significante desse tempo” (NEVES, 1995, p. 464), ou seja,

Ao se debruçar sobre a análise do passado o estudioso da história vai ao encontro de um outro tempo, diferente daquele no qual vive. A especificidade da história em relação às demais ciências sociais e humanas, situa-se no fato de dedicar-se ao estudo do singular, do específico (NEVES, 1995, p. 463).

Outro traço importante deste dia que não podemos deixar de proclamar é a alegria inestimável daquele jurista de ter “a ventura, sem dúvida singular, de ser testemunhas da criação, e mais do que isso, da instalação de uma nova Justiça nos quadros institucionais do nosso Poder Judiciário”<sup>192</sup>, como ele mesmo afirmou. Tornando-se para o historiador social um elemento importante, pois o jurista tinha consciência do substrato marcante daquele dia.

E é nesta hora solene, em que presenciamos o mesmo ato e em que sentimos igual emoção, que devemos nos lembrar do Brasil que vive, que luta e que progride. Sim, porque enquanto nos reunimos aqui para oferecer o nosso depoimento futuro de que a Justiça do Trabalho foi realmente instalada (...) fora desses núcleos de concidadãos que se aproximaram para assistir à criação de um novo órgão jurisdicional, ainda há todo o resto da população que trabalha nos campos e nas fábricas, nos mares e nas minas, e que não pode comparecer. Talvez que muitos deles estejam neste instante a lavrar a as suas terras, a perfurar o solo e a tratar dos seus rebanhos, confiantes em nós, que cuidamos, agora, da garantia futura e definitiva dos seus direitos justos. E é também nesses construtores anônimos do Brasil de amanhã que devemos demorar o nosso pensamento como uma simples homenagem de admiração e de incentivo<sup>193</sup>.

A História, afinal de contas, continua o jurista “não deve limitar-se somente aos fatos mais retumbantes da vida de um povo”, deve-se antes “alcançar também a vida tranqüila e sem grandes coisas para contar da imensa massa humana que trabalha e constrói, dentro de um ritmo silencioso e calmo, sem alarde, nem algazarra”<sup>194</sup>, pois será as multidões que laboram nos campos e nas fábricas que serão os “*construtores anônimos do Brasil de*

---

<sup>192</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, Ano VII, nº 81, *loc. cit.*

<sup>193</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, Ano VII, nº 81, maio de 1941, p. 94.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 94-5.

*amanhã*”<sup>195</sup>, os nossos trabalhadores brasileiros que constroem a sua história e a de todos os brasileiros, pois todos nós somos *operários do Brasil*.

Em 1903, o genitor de Evaristo de Moraes Filho, o também jurista Evaristo de Moraes, já apontava em seus artigos publicados no *Correio da Manhã* no Rio de Janeiro a necessidade de organizar um tribunal oficial “composto de patrões e operários, destinado a resolver as questões suscitadas a propósito do trabalho assalariado”, evitando assim “até certo ponto, a explosão de greves, e resolverá sem prejuízo das partes, outras questões de somenos importância, mas dignas de atenção e estudo” (MORAES, 1905, p. 19).

Com a iniciação da regulamentação do trabalho, o instituto de um órgão para dirimir os conflitos entre capital e trabalho foi incipientemente proposto pelo deputado cearense Waldemar Falcão por meio da Emenda Constitucional nº 1.852. Com o Decreto-lei nº 1.237 de 2 de maio de 1930 criava-se a Justiça do Trabalho, organizando-a e estabelecendo que competia a este órgão solucionar os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, ou seja, desde a sua gênese, era límpido o papel pelo qual a Justiça do Trabalho deveria desempenhar: administrar as relações de trabalho, buscando sempre a política conciliatória como a melhor alternativa.

Posteriormente, veio o artigo 122<sup>196</sup> da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 prevendo a criação, agora, como um direito com *status* constitucional, aparecendo pela primeira vez em uma Carta Política do Brasil um órgão que se preocupasse com os conflitos laborais. Diante do previsto no disposto no artigo 122, o deputado Agalmemnon de Magalhães apresentou à Câmara dos Deputados um Projeto de Lei de nº 104 de 16 de fevereiro de 1937 para constituir a Justiça do Trabalho no Brasil. Agalmemnon de Magalhães, quando de sua posse no cargo de ministro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - MTIC, em 26 de novembro de 1937, acentuou a importância desta justiça especializada para dirimir os conflitos trabalhistas, pois

[...] a organização corporativa, que virá tão oportunamente articular as massas trabalhadoras com as forças da indústria e do comércio, bem está a exigir toda a atenção da minha parte, afim de que a Justiça do Trabalho venha a ser uma instituição eficiente para dirimir proveitosamente os conflitos que as corporações não tenham podido evitar ou solucionar<sup>197</sup>.

<sup>195</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>196</sup> Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

<sup>197</sup> *Boletim* do MTIC, Ano VII, nº 81, maio de 1941, p. 100.

Mais tarde, em 10 de dezembro de 1940, tal instrumento legislativo foi regulamentado pelo Decreto-lei nº 2.851 em que modificou algumas disposições, sob o manto do que predisponha o artigo 180<sup>198</sup> da Constituição de 1937. A criação e instalação da Justiça do Trabalho no Brasil buscavam, portanto, o espírito da equidade e da justiça social nas relações entre empregado e empregador da estrutura econômica, visto que “só a Justiça, em sua serenidade de julgamento, em sua isenção de preocupações subalternas, acima dos padrões que desfiguram os fatos e turvam o raciocínio” poderia dirimir este conflito estrutural. Ou seja, “só a Justiça em sua imparcialidade retilínea [poderia] verdadeiramente regular e reger a vida de relações num setor que é básico para o fortalecimento moral e social, político e econômico de uma nação”<sup>199</sup>. Segundo Ângela Maria de Castro Gomes (2007):

A Justiça do Trabalho [começou] a funcionar com características próprias. Era uma justiça administrativa, isto é, estava subordinada ao Poder Executivo, tendo como última instância o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, não integrando o Poder Judiciário. Marca de origem que evidencia sua “subordinação” e que fundamenta um “afastamento” do Judiciário, difícil de apagar. Pela Constituição de 1946, evidenciando esforços da própria magistratura do trabalho, a Justiça do Trabalho se integra ao Poder Judiciário. Além disso, era, e é, uma justiça especial, pela matéria que trata: dissídios individuais e coletivos entre “empregados e empregadores [...]” (GOMES, 2007, p. 20-21).

Ao Estado Novo coube a “missão de resgatar a dívida de 400 anos”<sup>200</sup>, diz Vargas em seu discurso no dia 1º de maio de 1941 em meio a uma concentração trabalhista que “compareceram cerca de sessenta mil trabalhadores de ambos os sexos e de todas as profissões”<sup>201</sup> e representantes das principais organizações trabalhistas. Buscava ali por meio desse discurso persuasivo e clarividente uma promoção da dignificação do trabalho exercido pelo operariado brasileiro, pois antes das leis trabalhistas aquele era disciplinado pelo Código Civil de 1916 que o tratava como um mero locador de serviços, sem direito algum. Lembra e enfatiza o presidente que “desde o dia distante da criação do vosso Ministério temos sem repouso procurado amparar o obreiro nacional, garantindo-lhe os direitos e estipular-lhe os deveres”<sup>202</sup>.

---

<sup>198</sup> Art 180 - Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

<sup>199</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

<sup>200</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

<sup>201</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, Ano IX, nº5, maio de 1941, p. 11.

<sup>202</sup> Cf. *Jornal Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

O trabalhador tinha como garantia a Lei dos dois terços, uma espécie de nacionalização do trabalho, “a sindicalização unitária, o seguro social, o horário nas indústrias, a regulamentação do salariedade das mulheres e menores, as férias remuneradas, os cuidados de assistência médica, os restaurantes populares e o salário mínimo, são outras tantas etapas vencidas do programa trabalhista”. Legislação esta tão “vasta e complexa, que mesmo em países de estrutura econômica consolidada parecia aspiração utópica, realizou-a o Brasil”<sup>203</sup>.

No discurso de Vargas em 1º de maio de 1941 afirmou que a Justiça do Trabalho tinha a missão de proteger os trabalhadores “do descaso e das interpretações apressadas”, cumprindo-lhe defender de “todos os perigos a nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças”<sup>204</sup>. Por outro lado, Perrot (1992) alerta que “o Primeiro de Maio cristaliza influências múltiplas”, o que marcaria a visão operária do futuro (PERROT, 1992, p. 163), pois

A história do Primeiro de Maio – tal como a do movimento operário – não pode ser escrita como irresistível propagação de uma massa em fusão, como a enchente de um rio indomável alimentado por águas necessariamente afluentes. Essa visão lírica apenas excepcionalmente coincide com a realidade (PERROT, 1992, p. 163).

Neste sentido, contrariamente ao discurso oficial, pode-se observar que os trabalhadores já buscavam a proteção da incipiente e até desconhecida Justiça do Trabalho [os seus caminhos ainda eram imprecisos para a classe trabalhadora], já nos primeiros dias de sua instalação, sendo a cidade de Belo Horizonte/MG palco, logo ao amanhecer, de um conflito trabalhista que teria a Justiça do Trabalho da 3ª Região que dirimir.

Instalada no dia anterior, a busca incessante pela proteção desta instituição foi algo crescente<sup>205</sup> durante todo o Estado Varguista e se propagou para os demais governos, pois como lembra bem John French (2001) “[...] a aquisição de direitos pelo trabalhador individual que entrava no sistema de emprego urbano protegido pela legislação, mesmo que seu cumprimento fosse incerto, [era] uma das principais especificidades do processo de formação da classe trabalhadora no Brasil” (FRENCH, 2001, p. 66).

Com a saída de Vargas do poder, aprova-se a Constituição de 1946, passando a Justiça do Trabalho a compor a estrutura organizacional do Poder Judiciário a partir do dia 9 de

---

<sup>203</sup> *Ibidem*.

<sup>204</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

<sup>205</sup> Ver Tabela I deste capítulo.

setembro por meio do Decreto-Lei nº 9797. Este acontecimento histórico, como percebemos, transcendeu ao momento vivido daquele dia de 1º de Maio de 1941. As suas repercussões próximas e remotas foram sentidas durante o Estado Novo, mas, igualmente, após o término deste governo, já que a instalação da Justiça do Trabalho promoveu uma reconstrução político-social no Brasil ao penetrar o senso jurídico na execução das leis trabalhistas. Afirmavam, também, o poder estatal que se esta instituição atendia os anseios daqueles presentes na década de 1940, mais ainda “projetará a sua influência no futuro do País, porque a imanência de justiça é uma força imponderável que transcende do plano material da vida”<sup>206</sup>.

## **2.2 A ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM BELO HORIZONTE/MG**

A Justiça do Trabalho foi criada para mediar os conflitos entre patrões e empregados, não se aplicando as disposições relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum, conforme dispositivo expresso de Constituição de 1937, tendo como órgão de primeira instância, as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ's). No caso de Belo Horizonte/MG, tinha-se a 1ª e 2ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ), sendo que ambas foram instaladas no dia 01 de maio de 1941 conforme o Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940<sup>207</sup>.

Era uma justiça administrativa<sup>208</sup>, como dito alhures, vinculada e “subordinada ao Poder Executivo, tendo como última instância o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, não integrando o Poder Judiciário - marca de origem difícil de apagar, que explicitava sua ‘subordinação’ e fundamentava um ‘afastamento’ do Judiciário”<sup>209</sup> (GOMES, 2006, p. 61), passando a ter uma divisão tripartite a partir do decreto supracitado. Na base, estavam as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) presididas por um juiz de Direito nomeado pelo Presidente da República e, ainda, por dois vogais classistas que eram indicados pelos sindicatos, todos com mandatos de dois anos e que representavam trabalhadores e empregadores.

---

<sup>206</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, sexta-feira, 2 de maio de 1941.

<sup>207</sup> Ver Anexo II.

<sup>208</sup> Cf. Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940.

<sup>209</sup> Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho integrou-se ao Poder Judiciário.

No nível intermediário, existiam os Conselhos Regionais do Trabalho (CRT) que eram compostos por um presidente e quatro juízes classistas (vogais), sendo um representante dos empregadores, outro dos empregados, e os demais alheios aos interesses profissionais, tendo como competência principal, entre outras, de julgar os “dissídios coletivos” e “estender a toda a categoria, nos casos previstos em lei, os contratos coletivos de trabalho”, bem como exercer a função de “julgar, em segunda e última instância, os dissídios individuais”<sup>210</sup> demandados na primeira instância (no caso, as JCJ’s) quando a parte vencida almejava interpor um “recurso ordinário”, visto que estavam insatisfeitos com a decisão da JCJ. Esse recurso era uma espécie de apelação em que a segunda instância (CRT) apreciaria todos os pedidos pleiteados novamente podendo, inclusive, anular, reformar ou mesmo manter a decisão proferida pelo juiz da JCJ. Esse recurso era interposto no prazo de dez dias, no caso de dissídios individuais, e vinte dias, em se tratando de dissídios coletivos<sup>211</sup>.

Por fim, no nível superior, estava o Conselho Nacional do Trabalho (CNT) que era o Tribunal Superior da Justiça do Trabalho que tinha sede na capital da República (Rio de Janeiro/RJ) e extensão jurisdicional em todo o território brasileiro e tinha a seguinte composição “um presidente, nomeado em comissão, e dezoito membros, designados pelo Presidente da República” para mandatos de dois anos, podendo ser renovada a nomeação. Dentre estes dezenove membros, quatro teriam que ser membros do Conselho que representavam os empregados e quatro que representavam os empregadores, quatro funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e “sete dentre outras pessoas de notório saber, das quatro, pelo menos, bacharéis em Direito”<sup>212</sup>.

A capital mineira, Belo Horizonte, foi uma das oito regiões<sup>213</sup> que passou a sediar esta instituição conforme estabelecia o decreto supra, recebendo a titulação de 3ª Região, tendo em vista que área geográfica que abrangia a 3ª Região (Estados de Minas Gerais e o Goiás) possuía um desenvolvimento industrial e econômico expressivo ante o contexto nacional, o que justificou a sua instalação na capital mineira. Como nota Ângela de Castro Gomes (2006):

A nona região, Paraná, foi criada décadas depois, e somente nos anos 1980 houve, de fato, uma grande expansão, dobrando-se o número para 18 regiões (num primeiro momento, Distrito Federal/Tocantins, Amazonas/Roraima, Santa Catarina e, em seguida, Paraíba, Rondônia/Acre, Campinas-SP,

---

<sup>210</sup> Cf. artigo 35 do Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940.

<sup>211</sup> Ibid.

<sup>212</sup> Ver Decreto-lei nº 1.346 de 15 de junho de 1939.

<sup>213</sup> As demais cidades foram: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região) para as quais foram também foram nomeados procuradores regionais do trabalho.

Maranhão, Espírito Santo e Goiás). Na década de 1990, finalmente, foram criadas mais seis regiões - Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul-, perfazendo-se o total de 24 regiões hoje existentes, cobrindo todos os estados do país (GOMES, 2006, p. 66-7).

Consoante Paoli (1994, p. 105) a organização desta instituição foi determinada por uma concepção segundo a qual os conflitos de classes teriam caráter público porque eram “universalizado[s] pelo próprio Estado, reconhecido[s] e viabilizado[s] por suas instituições”, ou seja, “a organização ocuparia o lugar das liberdades políticas em prol da civilidade e da ordem” (SILVA, 2012, p. 102). Todavia, como adverte Silva (2012, p. 102), como inexistia “vida social organizada, a solução foi criar os grupos e classes a exemplo das corporações garantindo-lhes a faculdade de eleger seus representantes que, tornados juízes, seriam submetidos a uma vontade geral unificadora para compor a representação paritária”.

Como órgão do poder estatal, a Justiça do Trabalho foi criada com o intuito estratégico de intervir nas conflituosas relações de trabalho entre patrão e empregado como afirma Bartmann (2014), pois não se pode perder de vista que a Era Vargas (1930-1945) foi um “período marcado pela passagem de uma economia agroexportadora para um modelo urbano industrial”, ocupando o Estado “um papel de guiar os investimentos e também os interesses de patrões e empregados para um mesmo ideal, isto é, o desenvolvimento econômico industrial brasileiro” (BARTMANN, 2014, p. 18).

Tratava-se de uma justiça *especial*, pensada para ser célere e eficiente, pautada pela oralidade, informalidade e a dispensa de advogados. Afinal, era voltada “fundamentalmente para o atendimento do cidadão comum, consagrando, por isso, uma dimensão intervencionista e protecionista do Estado em relação ao trabalhador, definido como ‘economicamente mais fraco’” (GOMES, 2006, p. 62). Além disso, o objetivo da Justiça do Trabalho era de sempre buscar a conciliação entre as partes, desincumbindo deste papel em um primeiro momento os juízes classistas. O magistrado logo na abertura da audiência inaugural<sup>214</sup> também tinha essa obrigação de tentar a conciliação entre as partes e, igualmente, ao término da audiência de instrução e julgamento e antes de aduzir as razões finais, aquele renovava a possibilidade da conciliação entre os litigantes<sup>215</sup>, demonstrando claramente a concepção de representação que articulava o projeto do Estado Corporativista.

---

<sup>214</sup> Art. 846 da CLT- Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

<sup>215</sup> Art. 850 da CLT - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

A reclamação trabalhista era o primeiro ato praticado pelo trabalhador-reclamante na Justiça do Trabalho. Este contato imediato se dava por meio de uma Secretaria imbuída da função do “recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados”<sup>216</sup>. Essa reclamação poderia se dá de forma escrita ou verbal<sup>217</sup> que, por sua vez, poderia abordar uma matéria de um dissídio individual ou de um dissídio coletivo, sendo que o “critério estabelecido para a distinção e definição dos dois conceitos fundamenta-se na natureza da reclamação e não no percentual de indivíduos reclamantes” (BARTMANN, 2014, p. 19).

A sua distribuição se dava para uma das JCJ de Belo Horizonte/MG, devendo a figura do distribuidor observar de forma rigorosa a “entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados”<sup>218</sup>. Na audiência, as partes – reclamante e reclamado – compareciam pessoalmente, sendo que o reclamado, uma vez sendo uma pessoa jurídica poderia ser representado pela figura do preposto<sup>219</sup>, oportunidade em que eram inquiridas as testemunhas, caso houvesse. É oportuno esclarecer que, nem sempre o trabalhador exercerá o papel no processo de reclamante<sup>220</sup> podendo ocorrer de a empresa ser a reclamante quando, por exemplo, o trabalhador abandona o trabalho e o empregador deseja desvincular aquele trabalhador de sua empresa.

A produção de provas ocorria em audiência previamente designada em que ambas as partes as produziram. Após essa fase, tinha-se a adução das alegações finais e tentativa novamente de obtenção de conciliação entre partes, tudo se passando na 1ª ou 2ª JCJ de Belo Horizonte/MG. Proferida a decisão, caso alguma das partes, ficasse insatisfeita com a decisão proferida, poderia recorrer para o 3º Conselho Regional do Trabalho sediado na capital.

Os dissídios individuais tratavam dos apelos ou queixas dos trabalhadores de forma individualizada que, por sua vez, se subdividiam em ações individuais e ações plúrimas (FRENCH, 2001). Estas são reclamações em que há mais de um empregado agindo contra um

---

<sup>216</sup> Cf. artigo 54 do Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940.

<sup>217</sup> Art. 840 da CLT - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

<sup>218</sup> Cf. o Decreto nº 6.596/1940 que aprovou o regulamento da Justiça do Trabalho.

<sup>219</sup> O preposto é o funcionário da empresa que vai à audiência para substituir o empregador. Para tanto, este representante necessita ter conhecimento dos fatos que serão discutidos no processo, pois é sobre estes fatos que prestará depoimento.

<sup>220</sup> Cf. processo nº 500 de 1944 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG.

ou mais de um empregador, ou seja, há uma pluralidade de autores em que se pleiteiam a aplicação de normas preexistentes; ao passo que aquelas são reclamações que envolvem um só empregado como reclamante, e como reclamado, um ou mais empregadores em que se ventilam questões de interesses concretos, sendo que em ambas os casos os seus pedidos serão julgados por uma JCJ. Ou seja, uma vez se verificando que estava havendo um descumprimento da legislação trabalhista, o trabalhador poderia se dirigir até uma JCJ e lá seria designado para um secretário<sup>221</sup> que era encarregado de prestar as informações iniciais e colher o primeiro depoimento oficial do reclamante, elaborando em seguida a Ata de Reclamação no caso de se tratar de uma reclamação individual verbal.

Já os dissídios coletivos são ações propostas por uma categoria profissional em relação a uma categoria econômica correspondente em que se pleiteiam a criação de novas condições de trabalho, isto é, caracterizam-se pela prevalência de interesses de toda uma categoria e serão processados e julgados pelos Conselhos Regionais do Trabalho (CRT). Por meio deste instrumento jurídico, a Justiça do Trabalho desempenhava o poder normativo que lhe era conferido, resolvendo conflitos, oriundos do trabalho. Tal prerrogativa proporcionou exercer um papel *sui generis* desde a sua instalação e foi ratificado com a Constituição de 1946 e constituições posteriores, pois a Justiça do Trabalho é a única que, além de processar e julgar permite-lhe a competência de decidir, criar e modificar normas, isto é, tem a função de julgar e legislar, respeitando sempre, diga-se de passagem, as garantias mínimas previstas na legislação trabalhista e na Constituição<sup>222</sup>.

É oportuno esclarecer ainda que as partes envolvidas tinham custas a serem suportadas, como se observa em várias reclamações trabalhistas analisadas neste trabalho. Isso se dava, conforme a CLT, em face do vencido da lide, fosse empregado ou empregador, sendo que na ocorrência de as partes conciliarem, as custas seriam calculadas sobre o valor avençado e suportado por ambas as partes. Contudo, as fontes revelam que, na prática, uma vez ocorrendo a conciliação as empresas acabavam suportando a totalidade das custas, desonerando os trabalhadores deste valor, pois o acordo sempre era aquém do valor pedido na reclamação. Ao passo que se a ação inicia-se por meio de sindicato, a CLT preceituava que “o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas”. Esses valores, por sua vez, eram pagos em “estampilhas federais” que eram

---

<sup>221</sup> Cf. o art. 53 e 54 do Decreto nº 6.596/1940.

<sup>222</sup> Até os dias de hoje, a Justiça do Trabalho exerce o Poder Normativo que está previsto expressamente no artigo 114, § 2º da Constituição Federal de 1988.

apostos aos autos<sup>223</sup>. Mister se faz salientar ainda que estas custas eram ônus em razão da movimentação da Justiça do Trabalho, “não [existiam] ‘custos’ para entrar com uma ação trabalhista na JT, pois não [era] cobrado nenhum valor antecipadamente do trabalhador. Da mesma forma que a JT não [exigia] a atuação de advogados para iniciar o processo trabalhista, também não [cobrava] nenhum valor de entrada” (BARTMANN, 2014, p. 23).

Tangente ao crescimento do número de JCJ's na 3ª Região observa-se que o Decreto 6596/1940 criou a 1ª e a 2ª JCJ's na capital, ambas instaladas em 01/05/1941. Em 1943, criou-se a 1ª JCJ em Juiz de Fora/MG por meio do Decreto-lei 5926 de 1943, sendo instalada em 15/01/1944. Percebe-se que a criação e instalação de JCJ's, no início, eram incipientes e se concentravam na capital e na cidade de Juiz de Fora/MG, todavia, essa concentração não deixou de ter desdobramentos marcantes na busca pela *justiça*. Já pensando nas grandes dimensões geográficas que possuíam o Brasil, previa o Decreto-Lei nº 1237/1939 que a localidade onde não houvesse a jurisdição trabalhista esta seria estendida para os juízes de Direito da Justiça Comum. Contudo, somente no final da década de 1950 e início dos anos 60<sup>224</sup> que houve uma criação paulatina de novas JCJ's nas Minas Gerais, passando atingir de forma lenta, mas gradual, o interior do Estado e, conseqüentemente, atingindo um maior contingente de trabalhadores.

Em âmbito nacional, afirma Maurício Goldinho Delgado (2011, p. 106) que “em 1945, por exemplo, havia somente 31 Juntas de Conciliação e Julgamento no país, que passaram a 39 em 1947. Ou seja, inicialmente, portanto, a Justiça do Trabalho estava presente em apenas algumas poucas grandes cidades brasileiras”<sup>225</sup>, pois como nota Ângela de Castro Gomes (2006) a Justiça do Trabalho foi constituída e vista como uma “justiça ‘pobre’, precariamente instalada e, principalmente, ‘contida, limitada’ - não por acaso - a algumas cidades do país, basicamente às capitais, onde se voltava para o atendimento dos trabalhadores urbanos” (GOMES, 2006, p. 64), pois era ausente as políticas públicas voltadas para a atuação desta justiça.

A precariedade, portanto, era visível no Brasil e, nas Minas Gerais, não foi diferente. Não havia uma sede própria para desenvolver os seus trabalhos rotineiros, tampouco recursos materiais e servidores para o regular funcionamento da Justiça do Trabalho na capital mineira como atesta a 1ª Ata de Reunião do Conselho Regional do Trabalho da 3ª região, realizada no

---

<sup>223</sup> Cf. art. 88 do Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940.

<sup>224</sup> Ver Anexo II.

<sup>225</sup> Ver DELGADO, Maurício Goldinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011, p. 103-115.

dia 02 de maio de 1941, em que relata a falta de condições técnicas e a sede inadequada comprometiam os trabalhos a serem realizados pela recém-instalada Justiça do Trabalho.

Vejamos a 1ª Ata de Reunião do CRT *ipsis litteris*:

Às 15 horas do dia 2 de maio de mil novecentos e quarenta e um, na sede da 18ª Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio na cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, sob a presidência dos vogais Snr. Dr. Delfim Moreira Junior e com a presença dos vogais Snr. Americo Renée Gianetti, Antonio Kniepp Rodrigues, Dr. Sabino Brasileiro Fleury e Snr. Aluizio Pinto Vieira de Mello. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente foi pelo mesmo dito que convocada esta primeira sessão do Conselho para o fim de expor aos seus membros que em virtude da falta de material e pessoal necessários ao regular funcionamento, este funcionará, provisoriamente, na sede da 18ª Delegacia Regional do Trabalho à rua Guajajaras 143, conforme entendimento havido com o respectivo Snr. Delegado Regional. Nada mais havendo a tratar, resolveu o Senhor Presidente suspender a sessão [...] <sup>226</sup>.

A falta de condições técnicas e burocráticas somadas ao espaço físico reduzido, fez com que a Justiça do Trabalho de Belo Horizonte/MG utilizasse provisoriamente as instalações da 18ª Delegacia Regional do Trabalho e isso fez com que o bom andamento dos trabalhos da instituição fossem deficitários, comprometendo a sua atuação de imediato. Vinte quatro dias após esta reunião, tem-se a segunda reunião em que se relata que já se tinha uma sede própria situada na Avenida João Pinheiro, 276 na cidade de Belo Horizonte/MG e isso foi recordado pela servidora aposentada do TRT da 3ª região, Maria Eugênia Xavier de Castro:

Quando criaram a Justiça do Trabalho não tinha nada. Mas o Ministério do Trabalho ajudou naquilo que ele pôde, porque o Ministério do Trabalho já era um órgão assim mais simples (risos), mais pobre, mas mesmo assim eles ajudaram e os sindicatos também. Forneceram 2 mesas, uma para ficar as partes e, em sentido contrário, parecendo uma cruz, fica a outra mesa onde ficavam os representantes dos empregados e empregadores e o juiz no centro. E alguma coisa nós começamos a fazer coleta de preço, concorrência pública e muita coisa foi comprada assim <sup>227</sup>.

Na ocasião, o Presidente do CRT congratula com os vogais “o auspicioso fato da instalação do Conselho em sua sede própria” <sup>228</sup> e logo declara a iniciação dos trabalhos do

<sup>226</sup> Cf. Ata da 1ª Reunião do Conselho Regional do Trabalho do dia 02 de maio de 1941. Fonte: Acervo Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

<sup>227</sup> Trecho de entrevista da servidora aposentada do TRT 3ª Região do Estado de Minas Gerais Maria Eugênia Xavier de Castro concedida no dia 24.03.1999 ao Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

<sup>228</sup> Cf. Ata de Reunião do Conselho Regional do Trabalho do dia 26 de maio de 1941. Fonte: Acervo da Escola Judicial do TRT 3ª Região/Centro de Memória - Diretoria de Serviço de Arquivo Geral do TRT da 3ª Região.

Conselho com pauta de julgamento de processos. Relata que tem “conhecimento da existência de diversos processos sobre a sua mesa, alguns dos quais, explica o Snr. Presidente, com deficiência de termos e informações, que justifica pela falta de funcionários”<sup>229</sup>. Oportuno se fazia, portanto, a imediata distribuição dos feitos, pois o Presidente do CRT acreditava que “futuramente, o Conselho, se veja muito sobrecarregado”<sup>230</sup>, exigindo, em contrapartida, celeridade dos relatores responsáveis pelos julgamentos dos processos apostos em suas mesas, bem como os que viriam a ser demandados.

A reclamação de Hilda Cantarini ajuizada contra a firma Almeida Goulard Ltda compôs a primeira pauta de julgamento do CRT de Belo Horizonte/MG no dia 26 de maio de 1941. Na presente demanda requeria a reclamante indenização pela dispensa injusta sofrida, diferença no pagamento do aviso prévio e férias e, por unanimidade, a reclamada foi condenada ao pagamento de Cr 355\$300, além dos custos processuais.

Esse “desprestígio da Justiça do Trabalho” registrado no início da instalação deste órgão no Brasil, na visão de Gomes (2006) se devia ao fato de o Direito do Trabalho ser visto como um “‘direito menor’ em função de suas características fundamentais” (GOMES, 2006, p. 60), visto que beneficiava o cidadão comum e tinha como pilar o princípio conciliatório. Segundo Delgado (2005), essa segregação era latente mesmo no período de 1930-1964, pois “mesmo nesta época o Estado cuidou de não permitir a efetiva generalização desse ramo jurídico especializado, deixando-o cuidadosamente segregado a um pequeno segmento do mundo do trabalho” (DELGADO, 2005, p. 112).

Adverte Gomes (2006, p. 63), contudo, que essa “negatividade ante as outras justiças” fez com que se tornasse um tempo de lutas afirmando seu *status* perante o tempo e, via de consequência, alcançando sua afirmação histórica. Primeiro, porque o seu papel social foi ratificado pela Constituição de 1946; segundo, ao lado do Direito do Trabalho essa justiça especializada resistiu-se aos avanços e inserções socioeconômicos experimentados ao longo desses mais de setenta anos de existência e; terceiro, com o decorrer dos anos houve um fortalecimento do seu papel jurídico enquanto instituição que busca promover a justiça social perpassando diversos períodos históricos desde a sua instalação em 1941, permanecendo quase intacta a todo este processo histórico. Aponta Delgado (2011) que esses momentos históricos podem ser divididos em três:

---

<sup>229</sup> Ibidem.

<sup>230</sup> Ibidem.

O primeiro, de sua própria estruturação e inauguração, no ano de 1941, em que surgia como parte de uma série de políticas públicas de transformação da sociedade e do Estado brasileiros, cujo destino mais remoto sequer poderia ser imaginado. O segundo momento, de sua afirmação e consolidação nas décadas seguintes à democratização do país em 1945, em que rapidamente solidificou-se como instituição imprescindível à inclusão social, econômica e institucional de milhões de brasileiros emergentes à nova sociedade e economia recém-urbanizadas e industrializadas. Esse momento não recrudescer mesmo na fase politicamente regressiva do regime autoritário de 1964 a 1985. O terceiro momento em sua história desponta no processo de democratização do Brasil desde 1985, culminando com o projeto constitucional aprovado em 1988, que descortina papel e relevo inimagináveis para a Justiça do Trabalho na sociedade e no Estado brasileiros (DELGADO, 2011, p. 103).

Deste modo, pode-se inferir que a Justiça do Trabalho, mesmo diante das dificuldades enfrentadas ao longo de sua existência, tornou-se um *locus* de negociações, mas igualmente, um espaço de construção de identidades da classe operária, porquanto “a experiência no campo da lei possibilitava aos trabalhadores elaborar estratégias que lhes permitiam negociar com os patrões dentro dos limites do mundo legal” (CORRÊA, 2011, p. 216), demonstrando que esta instituição foi

[...] capaz de sobreviver tanto às mudanças de regime político quanto àquelas provocadas pelo processo de modernização econômica. Atravessou o regime autoritário pós-64, que estrategicamente suspendeu, no entanto, direitos importantes, como a estabilidade, além de reforçar o uso dos aspectos repressivos já contidos na lei. Apesar disso, há muitos indícios de que a Justiça do Trabalho, cuja estrutura foi poupada pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de 1969, constituiu-se durante esse período num dos poucos espaços de defesa dos direitos sociais (MOREL; PESSANHA, 2006, p. 36).

Em 1946, a Justiça do Trabalho integrou-se ao Poder Judiciário, conservando as suas características corporativas<sup>231</sup>, isto é, sem perder as suas peculiaridades, continuava a ser uma justiça constituída de órgãos paritários, com a presença de juízes togados e a representatividade exercida pelos vogais que representavam de um lado empregados e empregadores. Nesse novo quadro institucional, adveio o Decreto-lei nº 9797 de 1946 que dispôs que o Conselho Nacional do Trabalho – CNT converter-se-ia em Tribunal Superior do

---

<sup>231</sup> Romita (1999, p. 101) critica veementemente essa permanência da ideologia do corporativismo, mesmo após o fim do Estado Novo, segundo o autor “a ideologia corporativista, que moldou a Justiça do Trabalho em 1939, no tempo do Estado Novo, não se compadece com a organização democrática do Estado brasileiro. Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 1º da Constituição de 1988, o Brasil se constitui em Estado democrático de direito”.

Trabalho – TST – e os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho – TRT’s, além das Comissões e Juntas de Conciliação e Julgamento – JCJ.

Em todas as instâncias dessa justiça especializada continuaria havendo “uma justiça paritária<sup>232</sup>, isto é, ao lado dos juízes profissionais, [haveria] vogais (representantes) dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, em número igual. Essa justiça trabalhista, endossada e aperfeiçoada pela Constituição de 1946”, (CARVALHO, 2005, p. 120), corrobora a afirmativa de Romita (1999, p. 105) de que “quase tudo, porém, que nos foi legado pela filosofia social estado-novista ficou mantido” e está presente até os dias de hoje, com exceção dos juízes classistas que foram extintos no final da década de 1990.

### **2.3 A JUSTIÇA, SEUS MODOS DE TRABALHO E SEUS ATORES SOCIAIS**

Neste subtítulo, objetiva-se acompanhar os modos de trabalho da Justiça do Trabalho, tomando como perspectiva seus atores sociais, ressaltando que dependendo de qual sujeito social se estar falando, a noção de expectativa acerca dos direitos do trabalho e do papel desempenhado pela Justiça do Trabalho terá caminhos e formas diversas.

Neste contexto, procura construir uma narrativa sobre da Justiça do Trabalho e seus sujeitos sociais, não só no sentido da proteção de um conjunto de direitos, como no sentido de compreender as dimensões simbólicas associadas a esta instituição de garantir uma igualdade formal entre partes e de imparcialidade ao julgar as suas reclamações, faz parte, sem sombra de dúvidas, da experiência de socialização desses sujeitos sociais observada no conjunto de depoimentos e testemunhos registrados nas fontes desta pesquisa, pois como afirmou a servidora aposentada do Tribunal - Maria Eugênia Xavier de Castro:

Era um serviço que eu achava importante, pois a primeira coisa é você achar importante. Estar ali com os empregados, vê as queixas deles, passar para o papel as coisas e levar ao conhecimento do juiz. Vê os juízes julgando aquilo, vendo que estava certo e o que estava errado. Agente aprendia muito. Eu por exemplo, não estudei advocacia, não uma advogada, mas lidava... de tanto lidar, agente vai aprendendo. Não havia briga (...) terminava tudo bem<sup>233</sup>.

<sup>232</sup> Esses juízes classistas como ficaram conhecidos foram eliminados do quadro da Justiça do Trabalho, em 1999 pela Emenda Constitucional nº 24 de 9 de dezembro de 1999 em que alterou os dispositivos da Constituição Federal de 1988 pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho.

<sup>233</sup> Trecho de entrevista da servidora aposentada do TRT 3ª Região do Estado de Minas Gerais Maria Eugênia Xavier de Castro concedida no dia 24.03.1999 ao Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

A judicialização da esfera do trabalho implicou, portanto, o surgimento de diferentes atores sociais e, a partir das vivências desses sujeitos sociais, é possível refletir sobre a história desta instituição quanto sobre o próprio Direito do Trabalho, através do tempo, pois a partir de 1941 os trabalhadores tinham um espaço para reivindicar o cumprimento de seus direitos. Este órgão estava sobre a presença de um juiz togado que seria colocado na presidência desses tribunais, promovendo com isso um “sentimento de confiança e respeito à classe patronal e à empregada”, além de trazerem “a estas corporações o conhecimento da lei e a prática da sua aplicação” (ROMITA, 1999, p. 99).

Messias Pereira Donato, juiz do trabalho aposentado do TRT 3ª Região relata a sua experiência enquanto magistrado da Justiça do Trabalho em Minas Gerais. Segundo ele

[...] quando se instituiu a Justiça do Trabalho a reação era terrível. No interior bravo aí ninguém admitia a possibilidade de se proteger o trabalhador (...) porque estava desprotegendo o empregador no entender deles. Só para você ter uma idéia, (não quero vincular isso), mas... no início da Justiça do Trabalho, o juiz tinha garantia de ofício, ao porte de arma [...] <sup>234</sup>.

A garantia à lei do trabalho, muito das vezes, não era bem vista pelo patrão como se observa nas falas do juiz. Contudo, o magistrado tinha que fazer cumprir o que determinava a lei, afirmando que a função do Direito do Trabalho na visão deste magistrado era de “proteger o mais fraco para que [houvesse] a igualação, para que exatamente aquela liberdade que o capitalismo apregoava (...) a necessidade de liberdade e igualdade de tratamento”. Deste modo, conclui o magistrado, “então, vamos tratar igualmente. E quem projete os mais fracos? é a lei (...) <sup>235</sup>”. Esse depoimento é de suma importância, pois como nota Ângela de Castro Gomes (2006) em *Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão dos Magistrados*

Ao tomar a visão que os próprios magistrados do trabalho têm sobre seu ofício, foi possível realizar uma aproximação com a historicidade que eles constroem, de dentro do aparato judiciário, para a Justiça do Trabalho e para os direitos do trabalho no Brasil. Como não poderia deixar de ser, essa é uma história em que os magistrados, ao lado de outros atores, surgem como protagonistas no campo das lutas pela implementação dos direitos do trabalho, atuando por caminhos e formas diversas, talvez menos perceptíveis, mas não menos relevantes. (GOMES, 2006, p. 58).

Nesse sentido, os magistrados do trabalho tiveram um papel importante, embora não exclusivo, na garantia dos direitos do trabalho. Além do mais, a instalação da Justiça do

<sup>234</sup> Trecho de entrevista do juiz do trabalho aposentado da 3ª Região – Dr. Messias Pereira Donato – concedida nos dias 06.07.2010 e 30.08.2010 ao Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

<sup>235</sup> Ibid.

Trabalho, na década de 1940, nas Minas Gerais deixou marcas na memória dos magistrados que se fazem presentes em suas falas e nas construções dos marcos que pontuam suas trajetórias. Ao lado do juiz togado (juiz de Direito) tinha o cargo de Procurador Geral do Trabalho e as Procuradorias Regionais do Trabalho que foram criadas pela Constituição de 1937. Foram criados para funcionar junto aos CRT's e assegurar o cumprimento das leis do trabalho e eram denominados na tradição francesa de “magistrados de pé”, pois representavam “os fracos e hipossuficientes” e, ao lado dos magistrados, fortaleciam a justiça social (GOMES, 2006, p. 62).

Os juízes vogais, ao seu turno, eram representantes classistas que exerciam a prerrogativa de aconselhar as partes a uma conciliação, função que se assemelhava ao escopo principal das JCJ's, pois é da essência do corporativismo a colaboração que se “torna efetiva por meio da representação igual das forças da produção, nos órgãos corporativos. Assim, estruturar corporativamente a Justiça do Trabalho, será formar os seus órgãos com elementos tirados das classes patronais e das operárias, em partes iguais” (ROMITA, 1999, p. 98).

A escolha destes juízes vogais, igualmente denominados de juízes classistas, se dava pela indicação dos sindicatos que representavam respectivamente os trabalhadores e empregadores, partindo do pressuposto de que o juiz togado não conhecia a realidade do chão da fábrica e esse desconhecimento dificultava a compreensão da situação de trabalho. Demonstrado ficava a relevância do papel desempenhado pelo juiz classista na composição dos interesses divergentes das partes em conflito.

Romita (1999) observa que “o característico do processo do trabalho é a rapidez principalmente quando os tribunais são corporativos, decidindo os julgadores ou árbitros pela técnica dos *standards* e do direito intuitivo e não pela técnica da norma legal e dos precedentes judiciais” (ROMITA, 1999, p. 99), tendo os juízes de Direito o papel de infundir aquele sentimento de confiança e respeito dito alhures em razão do conhecimento jurídico. Esse sentimento era estendido para os servidores também. Para o depositário fiel e leiloeiro do TRT de Minas Gerais - Rubens Cleto Moreira

A Justiça não agüenta mais tanto processo, tanto trabalho. Vê aí juízes com boa vontade e educação quase não dão conta do serviço, porque há muito processo pra ser julgado. É muita sentença para ser relatada. O funcionalismo está sobrecarregado; trabalham exaustivamente (...) e os trabalhadores ficam prejudicados (...) e é isso que estamos fazendo, ajudando

na execução seja como depositário seja como leiloeiro agente revolve pra forçar o pagamento mais rápido e liquidar processo mais depressa<sup>236</sup>.

A despeito dessas características da representação classista, Romita (1999) critica-a intensamente. Para este autor os juízes classistas “deveriam exercer função honorífica, sem direito a qualquer pagamento, menos ainda aposentadoria, por parte do Estado. As entidades que enviassem juízes classistas à Justiça do Trabalho deveriam arcar com os ônus respectivos. Não cabe ao contribuinte suportar estes ônus” (ROMITA, 1999, p. 100). A legislação deveria, portanto, adequar-se aos novos tempos visto que era fruto ainda de uma concepção do tipo corporativista em que não traduzia a participação popular na prestação jurisdicional, sugerindo o autor uma reforma constitucional para suprir a feição corporativa que pautava a Justiça do Trabalho, porquanto “a ideologia corporativista, que moldou a Justiça do Trabalho em 1939, no tempo do Estado Novo, não se compadece com a organização democrática do Estado brasileiro” (ROMITA, 1999, p. 101)<sup>237</sup>. Já para a servidora aposentada do TRT de Minas Gerais - Maria Eugênia Xavier de Castro a representação classista nos anos de 1940 era vista da seguinte forma:

[...] um vogal para os empregados e tinha um suplente e também o vogal dos empregadores que também tinha o suplente. Eles assistiam a todas as reuniões e decidiam, cada um faziam a sua exposição. Primeiro vinha a história do processo e depois cada um decidia conforme a sua consciência. Eu acho que dava certo, não havia nenhum aborrecimento, todo mundo aceitava numa boa ... Na minha opinião dava muito certo a representação dos empregados e empregadores. Eles não tinham inimizades [...] <sup>238</sup>.

A experiência com a Justiça do Trabalho dos trabalhadores, ao seu turno, é relatada pelo ex-operário Abdias José dos Santos<sup>239</sup>. Na sua visão, o aumento do número de processos ao longo dos anos na Justiça do Trabalho está intimamente interligado à “comprovação real de que as empresas e os patrões estão subvertendo a Lei” (SANTOS, 1978, p. 78). Para ele, não há punição porque as empresas são as tidas como “classes produtoras”, logo, “pelo crime

<sup>236</sup> Trecho de entrevista do depositário fiel e leiloeiro da Justiça do Trabalho de Juiz de Fora/MG concedida nos dias 26.03.1999 ao Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

<sup>237</sup> A despeito das críticas tecidas ao longo dos anos, somente com a Emenda Constitucional nº 24 de 1999 que se extinguiram o cargo de juízes classistas da órbita da Justiça do Trabalho, passando os juízes de Direito na 1ª instância atuar, de forma monocrática, nas respectivas Varas do Trabalho em todo o país.

<sup>238</sup> Trecho de entrevista da servidora aposentada do TRT 3ª Região do Estado de Minas Gerais Maria Eugênia Xavier de Castro concedida no dia 24.03.1999 ao Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

<sup>239</sup> Abdias José dos Santos morou 17 anos na favela, foi presidente da Associação dos Moradores e um dos fundadores Federação de Favelas do Estado do Rio de Janeiro. Desde 1950 é sindicalizado, passando pelo Sindicato da Construção Civil, Sindicato dos Carpinteiros Navais, Sindicato dos Operários Navais e o Sindicato dos Metalúrgicos de Niterói. Sua experiência como operário durante sua vida de labor foi registrado no livro **O dia-a-dia do operário na indústria**. Petrópolis: Vozes, 1978.

de sonegar nossos direitos e nos obrigar a acioná-los na Justiça é a ampliação, pelo Estado, do número de Juntas de Julgamento, e o aumento de número de juízes” (SANTOS, 1978, p. 78).

Lembra ainda o ex-operário que está arraigado no pensamento do empresariado que “errados somos nós que reclamamos os direitos sonogados”, sendo tratada essa atitude do trabalhador como uma “falta grave” ao “reclamar um direito perante a empresa, mas não é falta a empresa sonegar os direitos do operário” (SANTOS, 1978, p. 78), pois é intrínseco da classe produtora continuar cometendo infrações, competindo assim ao trabalhador aumentar o número de processos, pois acredita este trabalhador que

As leis vão se modificando de acordo o comportamento dos trabalhadores. (...) quando os trabalhadores começam a identificar a sua realidade, a descobrir seus valores, a se conscientizar de sua situação, se instala uma epidemia para quem domina a força de trabalho. Então, ou se muda a ordem social, ou pelo menos se criam leis concedendo algum benefício (SANTOS, 1978, p. 57).

Esse descontentamento com o funcionamento da Justiça do Trabalho advém da experiência presente no mundo do trabalho do patrão buscar sempre burlar a lei. Para Abdias José dos Santos

É interessante observar que na Justiça Civil quem policia os infratores é o Estado: se um indivíduo comete um delito, o Estado se encarrega de capturá-lo e entregá-lo à Justiça. No nosso caso, de Justiça do Trabalho, nós é que temos de policiar o patrão e entregá-lo à Justiça [...] (SANTOS, 1978, p. 79).

Para a classe trabalhadora, diante do desrespeito reiterado das empresas no cumprimento das leis do trabalho, o caminho que há para o trabalhador é “cobrar na Justiça para que eles se dêem conta de que estão errados com a Lei. Mas se não fizemos isto, eles continuam, durante toda a vida, sonegando o que nos é devido” (SANTOS, 1978, p. 79). Apesar das expressas críticas por parte dos diferentes atores sociais desta instituição e sua origem remontar ao autoritarismo corporativista do governo Vargas, Fernando Teixeira (2010) lembra que a Justiça do Trabalho pode ser eficazmente compreendida como uma arena de conflitos e de representação de interesses em diferentes contextos históricos (SILVA, 2010, p. 89), lembrando French (2001) que o corporativismo presente no Brasil “também provou contribuir para o surgimento de um movimento operário vigoroso” (FRENCH, 2001, p. 31) ao ser comparado com o sistema contratualista norte-americano.

A participação do advogado<sup>240</sup>, por outro lado, sempre foi questionado desde 1932 quando da instalação das JCS, pois como afirma Maria Sângela de Sousa Santos Silva (2012, p. 125) “a participação do advogado é outra peça importante na engrenagem da Justiça do Trabalho”. A discussão foi tão relevante que o Ministério do Trabalho em 1935 determinou que “não [havia] dispositivo legal opondo-se a que perante as Juntas de Conciliação e Julgamento [comparecessem] as partes, acompanhadas de advogados, ou ser por eles representados”<sup>241</sup>. Com a instalação da Justiça do Trabalho a questão voltou a ser relevante ante a nova legislação, visto que

[...] Reclamante e reclamado comparecem à Justiça do Trabalho convencidos ambos da liquidez dos seus direitos. Se ficarem ambos irreduzíveis com relação a tais direitos, jamais seria possível conduzi-los à conciliação da controvérsia – e jamais se atingirá uma das finalidades primaciais da Justiça do Trabalho. Mais: questões tenham o curso integral que a lei possibilita. Se esta lhe faculta meios de conduzir a causa à 2ª ou 3ª instância, parece claro que o profissional inteligente, zeloso e hábil, não irá encerrá-la por simples conciliação na primeira instância. E assim as causas não teriam o curso rápido que é também da finalidade da Justiça do Trabalho<sup>242</sup>.

O advogado não era bem visto para intermediar os conflitos das relações de trabalho. A questão foi novamente analisada e passou a entender que na audiência inaugural o reclamante e reclamado tinham que estar presentes pessoalmente, independente do comparecimento de seus representantes. Contudo, poderia qualquer dos litigantes retirar-se após a conciliação frustrada e findo o interrogatório das partes, podendo a partir deste momento o advogado exercer a sua função de representante da parte. Afinal, o objetivo da Justiça do Trabalho era “o esclarecimento imediato das questões de fato por quem as conheça na realidade”<sup>243</sup>, buscando sempre a conciliação entre as partes, ao passo que

[...] é notório o capricho dos advogados em discutirem eternamente sem se acomodarem, nem conciliarem os interesses em jogo. Se o seu constituinte lhes der poderes para conciliar à base de 100, eles preferem e se esforçam até às últimas para conciliar à base de 50, mostrando assim a quem lhes confiam a causa não só o cuidado na defesa do seu patrimônio, como igualmente são indispensáveis os seus serviços profissionais<sup>244</sup>.

<sup>240</sup> Ver artigo da *Revista do Trabalho* de novembro de 1941 do procurador da Justiça do Trabalho Evaristo de Moraes Filho igualmente intitulado de **O advogado na Justiça do Trabalho**; artigo da *Revista do Trabalho* de dezembro de 1941 do Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói Amaro Barreto com o título **A intervenção do advogado nos processos da Justiça do Trabalho**; artigo da *Revista do Trabalho* de outubro de 1942 intitulado de **O advogado na Justiça do Trabalho** de autoria do procurador da Justiça do Trabalho Jarbas Peixoto.

<sup>241</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, outubro de 1942, p. 14.

<sup>242</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, outubro de 1942, p. 15.

<sup>243</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, outubro de 1942, p. 15.

<sup>244</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, novembro de 1941, p. 16.

No período de análise desta pesquisa (1941 a 1946), a ausência de advogado é latente nos processos. No caso de Belo Horizonte/MG a concentração de trabalhos forenses ficava em torno dos advogados Célio Goycatá, Farid Simão, Godoy Gonçalves, José Cabral, Rodolfo de Abreu Bering e Carlos Ignácio da Silva dentre outros que se alternavam na defesa de empregados e empregadores. Somava-se a isso, a inexistência de departamentos jurídicos especializados no ramo do Direito do Trabalho, tendo em vista que o procedimento no processo trabalhista é peculiar.

Ademais, é oportuno ressaltar que durante a década de 1940, os trabalhadores em sua maioria faziam uso do instituto processual *jus postulandi* que permitia que os trabalhadores se dirigissem diretamente a uma JCJ e, sem a intermediação de advogados, ajuizassem as suas reclamações trabalhistas. Além do que, quando o trabalhador buscava diretamente os serviços da Justiça do Trabalho, em sua grande maioria, aquele fazia um acordo com a empresa-reclamada, isto é, “eles já chegavam lá com a consciência de conciliar do que brigar”, “faziam a sua reclamação, e iam fazer a rescisão na Justiça do Trabalho. Podia fazer isso no Ministério do Trabalho, mas depois de criada a Justiça do Trabalho, o pessoal parece que optava pela Justiça do Trabalho”<sup>245</sup>. Ao passo que quando havia a figura do advogado enquanto procurador do reclamante ocorria uma modificação no andamento processo, passando as reclamações a terem outros caminhos e desfechos, pois

[...] adstrito à execução das leis, por formação e profissão, de modo geral, o advogado não admite, sem relutância, o acordo, a transigência, a convenção em virtude da qual o seu constituinte tenha de abrir mão de uma parcela, mínima que seja, daquilo a que se julga com direitos indiscutível<sup>246</sup>.

A experiência dos sindicatos na Justiça do Trabalho de Belo Horizonte/MG no início da década de 1940 pode ser presenciada pela busca de sua representatividade quando a questão se tratava da renovação ou descumprimento dos contratos coletivos de trabalho firmados. Este documento contratual que de um lado tem-se o sindicato dos trabalhadores e de outro o sindicato da categoria econômica era a prova de que

[...] não [havia] acordo entre os patrões e os empregados. Então os juízes [examinavam] as reivindicações feitas pelos trabalhadores e [davam] o seu parecer sobre elas. O que a Justiça [determinava] era o que os patrões teriam que pagar, mas é claro que estes [podiam] usar de recursos, como nós também, em outras instâncias judiciais (SANTOS, 1978, p. 58).

<sup>245</sup> Trecho de entrevista da servidora aposentada do TRT 3ª Região do Estado de Minas Gerais Maria Eugênia Xavier de Castro concedida no dia 24.03.1999 ao Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

<sup>246</sup> BRASIL, *Revista do Trabalho*, outubro de 1941, p. 15.

Na perspectiva do ex-sindicalista Clodesmidt Riani, a Justiça do Trabalho é indispensável para compor os conflitos entre patrão e empregado, apesar de “haver certas coisas mesmo que agente não concorda”, lembrando como funciona na prática a representação classista, sugerindo alterações. Para este ex-sindicalista “do jeito que tá, é o governo que paga (...) temos que evitar essa influência política”, fazendo alusão à remuneração dos classistas e a influência política que exerce sobre eles ao decidirem a favor ou contra um trabalhador, sendo até pessimista ao indagar sobre uma possível melhoria deste quadro. Para ele, os classistas representantes dos empregados não representavam esta classe, pois “nenhum vogal veio parar ou foi num sindicato para esclarecer o que é uma assembléia, um seminário, nada”. O que dificultava a representatividade do operariado haja vista que estando “um trabalhador para ser julgado, lógico que eu queria saber como foi isso, aquilo... participar daquele processo (...). Contudo o que querem é fazer acordo, porque não dá confusão”<sup>247</sup>.

Em meio à proceduralização do processo de um dissídio coletivo tendo como parte os sindicatos, os trabalhadores se deparam com as seguintes dificuldades: 1) o sindicato patronal utilizava de todos os meios para rejeitar a proposta do sindicato dos trabalhadores: 2) a morosidade da justiça no julgamento dos dissídios coletivos. Em contrapartida, segundo Abdias José dos Santos (1978), há diversos aspectos importantes para se motivar a ajuizar um dissídio coletivo:

[...] - motiva uma mobilização à base de contatos na empresa, entre os empregados; forma um motivo de diálogo entre nós, em torno de um assunto de interesse de todos; - desperta a atenção de muitos trabalhadores que vivem na boa-fé e acreditam que o patrão é bonzinho e que o fato de pagar um salário e dar-lhe um trabalho é suficiente; não percebem que ele pode estar vestindo uma capa de boa aparência e sugando seus direitos; - desperta os companheiros que vivem de cabeça baixa, inconformados e abatidos, julgando-se derrotados, sem verem uma brecha de saída; desperta a atenção da empresa para demagogicamente fazer, a título de média, alguma coisa em benefício dos trabalhadores [...] (SANTOS, 1978, p. 61).

Paoli (1994), por sua vez, critica veementemente a continuidade hodierna do sindicalismo corporativo vinculado ao Estado. Segundo a autora, as mudanças ocorridas no mercado de trabalho e nas relações econômicas, bem como as distintas formas de governo que o país experimentou abriram caminhos para uma mudança desses traços autoritários que regem esse modelo (PAOLI, 1994). Observa, igualmente, Morel e Pessanha (2006, p. 37) que

---

<sup>247</sup> Trecho de entrevista do ex-sindicalista e político mineiro Clodesmidt Riani concedida ao TRT 3ª Região do Estado de Minas Gerais ao Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

com a promulgação da Constituição de 1988 houve um aumento da “proteção legal do trabalho e [das] liberdades sindicais, entre as quais os direitos de greve, de organização e de não intervenção estatal”, contudo, permanece intacto, por outro lado, a unicidade sindical e o imposto sindical obrigatório, resquícios do sistema corporativista.

As diferentes visões destes sujeitos nos fazem concluir, portanto, “a complexidade que essa instituição representava para os trabalhadores, sindicalistas e patrões, constituindo-se numa arena de conflitos, tensões e negociações” (SILVA, 2012, p. 127), como também para os operadores do Direito – advogados e magistrados. Quanto aos seus modos de trabalho, constata-se, num primeiro momento, que as reclamações podem nos levar a acreditar que há uma uniformidade de procedimento rigorosa prescrita na CLT ao informar como se deve ajuizar uma reclamação na Justiça do Trabalho, pois segundo os dispositivos 845 a 851 “pareciam simplesmente organizar, numa série de documentos, a sequência dos trabalhos que [constituíam] uma ação judicial”. Fazendo-se crê, num primeiro momento, que “poderia ser confundida, delimitada ou considerada como atinente, exclusivamente, ao funcionamento burocrático da instituição” (VARUSSA, 2012, p. 18). Senão vejamos:

Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou

presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único - O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851 - Os tramites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

Contudo, ao articular o que estava previsto na lei e o desfecho da ação, percebe-se nas fontes que há diferentes possibilidades numa reclamação trabalhista, variando de processo para processo, ainda mais que na Justiça do Trabalho se dispensava o rigor técnico e burocrático da Justiça Comum, fazendo com que estratégias diferenciadas de atuação fossem praticadas, pois deve-se ter em mente que, notadamente na década de 1940, muitas das reclamações propostas nas JCJ's estavam em sua constituição inicial e isso é observado por Romita (1999) ao dizer que

Nas décadas de 30 e 40, o processo trabalhista era muito simples. Não havia formalidades, quase não havia normas processuais: basta verificar que, na Consolidação das Leis do Trabalho, existem somente 15 ou 20 dispositivos a regularem o processo do dissídio coletivo, sem descerem a minúcias (arts. 856 e segs.). Livres de entraves processuais, os tribunais do trabalho poderiam examinar mais detidamente a controvérsia coletiva. Hoje, porém, tudo mudou. A excessiva processualização dificulta e, em certos casos, impede seja proferida sentença de mérito. (ROMITA, 1999, p. 109).

Ao mesmo tempo, o processo é engendrado por práticas, cujos sujeitos a depender da posição processual exercia comportamentos diversos na demanda. No caso do trabalhador este exercia um papel de destaque ao reivindicar o cumprimento de seus direitos, utilizando até termos legais e jargões jurídicos que ao serem incorporados por eles passavam a exercer uma conotação individual e particular nas suas reclamações trabalhistas, pois como aponta Valéria Marques Lobo (2013) que

Os processos trabalhistas permitem-nos, ainda, indagar acerca das relações que se estabelecem entre os trabalhadores, oferecendo, nesse caso, fortes indícios da existência de identidades operárias horizontais. Ao cabo, esses documentos fornecem pistas que permitem formular a hipótese de que as articulações entre os trabalhadores fugiam ao roteiro que engendrou todo o aparato sindical e trabalhista do qual a Justiça do Trabalho é apenas uma parte e que tinha por objetivo engendrar entre os trabalhadores uma relação

prioritária com o estado, em detrimento de relações horizontais que pudessem desencadear conflitos trabalhistas diretos (LOBO, 2013, p. 188-9).

Confirmando a máxima de E. P. Thompson em *Senhores e Caçadores* (1990) “[...] se supomos que o direito não passa de meio pomposo e mistificador através do qual se registra e se executa o poder de classe, então não precisamos desperdiçar nosso tempo estudando sua história e formas”, visto que “uma lei seria semelhante a qualquer outra, e todas, do ponto de vista dos dominados, seriam Negras” (1990, p. 354), sempre negras!

### **2.3.1 UMA VISÃO PANORÂMICA DA JUSTIÇA: As Reclamações Trabalhista e o Significado de *justiça***

Depois de traçarmos a trajetória da instalação da Justiça do Trabalho, seus sujeitos sociais e seus modos de trabalho, além de analisarmos algumas características gerais das relações de trabalho, apresentaremos a seguir um panorama geral das reclamações trabalhistas ajuizadas no período de 1941 a 1946 nas 1ª e 2ª JCY's de Belo Horizonte/MG. O objetivo é identificar alguns dados gerais por meio de um levantamento quantitativo de reclamações trabalhistas neste período.

No período de 1941 a 1946 foram ajuizadas 12.696 ações, chegando a atingir um total de 27.290 demandas em menos de uma década de instalação da Justiça do Trabalho na capital mineira. Diante disso, podemos inferir, de antemão, que a cada ano, desde a instalação da Justiça do Trabalho na capital mineira, a busca pela “justiça” era incessante e contínua.

No primeiro ano foram 1.473 reclamações trabalhistas ajuizadas, sendo que este numerário foi-se elevando para 3.111 processos no ano de 1944, com a observância de que houve uma queda no ano de 1943 e, uma considerável recuperação no ano de 1944, conforme quadro comparativo que data de 1941 a 1950. Desse universo de reclamações que datam de 1941 a 1946, utilizarão nesta pesquisa 194 reclamações no total, sendo que 9 são atinentes a dissídios individuais diversos, 77 representam a categoria dos trabalhadores da *Cia. Força e Luz* de Minas Gerais, 105 da categoria dos trabalhadores da construção civil e 3 são de dissídios coletivos.

**TABELA 2: Quadro Comparativo Anual de 1941 a 1950 –  
1ª instância das 1ª e 2ª JCI's de Belo Horizonte/MG**

<b>ANOS</b>	<b>RECEBIDOS</b>	<b>JULGADOS</b>	<b>PRODUÇÃO (%)</b>
1941	1.472	420	28,53%
1942	1.314	354	26,94%
1943	708	1.392	196,61%
1944	3.117	2.513	80,62%
1945	2.791	2.540	91,01%
1946	3.294	3.098	94,05%
1947	2.946	2.882	97,83%
1948	2.787	3.256	116,83%
1949	4.199	3.509	83,57%
1950	4.662	2.994	64,22%
<b>Total</b>	<b>27.290</b>	<b>22.958</b>	<b>84,13%</b>

**Fonte:** Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte 1941 e 1974 do TRT/MG da 3ª Região.

De modo que se tomar exclusivamente estes dados pode-se constatar que a busca pelo cumprimento dos direitos trabalhistas era constante e crescente, visto que o numerário de reclamações trabalhistas mais que dobrou em um lapso temporal de 5 (cinco) anos, ou seja, se no primeiro ano de instalação da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG fez 1.472 trabalhadores irem a esta instituição, no ano de 1946 esse número chegou a 3.294 reclamantes. Portanto, houve um aumento gradual, como se depreende da análise das reclamações reunidas neste período, ilustrando um impacto profundo nas relações sociais no âmbito fabril entre patrão e empregado e para a instituição, pois o aumento de ações ajuizadas requer um maior número de servidores e membros no Tribunal, bem como recursos materiais. O mesmo se verificou em âmbito nacional, como se observa na tabela abaixo.

**TABELA 3: Processos Recebidos e Julgados no Brasil– 1ª instância (1941 -2014)**

<b>ANOS</b>	<b>RECEBIDOS</b>	<b>JULGADOS</b>
1941-1945	163.128	146.790
1946-1950	346.609	341.981
1951-1955	538.238	467.245
1956-1960	713.107	699.799
1961-1965	1.316.566	1.256.030
1966-1970	2.356.958	2.121.203
1971-1975	2.042.441	1.945.653
1976-1980	3.037.948	2.762.994
1981-1985	4.232.785	3.913.091

1986-1990	5.582.119	4.967.282
1991-1995	9.744.846	8.981.483
1996-2000	12.002.629	12.016.665
2001-2005	11.338.330	11.129.388
2006-2010	13.752.447	13.472.320
2011-2014	13.370.697	12.871.810
<b>TOTAL</b>	<b>80.538.848</b>	<b>77.093.734</b>

**Fonte:** Tribunal Superior do Trabalho – Relatório Geral da Justiça do Trabalho no Brasil.

Por outro lado, um estudo mais aguçado de determinados processos trabalhistas demonstra que muitos destes trabalhadores que buscavam a proteção judicial não compareciam no dia previamente estabelecido para as audiências inaugurais – audiência de conciliação - o que ensejava o arquivamento do processo nos termos do dispositivo nº 844<sup>248</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja porque houve um acordo extrajudicial seja porque houve desistência da demanda.

Para regulamentar esta ocorrência, o Direito do Trabalho prevê o princípio da Proteção ao Trabalhador. Este princípio possibilita a ocorrência da desídia do reclamante ao atestar que este pode, por 2 (duas) vezes seguidas, dá causa ao arquivamento do processo por falta de comparecimento à audiência inaugural<sup>249</sup>. Neste caso, o trabalhador poderia ajuizar uma nova reclamação trabalhista antes de completados os 6 (seis) meses do último arquivamento, o que não ensejaria a extinção da demanda, mas sim a designação de uma nova audiência inaugural, possibilitando a reabertura da instrução processual, bem como o julgamento da lide como determinava o Direito do Trabalho. Tal constatação emana particularmente da análise de processos impetrados por trabalhadores entre 1941 a 1946.

Portanto, elevava-se a quantidade de processos a cada ano, mas igualmente havia muito arquivamento de processos por motivos diversos, salientando que a despeito do direito de se buscar a Justiça do Trabalho seja tanto do trabalhador quanto do patrão, em quase sua totalidade, este direito foi utilizado pela figura do trabalhador, enquanto reclamante, havendo

<sup>248</sup> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

<sup>249</sup> Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

tão-somente um único<sup>250</sup> caso em que a empresa enquanto reclamante propôs uma reclamação em face do seu empregado em que comunica a dispensa do funcionário pedindo providências à Justiça do Trabalho.

A diferença entre um processo em que se tem o patrão como reclamante é permeada de características peculiares, pois este busca a Justiça para que não seja surpreendido posteriormente com uma reclamação interposta pelo trabalhador exigindo algum direito, visto que este abandonou o trabalho ou não quis receber as suas verbas rescisórias por considerá-las incompatível com o que acredita ser de direito. Ao passo que, se for o trabalhador, este busca a Justiça para que uma miríade de direitos do trabalho seja garantida que giravam em torno de aviso prévio, férias, salário, resto de salário, indenização por dispensa injusta e em alguns casos, pedidos de reintegração.

Outro ponto importante a considerar é que o ano de 1943 houve um baixo índice de reclamações recebidas conforme tabela 2. Isso ocorreu devido à entrada do Brasil em 31 de agosto de 1942 na Segunda Guerra Mundial, pois neste período houve “restrições (declaradas ‘temporárias’) à legislação trabalhista – suspensão de direitos como férias, aumento autorizado da jornada de trabalho, controle sobre a mobilidade de emprego etc.” (MATTOS, 2009, p. 73-74), tudo isso respaldado pela Lei do Esforço de Guerra.

Os salários dos “soldados da produção”, como eram chamados os trabalhadores nos tempos da Guerra, “tiveram que amargar um arrocho dos mais severos” (MATTOS, 2009, p. 74) “enquanto que muitas fábricas foram decretadas como unidades militarizadas da ‘batalha da produção’, sendo os imigrantes, ‘inimigos da Pátria’” (KONRAD, 2006, p. 261). Contudo,

Se os trabalhadores na primeira metade do Estado Novo resistiram pela efetivação dos direitos conquistados na forma da lei, na segunda metade do regime, quando os patrões, diante da conjuntura de guerra, cumpriam seu papel na luta de classes do capitalismo, conquistando diante do Estado a retirada de conquistas dos trabalhadores, em especial a partir de 1942, quando decretos de todo tipo suspenderam direitos. Portanto, o aumento das reivindicações dos trabalhadores, somados ao arrocho salarial produzido pela situação de guerra, recolocavam em novos patamares a resistência dos trabalhadores. O Estado Novo não poderia sair totalmente ileso deste processo (KONRAD, 2006, p. 152).

Somadas a essas restrições dos direitos sociais a partir de 1942, exigia-se a assiduidade ao trabalho e a falta ao serviço<sup>251</sup> era considerada sabotagem, tornando um ambiente propício

---

<sup>250</sup> Processo nº 500 de 1944 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG.

<sup>251</sup> Cf. Decreto-Lei nº. 4.937/42.

para os patrões intensificarem uma exploração em face do operariado brasileiro, pois como lembra o historiador Hélio da Costa (1995)<sup>252</sup>

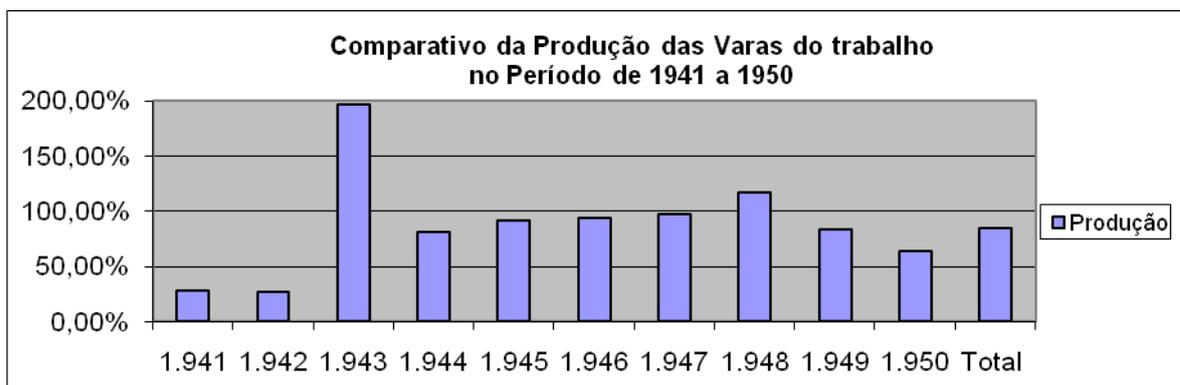
[...] as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores no seu cotidiano e nas suas lutas diretas contra os patrões, em função da Lei de Esforço de Guerra que começou a vigorar no final de 1942, mostram como a exploração e os abusos patronais tinham suas ações legitimadas pelos sucessivos decretos presidenciais, que criavam amarras jurídicas, verdadeiras camisas de força para os trabalhadores (COSTA, 1995, p. 15).

Contudo, alerta o autor que essas práticas por parte os patrões “não impediram que as fábricas deixassem de ser palco de luta, inclusive aquelas diretamente comprometidas com o esforço de guerra”. Assim, como consequência, em vários casos “as lutas adquiriram uma conotação de enfrentamento à Lei do Esforço de Guerra” (SILVA, 1995, p. 18), surgindo diversos movimentos grevistas<sup>253</sup>. Essas greves eclodiam em razão da “retirada de direitos antes anunciados e promulgados, somando-se ao arrocho salarial justificado constantemente em função da guerra, trouxe consigo o contraditório processo de resistência, mobilização e reivindicação dos trabalhadores” (KONRAD, 2006, p. 261), demonstrando que ante uma ditadura, além de trabalhar, tinha que reivindicar e lutar por seus direitos.

Esses fatores contribuíram sobremaneira na solução de conflitos no ano de 1943 conforme a tabela 4, por duas razões: a primeira, é que tendo em vista que uma ação demorava em torno de dois anos para se chegar ao seu término na primeira instância, logo, se conclui que as ações interpostas nos anos 1941 e, quiçá, do ano de 1942 estariam sendo julgadas no ano de 1943; a outra razão é o número significativamente baixo de processos ajuizados no ano de 1943, pois não se pode perder de vista que neste período havia um numerário elevado de arquivamentos, desistências e conciliações o que permitiu uma produtividade de 196, 61%, percentual este não sendo atingido nos anos subseqüentes, como mostra a tabela abaixo.

<sup>252</sup> Ver COSTA, Hélio da. **Em busca da memória: comissão de fábrica, partido e sindicato no pós-guerra**. São Paulo: Scritta, 1995.

<sup>253</sup> Ver KONRAD, Gláucia Vieira Ramos. **Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho (1937-1945)**. Tese de Doutorado, área de concentração: História Social do Trabalho, UNICAMP, 2006, p. 344p; SILVA, Maria Sângela de Sousa Santos. **A Justiça do Trabalho e os Trabalhadores em Fortaleza (1946-1964)**. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas: Campinas/SP, 284 p. 2012.

**GRÁFICO 1: Comparativo da Produção das JCI's de Belo Horizonte/MG (1941 a 1950)**

**Fonte:** Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte 1941 e 1974 do TRT/MG da 3ª Região.

Do ano de 1944 em diante, observa-se um grande impulso pela busca da Justiça novamente, cientes os trabalhadores de que ao iniciarem as ações, haveria o cumprimento da legislação social na qual garantia melhores condições de trabalho, pois era essa a concepção que os trabalhadores tinham do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho “um conjunto de direitos e obrigações legais” (FRENCH, 2001), visto que ao se apropriarem do projeto estatal varguista, “a variável central para o atendimento ou não dos pedidos era a legislação em vigor” (FERREIRA, J. 1997, p.79) como se verifica na carta endereçada ao Presidente Getúlio Vargas pelas operárias da Companhia Minas Fabril sediada em Belo Horizonte/MG relatando o seguinte drama vivido no processo nº 59 de 1942 da 1ª JCI:

Os abaixo assinados, empregados da Companhia Minas Fabril com sede em Belo Horizonte na rua Erê, nº 207, mui respeitosamente viemos por meios deste expor V. Excia. que dita companhia já referida está dispensando seus empregados que contão com mais de 2 anos para baixo em seus estabelecimentos, cujo número ascende de 50 já dispensada, contamos o amparo de V. Excia. na reentrada no dito estabelecimento, Excia, as que ficão tem que tocar 2 maquinas a qual não podem outras só podem fazer 3 dias por semana. Excia. com urgência nos socorre?

Que digneis o necessário.

Belo Horizonte 28-6-1940.

Excia. ainda usão sabotagem.

Esta carta se encontra anexada junto aos documentos do processo nº 59 de 1942 distribuído no dia 19 de janeiro do mesmo ano que foi a carta foi escrita e endereçada ao

Presidente da República Getúlio Vargas por Libéria Bertolina dos Santos e mais cinco operárias no dia 28/06/1940<sup>254</sup>. A atitude destas operárias justifica-se segundo Jorge Ferreira (1997) na medida em que

O fato de as pessoas comuns escreverem a Vargas relatando suas dificuldades, elogiando o presidente e pedindo algum benefício era o reconhecimento de que o Estado pós-30 estava produzindo ganhos, matérias e simbólicos, e criando novas alternativas e oportunidades que os trabalhadores não descartavam como estratégia de vida (FERREIRA, 1997, p. 54).

A Justiça do Trabalho era um órgão do Estado para conciliar e, igualmente, ouvir ambas as partes, logo a aceitação de determinadas formas de poder, afirma Jorge Ferreira (1997), “não impedia os trabalhadores na época de Vargas de identificarem seus problemas de classe, apontarem as soluções que convinham a seus interesses e lutarem por elas.” (FERREIRA, J. 1997, p.55).

O significado de *justiça* na relação entre as classes sociais “implica, sobretudo, em uma nova relação com o direito, com a lei, sua configuração e administração enquanto poder atuante instituído”, ocasionando também uma “relação modificada com o sentido de justiça” (PAOLI, 1994, p. 103). Para os trabalhadores, a justiça se manifestava quando se legitima o conflito e os seus direitos são assegurados por meio de suas reclamações junto às JCT's. Em outras palavras, o clamor por justiça estava “vinculado ao emprego, ao salário, ao bem-estar dos filhos, enfim, a uma vida melhor” (FERREIRA, J. 1997, p. 43), pois como afirma Abdias José dos Santos, ex-operário,

[...] os patrões são “ingênuos e inocentes”, não sabem e não conhecem a Lei – quando esta é a nosso favor – então temos que cobrar na Justiça para que eles se dêem conta de que estão errados com a Lei. Mas se não fizemos isto, eles continuam, durante toda a vida, sonogando o que nos é devido (SANTOS, 1978, p. 79).

Este debate do “sentido da justiça” é fundamental aqui porque põe em xeque a imposição dos direitos sociais, abrindo espaço para a seguinte indagação: O que vem a ser a garantia dos direitos do trabalho? Segundo Paoli (1994, p. 104) isso se deve, sobretudo, em razão do “modo de operar as leis do trabalho que regulamentam os direitos e, intrinsecamente associados a estes, a Justiça do Trabalho”, pois “para os trabalhadores, a representação de

---

<sup>254</sup> A carta foi recebida no dia 31-07-1940 e endereçada para a Delegacia do Trabalho, com urgência, para ir até o local e apurar a denúncia.

justiça estava particularmente relacionada com a oportunidade de serem ouvidos no aparelho estatal” (FERREIRA, J. 1997, p.50).

Vejam, inicialmente, o que o trabalhador José Matias Alves, sapateiro, propunha em sua reclamação de nº 58 de 1942 que foi distribuída no dia 19 de janeiro de 1942 para a 1ª JCJ de Belo Horizonte/MG. Segundo o Sr. José Matias, no dia 3 de fevereiro de 1941 passou a laborar para a reclamada - Fábrica de Calçados “Norma” - na função de montador de sapatos. Fora contratado para trabalhar por tarefa executada, porém, a reclamada/fábrica resolveu diminuir o salário do operário, redução esta que chegava até ao salário mínimo, pois a fábrica queria que o pagamento do funcionário fosse efetuado pelos dias de trabalho, cada dia correspondesse à importância de 6\$800/dia (seis mil e oitocentos réis), exatamente ao que ficou estatuído pela Lei do Salário Mínimo (240 mil réis).

Diante desse embaraço, a fábrica passou a dar-lhe poucas peças para a execução de seus serviços, visto que o empregado discordou da decisão da gerência, fazendo com que o Sr. José Matias fosse motivado a comparecer àquela Colenda Junta e, assim, fosse prevalecido o seu antigo salário, bem como o indenizasse pelos dias em que seu salário foi diminuído e pela despedida injusta que foi promovida sem o conseqüente aviso prévio.

Em audiência realizada no dia 14 de agosto daquele ano, declarou a fábrica por meio de seu patrono casuístico que não despediu o seu empregado, mas foi este quem abandonou o serviço e que, tampouco infringia quaisquer leis do trabalho, pois o Sr. José Matias trabalhava por tarefa, sendo-lhe conferida a garantia do salário mínimo. E mais: não sabia o porquê este trabalhador estava buscando por possíveis direitos, posto que este ao discordar das diligências da empresa havia assinado um recibo que dava plena quitação aos seus direitos no dia 2 de fevereiro de 1942, conforme consta nos autos. Uma vez sendo interrogado, esclarece o Sr. José Matias que, **“de fato, havia assinado o recibo, mas o fez compelido pela necessidade, pois até passava fome com sua família”**<sup>255</sup>.

O Sr. Jason Ribeiro, 33 anos, casado, natural de Diamantina, sapateiro, testemunha da reclamada, disse que trabalhava na Fábrica de Calçados “Norma” há mais de 3 (três) anos, passando a declarar o seguinte testemunho:

[...] que depois de férias coletivas de janeiro do corrente ano, o recte protestou contra uma diminuição de tarefa, que, de fato, foi por ordem do recdo; (...) que no dia seguinte voltando ao serviço o recte foram-lhe retirados mais dois pares de sapato da tarefa do dia anterior; **que diante disso, o recte retirou-se do serviço, dizendo que ia tratar de seus**

<sup>255</sup> Cf. Processo Trabalhista nº 58 da 1ª JCJ de 1942, p. 4.

**interesses;** (...) que o recte é homem sem vícios; que de vez em quando aparecia na fábrica um cambista, que procurava jogo dos empregados, sendo que recte também jogava<sup>256</sup> (grifo não-original).

A construção defensiva realizada pelo advogado da Fábrica de Calçados “Norma” nos faz inferir a busca de desqualificar a reivindicação do operário, apontando a desobrigação do patrão em face do empregado, alegando como se vê as particularidades das leis do trabalho. Os patrões auxiliados por seus advogados promoviam uma verdadeira “reinterpretação” da CLT numa busca de descaracterizar as reivindicações de seus empregados, visto que para a reclamada, a justiça se promovia quando a Justiça do Trabalho dava o seu veredicto de que, a despeito do trabalhador entender que foi injusta a atitude da empresa, os seus atos estão em conformidade com a legislação social.

Contudo, para o Sr. José Matias a disputa não se encerrou no dia da assinatura daquele recibo acreditando que, uma vez que o seu patrão estava retirando-lhe mais de 2 (dois) pares de sapatos da tarefa/dia, estaria infringindo a Lei e que buscaria a Justiça do Trabalho para, ali, tratar em pé de igualdade os seus direitos e, igualmente, os seus interesses. O embate narrativo nos faz perceber que o uso de argumentos que se laçavam e que se articulavam às práticas experimentadas destes sujeitos sociais neste espaço faz com que se percebamos alguns elementos indicativos que compõe a formação de consciência dos processos vividos naquele momento.

Na fala do Sr. José Matias, a sua reivindicação é legitimada pelas necessidades básicas que sua pessoa e sua família passavam, articulando elementos que justificam a sua atitude de assinar um recibo o que não quer dizer a extinção de seus direitos, pois tinha que garantir o “pão” de cada dia aos seus entes queridos. Ao passo que a mesma legitimidade se desfez nos argumentos de defesa lançados pela fábrica, apregoando o descompromisso nesta relação de trabalho, pois no recibo dizia que a quitação era plena no que tange às possíveis verbas rescisórias daquele operário. Neste sentido, observa-se o uso da justiça tanto para se contrapor ao que pediam como também para garantir conquistas.

Concluindo-se que, a legislação realmente assegurava salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, férias, indenização por acidente de trabalho, auxílio-doença, pensão aos familiares entre outras garantias, contudo, o trabalhador tinha “fome” e “sede” exigindo, muitas das vezes, apenas o seu salário, já tão diminuído pelo patronato. Assim, a escolha feita pela classe trabalhadora ao longo do sistema corporativo varguista era que “entre o feijão e o

---

<sup>256</sup> *Ibidem*, p. 5.

*sonho, os movimentos optaram pelo feijão*” não se tratando de um desígnio ingênuo de uma massa amorfa e despolitizada como nos alerta B. C. Ferreira (1997), mas antes, um processo social amadurecido e cordato que, invariavelmente, teria seus ganhos e perdas<sup>257</sup> (FERREIRA, B. C., 1997, p. 17).

Pois entre os muros e portões das fábricas belo-horizontinas, o trabalhador se deparava com uma concorrência industrial crescente, exigindo deles “o supremo sacrifício do seu último esforço, o depauperamento de todo o sangue, a destruição de todo o músculo, para dar-lhe, em troca o direito de viver mal – *apenas viver*, mantido pelo salário mínimo” (MORAES, 1905, p. 25). Pois mesmo após a regulação dos direitos sociais trabalhistas, o patronato resistia ao cumprimento das leis, já que as consideravam muito avançadas “para um país de fraca industrialização e predominantemente agrícola onde as leis trabalhistas representariam um passo significativo em direção à revolução socialista”, (VIEIRA, 1985, p. 99 *apud* ANASTASIA, 1990, p. 81), passando o empresariado mineiro só aceitar “a intervenção estatal a partir do momento em que também o Estado passou a encarar a classe trabalhadora e suas organizações como uma virtual ameaça à ordem estabelecida” (ANASTASIA, 1990, p. 70). De acordo com B. C. Ferreira (1997), em sua obra intitulada *Trabalhadores, Sindicatos, Cidadania*, a legislação trabalhista não foi imposta a uma massa de trabalhadores despreparados, tendo como único intuito de tutelá-la, mas

Também não foi o produto de um projeto político que a privilegiasse. Foi simplesmente, uma proposta, ainda restrita, de cidadania, feita pelo Estado em direção a uma população parcialmente organizada e com vínculos políticos já estabelecidos. O Estado apresentou-se à cena política, de modo claro e real (embora apenas do ponto de vista legislativo já em suas condições de atuação efetiva permaneciam e permaneceriam ainda por longo tempo pouco mais do que hipotéticas) oferecendo o feijão cotidiano em troca do sonho autônomo e histórico. (...) o proletariado (...) teve de fazer uma escolha, entre outras que talvez lhe fossem possíveis. Foi compelido a fazê-la pelo estabelecimento do Estado Nacional, que lhe exigia uma definição social, econômica e política. Não foi uma escolha fácil, e vias tortuosas apresentaram-se até que a realizasse. (FERREIRA, B. C., 1997, p. 17-8).

Neste sentido, somente após 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias desde a ida do Sr. José Matias à Justiça do Trabalho, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu sua sentença em que decidiu que o documento assinado pelo empregado constava expressamente a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, retirando-lhe o direito de usufruir dos benefícios garantidos pelas leis do trabalho e que

---

<sup>257</sup> Ver FERREIRA, Jorge. **Trabalhadores do Brasil: o imaginário popular**. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1997.

[...], além disso a sua saída ex-abrupto do serviço prejudicou a prova da diminuição de salários, que se é proibida por lei, não pode ser deduzida nos autos, uma vez que somente no fim do mês poderia ser verificada. A diminuição de unidades da tarefa num dia pode ser compensada com aumento em dias posteriores. Assim, a saída do recte impossibilitou a prova do alegado na inicial e ao mesmo tempo tirou-lhe o direito de indenização por despedida injusta. E nem se deve cogitar de indenização por falta de aviso prévio, porque, no caso, quem o devia seria o recte, se não houvesse de comum acôrdo lavrado o recibo de fls. 3. Assim, resolve a 1ª Junta julgar improcedente a reclamação<sup>258</sup>.

A sentença que relata a improcedência do pedido nos reflete uma realidade: que entre o feijão e o sonho de se vê garantida as leis laborativas, aquele trabalhador optou pelo feijão, pois não poderia sair da fábrica a qual trabalhava sem ao menos alguns contos de réis para comprar alguns víveres para saciar a sua fome e de sua família. Esta atitude, todavia, lhe custou o seu sonho: o sonho de ser reconhecido como sujeito-possuidor de direitos e garantias trabalhistas, direitos estes fartamente distribuídos entre leis, decretos-leis e regulamentos feitos desde 1930 com a tomada de poder por Getúlio Vargas.

A improcedência da reclamação gerou ao trabalhador, igualmente, um sentimento de injustiça [presente em tantos outros processos trabalhistas], tendo em vista o não-reconhecimento do seu direito, pois acreditava que o simples ato de *ir a caminho* desta “justiça” especializada “*para tratar de seus interesses*”, como ele mesmo disse ao deixar o trabalho, faria com que os seus supostos direitos fossem garantidos. Contudo, aquele mísero operário além de não se ver reconhecido como sujeito de direitos (diga-se cidadão) fora, ao final, condenado a pagar as custas processuais, a despeito de constar nos próprios autos uma declaração da Delegacia de Polícia do 3º Distrito de Belo Horizonte em que atestava o reconhecimento da miserabilidade do reclamante no espírito da lei.

Outro caso emblemático, é a reclamação da trabalhadora Esmeralda Ferreira dos Santos que exigia a indenização por dispensa injusta, aviso prévio e férias retidas dos anos de 1941 e de 1942, pois ao solicitar o cumprimento da Lei de Férias à reclamada - Fábrica de Calçados Dirigível – “o proprietário da fábrica não só negou as férias à reclamante como também investiu sobre ela, querendo agredi-la”<sup>259</sup>, desferindo sobre ela palavras injuriosas, pois a trabalhadora foi audaciosa em ir até o escritório do proprietário da fábrica e dizer que estava de viagem marcada, devendo assim efetuar o pagamento de suas férias como

---

<sup>258</sup> Cf. Ata de Sessão, proc. nº 01/58/1942, p. 9.

<sup>259</sup> Cf. Processo nº 252 de 1942 da 2ª JCI.

determinava a legislação e aproveitando a oportunidade cogitou a possibilidade de haver um aumento salarial.

Neste instante, o proprietário da fábrica “diante do seu pedido de férias e de perguntas sobre se ele podia aumentar-lhe os salários, investiu contra a mesma, chegando-lhe a mão no rosto com palavras injuriosas”<sup>260</sup>. Uma vez interrogado em juízo, negou o fato, afirmando somente que a sua empregada informou que estava de viagem marcada exigindo “dele aumento de salários e pagamento de férias devidas, sendo que ao primeiro pedido respondeu (...) não poder atendê-la e se ela tivesse onde ganhar mais poderia sair (com aviso legal);. que quanto a férias na volta de sua viagem providenciaria o pagamento”<sup>261</sup>.

Interrogada a trabalhadora, esta confirmou o ato agressivo do empregador, dizendo que o ato foi praticado tanto dentro do escritório do dono da fábrica quanto no interior da fábrica no meio dos trabalhadores, chegando “novamente a mão ao rosto, chamando-a negra, indecente e outras injúrias mais graves”<sup>262</sup> e que não estava entendendo a atitude da empregada pois o proprietário da fábrica já havia avisado a ela e todos da empresa sabiam que “ele não dava férias a empregados”<sup>263</sup>, dizes do empresário.

Esta reclamação trabalhista, como se vê, retrata bem a relação entre patrão e empregado que era tensa e repleta de divergências, pois mesmo com a conjuntura legislativa que garantia ao trabalhador os seus direitos sociais, o empresariado resistia veementemente ao seu cumprimento, conforme os depoimentos dos trabalhadores da fábrica que presenciaram os fatos narrados pela trabalhadora-reclamante. Segundo a testemunha da reclamante, Maria Vicentina da Silva, de 17 anos, “que presenciou certo dia a recte pedir férias ao patrão, alegando que tinha mais de cinco anos de casa e não recebera férias”, mas que o seu patrão disse que “não dava férias”, no máximo, dar-lhe-ia “um descanso de sete dias”.

Diante do conhecimento legislativo da empregada sobre seus direitos às férias, respondeu-o que “queria suas férias totais e **que o recdo. andasse na lei**”. Indignado, o empregador passou a insultá-la “pondo-a fora do escritório, dizendo que não lhe interessava também empregada que tinha mais de ano de casa”, o que acarretou a sua dispensa. Ao passo que a testemunha da reclamada, nos traz aos autos uma outra versão dos fatos. Segundo Acácio José Dias, 22 anos, solteiro, comerciário, brasileiro, gerente da fábrica reclamada há 1 (um) ano disse

---

<sup>260</sup> *Ibidem.*

<sup>261</sup> *Ibidem.*

<sup>262</sup> *Ibidem.*

<sup>263</sup> *Ibidem.*

que, uma semana antes da Semana Santa, neste ano, a recte. Difamava a fábrica do recdo., dizendo que ela era quebrada e não pagava férias ao empregado; que o recdo chamou a atenção da recte. Disse que o recdo a estava mandando ir embora, ao que ele respondeu, por três vezes, que não, que ela podia continuar; que isso se deu no pátio da fábrica; que, por vezes, chamou a atenção da recte que respondia mal ao depoente; que nada sabe sobre a respeito dos fatos anteriores às difamações referidas, porque eles se deram no escritório e o depoente não estava presente; que, a-pesar-de ser gerente, não sabe se a recte é credora de férias da recda, pois apenas faz o ponto dos empregados<sup>264</sup>.

No final da audiência a reclamante “disse que esperava a condenação do recdo no termos do pedido, por ter provado sua pretensão”, ao passo que a empresa afirmou que “não despediu a recte, estando pronto a pagar as férias de um período e meio”. Diante disso, a 2ª JCI renovou a proposta de conciliação entre as partes, contudo, não obteve resultado, pois a trabalhadora clamava por *justiça*, pois como nos lembra Ângela de Castro Gomes em *Cidadania e os Direitos do Trabalho* (2002) “trazer patrões a um tribunal e vê-los se defenderem ante um juiz, que podia obrigá-los a cumprir obrigações previstas em lei, era uma razoável vitória para trabalhadores até então privados desse direito” (GOMES, 2002, p. 37).

No dia 29 de outubro de 1942, a 2ª JCI, sob a presidência do Dr. Herbert de Magalhães Drumond, presentes ambos os vogais, para julgamento da reclamação nº 252/42, apresentada por Esmeralda Ferreira dos Santos, sapateira, contra Fábrica de Calçados “Dirigível”, estando presentes as partes, a Junta proferiu a seguinte decisão, após renovar mais uma vez a conciliação, sem resultado:

A junta passou, em seguida, a proferir a sua decisão em que ficou decidido que “cumpre, aliás, salientar que a recda incorreu na penalidade do art. 30 do decreto número 23.768, de 18 de janeiro de 1934, e a Junta não aprecia o caso sob esse aspecto porque nesse sentido não houve reclamação. Assim, resolve a 2ª J. de C. e J. julgar procedente a reclamação para condenar a recda. A pagar a recte a quantia de 979\$200 (novecentos e setenta e Noé mil e duzentos réis) e as custas do processo (84\$500)<sup>265</sup>.

Contudo, essa decisão proferida pela 2ª JCI, não satisfiz a trabalhadora que buscou um advogado para recorrer desta decisão, pois até então, a trabalhadora fazia uso do *jus postulandi*, ou seja, estava praticando todos os atos processuais pessoalmente, sem a defesa técnica de um profissional habilitado.

<sup>264</sup> Depoimento do gerente da Fábrica colhido na audiência realizada no dia 12 de outubro de 1942 no processo nº 252 de 1942 da 2ª JCI do TRT de Minas Gerais da 3ª Região.

<sup>265</sup> Fragmento da Sentença do processo nº 252 de 1942, 2ª JCI.

No recurso ordinário<sup>266</sup>, o advogado Dr. Carlos Horta Pereira alega que a decisão da 2ª JCI deixou de reconhecer o direito de estabilidade à recorrente - Esmeralda Ferreira dos Santos – pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o artigo 30 do Decreto 23.768 de 1934<sup>267</sup>, devendo assim ajustar o “direito à realidade dos casos ocorrentes, ou seja, à realidade social”<sup>268</sup>. Dizendo nas razões do recurso ainda que

Os ilustrados juízes de primeira instância reconheceram que a recorrente foi despedida do emprego, porque reclamara férias legais. Entretanto, deixaram de aplicar o referido art. 30, sob a alegação de que sua esta consequência legal do ato injusto praticado pela reclamada não constituiu objeto expresso da reclamação inicial. A decisão, portanto, aplicou o velho e formalístico princípio processual de que o juiz não pode decidir ultra petita<sup>269</sup>.

Segundo o casuístico, este instituto processual não poderia ser aplicado ao processo trabalhista, tendo em vista que este é regido pela informalidade e oralidade e, principalmente no caso em tela, em que a reclamação “foi formulada verbalmente pela operária”, não sendo assim, “assistida por um técnico, um advogado ou um sindicato”<sup>270</sup>. E as razões do advogado são calcadas no Regulamento da Justiça do Trabalho, pois segundo ele

Se os artigos 90 e 138, § 2º do Regulamento da Justiça do Trabalho permitem que os empregados, pessoal e verbalmente, apresentem suas reclamações aos tribunais trabalhistas, é evidente que não se pode exigir perfeição técnica em tais reclamações, sob pena de se levar o juiz trabalhista à impossibilidade de cumprir integralmente suas altas e relevantes funções públicas.

Isso evidencia que a função do magistrado trabalhista é distinta daquele rigor formalístico que paira a Justiça Comum, pois a criação da Justiça do Trabalho foi para que o acesso à Justiça fosse algo mais presente na vida dos trabalhadores brasileiros. Contudo, o que se verificava na decisão proferida na 2ª JCI no processo nº 252 era, tão-somente, a aplicabilidade dos ditames do velho e estafante sistema processualístico que dificultava a composição em tempo razoável de uma demanda judicial, até porque, os pedidos solicitados nas reclamações trabalhistas, em sua grande maioria, envolviam questões salariais o que

---

<sup>266</sup> O recurso ordinário trabalhista está previsto na CLT no artigo 895, sendo cabível nas decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos (sentenças) e dos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária (como dissídios coletivos, ação rescisória, mandado de segurança, *habeas corpus*, decisões que aplicam penalidades a servidores da Justiça do Trabalho). O prazo para sua interposição é de 8 (oito) dias.

<sup>267</sup> Este decreto regulava a concessão de férias aos empregados na indústria, sindicalizados.

<sup>268</sup> Cf. Recurso Ordinário impetrado em face da sentença do processo nº 252 de 1942, 2ª JCI.

<sup>269</sup> *Ultra petita* vem do latim e significa: ultra (além de) + petita (pedido). Assim, *ultra petita* é um princípio do direito processualista civil em que prevê que é a sentença que vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido.

<sup>270</sup> Cf. Processo nº 252 de 1942 da 2ª JCI.

demonstrava o seu caráter e natureza alimentar. Impondo-se, assim, ao magistrado ajustar o Direito à vida, não esgotando o Direito apenas no texto formal da Lei, pois

a conseqüência que a lei deixou ao operário [foi] apenas o que era humanamente possível esperar-se dele, isto é, que em suas reclamações expuzesse (*sic*) os  fatos causadores do dissídio com o patrão, e que as conseqüências jurídicas desses  fatos fossem tiradas, não pelo operário leigo em direito, mas pelos seus órgãos aplicadores da lei, ou seja, os juízes e tribunais trabalhistas. (grifo do autor)

A aplicação e os fins do Direito Social foram reiteradamente lembrados, bem como a noção de uma justiça social, conceituada com base na realidade do meio ambiente, sendo perfeitamente aplicados ao recurso ora interposto, pois se via que a decisão merecia ser reformada visto que fugia da realidade humana, principalmente, ao negar a aplicação do art. 30 do Decreto nº 23.768 de 1934, pois ao exigir da reclamante, “pobre e desprotegida operária, conhecesse  mais esta conseqüência legal dos fatos de que foi vítima e que a pedisse expressamente na reclamação inicial, para poder aplicá-la na decisão, é,  data vênua , frustrar a finalidade da lei”, deixando sem proteção completa a operária que clamava por *justiça*. Sendo, portanto, desrazoável, devido à simplicidade e à falta de conhecimento técnico da reclamante ser vítima desta injustiça, visto que o magistrado trabalhista tem que ter em mente que “não pode ser simples máquina de aplicar a letra da lei, prezo às velhas noções dos praxistas reinóis (*sic*)”<sup>271</sup>. A despeito da invocação dos princípios norteadores do Direito Social e da expressiva violação da legislação trabalhista, o Conselho Regional da 3ª Região proferiu o seguinte acórdão:

[...] tendo a recorrente feito comentários desairosos contra o estabelecimento da recorrida, conforme depoimento da testemunha Acácio José Dias (fls. 5), só por isso não se justificaria a aplicação da aplicação do artigo 30 do Decreto n. 23.768, por falta de observância das regras de disciplina e respeito por parte da reclamante;  
RESOLVE o Conselho Regional da 3ª Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, porquanto o recurso não encontra apoio nem na lei, nem na jurisprudência e nem na prova dos autos.

Encerra-se, assim, a história do Sr. José Matias e de tantos outros trabalhadores que percorreram este espaço judicial. Esta narrativa e a da Sra. Esmeralda Ferreira dos Santos foram, portanto, uma entre muitas presentes nos processos trabalhistas findos presentes no acervo Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais – 3ª Região que relatam a

<sup>271</sup> Cf. Processo nº 252 de 1942 da 2ª JCI.

árdua saga dos trabalhadores mineiros em verem seus direitos respeitados e garantidos. Trata-se de uma situação veementemente coeva naquela época em que o operariado acreditava que ao buscar a Justiça do Trabalho os seus direitos e anseios seriam satisfeitos, bastando tão-somente *reclamar*. Entretanto, não se deve deixar de destacar que os conceitos e as práticas que o Estado elaborou e gerenciou neste período histórico deixaram marcas profundas, que passaremos a tratar no próximo capítulo.

**PARTE III**

---

**REALIDADES E PECULIARIDADES: O MUNDO DO TRABALHO  
E A JUSTIÇA DO TRABALHO (1941-1946)**

### CAPÍTULO III

## CIDADANIA E DIREITOS: OS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A idéia central em que se baseiam é a da justiça social.

José Murilo de Carvalho, 2005, p. 10

O período de 1930 a 1945, a despeito de ser gravado de efeitos e práticas autoritárias, foi neste período que houve uma maior preocupação com políticas sociais que atendessem a população, a despeito dessas políticas não atingissem todo o conjunto de trabalhadores do mundo do trabalho, uma vez que a garantia justralhista ficou restrita aos seguimentos urbanos da sociedade brasileira.

Nos anos de 1940, o contingente populacional urbano no Brasil correspondia 12,8 milhões de habitantes sendo que, em 1940, 2/3 da população se concentrava nas áreas rurais, sendo que o Estado de Minas Gerais era o 2º estado mais populoso do país<sup>272</sup>o que demonstra a limitação do processo de garantia dos direitos do trabalho, sem se esquecer que apenas os trabalhadores sindicalizados podiam reclamar nas Juntas de Conciliação e Julgamento ou nas Comissões Mistas de Julgamento. Essa construção propiciou a máxima de que “*Quem tem ofício, tem benefício*”, aludindo à tese de que apenas os trabalhadores sindicalizados e com carteira assinada estavam condicionados aos benefícios sociais.

Uma *cidadania regulada*, na lógica de Wanderley Guilherme dos Santos (1994), tornando-se, sob certos aspectos, no arcabouço da desigualdade social legitimizada, pois somente os trabalhadores urbanos e sindicalizados eram garantidores de direitos sociais. Essa cidadania do tipo *regulada*, não seguiu no Brasil a lógica marshalliana em que primeiro foram garantidos os direitos civis, logo depois os políticos e, por fim, os direitos sociais. Aqui, seguiu-se um caminho inverso em que, primeiramente vieram os direitos sociais, nos anos

---

<sup>272</sup> Cf. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **Tendências demográficas no período de 1940/2000**. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tendencia\\_demografica/analise\\_populacao/1940\\_2000/comentarios.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tendencia_demografica/analise_populacao/1940_2000/comentarios.pdf). Acesso em: 08 de jan. 2016.

1930, concomitantemente com a supressão dos direitos políticos e uma sensível redução dos direitos civis pelo Estado varguista.

Deste modo, o que se pretende neste capítulo, portanto, é estudar o processo de constituição da classe trabalhadora no Brasil enquanto cidadãos. Isto implica lidar com a questão da construção do conceito de cidadania e, mais particularmente, com a questão da extensão dessa cidadania a uma parcela de brasileiros – trabalhadores urbanos e sindicalizados. Além disso, ressalta-se que esta dissertação está sendo escrita em tempos que os direitos sociais são veementemente atacados, tendo em vista à expansão das grandes corporações e da presença, cada vez mais freqüente, do capital financeiro internacional no cenário brasileiro. Logo, resgatar o processo histórico de construção do Direito Operário em nosso país passa-se a ser um dos grandes desafios desta pesquisa.

### 3.1 “QUEM TEM OFÍCIO, TEM BENEFÍCIO”<sup>273</sup>: Trabalhadores do Brasil

A cidadania, nos moldes de T.H. Marshall, seguiu um processo histórico em que dividiu o conceito de cidadania em três dimensões: o civil, o político e o social<sup>274</sup>. Segundo este sociólogo inglês, “a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (MARSHALL, 1967, p. 76).

Aquelas dimensões estão intimamente interligadas, pois “nos velhos tempos, esses três direitos [civis, políticos e sociais] estavam fundidos num só. Os direitos se confundiam porque as instituições estavam amalgamadas”, visto que “quanto mais revemos nossa história, tanto mais impossível se torna traçarmos uma linha de demarcação rigorosa entre as várias funções do Estado – a mesma instituição é uma assembléia legislativa, um conselho governamental e um tribunal de justiça” (MARSHALL, 1967, p. 64). Contudo, essas

<sup>273</sup> Expressão retirada da obra **A invenção do trabalho** de Ângela Maria de Castro Gomes, 2005.

<sup>274</sup> Cf. Marshall (1967, 63) “O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”.

dimensões se distanciaram e tornaram-se tão complexas que se destorceram em fatos históricos a sua luta e conquista, podendo atribuí-las, até mesmo, um período de formação para cada uma – os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao XIX e os sociais ao XX<sup>275</sup>.

Deste modo, a dinâmica e o ritmo dos direitos de cidadania seguiram uma seqüência histórica distinta entre a Inglaterra e o Brasil. No caso da sociedade inglesa, a experiência demarca os direitos civis no século XVIII, os políticos no século XIX e os direitos sociais no século XX, tendo, contudo, um cuidado, de tratá-los “com uma elasticidade razoável”, pois “há algum entrelaçamento, especialmente entre os dois últimos” (MARSHALL, 1967, p. 66).

No caso brasileiro, aponta Ângela de Castro Gomes em *Cidadania e os Direitos do Trabalho* que “o acesso aos direitos de cidadania não seguiu essa seqüência clássica”<sup>276</sup> presente no caso inglês (GOMES, 2002, p. 11-12), pois “desde o primeiro momento, a liderança que chegou ao poder de 1930 dedicou grande atenção ao problema trabalhista e social” (CARVALHO, 2005, p. 110).

Ou seja, em nossa experiência pode-se dizer que ocorreu uma espécie de superposição de demandas por direitos, especialmente após a proclamação da República, em 1889, o que deu ao processo de construção da cidadania grande complexidade. Além disso, pode-se ressaltar que, por razões históricas, os direitos sociais, especialmente os do trabalho, assumiram posição estratégica para a vivência da cidadania, o que se reforçou pela fragilidade dos direitos civis e pelo desrespeito aos direitos políticos, infelizmente, muito praticado ao longo do século XX (GOMES, 2002, p. 11-12).

Fica claro, nesse sentido, que a despeito de serem previstos os direitos civis aos brasileiros, estes quanto os direitos políticos foram restringidos ou mesmo desrespeitados, isto

---

<sup>275</sup> Usando como referência o livro de T. H. Marshall **Cidadania, classe social e status**, Ângela de Castro Gomes (2002, p. 10) estuda o exemplo histórico inglês, para compreender as dimensões básicas da cidadania. “Em primeiro lugar, a dos direitos civis, moldada pela idéia de liberdade individual e construída como um anteparo e uma proteção ao poder do Estado ou de outros indivíduos, a partir do século XVIII. Por isso, são direitos civis todos aqueles que asseguram a vida, a liberdade, a igualdade e também a manifestação de pensamentos e movimentos das pessoas que integram uma sociedade regida por leis. Em segundo lugar, a dos direitos políticos, que são aqueles que dizem respeito à participação dos cidadãos no governo de sua sociedade, ou seja, na feitura das leis que garantem e expandem seus direitos, inclusive protegendo-os, mais uma vez, do poder do Estado. O voto, como instrumento principal, e todos os órgãos e associações de representação popular (como câmaras e partidos políticos) materializam a idéia de cidadania política, nascida no século XIX”.

<sup>276</sup> Cf. Ângela de Castro Gomes em **Cidadania e Direitos do Trabalho** “Entre 1931 e 1935 houve, portanto, intensa atuação do movimento sindical, sendo a luta por direitos do trabalho realizada em múltiplas frentes: sindicatos, nos partidos, nas ruas, nas sessões legislativas, nas audiências das Juntas de Conciliação e Julgamento etc. Foi só depois de 1935 – depois da eclosão e do esmagamento da revolta comunista – que essa situação começou a se alterar, em função do avanço crescente da repressão. Daí, até 1937, o Brasil não só viveu sob o signo de uma Constituição muito atacada e desrespeitada (inclusive no que se refere à autonomia sindical), como experimentou um clima de crescente radicalização e repressão políticas, que atingiu parlamentares, intelectuais e trabalhadores, entre outros” (GOMES, 2002, p. 32).

é, “o período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis” (CARVALHO, 2005, p. 110).

Contudo, é importante ressaltar que existiam direitos civis durante a Era Vargas, até porque “é possível que em uma sociedade existam direitos civis sem que existam direitos políticos”, todavia, “é impossível a existência de direitos políticos sem a vigência, ainda que com dificuldades, de direito civis que permitam a expressão e a organização de idéias e interesses que, dessa forma, possam se representar” (GOMES, 2002, p. 10-11). No que tange aos direitos sociais, materializados com destaque especial nos direitos do trabalho, tornaram-se, por via de consequência, neste período histórico o “centro definidor da condição de cidadania no país” (GOMES, 2002, p. 34). Na visão de Ângela de Castro Gomes (2005) isso se deve às políticas autoritárias do governo

[...] que investiu fundamentalmente contra o Poder Legislativo, seus representantes, seus rituais e suas organizações. As câmaras, os parlamentares, o voto, as eleições, os partidos – tudo isso foi considerado expediente inoperante e descartável. Só que esse discurso desqualificador dos direitos políticos tinha como outro lado da moeda uma extrema valorização dos direitos sociais, estes sim entendidos como verdadeira diretriz de um regime que se queria justo e democrático. (...) Naturalmente, tratava-se de uma outra proposta de democracia social, compatível com o autoritarismo político e que também não priorizava os direitos civis (aliás, muito pelo contrário) (GOMES, 2002, p. 34).

Isso nos permite inferir que “essa assimetria de ritmos entre os direitos de cidadania no Brasil, vivenciada de maneira evidente durante o Estado Novo (1937-45), constitui um fato importante para a compreensão do lugar que os direitos do trabalho ocupam na história da cidadania do país”, sem perder de vista as “características de uma cultura política que elege tais direitos como o grande símbolo da idéia de justiça social” (GOMES, 2002, p. 32-33).

Logo, três consequências podem se obtidas desses apontamentos: Primeiro, que não quer dizer que aquele modelo seguido pela Inglaterra seja o único modelo possível de ter acesso aos direitos de cidadania; Segundo, a experiência vivida por um país, será observada, aprendida e transformada por outros na medida de suas necessidades e contexto histórico, como fez o Brasil e; Terceiro, somente no final do século XX e início do século XXI, mais especificadamente, após a Constituição de 1988, que os direitos civis, políticos e sociais se aproximaram e se fundiram para se tornar uma unidade global representativa de cidadania em sua completude.

Por outro lado, para Wanderley Guilherme dos Santos (1994), o período do pós-30 no Brasil houve sistematicamente a construção de uma cidadania do tipo *regulada* em que se encontrava “não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional” em que era definido por normas legais sociais (SANTOS, 1994, p. 68), pois eram

[...] cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se [encontravam] localizados em qualquer uma das ocupações *reconhecidas e definidas* em lei. A extensão da cidadania se [fez], pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar e, mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania [estava] embutida na profissão e os direitos do cidadão [restringiam-se] aos direitos do lugar que [ocupava] no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. [Tornavam-se] pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei [desconhecia] (SANTOS, 1994, p. 68).

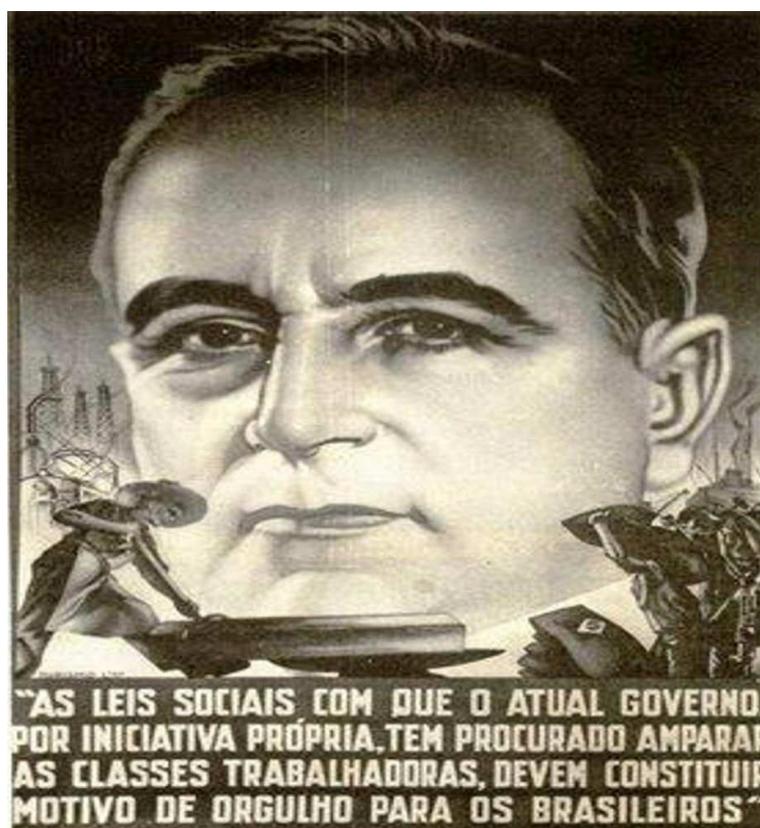
Cidadão brasileiro era, portanto, tão-somente aqueles trabalhadores formais, isto é, trabalhador com carteira de trabalho assinada e sindicalizado junto a algum sindicato devidamente atrelado ao governo, pois o gozo dos benefícios sociais era incondicional à condição de trabalhador sindicalizado. Em outras palavras, “só ‘*quem tem ofício*’ – quem é trabalhador com carteira assinada e membro de um sindicato legal – ‘*tem benefício*’ ” (GOMES, 2005, p. 179).

A lei do Estado como uma das causas do direito [protegia] o operário em geral hiposuficiente não cobrindo-o debaixo do seu manto mas regulando o proceder injusto, egoísta, desenfreado, do burguês capitalista liberal. São as ações destes, no dar um salário insuficiente, no recusar férias remuneradas, no prolongar por horas a fio o trabalho, no despedir sem justa causa as ações destes [foi] que são diretamente atingidas, por uma legislação do Estado que [concorria] a criar (porque não é a causa única) um ordenamento jurídico<sup>277</sup>.

Portanto, *ser* trabalhador sindicalizado promovia benefícios e estava imbuído de significados, visto que “os patrões [recrutavam] preferencialmente os trabalhadores sindicalizados (...), o que [aumentava] o grau de reconhecimento do sindicato pelo patronato”, além de ser uma maneira de “disciplinar os trabalhadores para o trabalho, através de medidas coercitivas e até legitimadoras de demissão por ‘justa causa’ ”, disciplina esta garantida pelos sindicatos, haja vista que “a disciplina dos trabalhadores [tinha] também a função de legitimar os eventuais conflitos de trabalho, que não [podiam] mais ser creditados a arruaceiros e trabalhadores desordeiros” (MUNAKATA, 1984, p. 53).

<sup>277</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 84, Ano VII, agosto de 1941, p. 63-4.

Esse discurso político do governo que, trabalhador sindicalizado é um trabalhador disciplinado, foi um discurso muito bem cuidado segundo Gomes (2002) e se fazia de “forma bastante [estruturado], envolvendo recursos humanos e financeiros de peso”, recorrendo “aos mais modernos canais de comunicação política, entre os quais o rádio, os discos, os cartazes de propaganda etc., tudo isso potencializado pelo poder de censura do regime, o que sem dúvida facilitou sua recepção” (GOMES, 2002, p. 35) o que provocava uma boa aceitabilidade por parte da população, sobretudo, em face dos trabalhadores urbanos.



**FIGURA 5:** Cartaz em que propaga as leis sociais do Governo de Getúlio Vargas.  
**Fonte:** CPDOC/ CDA Vargas.

O intento fulcral da política do Estado Novo era a despolitização da sociedade e, em especial, da classe operária que por meio de uma “atividade intervencionista do Estado [visava] o bem comum de toda a nação e [estabelecia] na realidade social um vínculo de subordinação; em outras palavras, [exigia] obediência”<sup>278</sup> e isso é perfeitamente observado no Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em maio de 1941.

<sup>278</sup> BRASIL, *Boletim do MTIC*, nº 84, Ano VII, agosto de 1941, p. 63-4.

### 3.1.1 O Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social

Em 15 de maio de 1939 foi fundado o Instituto Brasileiro de Direito Social (IDS)<sup>279</sup> e, já em maio de 1941, este instituto realizou o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social sob a presidência do insigne professor Cesarino Júnior, como era conhecido, momento em que se reuniram juristas de igual envergadura, tais como Alceu de Amoroso Lima, Eloy Chaves<sup>280</sup> e Oliveira Vianna entre outros, além de representantes de associações profissionais de empregadores e trabalhadores, além do próprio Presidente da República – Getúlio Vargas – e, representantes da Igreja Católica<sup>281</sup>, sendo considerado um dia de *feira* para o Estado Novo.

O Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social<sup>282</sup> foi realizado entre os dias 15 e 21 de maio de 1941 na cidade de São Paulo, tendo sua sessão solene no salão da Faculdade Ciências Econômicas da Universidade de São Paulo - USP. Esse evento foi um marco histórico no debate em torno da aplicabilidade e eficácia da legislação trabalhista no Brasil nos anos de 1940, visto que na oportunidade se comemorava, igualmente, o Cinquentenário da Encíclica *Rerum Novarum* do Pontífice Leão XII datada de 15 de maio de 1891, pois nunca é demais acentuar que “as menções à *Rerum Novarum* (...) eram uma forma de reforçar a inspiração de nosso sistema sindical” (GOMES, 2005, p. 257).

Reconhecendo a importância do evento no sentido de difundir as normas e princípios do Direito do Trabalho, o jurista Cesarino Junior afirmou em nota de encerramento do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social que “pleiteando para a difusão dos princípios corporativos condizentes com a realidade brasileira, o desdobramento das cadeiras de

---

<sup>279</sup> Este órgão manteve o nome de Instituto de Direito Social (IDS) até 1983, quando passou a ser denominado de Instituto Brasileiro de Direito Social (IBDS) com o escopo de frisar o seu caráter nacionalista e, posteriormente, no ano de 1993, passou a ser chamar Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ) em homenagem a um de seus fundadores.

<sup>280</sup> Neste evento, Eloy Chaves foi condecorado com uma placa em homenagem à Lei nº 4682 de 1923, lei esta que garantia uma aposentadoria ou uma pensão em caso de acidente aos contribuintes das Caixas de Aposentadorias.

<sup>281</sup> Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social. Vol I, II, III e IV.

<sup>282</sup> O Congresso foi dividido em sete comissões, oito subcomissões especializadas e uma Plenária. A 1ª Subcomissão recebia teses que trabalhavam com o conceito de Direito Social enquanto disciplina. A 2ª Subcomissão, denominada de Código do Trabalho, debateu sobre a sistematização do direito do trabalho. A 3ª Subcomissão trabalhou com teses que abordavam temáticas gerais sobre acidentes de trabalho. A 4ª Subcomissão, intitulada de Aplicação das Leis Sociais, ficou com a função de buscar mecanismos de facilitar a aplicabilidade das leis sociais e o seu devido cumprimento. A 5ª Subcomissão, por sua vez, incumbiu de estabelecer temas sobre Serviços Sociais. A 6ª Subcomissão apresentou 7 (sete) teses sobre a constituição da novel Justiça do Trabalho e seus procedimentos processuais. A 7ª Subcomissão, denominada de Organizações Sindicais apresentou teses que discutissem sobre corporações e, por fim, tinha a 8ª Subcomissão que recebeu 36 (trinta e seis) teses sobre “assuntos diversos”.

legislação do trabalho (Direito Social) nas faculdades de direito e de Ciências econômicas, e a realização, por especialistas notáveis, de cursos de extensão universitária a respeito”<sup>283</sup>.

Este congresso constituiu, também, em um ponto de partida de uma discussão mais sistemática em torno do exame de estudos realizados por estudiosos do Direito Social no Brasil em busca de se aprofundarem aos “temas que mais de perto se prendem com a progressiva marcha de nossa Legislação Social”<sup>284</sup>. O objetivo era de trazer a público um contingente de trabalhos que envolviam um estudo aprimorado das leis sociais integrando-as “de forma a ter o Brasil um Código do Trabalho que [exsurgisse] da própria realidade jurídica, como coroamento natural de uma variedade criadora, que cresceu, floriu e frutificou”<sup>285</sup>.

Segundo Cesarino Junior, jurista e professor de Legislação Social, aquele evento não era para fazer tão-somente “homenagens devidas por cidadãos patriotas ao eminente Chefe do Governo Nacional”, mas antes, foram

[...] como cientistas do direito, como homens que consagram seus poucos lazeres à meditação e ao estudo dos problemas jurídico-sociais de interesse para o futuro da pátria, e para a grandeza da nacionalidade, como professores, juízes, advogados, procuradores, assistentes sociais, afetos às preocupações causadas pela aplicação e pela análise das leis, sobretudo das leis sociais, [...]”<sup>286</sup>.

Aliás, esse encontro jurídico teve um cunho essencialmente social, pois sugeriu Cesarino Junior, na ocasião, a criação de “uma seção de sociologia no Instituto de Biotipologia Criminal, para orientar a readaptação dos egressos”, bem como “a criação de escolas nos meios rurais, a assistência médica e farmacêutica, e ainda a assistência jurídico-social” a todos aqueles que necessitassem de orientações jurídicas na seara trabalhista, tendo a incipiente Justiça do Trabalho instalada em 1º de Maio daquele ano, um papel de harmonizar a relação entre capital e trabalho, devendo assim, concluir que “na sua organização se [devia] contar com a colaboração das categorias interessadas, colaboração esta que se poderia dar além da forma adotada na legislação vigente, também sob a modalidade meramente consultiva”<sup>287</sup>.

---

283 BRASIL, Boletim do MTIC, nº 84, Ano VII, agosto de 1941, p. 59.

284 *Ibidem*, p. 50.

285 BRASIL, Boletim do MTIC, nº 84, Ano VII, agosto de 1941, p. 51.

286 *Ibidem*, p. 53.

287 *Ibidem*, p. 58.

Afirmou a importância da forma sindical corporativista “por meio de câmaras de caráter consultivo, competindo sempre o poder deliberativo, na ordem administrativa, ao Chefe da Nação, fazendo-se a eleição direta para a representação dos Municípios, e a indireta para as do Estado e da União”. Na mesma oportunidade, lembrou ainda do sindicato “como base da organização corporativa”, conceituando de forma pontual o que seria uma “base territorial para a constituição do sindicato em função do meio geográfico, econômico e político, o mesmo fazendo para com a federação e a confederação, [ressalvando], entretanto, a manifestação da autoridade governamental”<sup>288</sup>.

Com a publicação do livro *Direito Processual do Trabalho*, no ano de 1942, Cesarino Junior afirmou a necessidade de um procedimento próprio para compor as relações entre empregadores e empregados por meio de um ordenamento jurídico autônomo, “tendo em vista a extraordinária importância dos problemas do trabalho em nossa época (...) com características próprias e de árdua especialização”, porquanto corresponde a um novo direito, “a uma situação toda especial de reajustamento das classes sociais, o que exige um processo adequado, rápido, expedito, barato” (CESARINO JUNIOR, 1942, p. 32), asseverando que a história do Direito Processual do Trabalho se confundia, muitas das vezes, com a história da Justiça do Trabalho, pois

A importância político-social que assumem nos tempos modernos as relações de trabalho fez com que, ao mesmo tempo que foram editando as leis de proteção ao trabalho, cogitassem os Governos, não somente de assegurar a sua execução por via administrativa, como de garantir-lhes a aplicação na solução das controvérsias do trabalho, máxime nas coletivas, afim de evitar quanto possível a eclosão das greves e *lock-outs*, seja por meio de processos especiais mais expeditos, seja mesmo de órgãos unicamente consagrados às questões do trabalho (CESARINO JUNIOR, 1942, p. 41-42).

Por outro lado, é importante destacar que a dimensão espiritualista de nosso corporativismo era frequentemente reiterada pelas autoridades ministeriais na Era Vargas, pois “ao lado da dimensão espiritualista de nosso corporativismo, situava-se sua originalidade, entendida como forma própria de fugir a um dilema que angustiava o mundo moderno” (GOMES, 2005, p. 257), tendo o discurso do Padre Saboia de Medeiros um destaque naquele evento, pois além de lembrar a comemoração do Cinquentenário da Carta Cristã de 1891, proclamou a consonância entre os princípios diretivos dos postulados deste documento da Igreja e as medidas adotadas pelo governo de Getúlio Vargas.

---

<sup>288</sup> *Ibidem*, p. 59.

Ademais, acentuou o eclesiástico que a legislação social educou o trabalhador brasileiro, pois era urgente e decisiva para o futuro do nosso país, “em nosso futuro econômico, moral e espiritual” a educação das massas e, isso, era realizado por iniciativa da legislação, sugerindo uma “multiplicação de escolas técnico-profissionais”, pois com isso “o consumidor [saberia] gastar e o produtor produzir e o trabalhador trabalhar, para que uma circulação de seiva espiritual, um intercâmbio de vida forte, uma palpitação social de autenticidade fraternal que, sem absorver, subsume”<sup>289</sup>.

Por ocasião do Cinquentenário da *Rerum Novarum*, o Ministério do Trabalho até mandou cunhar duas medalhas comemorativas a “primeira, a figura de Leão XIII, inspirador da Justiça Social no mundo moderno” e a segunda, “a efígie de Getúlio Vargas, instaurador da Justiça Social no Brasil”<sup>290</sup> numa tentativa de glorificar estes dois personagens que, para o ministro, se equivaliam.

Para o Ministro do Trabalho, professor Waldemar Falcão, “as singelas verdades que Leão XIII pregara na ‘Rerum Novarum’ ficaram latentes na consciência dos povos e repontariam triunfantes nas legislações hodiernas, dando-lhes a fórmula de equidade e de equilíbrio entre o Capital e o Trabalho”. Isso proporcionaria uma neutralização às “inquietações e as injustiças desta aguda fase da civilização humana”, cabendo ao Brasil, “sob a inspiração clarividente do presidente Getúlio Vargas, um dos papéis mais interessantes nessa evolução grandiosa com que o mundo contemporâneo caminhou para o pleno reconhecimento de direitos dos economicamente fracos”<sup>291</sup>.

Contudo, isso se esbarrava numa grande dificuldade, segundo Ângela de Castro Gomes (2005), qual seja, de buscar uma “implementação de um projeto político que respeitasse a pessoa humana era encontrar um ponto de equilíbrio entre as necessidades e liberdades das pessoas e o intervencionismo do Estado”, pois se devia escapar de dois grandes erros, segundo esta autora: “o individualismo do liberalismo burguês, que reduzia o Estado à impotência, e o do coletivismo do socialismo de Estado, que sacrificava o homem a um Estado demasiadamente forte” (GOMES, 2005, p. 257).

A análise do Congresso, portanto, revelou o esboço por meio de suas subcomissões especializadas de buscar dirimir esta dicotomia para que se chegasse a uma orientação

---

<sup>289</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>290</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 94, junho, de 1942, p. 373

<sup>291</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 84, Ano VII, agosto de 1941, p. 50.

fundamentalmente doutrinária<sup>292</sup> acerca de matérias concernentes ao Direito Social. Outro aspecto a destacar sobre o Congresso é que foi um ato político, mais igualmente, acadêmico, pois neste congresso foram apresentadas diferentes teses sobre o que *fazer* com a legislação trabalhista, visto que desde o Governo Provisório até o ano de 1941, o Brasil vivenciou uma produção massiva de leis sociais (decretos, decretos-lei, leis ordinárias, Constituições Federais e decretos legislativos), que mereciam ser codificadas, pois assim facilitaria a sua aplicabilidade ao ingressarem os trabalhadores com suas reclamações junto à Justiça do Trabalho.

Competia ao congresso, portanto, discutir e unificar os postulados norteadores do Direito Social, pois leis existiam, bastava doutrinarem a legislação, pois questões basilares como as seguintes foram, amiúde, indagadas: Quem é o sujeito social que a legislação trabalhista garante o direito de reclamar junto à Justiça do Trabalho? Afinal, quem é esse trabalhador para o qual o Estado legisla? Essas questões e outras foram discutidas neste evento para que, assim, se chegasse em uma definição, por excelência, do que tratava o Direito Social.

Para o jurista Cesarino Júnior, o trabalhador abarcado pelo Direito Social era o hipossuficiente, ou seja, “os indivíduos economicamente débeis: trabalhadores atuais, potenciais ou ex-trabalhadores”. Logo, para este jurista “mesmo o indivíduo que não trabalha, por impossibilidade física, como doença ou invalidez; econômica, como o desemprego” e até mesmo “a vadiagem (que, via de regra, é também uma doença) [devia], (...) ser incluído no número dos trabalhadores e, portanto, dos beneficiários das leis sociais”<sup>293</sup>.

Outro ponto a ser lembrado, são os debates da Subcomissão de “Assuntos Diversos” que tratava de questões diversas e recebeu um numerário expressivo de teses, 36 (trinta e seis) no total e, dentre os temas, discutiram sobre a aplicabilidade dos direitos sociais no campo, sendo a indagação central era: Se o trabalhador rural buscasse a Justiça do Trabalho, como os juízes deveriam dirimir esse conflito trabalhista, já que a legislação trabalhista não excluía explicitamente os trabalhadores rurais? Diante desta indagação, alguns juristas entendiam e foi aprovada a tese de que, nestes casos, o juiz deveria fazer uso dos mecanismos

---

<sup>292</sup> O Direito tem quatro fontes básicas que fundamentam esta ciência: a doutrina, a lei, a jurisprudência e os costumes, sendo que a lei é a fonte primária e as demais, fontes secundárias/complementares.

<sup>293</sup> CESARINO JR, A. F. Direito Social: Denominação, Conceito e Conteúdo. In.: **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social**. Vol II, p. 26.

interpretativos do Direito<sup>294</sup> e adaptar as leis dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais<sup>295</sup>.

Destarte, tudo que mencionei até o presente momento neste item teve como finalidade servir de introdução para compreender o *status* de cidadania no Estado Novo, fazendo-se preponderar o desempenho e a garantia dos direitos sociais da cidadania. Por outro lado, devemos voltar para o impacto que essa legislação trabalhista provocava a uma parcela da população brasileira que foram excluídos de sua proteção, tendo em vista que estavam fora do mercado formal de trabalho e, conseqüentemente, vulneráveis, pois suas profissões não eram reconhecidas e definidas em lei para que fossem contempladas pelas políticas sociais do governo. É para esse impacto que se volta a nossa atenção.

### 3.2 OS EXCLUÍDOS DA HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

A despeito da imensidão de nosso território, da diversidade da evolução histórica de nosso país e suas regiões, a legislação trabalhista, segundo Cesarino Junior, tornou o Brasil em um país uníssono. Os problemas sociais e jurídicos foram enfrentados “sem prevenções, sem preconceitos, sem reservas, sem regionalismos”<sup>296</sup>, pois antes eram lembrados somente os povos da região sul-sudeste do país, deixando, amiúde, em um segundo plano, os brasileiros das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para o Padre Saboia de Medeiros, no Primeiro Congresso de Direito Social, “a copiosa legislação social emanada do Estado nesses 10 anos, além dos resultados particulares a que visou, teve um efeito de ordem geral, pouco observado talvez, mas por todos os lados benéficos”<sup>297</sup>. No mesmo caminho entendia o ministro do trabalho, Waldemar Falcão, ao afirmar que “aquela utópica igualdade jurídica, com que o individualismo liberal acenava para os cidadãos, cedeu terreno, em nossa Pátria, a uma compreensão exata das realidades sociais e a um conceito racional e eficiente do papel do Estado. Graças a isso, podemos ufanar-nos hoje

---

<sup>294</sup> Lembre-se de que o magistrado não pode deixar de julgar, devendo utilizar dos métodos de integração (princípios do Direito do Trabalho).

<sup>295</sup> Somente com a promulgação da Constituição de 1988 (artigo 7º *caput*) é que ocorreu a equiparação de direitos entre empregados urbanos e rurais, pois, inicialmente, o empregado rural não possuía os mesmos direitos dos empregados urbanos, sendo tratado por meio de legislação específica.

<sup>296</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>297</sup> *Ibidem*, p. 65-6.

em dia de termos formado um verdadeiro Direito Social brasileiro, calcado sobre fórmulas felizes de solução dos problemas do Trabalho e do Capital”<sup>298</sup>.

Para todos esses personagens presentes no Congresso, o intervencionismo do Poder Público nos domínios socioeconômicos, não havia dúvidas, era um trecho novo na vida jurídica do Brasil, tornando-se uma importante ciência jurídica o Direito do Trabalho, chegando o governo a afirmar que o Brasil ocupava “um lugar de notável proeminência entre as nações mais adiantadas no que diz respeito à legislação trabalhista”<sup>299</sup>. Esses benefícios trabalhistas assistiram um grande avanço no *status* da cidadania isso, contudo, acarretou mudanças significativas. Um distanciamento que separava trabalhadores entre si, não existindo somente em um mundo do trabalho, mas em diferentes mundos a depender de qual trabalhador se estavam falando.

Como bem nos adverte John French (2001) “se lida sem pré-concepções ou preconceitos (algo que poucos fazem)” a legislação trabalhista brasileira que foi consolidada em 1943, “é um documento impressionante, dado o cuidado com que seus formuladores se esforçaram para abranger todas as possíveis eventualidades” (FRENCH, 2001, p. 14) que, diga-se de passagem, eventualidades que fossem convenientes para o Estado regulamentar, pois, como dito alhures, a CLT ficou silente quanto ao trato do labor do trabalhador rural, quando da sua promulgação.

Ser cidadão – integrar o mundo definido como da política – era pertencer a uma totalidade econômica (trabalhar = produzir riquezas); jurídica (possuir a carteira de trabalho) e moral (compreender o trabalho como um dever/direito). Cidadania era pertencimento [...] (GOMES, 2005, p. 229).

O Estado permanecia surdo e cego aos clamores dos demais trabalhadores que não tivessem suas profissões reconhecidas e devidamente definidas em lei, permanecendo-os “na condição de pré-cidadãos, os desempregados, autônomos, trabalhadores rurais, empregados domésticos, enfim, todos aqueles que não possuíam vínculos formais de trabalho”, ficando assim “duplamente marginalizados, uma vez que além de não possuírem acesso às políticas sociais, não dispunham do direito de associação” (LOBO, 2009, p. 32).

Tanto é que, quando da instalação da Justiça do Trabalho, em 1º de Maio de 1941, o Presidente Getúlio Vargas reconhece os trabalhadores rurais como pré-cidadãos e em seu discurso clarividente diz que os benefícios conquistados pelos trabalhadores urbanos

---

<sup>298</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>299</sup> BRASIL, *Boletim* do MTIC, nº 80, Ano VII, abril de 1941, p. 75.

deveriam “ser ampliados aos operários; aos que, insulados nos sertões, [viviam] distantes das vantagens da civilização”<sup>300</sup>, que ocorreu décadas depois, em março de 1963, com o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4214)<sup>301</sup> que, posteriormente, foi revogado pela Lei nº 5889 de 1973.

O presidente, contudo, já tinha consciência que essa exclusão desses trabalhadores em face das políticas sociais não poderia se prolongar, pois isso provocaria um processo intenso de êxodo rural, pois “insulados nos sertões, [viviam] distantes da civilização” e, logo, logo, “[correríamos] o risco de assistir ao êxodo dos campos e ao superpovoamento das cidades, desequilíbrio de conseqüências imprevisíveis, capaz de enfraquecer ou anular os efeitos da campanha de valorização integral do homem brasileiro”<sup>302</sup> diz o Presidente, em 1º de Maio de 1941.

E isso implicava em algo claro, continuavam “pré-cidadãos todos os trabalhadores da área rural, que [faziam] parte ativa do processo produtivo e, não obstante, desempenhassem ocupações difusas para efeito legal”, bem como aqueles “trabalhadores urbanos em igual condição, isto é, cujas ocupações não [tivessem] sido reguladas por lei” (SANTOS, 1994, p. 68). Em outros termos, os benefícios da legislação social eram efetivamente transformados em *incentivos seletivos*, uma vez que a condição de sindicalizado era essencial para seu usufruto (GOMES, 2005, p. 180). Portanto,

A associação entre *cidadania* e *ocupação* [proporcionou] as condições institucionais para que se inflem, posteriormente, os conceitos de marginalidade e de mercado informal de trabalho, uma vez que nestas últimas categorias [ficaram] incluídos não apenas os desempregados, os subempregados e os empregados instáveis, mas, igualmente, todos aqueles cujas ocupações, por mais regulares e estáveis, não [tinham] sido ainda regulamentadas. A permanente pressão por parte dos mais variados setores da sociedade brasileira, tendo em vista a regulamentação de suas ocupações testemunha até onde o conceito subliminar de *cidadania regulada* disseminou-se na cultura cívica do país. A origem deste “achado” de engenharia institucional encontra-se na prática revolucionária pós-30, sendo esta uma das principais brechas que se abrem na ideologia *laissez-fairiana*, permitindo, ao mesmo tempo, a criação de um espaço ideológico onde a ativa interferência do Estado na vida econômica não conflita com a noção, ou a intenção, de promover o desenvolvimento de uma ordem fundamentalmente capitalista (SANTOS, 1994, p. 68).

Tornava-se evidente, aos olhos dos que queriam enxergar, que o poder público salvaguardava apenas uma parcela da população brasileira. O contraste era gritante entre o

<sup>300</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, 2 de maio de 1941.

<sup>301</sup> Cf. Lei nº 4.214 - de 2 de março de 1963.

<sup>302</sup> Cf. Jornal *Minas Gerais*, 2 de maio de 1941.

cidadão e o pré-cidadão e o caso mais evidente e notório era o dos trabalhadores rurais e dos empregados domésticos que compunham grande parcela dos trabalhadores do Brasil, o que acarretava que

Todas as demandas relativas a emprego, salários, renda e benefícios sociais ficavam na dependência de um reconhecimento prévio, por parte de Estado, da legitimidade da categoria demandante. Se era certo que o Estado devia satisfação aos cidadãos, era este mesmo Estado quem definia quem era e quem não era cidadão, via profissão (SANTOS, 1994, p. 70).

Marcus Dezemone (2008), contudo, salienta que “há evidências que permitem perceber a apropriação da legislação social pelos camponeses nos anos imediatamente posteriores ao fim do Estado Novo”, principalmente até meados dos anos de 1950<sup>303</sup> (DEZEMONE, 2008, p. 170), a despeito de a CLT, no artigo 7º, alínea “b”, prevê categoricamente que esta legislação não se aplicava aos trabalhadores rurais conforme Decreto-lei nº 8079 de 11 de outubro de 1945 que deu nova redação a este dispositivo legal, tendo em vista a sua omissão quando da elaboração e promulgação da CLT em 1943. Segundo a legislação

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

Isso demonstra uma contradição em face da historiografia que afirma haver “uma separação insuperável entre legislação social presente na CLT e os trabalhadores rurais”, segundo Dezemone (2008, p. 170). Ou seja, mesmo prevendo explicitamente a sua inaplicabilidade para os camponeses a partir de 1945, estes trabalhadores iam à busca de garantir os seus direitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, havendo em alguns casos até

---

<sup>303</sup> Ver BRANNSTROM, Cristian. **Brazilian County-Level Juridical Documents as Sources for Historical Geography: A Case Study from Western São Paulo**. Yearbook Conference of Latin Americanist Geographers, 23, 1997, p. 41-50 citado por DEZEMONE, Marcus. **Do Cativo à Reforma Agrária: Colonato, Direitos e Conflitos (1872-1987)**. 296p. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

mesmo “o acolhimento dessas demandas pela Justiça, tanto pelas Varas Cíveis (Comum) quanto pela Justiça do Trabalho” (DEZEMONE, 2008, p. 171), tendo em vista o livre-arbítrio do magistrado ao interpretar e aplicar a lei<sup>304</sup>, demonstrando uma “evidente extrapolação legal capaz de dar conta da força que a CLT exerceu sobre as mentalidades coletivas, em especial dos trabalhadores – bastante bem informados – e de alguns funcionários da Justiça convencidos das possibilidades de extensão da lei” (LINHARES; TEXEIRA DA SILVA, 1999, p. 163 *apud* DEZEMONE, 2008, p. 172).

Outro aspecto importante que, mesmo prevendo a sua inaplicabilidade aos trabalhadores rurais, a CLT previa logo no artigo 13 do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, Capítulo I – Da Identificação Profissional, Seção I – Da Carteira Profissional a adoção obrigatória da carteira de trabalho a todos àqueles, maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo, que exercessem qualquer emprego ou prestassem serviços de forma remunerada, o que “permite identificar uma tensão entre essa exclusão e a inclusão dos trabalhadores rurais em alguns direitos” (DEZEMONE, 2008, p. 170).

Caso semelhante era visto com os empregados domésticos<sup>305</sup> que a CLT previa literalmente a sua inaplicabilidade, neste mesmo dispositivo – artigo 7º, mas, agora, na alínea “a”. Para ilustrar este aspecto, citarei um exemplo de uma reclamação trabalhista em que uma trabalhadora foi considerada empregada doméstica. Ela buscava proteção em face de seus direitos sociais na Justiça do Trabalho e quais foram as providências que esta instituição tomou em face da violação dos direitos trabalhistas de uma trabalhadora que, além disso, era menor.

Isso aconteceu na reclamação de nº 48 de 1942 interposta na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento. A trabalhadora menor Noêmia Japolino, se dirigiu até a Justiça do Trabalho de Belo Horizonte/MG, acompanhada de seu genitor, Silvério Japolino, solicitando o devido cumprimento do Decreto nº 2.162 de 1º de Maio de 1940 (Lei do Salário Mínimo), tendo em vista que a reclamada - Fábrica de Doces Vianita - havia retido os seus salários de forma injustificada pelos 50 dias trabalhados, a despeito de o artigo 459 da CLT prevê expressamente que se o salário for fixado por mês, o pagamento deste não pode ultrapassar o

---

<sup>304</sup> Cf. o artigo 8º da CLT “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

<sup>305</sup> Com a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 houve, recentemente, em nossa história do Direito do Trabalho um importante passo rumo à efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, reconhecendo direitos básicos aos empregados domésticos como previsão de duração de jornada de oito horas, horas extras, salário-família, etc..

período de 1 (um) mês<sup>306</sup>. Segundo o testemunho prestado, Noêmia esclareceu que “era empregada do depósito de doces da reclamada no serviço de acondicionamento dos mesmos, para distribuição na cidade”<sup>307</sup>.

Para tanto, não apresentou provas documentais para que fossem anexadas ao processo, tampouco apresentou nomes de possíveis empregados que laborassem na fábrica para que servissem de testemunhas no ato da reclamação. Se valendo disso, a reclamada, devidamente, acompanhada de um operador do Direito arrolou testemunhas que laboravam na Fábrica, ou seja, empregadas da Fábrica para que prestassem informações que atendessem aos anseios da reclamada e, via de consequência, contrárias às prestadas pela reclamante.

Segundo a testemunha da reclamada, Sra. Maria do Carmo Ferreira Souza, 23 anos, disse em juízo que “sabe de ciência própria que a reclamante foi contratada pela reclamada para prestação de serviços domésticos e somente esses prestava; que no depósito de doces da reclamante jamais trabalhou a reclamante”. Por detrás, deste depoimento, a reclamada tinha o objetivo de se ver a improcedência do pedido da reclamante e, conseqüentemente, a Justiça do Trabalho fosse declarada incompetente para conhecer da reclamação.

Tal tentativa de defesa da reclamada que era devidamente acompanhada de um advogado, foi uma maneira de ver desqualificada a proteção e cumprimento da Lei do Salário Mínimo em face da empresa, pois a reclamante ao usar a Justiça do Trabalho fez uso do instituto *jus postulandi*<sup>308</sup> que é um instituto do Direito Processual do Trabalho que permite ao trabalhador, mas também é garantido ao empregador<sup>309</sup>, praticar pessoalmente os atos processuais sem a constituição de um advogado em uma demanda judicial nesta justiça especializada.

Todavia, ao fazer uso deste instituto a reclamante acabou por ter a desvantagem de continuar hipossuficiente<sup>310</sup>, mesmo após o término da relação de trabalho, pois a defesa em si

---

<sup>306</sup> Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

<sup>307</sup> Cf. Processo nº 48, de 1942, da 2ª JCJ.

<sup>308</sup> O instituto do *jus postulandi*, no âmbito da justiça do trabalho, só pode ser exercido nas relações de emprego, ou seja, as partes devem preencher os requisitos contidos nos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, senão vejamos:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

<sup>309</sup> Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

<sup>310</sup> Este conceito é utilizado pelo processualista trabalhista Cesarino Junior no Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social realizado em São Paulo nos dias 15 a 21 de maio de 1941.

perante um juízo é um ato complexo e, somando-se à falta de provas tanto documental quanto testemunhal, as testemunhas da reclamada acabaram por convencer o magistrado que, de fato, a reclamante prestou à empresa meros serviços domésticos, como cozinheira, fato este jamais citado pela trabalhadora, pois segundo esta trabalhava na empresa como empregada da Fábrica e praticava a atividade de acondicionar os doces fabricados pela empresa.

Assim, na ata de sessão de audiência feita em 10 de julho de 1942 às 10 horas, a 2ª JCI entendeu e decidiu que “não tendo provado sua qualidade de empregada protegida pela legislação do trabalho e, ao contrário, sendo **irrefutável** que é ela empregada doméstica, seu caso pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho”, pois o Decreto-lei nº 3078 de 27 de fevereiro de 1941 que dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico estabelece que a fiscalização da execução do mesmo decreto-lei cabe às autoridades fiscais do Ministério do Trabalho e, na sua falta, as autoridades policiais. Sendo, portanto, “incompetente a Justiça do Trabalho apreciar a espécie, dando assim a Junta pela exceção levantada e determinando o arquivamento da reclamação”<sup>311</sup>.

Desta reclamação trabalhista pode-se observar que os trabalhadores tinham conhecimentos de seus direitos, contudo, ao buscarem a garantia desses direitos se deparavam com a falta de um conhecimento mais apurado de que não bastava ir até a Justiça do Trabalho e reclamar, deviam, outrossim, instruir a reclamatória com provas, fossem essas documentais ou testemunhais, pois o mero ato de *reclamar* não era suficiente para que se vissem cumpridas as leis trabalhistas.

O uso do *jus postulandi*<sup>312</sup>, como se observa, acarretava conseqüências danosas aos reclamantes, pois apesar de ser uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, acarretava, na verdade, era uma falsa impressão de acesso à Justiça. Na prática, os trabalhadores saíam do Tribunal sem a garantia de seus direitos e ainda tinham que pagar à Justiça as custas processuais por buscá-la indevidamente, pois não havia comprovado que houve descumprimento das leis trabalhistas. Fato este verificado reiteradamente em diversas reclamações trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos primeiros anos de sua instalação.

Ademais, o sistema protetivo era mais complicado do que se imaginava, pois empregados domésticos não poderiam ser protegidos por um Tribunal de Justiça, pois eram

---

<sup>311</sup> Cf. Processo nº 48, de 1942, da 2ª JCI.

<sup>312</sup> Este instituto está em vigor até os dias de hoje e recebe críticas de diversos juristas e doutrinadores, pois a demanda trabalhista é um ato processual complexo e a não-assistência por um advogado, ao invés de facilitar, acaba, por vezes, dificultando o acesso à Justiça do Trabalho.

considerados pré-cidadãos e, conseqüentemente, não se podia sustentar que os benefícios legislativos fossem igualmente exigidos e cumpridos em face desta categoria profissional, pois o direito básico de se reclamar junto a alguma Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) era de ter, no mínimo, carteira de trabalho<sup>313</sup> e que sua profissão fosse regulamentada nos termos da legislação brasileira, não obstante, a obrigação geral do Estado para com a sociedade. Ou seja, a política governamental concedeu, de modo inequívoco, ao cidadão do tipo regulado uma legitimidade adequada ao contexto histórico vivido pelo país, pois a ampliação de tais benefícios poderiam exercer um efeito profundo sobre a sociedade brasileira já que era, essencialmente, agro-exportadora e recém escravista.

Deste modo, a obrigação de proteção do Estado era para com aqueles cidadãos regulados e não com a sociedade como um todo, pois os benefícios sociais possuíam uma característica: os direitos do cidadão regulado eram definidos de modo preciso, isto é, um *mínimo* de direitos eram legalmente reconhecimentos somente àqueles cidadãos-trabalhadores formais, urbanos e sindicalizados, excluindo da política governamental os trabalhadores rurais, os empregados domésticos, os desempregados e tantos outros que não se encaixavam nos parâmetros estabelecidos pelo Estado. A despeito disso, a busca de se *fazer* Justiça tanto e de reconhecimento era reiterado.

---

<sup>313</sup> A carteira profissional era uma exigência obrigatória a todos os trabalhadores que exercessem qualquer emprego ou prestassem serviços de forma remunerada, conforme o artigo 13 da CLT. Instituída, em 1932, a carteira de trabalho “era a evidência jurídica fundamental para o gozo de todos os direitos trabalhistas, e nela fixava-se a profissão do trabalhador” (SANTOS, 1994, p. 69). .

## CAPÍTULO IV

### O OUTRO LADO DA *HISTÓRIA* E A JUSTIÇA

[...] no Brasil, acostumou-se tanto com a presença da legislação trabalhista – corporificada na CLT -, que é impossível pensar-se em um mundo sem as leis trabalhistas, com seus “desvios” fascizantes ou não. Mas, e se, ao invés de se perguntar “é possível um mundo sem a legislação trabalhista?”, fosse levantada uma outra questão: como foi possível um mundo com a legislação trabalhista?

Kazimu Munakata, 1984, p. 8

Até o presente momento, dedicamos a contextualizar a temática da conquista dos direitos trabalhistas pelos trabalhadores urbanos, passando de forma breve a estampar a evolução desses direitos que iniciou na República Velha e se complementou na Era Vargas em seu Estado Corporativista. Posteriormente, tratamos de abordar a criação e a implantação da Justiça no Brasil com principal destaque para a da 3ª região que se situa no Estado de Minas Gerais e, igualmente, enfatizar o quão era expressivo o Dia 1º de Maio. Com a sua instauração, os brasileiro-trabalhadores passaram a fazer uso desta instituição de forma sistêmica, exigindo os seus direitos trabalhistas e ainda reinterpretando essas leis e, deste modo, criando novos direitos. Este estudo prévio foi da maior importância para que cheguemos a obter algum tipo de conclusão.

Este capítulo, portanto, se dedicará a discutir a experiência vivida pelos trabalhadores na luta pelo cumprimento dos seus direitos, bem como o papel e o cotidiano deste órgão nos seus primeiros cinco anos de instalação na cidade de Belo Horizonte/MG através das reclamações trabalhistas movidas nos anos de 1941 a 1946. Como foi dito ao longo desta pesquisa esta instituição foi construída para conciliar e julgar conflitos entre patrão e empregado, mas também enunciar normas, dotando-a de uma processualística singular e os processos findos deste período representam um rico acervo que nos possibilita apreender uma infinidade de experiências dos trabalhadores em diferentes contextos histórico-sociais.

Há autores como Maria Célia Paoli que afirma que a Justiça do Trabalho possuía uma noção monopolizadora do domínio público “que daí em diante construiria, para a sociedade brasileira, a sua idéia de ‘função pública’ - referendária a morte da vida política e das aspirações a uma presença ativa dos sindicatos, calcada nos conflitos e nas regras exercidas de

sociabilidade”, fornecendo “as armas contra a justiça liberal e contra a formação de um espaço público, participativo da construção de uma medida justa nos conflitos sociais”. E assevera a autora o quão foi eficaz esta instituição no trato para solucionar o conflito estrutural entre capital e trabalho. Para ela, é com espanto que uma instituição que foi criada nas armaduras de uma ditadura “tenha funcionado e que não tenha sido apenas ficção autoritária mantida só pela violência do emudecimento” (PAOLI, 1994, p. 107).

De forma enrijecida, acredita a autora que o único fator que contribuiu para que a Justiça do Trabalho não recebesse os atributos de “uma instituição medíocre e ineficaz foi o fato de que as leis do trabalho de fato tinham se alimentado de uma fonte social real: as reivindicações grevistas [...]” (PAOLI, 1994, p. 107). Como se vê, numa visão tradicionalista, a autora interpreta esse processo histórico como algo pensado pelo Estado para impor uma dominação de classe, tratando os trabalhadores como coadjuvantes desta história, seres incapazes de agirem por si e submissos às leis do trabalho.

A segunda vertente é a de diversos autores na atualidade como a de Hélio da Silva, Ângela Maria de Castro Gomes, José Varussa, Valéria Marques Lobo, Clarice Speranza, entre outros e o saudoso Fernando Teixeira da Silva influenciados, muitas das vezes, pelos estudos de E. P. Thompson “sobre paternalismo, cultura plebéia e direito na Inglaterra do século XVIII — trabalhos também de grande repercussão, à época, nos novos estudos sobre escravidão —, tornou-se possível pensar os problemas da legislação e aplicação dos direitos trabalhistas”, fazendo com que se tornasse “‘campo de força comum’ em que diferentes atores se movimentavam, ou, dito de outra forma, como recursos e significados sociais gerais passíveis de diferentes apropriações políticas pelos sujeitos históricos” (CHALHOUB; SILVA, 2009, p. 34).

Nessa perspectiva, Fernando Teixeira da Silva e diversos outros historiadores compartilham a tese de que os trabalhadores que vivenciaram os primeiros anos de implantação da Justiça do Trabalho eram seres capazes não somente de atuar, mas igualmente, de intervir veementemente na arena pública<sup>314</sup>, encapando lutas e conquistas em prol de melhores condições de trabalho. A Justiça do Trabalho foi o mecanismo utilizado para garantir e salvaguardar a legislação reguladora das relações de trabalho, visto que mesmo após a regulamentação da relação entre capital e trabalho, com o Ministério do Trabalho e a

---

<sup>314</sup> Ver CHALHOUB, S.; SILVA, Fernando Teixeira da. **Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980**. Cadernos AEL: Trabalhadores, leis e direitos, v.14, nº26, p. 11- 50, 2009.

implantação desta justiça, os empregadores continuavam a desrespeitar e a burlar as leis do trabalho.

Por outro lado, “as mediações institucionais, a lei, a justiça, as encenações e retóricas públicas traçavam os limites daquilo que seria politicamente possível não apenas para trabalhadores, mas também para autoridades públicas e patrões” e essa concepção tradicionalista de que “os objetivos desmobilizadores do projeto corporativista foram plenamente efetivados na experiência dos trabalhadores é limitada por se prender aos aspectos jurídicos e institucionais da intervenção estatal”, subestimando o papel e a importância dos trabalhadores e de suas respectivas organizações na conformação de novas relações que se estabeleceram entre o Estado e a classe trabalhadora no pós- 1930 (CHALHOUB; SILVA, 2009, p. 34-5).

Considerando esse contexto histórico, voltei meu olhar para a atuação desta instituição no intuito de desvendar o(s) emaranhado(s) mundo(s) do trabalho no âmbito da arena jurídica, *locus* de negociações, mas também de conflitos, de tensões e de acordos entre os patrões e trabalhadores, compreendendo a sua autonomia, mesmo que fosse relativa (visto que até 1946 fazia parte do Poder Executivo). Por outro lado, essa relatividade nos julgados proporcionava aos seus magistrados uma flexibilidade no julgamento dos dissídios, o que nos permite encarar isso como elementos de subjetividades, a despeito de se exigir da “justiça” imparcialidade, mas ao mesmo tempo em busca de ser equânime com as partes.

Afinal, mesmo com a regulamentação da relação do trabalho, o empresariado continuava infringindo a legislação trabalhista, passando a Justiça do Trabalho a representar uma possibilidade de “viabilizar, no campo simbólico da representação do poder, a imagem protetora do Estado, e para isso não podia ser rotineiramente arbitrária, negligenciar provas testemunhais convincentes favoráveis aos trabalhadores, desrespeitar as formas legais instituídas (CHALHOUB; SILVA, 2009, p. 36), não podendo funcionar como instrumento a serviço do empresariado, tampouco um *locus* de reforço de consensualidades.

Aponta Dea Felon (1985)<sup>315</sup> que é necessário “entender de uma nova maneira as relações de dominação, no cotidiano da sociedade e de seus diferentes sujeitos, encarando-as como o real que se constitui historicamente, através da experiência do homem” e, assim, permitir-nos-á compreender “como campo de luta em que ela se manifesta, todos os aspectos

---

<sup>315</sup> Ver FENELON, Dea R. **Trabalho, cultura e história social: perspectivas de investigação**. Projeto História, nº 4, p.21-37, 1985.

da vida, que carregam em sua constituição a potencialidade contraditória do social e da luta” (FENELON, 1985, p. 24).

Nesta perspectiva, minha investigação se desenvolverá no campo da História, pois por meio da História Social combinada com o Direito me permitirá compreender de forma ampla o(s) mundo(s) do trabalho desses trabalhadores e as suas lutas pelo cumprimento da legislação, tendo como fonte de pesquisa as reclamações trabalhistas findas movidas entre 1941 a 1946. Este *corpus* documental carregado que é de conteúdos nos permitirá “[...] esclarecer pontos de aplicação, compreensão e interpretações da legislação do trabalho, mas também explorar um meio, bastante rico, no acompanhar a imposição legal de um instrumento, de controle político e social, legitimado nas concepções de contrato, leis, e direitos iguais”, como afirma Dea Fenelon (1985, p. 32).

Como o foco de pesquisa versa sobre as relações de trabalho no chão de fábrica, as reclamações trabalhistas que formam o *corpus* documental deste capítulo compreendem as reivindicações dos empregados do setor da construção civil, bem como os empregados da empresa de bondes *Cia. Força e Luz* de Minas Gerais. Dessa forma, totalizam 182 ações que envolvem essas duas categorias serão analisadas nesta pesquisa e que tramitaram na 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento, desde o ano de 1941 até o ano de 1946. Para enriquecer ainda mais a pesquisa, além dos dissídios individuais, analisei 3 dissídios coletivos que envolviam interesses estas duas categorias profissionais e com isso foi possível tomar conhecimento das peculiaridades do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Importante salientar que o acervo Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte/MG já se encontra quase todo digitalizado, o que nos facilitou a busca no sistema pelos processos. No que tange aos processos da construção civil a busca girou em torno das palavras-chave “construtora” e “construção civil”, ao passo que no que se refere aos processos da empresa de bondes a busca foi em torno da palavra-chave “força e luz”. Quanto ao número de processos registrados na 1ª ou na 2ª JCJ, é oportuno esclarecer que a distribuição, conforme normas da própria CLT, era feita de forma aleatória sem qualquer classificação prévia, respeitando sempre um equilíbrio de processos entre as Juntas.

Diante disso, buscando compreender e ordenar as reclamações analisou neste capítulo em um primeiro momento como foi possível um mundo com a legislação trabalhista, fazendo um paralelo entre “o país legal e o país real”, tendo em vista a flexibilidade interpretativa desta legislação e como isso era utilizado pelo trabalhador e pelo empregador, considerando os seus interesses. Esse distanciamento entre “o legal e o real”, se devia em grande medida

porque o Direito do Trabalho era visto como uma espécie de “primo pobre” no Judiciário, “talvez por lidar com empregados e prepostos de patrões, e por não ter o charme teatral do direito penal, nem a importância dos direitos civil, tributário e administrativo, que lidavam com a propriedade e com o interesse público/governamental” (Alkmim, 2005, p. 161 *apud* GOMES, 2006, p. 63), afinal, este ramo do Direito está “em permanente conflito com a economia”<sup>316</sup>.

Na sequência, passa-se a analisar tanto os dissídios individuais quanto coletivos em que têm como parte-reclamada a empresa *Cia. Força e Luz de Minas Gerais* para em seguida relatar as experiências vividas pelos trabalhadores da construção civil na busca do cumprimento de seus direitos. Se por um lado os trabalhadores do setor da construção civil se deparavam com todos os tipos de mazelas e degradação, os trabalhadores da empresa de bondes tinham um ambiente de trabalho melhor comparado com o daqueles, repercutindo no conteúdo de reivindicações encaminhadas à Justiça do Trabalho.

Duas categorias de profissionais, dois mundos de trabalho distintos que tinham em comum a força de verem seus direitos sociais respeitados, cuja análise de resultados pode nos elucidar a complexidade do papel desempenhado por esta instituição, entre conciliações feitas, pedidos julgados procedentes, procedentes em parte, improcedentes, fora aqueles pedidos arquivados por motivos diversos por parte do trabalhador. O procedimento da conciliação<sup>317</sup> era algo comum, indistintamente, entre as duas categorias profissionais, pois como nos lembra Chalhoub e Silva (2009)

[...] os recursos legais destinados a proteger os direitos do trabalho tiveram papel significativo na formação cultural e política da classe operária, já que a legislação trabalhista mostrou-se instrumental para que os trabalhadores articulassem as suas exigências, fossem elas encaminhadas por meio da justiça formal ou negociadas mais ou menos diretamente no chão da fábrica (CHALHOUB; SILVA, 2009, p. 38).

Analisando os processos trabalhistas, encontramos vestígios de que os trabalhadores, apesar de muitos exercerem um trabalho enfadonho e alternador, já tendiam para a condição que eles previam como última de todas, pois cada vez mais “[estavam] seguramente

<sup>316</sup> Trecho retirado do depoimento do magistrado da Justiça do Trabalho Luiz Felipe de Mello Filho, CPDOC/FGV, AMORJ/UFRJ, 2004, fita 1, citado por Ângela Maria de Castro Gomes em seu artigo **Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados**. Revista de Estudos Históricos: Direitos e Cidadania, nº 37, p.51-79, 2006.

<sup>317</sup> Para French (2001) a Justiça do Trabalho era vista como uma mediadora nas relações de trabalho, passando a ser associada ao conceito de uma “justiça com desconto”, fazendo uma interligação entre “justiça” e a idéia de “acordo”.

desenvolvendo uma independência e um respeito másculo por eles mesmos e, portanto, um respeito cortês pelos outros” e, conseqüentemente, “mais e mais aumentando seu domínio da verdade que são homens e não máquinas produtoras” (MARSHALL, 1967, p. 60). Assim, a arena judiciária constituiu-se em um espaço de narrativa de direitos da classe trabalhadora, não se reduzindo a um *locus* dado pelo Estado em que a dominação/controle operava frente a uma classe unívoca e homogênea, como se observa em diversas fontes desta pesquisa.

A interpretação dessas fontes nos possibilita afirmar que longe está de considerar estes trabalhadores seres passivos de sua própria história, pois é bem verdade que os trabalhadores não podem ser “definidos como seres ‘vitimados’ pela repressão e pela doutrinação política estatal, nem como massa de manobra de grandes lideranças políticas” (FERREIRA, J. 1997, p. 43). Sem negar, é claro, a existência do aparato coercitivo desse período, aqueles sapientemente se apropriaram do discurso para obter “ganhos materiais e simbólicos”, criando com isso “novas alternativas e oportunidades que os trabalhadores não descartavam como estratégia de vida” (FERREIRA, J. 1997, p. 54).

Sob este prisma, os trabalhadores dos anos de 1940 apropriavam do discurso de Getúlio Vargas, direcionando as normas e códigos em regras com força de lei, visto que além de exigirem o que previa a lei, buscavam criar novos direitos por meio dos dissídios coletivos e, conseqüentemente, “abriam brechas no regime autoritário e procuravam alternativas num quadro político e social em que estas eram bastante escassas” (FERREIRA, J. 1997, p. 55). Deste modo, é isto que objetiva este capítulo, com a ressalva de que, a procedência ou não do(s) pedido(s) não diminuía a potencialidade da classe trabalhadora de identificarem seus problemas, suas lutas e seus interesses numa prática bem peculiar de se apropriarem do discurso do governo para dar novos significados e interpretações aos direitos do trabalho.

#### **4.1 ENTRE O PAÍS LEGAL E O PAÍS REAL**

O trabalhador no início da década de 1940 havia conquistado um largo espectro de condições de trabalho favoráveis, termos protecionistas e garantias que eram disciplinados pela lei, além de ter um tribunal voltado especialmente para dirimir os confrontos entre patrão e empregado. Esse *locus* tornou-se, portanto, um terreno fértil para a construção da identidade da classe trabalhadora e “uma via de luta por direitos e por justiça, ante o arbítrio do empregador” (NEGRO; SOUZA, 2013, p. 146), pois como em qualquer processo judicial o

que se verifica não é uma história, mas sim várias histórias que se materializam porque não há uma forma única de narrar certas experiências sociais.

Esse mundo jurídico propiciou ao trabalhador “elaborar estratégias que [lhe permitia] negociar com os patrões dentro dos limites do mundo legal” (CORRÊA, 2011, p. 216). O patronato procurava lacunas e/ou ambigüidades na legislação para se esquivar de suas obrigações, já o trabalhador buscava nos meandros da mesma lei um espaço para garantir e reivindicar seus direitos. Em tais circunstâncias, a lei em sua majestade, no caso a CLT, era de suma importância, colocando os reclamos do trabalhador em um terreno público e, “ao respaldá-la – mesmo que apenas aparentemente -, o ajudava a superar os temores e o motivava a agir contra o seu patrão – ainda que o único passo concreto e imediato fosse a modesta abertura de um processo na Justiça do Trabalho” (FRENCH, 2001, p. 67-8).

Essa experiência fez com que o trabalhador tivesse uma “consciência legal”<sup>318</sup>, ou melhor dizendo, uma “consciência derivada [da existência] dos direitos trabalhistas” (FRENCH, 2001, 66), usando a lei conforme os seus interesses, isto é, o trabalhador passa a interpretar e reformular a legislação trabalhista. Consequentemente, o trabalhador ao ser inserido no sistema de emprego urbano protegido pela CLT era abarrotado de leis protecionistas<sup>319</sup>, todavia, isso não era o bastante para que o empresariado as respeitasse. Perpetuavam-se no mundo real as práticas ilegais frente à legislação do trabalho, camufladas por mecanismos hermenêuticos incorporados ao processo jurídico, passando a Justiça do Trabalho a ser uma “mediadora entre as ‘Leis’ e a ‘realidade’ porque era este órgão de poder estatal que interpretava o conjunto de leis e determinava as situações em que os direitos dos trabalhadores seriam colocados em prática” (BARTMANN, 2014, p. 18).

A Lei, a Justiça e o Direito, portanto, se distanciavam de tal maneira que passava a existir um hiato entre o país legal e país real, transformando as reclamações em verdadeiras acusações em face do desrespeito às leis, pois passava a perfazer “um campo de lutas no qual [ocorriam] a legitimação e o convencimento – que definem o justo, o legal e o que é direito, enfim, o que é reivindicado e o que é defendido” (VARUSSA, 2012, p. 17).

Os sujeitos envolvidos, igualmente, forjavam o universo das relações sociais, prática esta acometida não somente por parte do reclamado, mas também pelos outros atores sociais

---

<sup>318</sup> Essa consciência legal atribuída aos trabalhadores foi trabalhada por Sally Engle Merry em **Getting Justice and Getting Even: legal consciousness among working-class americans**. Chicago, University of Chicago Press, 1990.

<sup>319</sup> Para French (2001, p. 26) o conjunto das Leis do trabalho no Brasil “tendeu a ‘codificar todas as questões concebíveis relacionadas ao trabalho e às questões sociais em um estatuto geral’”.

deste espaço de negociações. Os magistrados, por exemplo, ao perceberem que não conseguiriam promover uma conciliação entre as partes, logo passavam a flexibilizar a aplicabilidade da CLT, marcando a trajetória desta instituição por dissensos, como nota José Varussa (2012)

[...] a atuação dos sujeitos parecia boicotar qualquer tentativa de generalização, seja nas formulações de interpretações pelos advogados, seja nas construções de justificativas que determinam sentenças por partes dos juízes, seja na busca de um direito sentido como desrespeitado pelo trabalhador ou, ainda, na construção de um que resolva, no espaço da Justiça, problemas que suplantam aquilo que se entende como sua jurisdição; sem me esquecer do empregador que tenta erigir fronteiras dentro das quais possa “jogar” com a legislação (VARUSSA, 2012, p. 17).

Essa distância entre a lei formulada e a lei aplicada fez com que as leis trabalhistas só se tornassem “reais” “nos locais de trabalho somente na medida em que os trabalhadores [lutassem] para transformar a lei de um ideal imaginário em uma realidade futura possível” (FRENCH, 2001, p. 10), alertando French (2001) que

A CLT, desde o início, era tão imaginária quanto real tanto para os burocratas governamentais que a redigiram como para os trabalhadores que procuravam usar a lei para fazer avançar os seus interesses. Para os primeiros, visionárias e mesmo utópicas promessas das leis poderiam ser toleradas precisamente porque elas nunca pretenderam ser “reais”. Já os trabalhadores brasileiros desenvolveram uma complicada e fundamentalmente conflituosa relação com a CLT, pois eles não podiam se permitir ter ilusões tanto sobre a lei e seus criadores como sobre seus executores (FRENCH, 2001, p. 10).

Para French (2001), a problemática do mundo trabalho residia não na falta de regulamentação, mas antes, no distanciamento entre as “Leis” e a “realidade” vivida pelo trabalhador no chão de fábrica, pois de nada adiantava ter lei e não haver fiscalização pelo órgão público, experiência relatada pelo ex-operário Abdias José dos Santos ao afirmar que sabe que “[existia] um policiamento para as empresas ou patrões infratores, que [era] a fiscalização do Ministério do Trabalho, mas de fato eu não [sabia] se ela [existia] nem como [funcionava]” (SANTOS, 1978, p. 79).

#### 4.1.1 O caso dos Trabalhadores de Carris Urbanos de Belo Horizonte/MG - 1944

Em 1944, por exemplo, alguns trabalhadores da *Cia. Força e Luz de Minas Gerais*<sup>320</sup>, exercentes do cargo de fiscais de bondes, dirigiram-se até a 1ª JCI de Belo Horizonte/MG para tornar sem efeitos as suspensões sofridas e o conseqüente não-recebimento de salários em razão de não atingirem trimestralmente a meta mínima de “número de partes dadas contra os seus fiscalizados”. Segundos os dissidentes “aquele que não atingir o limite mínimo fixado pela Companhia, em vez de prêmio, recebe uma punição”, sendo forçoso “denunciar mesmo não encontrando faltas, é obrigá-lo a mentir, é forçá-lo caluniar, porque importa em querer que se encontrem faltas, onde elas não existem”.

Para o Sindicato da categoria dos trabalhadores de carris urbanos essa prática desse sistema de prêmio e punição era incompatível com a segurança quer dos fiscais quer dos fiscalizados, sendo já alertada disso a companhia, devendo essa norma ser revogada do Regimento da Empresa. Em pronunciamento, a companhia não desmente a prática, contudo, ao seu vê a prática estava dentro da legalidade, pois dos respectivos cadastros apontavam que os reclamantes “além de exibirem muito pouco trabalho no trimestre, praticaram diversas faltas injustificáveis a um fiscal de bondes, empregado de categoria de trafego”<sup>321</sup>, haja vista que

[...] se um fiscal, que trabalhou por 9 horas por dia durante um trimestre inteiro, fiscalizando um serviço que, pela sua natureza, não pode ser perfeito, apresenta, apenas, meia dúzia de comunicações, pode-se afirmar, sem receio de dúvida, que este fiscal não trabalhou como lhe cumpria, mormente, quando o cadastro ainda revela faltas, tais como “encontrado fora do posto” e outras desse gênero, que mais confirmam a desídia e negligência do serviço.

Na mesma oportunidade, a companhia utilizou ainda como defesa, a incompetência da 1ª JCI de Belo Horizonte/MG afirmando que a questão versava de matéria que só poderia ser suscitado em dissídio coletivo nos termos do Decreto-lei 5.821 por se tratar de abolição de norma do regimento da empresa. Em contrapartida, os trabalhadores se pronunciaram em suas defesas afirmando que a suspensão é uma medida disciplinar, isso não restava dúvida, pertencendo à economia interna das empresas.

Mas, pela circunstância mesma de originar, como no caso, um conflito de trabalho, não pode a Justiça do Trabalho legalmente eximir-se de conhecê-la

<sup>320</sup> Cf. Dissídio coletivo nº 608 de 1944 instaurado na 3ª Região do Trabalho – Belo Horizonte/MG.

<sup>321</sup> Idem.

sob pretexto de não interferir na mencionada economia interna das empresas, sabido que a ingerência do Estado, no estatuto das atividades privadas, é cada mais dilatada, no benefício da coletividade<sup>322</sup>.

Afirmaram os trabalhadores igualmente que o juiz de seu tempo “não está mais como juiz de há 50 anos, circunscrito ao texto da lei”. O magistrado da Justiça do Trabalho deve levar em consideração o contexto social que eles estão embrenhados, caso contrário, “seria abrir as portas ao abuso e à fraude da lei, por parte dos empregadores, seria, enfim, faltar a lei à sua primordial finalidade de harmonizar e dirimir as questões entre empregados e patrões”<sup>323</sup>. Alerta ainda os trabalhadores que a reclamada faltou com a verdade dos fatos, omitindo sobre o fato de que todos os reclamantes possuíam estabilidade funcional. Logo, a empresa não podia suspender os seus serviços por 5 a 10 dias com perda de salários sem antes instaurar um inquérito administrativo em que atestasse o cometimento de uma falta grave pelos mesmos.

Observa-se nas falas dos trabalhadores que estes pouco a pouco estavam se incorporando no sistema político e econômico do país e, via de consequência, redefinindo o papel de sua classe na sociedade, pois, se por um lado, a política social do Estado Novista (1937-1945) restringia a liberdade dos trabalhadores, por outro, percebe-se um processo contínuo de transformações no mundo do trabalho fazendo com que o trabalhador estivesse a cada dia mais presente na luta por melhores condições de trabalho, não admitindo os caminhos tortuosos que as empresas tentavam trilhar.

A 1ª JCI declarou que a matéria era de suma relevância e não restava dúvida de que se tratava de um interesse comum “abrangente a toda a categoria dos reclamantes e, por isso mesmo, o pronunciamento judicial que resultar a respeito do assunto [fixaria] uma norma extensiva a toda a categoria”, fazendo menção que a situação de trabalho destes trabalhadores teriam que ser tratadas por um dissídio coletivo de natureza jurídica<sup>324</sup>, tornando-se lei entre as partes ao final da demanda.

A demanda foi levada para o 3º Conselho Regional do Trabalho. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Belo Horizonte/MG foi notificado pelo

---

<sup>322</sup> Idem.

<sup>323</sup> Idem.

<sup>324</sup> Há duas espécies de dissídios: os dissídios coletivos de caráter econômico que consiste na estipulação de novas condições econômicas de trabalho, especialmente aumentos ou diminuições de salários, com graves repercussões sobre a economia coletiva e; há os dissídios coletivos de natureza jurídica que são aqueles que apenas dizem respeito ao funcionalismo normal ou não do contrato de trabalho e, em regra, não excedam o âmbito da Empresa onde surgiram.

tribunal para ratificar a reclamação dos trabalhadores que a partir de então seria parte legítima no dissídio. Para o presidente do sindicato - Raimundo Soares Diniz Campolina - devia revogar esta norma que ao mesmo tempo premiava e punia os trabalhadores da companhia: “ou dão partes contrárias agradavei, digo, à verdade, e à sua consciência e serão premiados, ou não as dão em número suficiente porque elas não existem e serão punidos”<sup>325</sup>.

A pedido do procurador regional do Trabalho, os trabalhadores foram todos ouvidos. Benedito Gonzaga Pimenta afirmou que tinha 51 anos e exercia o cargo de fiscal de bonde na companhia há 8 anos aproximadamente e que há 4 anos essa norma vinha sendo aplicada a sua pessoa. Artur Vinte, igualmente, fiscal de bonde e com 52 anos de idade disse que laborava há 24 anos na empresa e que há 10 anos vinha sofrendo penalidades com fundamento nesta norma interna da empresa, qual seja, suspensão por alguns dias do serviço com a conseqüente redução dos seus salários.

Indagada a empresa pelo procurador regional sobre o perfil almejado pela empresa para que um trabalhador exerça a função de fiscal de bonde, a empresa respondeu que “a companhia leva em conta a idade e as condições físicas dos fiscais para o estabelecimento das penalidades”. Percebi ao analisar as fontes que a punição em face dos fiscais de bondes estava evitada de subjetividades por parte da companhia, pois levava em conta o estado de saúde, a idade e a redução de capacidade, transformando o ambiente de trabalho desses trabalhadores em um espaço de inseguranças.

Cabe registrar aqui que durante as propostas de conciliação a classe trabalhadora recusou-se qualquer acordo com a empresa no sentido de estabelecer uma “média razoável” para as comunicações de serviços dos fiscais. Para os trabalhadores assistidos pelo seu sindicato “não tem em mira impedir a aplicação de punições justas por parte da Companhia Força e Luz, a seus associados. Nem move a intenção de diminuir o poder diretivo da empresa”. O interesse deles era claro: “é extinguir uma norma anti-social e humilhante, que cria a odiosidade entre os fiscais e seus companheiros; é extinguir essa norma que constitui um atentado a moral e aos bons costumes, devendo, por isso mesmo, ser sumariamente repelida”<sup>326</sup>, considerando “um verdadeiro abuso de direito” praticado pela empresa, visto que a fixação de um acordo nestes moldes não impediria a companhia de forçá-los a denunciar o que não existia.

---

<sup>325</sup> Idem.

<sup>326</sup> Idem.

Por detrás dessa busca de *justiça* e respeito com o trabalhador da empresa, verifica-se que os trabalhadores enxergam a Justiça do Trabalho como um *locus* não-somente de negociações e de denúncias, mas também um espaço de reconhecimento enquanto cidadão, pois ali eles viam “possibilidade de seus patrões serem obrigados a sentar diante deles, e mais, verem um sujeito, que eles não sabiam muito bem quem era, mas que dizia coisas para o patrão inimaginável para eles, inclusive que ele tinha que fazer, sim, coisas que ele não queria fazer”<sup>327</sup> (GOMES, 2010, p. 120).

Na visão dos trabalhadores além da norma ser injusta, ilegal, desumana e arbitrária, a apuração da falta supostamente grave praticada pelos fiscais de bonde que ensejava uma suspensão era apurada de norma unilateral, não permitindo aos trabalhadores o direito de defesa. Segundo eles “[havia] uma denúncia, [apurava-se] a falta de produção – e isso era o bastante”<sup>328</sup>, passando a indagar na Justiça do Trabalho o seguinte:

Que importam as razões, os motivos que, na maioria dos casos, justificam esse ou aquele fato por parte empregado? Que importa que a nossa Constituição Federal determine, no seu artigo 122, alínea 11, *in-fine*: ... a instrução criminal ser contraditória, asseguradas antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias.

Que importa, sim, esse princípio de que ninguém deve ser punido sem exercer o direito de defesa? Ninguém nega ao empregador o direito de estabelecer um controle relativo à vida funcional de seus empregados, desde que sejam estabelecidas normas indispensáveis e justas à criteriosa apreciação dos fatos considerados como faltas. Mas, para que tal aconteça, é imprescindível que o empregado ANTES de ADMITIR como verdadeira a falta, ou o ato passível de punição permita ao acusado o direito elementar de se defender, (...). Assim porém não age a companhia. Unilateralmente, apura as faltas que quiser, aplica a penalidade, e o empregado disso só tem conhecimento quando se publica, em boletim público, nas oficinas, a penalidade já imposta<sup>329</sup>.

Pode-se inferir, portanto, desta passagem que estes trabalhadores como outros presentes nas fontes “perceberam que a Justiça do Trabalho era uma arena de conflitos e pressões, por isso conhecer as leis e a CLT era um imperativo para se prepararem para a defesa de suas reivindicações junto ao judiciário trabalhista” (SILVA, 2012, p. 143), não sendo empecilho o fato de serem homens de poucas letras, invocando em seus favores neste dissídio o artigo 482 da CLT em que tratava das faltas graves cometidas pelos empregados

<sup>327</sup> GOMES, Â. M. C. **Trabalho e Cidadania no Brasil: trajetória e perspectivas**. In: CAIXETA, M. C. D., DINIZ, A. M. M., CUNHA, M. A. C., CAMPANTE, R. G. (org.) IV Encontro Nacional da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 120.

<sup>328</sup> Cf. Dissídio coletivo nº 608 de 1944 instaurado na 3º Conselho Regional do Trabalho – Belo Horizonte/MG.

<sup>329</sup> Idem.

que pudessem ensejar a demissão deles. Diante disso, eles novamente questionam a postura da companhia, pois sabem e afirmam os trabalhadores que têm conhecimento de quais as faltas que constituíam faltas graves. Logo, “se a lei comina sanções para os faltosos, por que a Companhia quer ampliá-las, estabelecendo um critério indigno e humilhante?”<sup>330</sup>, questão levantada pelo sindicato no dissídio. Os trabalhadores diziam que se os inspetores que fiscalizam o labor dos fiscais de bondes nada relatavam como os diretores que ficavam em seus gabinetes e em seus escritórios podiam vê o que se passava no chão da fábrica? Para o sindicato as condições que os bondes trafegam na cidade de Belo Horizonte eram precárias, dificultando o trabalho desses fiscais.

A companhia passou a se esquivar diante dos argumentos do Sindicato dos Trabalhadores de Carris Urbanos, mudando a sua estratégia de defesa. Para a reclamada não era para se discutir se a produção de serviço era suficiente ou insuficiente. O que interessava era “se é ou não possível punir um fiscal que apresenta pouca produção de trabalho”<sup>331</sup>. Com este argumento de defesa, a reclamada buscava um mecanismo de se obter uma decisão favorável, utilizando a partir de então uma fundamentação de que não era momento para se discutir se as punições foram justas ou injustas, até porque com base em pareceres judiciais “a Justiça do Trabalho não [cabia] apreciar dissídios por suspensões de serviço, inferiores a 30 dias”<sup>332</sup>. Mas, caso o Conselho Regional entendesse que era possível, não competia àquele tribunal julgar, pois a competência deste órgão estava delimitada em lei. Com isso, a companhia buscava se livrar deste processo e da condenação pela prática ilegal de sua conduta que estava presente desde os anos de 1930. Por meio dessa defesa, portanto, acreditava a empresa que ganharia o processo e todo o esforço dos trabalhadores cairia por terra, pois quando oportunamente foram convidados a negociar, estes prontamente se negaram.

A participação do procurador regional do trabalho Sabino Brasileiro Fleury foi relevante neste dissídio, pois depois de ouvir ambas as partes opinou no sentido de que a sentença proferida pelo tribunal fosse na abolição da norma regulamentar “por ser ilegal e altamente perniciososa aos direitos dos reclamantes” porque as penalidades aplicadas “[resultavam] de simples presunção de possível desídia ou negligência dos fiscais no exercício de suas funções, mas nunca de fatos concretos, devidamente apurados”<sup>333</sup>.

---

<sup>330</sup> Idem.

<sup>331</sup> Idem.

<sup>332</sup> Idem.

<sup>333</sup> Idem.

A tensão agora estava em torno da sessão de julgamento visto que o procurador regional havia já se pronunciado, pronunciamento este carregado de fundamentação teórica e legislativa. Ambas as partes já tinham apresentado os fatos e o Direito que entendiam ampará-los na viabilidade do dissídio. Em meio a este conflito de interesses, o tribunal adiou o julgamento e solicitou perícia nas escritas da *Cia. Força e Luz* sobre os cadastros dos fiscais de bondes, bem como mais informações sobre a atividade dessa categoria, visto que se tratava de uma grande empresa do Estado de Minas Gerais e era “necessário proceder com toda precaução para evitar as graves repercussões que venha ter um julgamento precipitado sem uma sólida base”<sup>334</sup>, afirmou o Presidente do CRT da 3ª região - Delfim Moreira Junior. Na mesma oportunidade solicitou por meio de ofício a colaboração do CRT da 1ª região sediado no Rio do Janeiro, por ter conhecimento que este tribunal já havia julgado um dissídio desta mesma categoria nesta capital.

O CRT da 1ª região - Rio de Janeiro, por sua vez, encaminhou ao CRT da 3ª região – Minas Gerais uma comunicação do Sindicato dos Trabalhadores de Carris Urbanos de São Paulo em que esclarece as atribuições dos cargos de inspetor e fiscal de bondes. Informa como se procede caso um fiscal de bondes cometa alguma infração, admitindo sempre o direito de defesa do acusado e, caso ficasse provado que houve infração, este trabalhador receberia a pena de suspensão ou advertência em consonância com os dispositivos da CLT. Posteriormente, o CRT do Rio de Janeiro envia ao CRT de Minas Gerais um ofício do sindicato desta categoria no Estado do Rio de Janeiro em que informa que “quando a acusação [ficava] apurada e tratando-se de empregado anteriormente advertido então a Companhia lhe [aplicava] a pena de suspensão, cujos dias, [variava] de acordo com a gravidade da falta”, lembrando que **não possuíam “o critério adotado por algumas companhias de chamados PONTOS PRETOS por considerar-mos odiosos ante-democrático”**, prática esta reiteradamente praticada pela *Cia. Força e Luz* em Minas Gerais, chegando a anexar uma Circular da empresa nos autos em que constam os “pontos pretos” e os “pontos vermelhos”<sup>335</sup>.

O CRT da 8ª região – Belém também esclareceu como se procedia em seu Estado, juntando para tanto um ofício do sindicato da categoria em que atesta as penalidades aplicadas em virtude de faltas cometidas pelos fiscais de bondes. Segundo este sindicato, lá no Pará não havia regulamentações da empresa, ficando ao livre arbítrio dos chefes de tráfego a pena de

---

<sup>334</sup> Idem.

<sup>335</sup> Segundo consta nos autos, havia dois tipos de pontos. Os “pontos vermelhos” consistiam em prêmios de produção para os fiscais que apresentassem que variava de CR\$ 20,00 a CR\$ 50,00, ou seja, era o “crédito”, ao passo que os “pontos pretos” consistiam em débitos dos fiscais por não terem cumprido conforme os regramentos da empresa a sua função.

afastamento por alguns dias ou a pena de multa, medidas essas que o sindicato as considerava “injustas e defeituosas, à falta de Regulamento sobre o assunto”<sup>336</sup>, procedendo da mesma forma o CRT da Bahia, do Ceará e do Rio Grande do Sul.

Note-se que a Justiça do Trabalho de Minas Gerais não mediu esforços em buscar em quase todos os Conselhos Regionais uma decisão que a inspirasse e, assim, fosse proferida uma sentença equânime, porque a *Cia. Força e Luz* era uma grande empresa do setor privado presente no Estado, devendo o poder público ter a cautela em seus atos, sob pena de sua intervenção causar prejuízos aos domínios econômicos.

Em sessão designada para o julgamento no dia 10 de agosto de 1946, o tribunal se reuniu e entendeu que após todas as consultas feitas nos demais Conselhos Regionais decidiu que “o SISTEMA adotado pela empresa suscitada para premiar ou punir os fiscais de bonde, muito ao contrário do que supõem os reclamantes, não [era] injusto nem desconforme com os princípios de nossa Legislação do Trabalho”. Para o magistrado, o regimento da empresa faz lei entre as partes envolvidas, logo, a aplicação de suas regras legitima as práticas da companhia que agiu “com justiça e com moderação”<sup>337</sup>. E diz mais: que o simples fato de terem sido apenas 4 trabalhadores da *Cia. Força e Luz* dentre um grupo de mais de 70 fiscais de bondes que reclamaram contra as normas disciplinares da empresa, fazia-o crê que “se prejudicial se houvesse revelado aos empregados, é claro que inúmeras teriam sido as reclamações determinadas pela aplicação do sistema”<sup>338</sup>, afirmando, igualmente, que ao seu vê os *pontos negros* não constituíam penalidade em si, “mas a possibilidade, pelo seu acúmulo, de virem a redundar na aplicação de uma pena disciplinar, direito que não se pode negar à empresa [...]”<sup>339</sup>.

Para o magistrado, o papel da Justiça do Trabalho se restringia a “coibir evidentes e provados abusos na aplicação de penalidades”, jamais podendo enquanto poder público no domínio econômico, haja vista que “a nossa Ordem Econômica funda-se, pois, na iniciativa individual, a que o Estado deixa ampla liberdade, respeitado sempre o bem público”<sup>340</sup>. Como se verifica, este pronunciamento nos traz elementos para discussão. As palavras do magistrado do trabalho retratam um distanciamento entre o que previa a lei trabalhista com o seu escopo intrinsecamente protecionista e a realidade relatada nos autos do dissídio da

---

<sup>336</sup> Idem.

<sup>337</sup> Idem.

<sup>338</sup> Cf. sentença do dissídio coletivo nº 608 de 1944 instaurado na 3º Conselho Regional do Trabalho – Belo Horizonte/MG.

<sup>339</sup> Idem.

<sup>340</sup> Idem.

categoria dos trabalhadores de carris urbanos da capital mineira, indo a contrário senso, do posicionamento do procurador regional do trabalho e às orientações dos demais Conselhos Regionais que solicitou esclarecimentos.

Ademais, tenta o juiz fundamentar sua decisão com o argumento de que o número de trabalhadores que reclamaram à justiça o fez acreditar que se tratava antes de trabalhadores que não se mostraram “mais zelosos, mais eficientes e mais interessados na boa marcha do serviço”<sup>341</sup>. Logo, para este magistrado a procedência ou não do pedido estava mais intimamente ligado ao numerário de trabalhadores irem à Justiça do Trabalho do que a infração propriamente dita, pois como observou esta reclamação teria sido o primeiro processo que surge no Tribunal e “depois de sua entrada em juízo, em fevereiro de 1944, de nenhuma outra se teve notícia até hoje. Isto prova que o critério seguido pela suscitada não afetou a boa harmonia existente entre ela e seus empregados”<sup>342</sup> e caso algum dos trabalhadores desta demanda se sentissem injustiçados fossem em busca de seus direitos nas Juntas de Conciliação de forma individualizada.

A improcedência desta ação é explicada por Larissa Rosa Corrêa<sup>343</sup> (2007) que levanta a tese de que a improcedência ou procedência de uma reclamação era antes “uma questão de sorte, pois o caso dependia da sentença dos juízes e a sentença poderia variar conforme a composição do tribunal no dia do julgamento” (CORRÊA, 2007, p. 67-8). Isso demonstra que havia uma diversidade de interpretações entre os tribunais, justificando a afirmativa de que “cada cabeça uma sentença” (CORRÊA, 2007, p. 67), como ocorreu no julgamento desse dissídio, pois mesmo após os posicionamentos da Procuradoria do Trabalho e as orientações dos outros Tribunais Regionais o magistrado proferiu pela sua improcedência, pois assim se se tratava de uma decisão mais equânime e que se amoldaria melhor no caso concreto, entendeu o juiz togado.

Ora, sabe-se que os discursos dos diversos sujeitos sociais envolvidos na seara judiciária eram influenciados não somente por aspectos legiferantes, mas igualmente e, sobretudo, por contextos externos, como o social, econômico e políticos. Logo, os seus debates, falas e fundamentos estariam carregados de elementos que influenciavam nas decisões e resolução dos confrontos entre patrão e empregado, ainda mais em se tratando de

---

<sup>341</sup> Idem.

<sup>342</sup> Idem.

<sup>343</sup> Ver CORRÊA, Larissa Rosa. **Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo (1953 a 1964)**. Dissertação de Mestrado. Campinas: São Paulo, 2007, 243p.

uma empresa de relevância expressiva no mercado, pois como adverte French (2001), caso houvesse um cumprimento rigoroso da CLT, a vida do labor seria menos penosa. Em contrapartida, ocorreria um agudo conflito que se estabeleceria “entre a burocracia governamental e os grandes interesses privados” (FRENCH, 2001, p. 47).

Contudo, não podemos afirmar que essa operação da justiça não fazia com que a tornasse fracassada como afirma Paoli (1994). Para esta autora, a experiência feita pelos trabalhadores revela “o paradoxo do fracasso desta justiça em legitimar-se apenas pelas suas decisões favoráveis à parte mais fraca” (PAOLI, 1994, p. 108), contudo, como se observa nesta pesquisa, nem sempre as decisões eram favoráveis aos trabalhadores, mesmo nos momentos em que o Procurador Regional do Trabalho dava seu parecer a favor da categoria profissional. Por outro lado, explicar a criação da Justiça do Trabalho como instrumento de controle tão-somente, é sem dúvida, insuficiente para entender as causas e reflexos desta instituição até os dias de hoje, até porque se a política social do Estado Novista refletia uma limitação de autonomia de organização da classe, por outro lado, houve-se um processo contínuo de defesa de seus direitos que modificaram as relações de força na sociedade.

#### **4.2 NOS TRILHOS DOS BONDES: Os Trabalhadores da *Cia. Força e Luz de Minas Gerais***

A *Cia. Força e Luz* do Estado de Minas Gerais situada em Belo Horizonte era uma companhia que teve um importante papel na eletrificação do Brasil e na prestação de serviços de bondes – carros elétricos - na capital mineira. Desde a fundação da cidade de Belo Horizonte muitos problemas de infra-estrutura assolavam a população e a energia elétrica era um deles, pois a energia que dispunha era insuficiente “para atender às múltiplas demandas – transporte (bonde), iluminação pública e residencial, e força motriz para unidades industriais, decidindo, assim, estabelecer prioridades” (SOMARRIBA; VALADARES; AFONSO, 1984, p. 32).

Nessa escala, a prefeitura priorizou as linhas de bonde e a força motriz para as indústrias que, em seguida, voltariam os olhos para a iluminação pública. Contudo, essas prioridades não foram o bastante para atender a todas as necessidades da população belo-horizontina, haja vista que “muitas vezes a periferia, mesmo servida por transporte, não possuía iluminação” (SOMARRIBA; VALADARES; AFONSO, 1984, p. 32). Diante desse

cenário, a prefeitura arrenda à Empresa de Eletricidade e Viação Urbana de Minas Gerais os serviços de eletricidade em 1912 e, em 1928, revertem estes serviços novamente ao Estado que, por sua vez, os arrenda novamente à *Cia. Força e Luz de Minas Gerais*<sup>344</sup>.

A *Cia. Força e Luz* na capital mineira se desenvolveu em meio a essas transformações. O trabalhador que ali fosse laborar encontraria um ambiente que exigia dele prudência, atenção e responsabilidade, deveres esses condizentes com a profissão exercida, afinal, “a sociedade industrial [implicava] ordem e racionalidade, ou pelo menos uma nova ordem, uma nova racionalidade” (PERROT, 1992, p. 53), pois

Para pensar em uma sociedade industrial é necessária a percepção de como se dão as modificações nas noções de tempo e a introdução de uma nova forma de viver. Com a implantação de uma indústria, novos hábitos de trabalho se formam e cria-se uma nova disciplina do tempo tanto na divisão do trabalho, quanto na vigilância do mesmo (RESENDE, 2003, p. 48).

Isso se deu com os trabalhadores<sup>345</sup> da *Cia. Força e Luz* que, em sua maioria, encarregados da cobrança de passagens realizavam “verdadeiros prodígios de acrobacias, ao passar de um para outro balaustre, preocupados em não contribuir para o atraso dos carros, atentos a que alguns passageiros, menos escrupulosos, desçam sem lhes pagar, zelando, enfim, pelo exclusivo interesse da Companhia, com risco da própria vida”<sup>346</sup> como relataram aqueles à Justiça do Trabalho.

Ao longo da análise dos documentos referentes aos trabalhadores desta empresa, observa-se que as figuras mais presentes eram o motoneiro e o fiscal de bondes. Aquele era o profissional que dirigia os bondes, exigindo dele habilidades para a condução deste transporte público ao passo que o fiscal de bonde era o um profissional de inteira confiança da Companhia, sendo o responsável por levar ao conhecimento da superintendência qualquer infração cometida no tráfego dos bondes. O quadro dos fiscais se subdividia em: 1) fiscais de

---

<sup>344</sup> Cf. Somarriba; Valadares e Afonso (1984, p. 33-4) “em Minas Gerais, o esforço oficial e privado de industrialização, no intervalo entre as duas grandes guerras, tem como objetivo a formação de um parque siderúrgico. E é marcante, nessa época, a atuação dos grupos empresariais pressionando o poder público para proteger a indústria nacional. Em 1935, é criada uma zona industrial situada ao longo da Estrada de Ferro Central do Brasil e do Ribeirão Arrudas. Para minimizar os problemas referentes à energia elétrica, em 1936, o Prefeito Octalício Negrão de Lima propõe a revisão do contrato com a Companhia Força e Luz de Minas Gerais, com o objetivo de estender o atendimento. Quanto ao transporte, ampliam-se as linhas de bonde e criam-se rodovias e novas ferrovias. Entretanto, a região indicada para instalações industriais não favorecia a implantação das indústrias pesadas. A Administração, tendo por um lado a pressão de grupos empresariais e, por outro, a política nacional definindo nessa época a indústria como fator de segurança nacional, criaria, em 1941, a Cidade Industrial”.

<sup>345</sup> Cf. Processo n° 523 de 1945 a empresa *Cia. Força e Luz* empregava mais de 1.000 trabalhadores na cidade de Belo Horizonte/MG.

<sup>346</sup> Cf. Dissídio Coletivo n° 608 de 1944 instaurado no 3° Conselho Regional do Trabalho – Belo Horizonte/MG.

1ª classe; 2) fiscais de 2ª classe; 3) aspirantes-fiscais e 4) fiscais reservistas, sendo que estes últimos só exerciam a função de fiscais de bondes quando faltassem os demais por motivos diversos<sup>347</sup> e conforme o Regimento Interno de Tráfego de Bondes

- h) Perdendo a hora duas vezes num trimestre, os fiscais estão sujeitos, como penalidade, a voltar a reserva;
- i) Depois de um ano de serviço efetivo como aspirante, o fiscal passara, por merecimento, a 2ª classe;
- j) O fiscal será promovido da 2ª classe para a 1ª, depois de 3 anos de serviço efetivo, e sempre por merecimento.

A disciplina e controle no trabalho dos motorneiros eram constantemente monitorados pelos fiscais de bondes da empresa em diversas localidades da cidade. Todavia, se por um lado, a disciplina estava interligada ao simples fato de iniciar a rotina de trabalho às 6 da manhã impreterivelmente, por outro lado, muita resistência pode ser registrada, igualmente, no que tange a este controle laboral, refletindo isso nos pedidos das reclamações trabalhistas movidos por estes trabalhadores contra esta empresa, sendo freqüente o pedido do aviso prévio<sup>348</sup>.

Qualquer das partes podia pôr fim ao contrato de trabalho devendo, contudo, avisar a parte contrária, porquanto o escopo do aviso de forma prévia era que este período do aviso possibilitasse ao trabalhador procurar outro emprego e, do mesmo modo, ao empregador buscasse um substituto para o cargo vago. Contudo, como se vê na tabela abaixo, 34% dos pedidos desta categoria reclamavam que o direito ao aviso prévio havia sido violado, quiçá, este numerário é explicado em razão da disciplina e do controle contínuo e regular da profissão de motorneiro como estabelecia o Regimento Interno do Tráfego de Bondes<sup>349</sup>, gerando com isso entre as partes discussões e desavenças que acarretavam no término do contrato de trabalho, sem o prévio aviso do término do contrato.

---

<sup>347</sup> Cf. Regimento Interno do Tráfego de Bondes.

<sup>348</sup> O direito ao aviso prévio se trata de uma garantia bilateral, ou seja, é um direito social tanto do empregador quanto do empregado.

<sup>349</sup> Cf. Regimento Interno do Tráfego de Bondes anexado no dissídio coletivo nº 608 de 1944, a fiscalização dos bondes competia ao fiscal que era o responsável pelo serviço do motorneiro, e todas as vezes que este infringisse disposições contidas neste regulamento, deveria observá-lo, sem discutir nem provocar discussões.

**TABELA 4: Direitos mais reivindicados pelos trabalhadores da Cia. Força e Luz nos dissídios individuais (1941-1946)**

PEDIDO	QUANTIDADE
Aviso Prévio	54
Indenização por dispensa	34
Férias	21
Dispensa sem justa causa	12
Descontos indevidos	12
Reintegração	11
Salários retidos	7
Descanso semanal	2
Auxílio enfermidade	1
Afastamento do serviço	1
Rebaixamento do salário	1
Equiparação salarial	1
Suspensão	1
Dinheiro depositado como fiança	1

**Fonte:** Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte 1941 e 1974 do TRT/MG da 3ª Região.

O número de dissídios individuais propostos por esta categoria soma-se em 77 entre os anos de 1941 a 1946, sendo que em 9 casos o trabalhador optou por desistir da reclamação e, por via de conseqüência, houve o arquivamento do pedido. Daquele universo, 55 situações em que aquele aceitou a proposta de conciliação feita em juízo, 3 ações foram julgadas totalmente procedentes e 1 procedentes em partes. Daquele universo, em 9 casos o pedido do reclamante foi julgado improcedente, seguido de 9 desistências o que nos faz concluir que 77 % das reclamações trabalhistas foram julgadas a favor do trabalhador.

Nestes dissídios, os trabalhadores reivindicavam o cumprimento da legislação social, envolvendo temáticas diversas. Tratava-se de reivindicações exigindo em sua grande maioria o direito ao aviso prévio, direito de férias e pedidos de indenizações em razão das demissões que foram arbitrárias, sem justa causa, como no caso de José Ambros Hainfeliner, natural da Alemanha, casado com brasileira e empregado a Cia. Força e Luz há mais de 10 anos (1º de junho de 1931 até o dia 12 de dezembro de 1941) exercendo a função de electricista. Procurou a Justiça do Trabalho em 22 de junho de 1942, declarando que foi arbitrariamente dispensado dos quadros da empresa “por motivo de guerra”, contudo, declarou o reclamante que:

1 - Que nasceu na Alemanha, tendo chegado ao Brasil em 19 de dezembro de 1922, onde se encontra, portanto, há cerca de 20 anos (carteira profissional);

2 - Que chegado ao Brasil, outra preocupação não teve senão a de trabalhar honestamente, servir com lealdade o novo País que adotou como sua pátria, constituir família, completamente alheio às preocupações políticas internacionais, de fato;

3 - Que sua permanência no Brasil é em caráter definitivo, conforme prova com a inclusa carteira de identidade para estrangeiro, [...];

4 - Que, integrando-se na vida nacional e se interessando vivamente pelos destinos da Pátria, que adotou como sua, não teve dúvidas em oferecer sua vida à causa da Revolução de 1930, onde “prestou bons serviços, relevando bom comportamento e perfeito espírito de disciplina”, conforme prova com o atestado junto, fornecido pelo Grupo de destacamento “General Miguel Costa”, fornecido em 14 de novembro de 1930, [...];

(...)

9 - Que, de 1º de junho de 1931 até 12 de dezembro de 1941, vale dizer mais de 10 anos e seis meses, prestou serviço efetivo à COMPANHIA FORÇA E LUZ DE MINAS GERAIS, sendo sempre um empregado atento, assíduo, de bom comportamento, cumpridor dos seus deveres, obediente e disciplinado;

10 - Que, no dia 12 de dezembro de 1941, com surpresa sua, foi chamado ao escritório da referida companhia onde, sem mais explicações, foi dispensado dos seus serviços, sendo-lhe acrescentado que a dispensa era “por motivo de guerra”;

A empresa reclamada uma vez notificada reconheceu que o senhor José Ambros Hainfeliner tinha direito à estabilidade, não podendo ser dispensado, haja vista que não havia cometido qualquer falta que ensejasse a sua dispensa. Para contornar o conflito, a empresa buscou amigavelmente promover um acordo com o reclamante, exatamente nos moldes do seu pedido inicial: recebeu a importância de 2:052\$000 (dois contos e cinquenta e dois mil réis) correspondente a todos os seus vencimentos do período que ficou afastado da empresa, bem como a sua reintegração ao quadro de empregados da empresa. Contudo, era de praxe esta postura da empresa, sendo esta atitude uma exceção nos acordos, pois, via de regra, os acordos nunca correspondiam ao pedido inicial movido pelo trabalhador.

Noberto Azurem Soares, por sua vez, era motorneiro na *Cia. Força e Luz* desde 14 de maio de 1941, sendo dispensado do serviço no dia 5 de junho de 1942 em razão da ocorrência de um abalroamento de bondes neste mesmo dia que houve a dispensa. Segundo o reclamante, “tinha carteira de habilitação e, trabalhava a mais de um ano na Companhia” e que “não houve acidente pessoal, nem dano material no pseudo abalroamento alegado pela Companhia

Força e Luz de Minas Gerais, pois o bonde conduzido pelo suplicante, somente encostou no outro, não havendo falta de cuidados e nem motivo grave para provocar a demissão”<sup>350</sup>.

A empresa reclamada, por sua vez, declarou que “o reclamante foi despedido por ter sido desidioso no desempenho de suas funções, tendo por imprudência, negligência e imperícia dado motivo a abalroamento do bonde que dirigia com um outro bonde de nº 17 no desvio existente na rua Jacuí, na Renascença”<sup>351</sup>. Apesar dessa defesa, a empresa propôs acordo ao reclamante que prontamente aceitou, findo o processo já na primeira audiência que se realizou no dia 29 de julho de 1942. Como recorda Clarice Speranza (2012), já nos anos 1940, “os trabalhadores já haviam aprendido que um acordo poderia significar ‘dinheiro na mão’, em contraponto à tramitação incerta e lenta de um processo judicial” e os patrões, a seu turno, “sabiam que podiam liquidar desde logo a questão, mesmo criando uma ficção jurídica (...), pagava-se o direito, mas sem admiti-lo” (SPERANZA, 2012, p. 221).

Os dissídios coletivos movidos pelos trabalhadores desta empresa também são de colossal importância para a compreensão da relação de trabalho destes sujeitos sociais, visto que as suspensões disciplinares freqüentes que sofriam combinadas com descontos salariais e rebaixamento de função caracterizavam o universo do rigor disciplinar existente na empresa como atesta o dissídio coletivo nº 608 de 1944.

Para melhor explicar os casos de arbitrariedades no uso do poder disciplinar em face de seus trabalhadores, apresenta-se a ação nº 523 de 1945 em que se tem como reclamante o motorneiro Joaquim das Chagas. Nesta demanda o trabalhador reclama que foi suspenso por 5 dias em razão de que se achava no dia 11 de novembro de 1944 sem troco para atender aos passageiros. Em face desse ato da empresa, almejava o trabalhador o pagamento dos dias que ficou suspenso, alertando a 1ª JCJ que ganha por hora Cr\$ 2,52 o que equivaleria a Cr\$ 21, 60 por dia. Marcada a audiência de conciliação, esta restou-se infrutífera. Em defesa, a Companhia apresentou exceção de incompetência. Para a *Cia. Força e Luz*, a Justiça do Trabalho não era competente para julgar aquela demanda, haja vista que “esta penalidade pode ser aplicada livremente pelo empregador, que usa, para isto, do seu sagrado direito disciplinar”, sendo antes algo “essencial a qualquer organização o poder disciplinar do empregador”<sup>352</sup>.

---

<sup>350</sup> Cf. processo nº 225 de 1942 da 1ª JCJ de Belo Horizonte/MG.

<sup>351</sup> *Idem*.

<sup>352</sup> Cf. processo nº 523 de 1945 instaurado na 1ª JCJ de Belo Horizonte/MG.

Impugnando a defesa apresentada pela empresa, o trabalhador expõe que se equívoca a Companhia, pois a Justiça do Trabalho foi instituída para dirimir os dissídios entre patrão e empregados e com isso harmonizar os interesses de ambas as partes e a aplicação de uma penalidade como a imposta pela empresa, pode sim ocasionar um dissídio, indagando, Joaquim das Chagas o seguinte: “E a quem cabe, em tais casos dizer da justiça ou não da pena? Apenas o patrão?”. Para o trabalhador, qualquer que fosse a natureza do dissídio, os Tribunais do Trabalho seriam os competentes, mesmo naqueles casos em que resultassem em simples suspensões.

No dia 6 de setembro de 1945, a 1ª JCI se reuniu para decidir a lide de Joaquim das Chagas. Para a Justiça do Trabalho, não se deve contestar tampouco negar ao empregador o seu poder diretivo em aplicar penas de suspensão. Contudo, “da legalidade, da justiça e do volume dessas penas, deverão dizer afinal os Tribunais competentes” isso para evitar a “prepotência e expressando em última palavra, pela voz da Justiça, um caráter público reconhecimento do erro do empregado e da justa punição exercida pelo empregador”<sup>353</sup>. Recorda ainda a JCI que

O exercício do poder hierárquico não pode ser absoluto, nem executado de modo arbitrário; está, praticamente, limitado no seu exercício por cautelas e garantias em favor do empregado, afim de que o procedimento disciplinar seja executado com boas razões e conforme a justiça<sup>354</sup>.

A 1ª JCI de Belo Horizonte/MG ao julgar essa ação percebeu claramente que a empresa estava extrapolando o seu direito disciplinar ao penalizar seu trabalhador com uma suspensão de 5 dias porque este não possuía naquele dia troco para passar para os passageiros. A justificativa da improcedência do pedido da reclamada-empresa foi que “até há um pouco tempo, variavam de julgados dos tribunais trabalhistas no tocante ao assunto, por isso que entendiam uns que não se devia conhecer da matéria, enquanto que outros (entre os quais essa Junta) sempre estiveram pelo seu reconhecimento”<sup>355</sup>. Essa mudança de posicionamento das Juntas de Conciliação de Belo Horizonte/MG foi que ao julgar algumas reclamações percebiam que algumas empresas abusavam do poder disciplinar, passando a recomendar aos juízes trabalhistas que na apreciação da lide, deveriam sobrepesar a verificação da ocorrência do fato motivador da suspensão com a pena a ser aplicada, julgando a ação em favor do trabalhador Joaquim das Chagas.

---

<sup>353</sup> Idem.

<sup>354</sup> Idem.

<sup>355</sup> Idem.

Outro assunto recorrente entre os processos que tinham como reclamada a *Cia. Força e Luz* era o pedido de reintegração aos quadros pelos trabalhadores e o ressarcimento dos prejuízos sofridos (salários) pelo período de afastamento. Dentre os processos cuja reclamação reivindica o cumprimento da lei que institui esse direito, consta a ação de Geraldo Gonçalves Guimarães, motoneiro, admitido em 5 de dezembro de 1941<sup>356</sup>. Segundo Geraldo, em 19 de maio de 1944 foi demitido sob a alegação de que dois condutores de bondes haviam feito uma denúncia em face de sua pessoa. A denúncia girava em torno de que o motoneiro havia proposto um desvio de rendas a 2 condutores de bondes. Diante da demissão, este trabalhador recorreu à Justiça do Trabalho para que a justiça fosse promovida, porquanto o trabalhador “não [pleiteava] com esta reclamação, indenização por dispensa injusta, mas sim e tão somente sua volta ao serviço com o ressarcimento dos prejuízos sofridos (falta de vencimentos), durante o tempo em que ele [esteve] afastado”<sup>357</sup> apoiando seu pedido no Decreto-lei nº 5689 de 1943.

Com a palavra a empresa aduziu que o pedido de Geraldo não se apoiava no Decreto-lei 5689 porque este trabalhador foi despedido por justa causa, ou seja, por ato de improbidade, pois fez “em épocas diversas a dois condutores propostas desonestas de desviarem de comum acordo as rendas de arrecadação, como prova com os documentos juntados e as testemunhas que serão ouvidas no decorrer do processo”<sup>358</sup>. Proposta a conciliação entre as partes, esta não foi aceita, passando o juiz a ouvir as testemunhas tanto do trabalhador quanto da empresa.

Edelberto de Oliveira, funcionária da Companhia, foi testemunha convidada pela parte-reclamante. Indagado pelo juiz sobre a pessoa do Geraldo e o seu trabalho realizado na empresa, afirmou que o Geraldo era “honesto e trabalhador, podendo esclarecer que nunca viu o reclamante em botequins e em rodas de gente sem qualidade” e que “não achava possível ter o mesmo convidado o condutor número onze desviar renda da Cia.” e que a verdade era “que o motivo de nervosismo do número onze foi devido o reclamante ter corrido muito com o bonde e deixado de marcar algumas passagens pelo condutor”<sup>359</sup>.

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante foi Dermeval Lopes da Silva. Segundo seu depoimento, tomou conhecimento na empresa que Geraldo havia sido demitido em razão de desvios de renda. Informa que “o motivo da dispensa do reclamante foi uma

---

<sup>356</sup> Cf. processo nº 334 de 1944 instaurado na 1ª JCI de Belo Horizonte/MG.

<sup>357</sup> Idem.

<sup>358</sup> Idem.

<sup>359</sup> Idem.

denúncia dada pelo condutor 11 e pelo condutor 166, dizendo os dois que o reclamante havia proposto a eles o desvio de renda da Cia.". Enfatiza "que conhece o reclamante, podendo afirmar que o mesmo é trabalhador, honesto, sendo incapaz de fazer qualquer proposta deshonesta", afirmando ainda que "os condutores de nº 11 e 166, que denunciaram o reclamante, são inimigos pessoais do mesmo", chegando a esclarecer, em contrapartida, que "os condutores de nº 11 e 166 não são honestos, esclarecendo que o 166 já quiz impedir que o depoente marcasse certo nº de passagens quando com o mesmo trabalhava junto em um carro fechado"<sup>360</sup>.

Tem-se ainda o depoimento da terceira testemunha do reclamante. João de Deus Lucas. Ele era eletricitista e há quatorze anos prestava serviços à Cia. Força e Luz, esclarecendo na ocasião que conhecia Geraldo e podia afirmar que "bom empregado, pessoa honesta e nunca teve ciência de haver o mesmo desviado dinheiro da Cia." e que certa época presenciou "o condutor nº 166, dentro do bonde, convidar o reclamante para brigar, tendo este respondido que estava trabalhando e que não brigaria", finalizando o depoimento enfatizando que a despeito de não ser amigo íntimo do Geraldo "poderia assegurar que o reclamante era empregado cumpridor dos seus deveres e honesto"<sup>361</sup>.

Diante das afirmações das testemunhas, o juiz solicitou a notificação dos condutores de bondes de nº 11 e 166 e testemunhas da empresa para esclarecer os fatos. José Marçal Sobrinho era condutor do bonde de nº 166. Ao ser indagado pelo magistrado se a assinatura posta naquela denúncia juntada aos autos era dele, o depoente afirmou que sim. Contudo, asseverou que "assinou aquele documento, sem saber do que se tratava e assinou porque é seu costume, bem como dos demais operários, assinar diversos documentos e papéis". E, surpreendentemente, assegurou "que o reclamante absolutamente não fez proposta no sentido de desviar dinheiro de passagem para com ele reparti-lo"<sup>362</sup>. E mais: não podia dizer se Geraldo era ou não uma pessoa honesta, mas que efetivamente havia procurado a administração para narrar que Geraldo perturbava o serviço dele como condutor "e que dissera que faria bom serviço se este lhe desse dinheiro, não querendo dizer com isso que esse dinheiro fosse produto do desvio de renda da Cia.". Por causa dessa conversa suponha José Marçal que "fosse o da renda de passagens"<sup>363</sup>, afirmando ainda que

---

<sup>360</sup> Idem.

<sup>361</sup> Idem.

<sup>362</sup> Idem.

<sup>363</sup> Idem.

[...] que não assinou qualquer papel dactilografado como o documento de fl. 7, cujo conteúdo ignorava e que só agora veio a ter conhecimento, fazendo certo que a assinatura ali aposta é sua, não podendo explicar como se acha ela naquele documento. (...) que o reclamante não “amarrava” o bonde, expediente que consiste em reter o veículo no final da linha para depois correr com ele afim de chegar à hora no ponto, sendo certo, porém, que costumava prejudicar o depoente não dando tempo a que este fizesse, quando lotado o bonde, a cobrança de passagens com tempo<sup>364</sup>.

O mesmo depoimento foi prestado pela 2ª testemunha da empresa, João Tomé Torres. Segundo este condutor de bondes assinou “o documento de fls. 8, mas, esclarece que não é verdade o que ali se consigna, na parte em que diz que propuzera desviar renda da Cia.” e que “absolutamente, não denunciou o reclamante como desonesto”<sup>365</sup>.

Percebe-se diante dessas falas que a empresa tratava os seus trabalhadores por meio de uma numeração nunca pelo seu nome de forma individualizada, como se tratasse de um processo de coisificação. Todas as condutas dos trabalhadores eram registradas pela administração em livros próprios e era de praxe que os seus trabalhadores assinassem documentos sem saber ao certo o que estavam assinando, pois como afirmou José Marçal era de “seu costume, bem como dos demais operários, assinar diversos documentos e papéis” sem conhecer ao certo o conteúdo dos mesmos. Os depoimentos dos empregados da Companhia fizeram com que a empresa pusesse fim ao processo de forma antecipada e readmitindo Geraldo Gonçalves Guimarães como solicitado no seu pedido inicial, fazendo justiça por meio dessa reclamação proposta.

As fontes relatam, portanto, que a experiência vivida por estes trabalhadores estava marcada por um rigor excessivo e, comumente, um aumento das demandas ao longo dos anos, demonstrando o uso da Justiça do Trabalho em momentos distintos de conflitos de interesses. Houve uma efervescência de demandas que pleiteavam aviso prévio, mas também havia ações que discutiam questões voltadas ao pagamento de férias, indenizações e dispensa injusta, etc, como também havia demandas com traços de denúncia como foi o caso das suspensões<sup>366</sup> sofridas em massa por estes trabalhadores. Portanto, a classe trabalhadora buscava na Justiça do Trabalho não-somente reivindicações monetárias, mas também um registro de conquistas, lutas e resistências, pois não se pode perder de vista que “as demandas trabalhistas, na maioria

---

<sup>364</sup> Idem.

<sup>365</sup> Idem.

<sup>366</sup> Observa-se que todos os trabalhadores buscavam a justiça quando já haviam sido demitidos, com exceção daqueles trabalhadores que reivindicaram o julgamento da aplicabilidade das suspensões que a empresa *Cia. Força e Luz* os submetiam, afinal, as suspensões eram “marcadamente um problema que afetava não só as condições psicológicas do trabalhador, como a sua situação financeira” (BARBOSA, 2008, p. 94).

dos casos, [estavam] envolvidas com o contexto econômico e político, pois as variações nestes campos, podem afetar diretamente a esfera das necessidades dos trabalhadores” (SANDOVAL, 1994 *apud* BARBOSA, 2008, p. 91).

É importante recordar, igualmente, que mesmo ocorrendo em sua grande maioria a conciliação entre as partes, o acordo feito sempre era promovido aquém do que era pleiteado, fato este que se observará também na categoria dos trabalhadores da construção civil. Contudo, os trabalhadores continuavam demandando apoiados na idéia de buscarem melhores condições de trabalho e respeito aos direitos conquistados.

#### **4.3 AS EXPERIÊNCIAS VIVIDAS PELOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELO HORIZONTE/MG NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1941 A 1946)**

A partir dos anos de 1930 a cidade de Belo Horizonte/MG experimentava um notável crescimento urbano em razão da criação desde 1936 de uma zona industrial<sup>367</sup>. No alvorecer da década de 1940, a capital mineira tinha cerca de 212.000 habitantes<sup>368</sup> e, em meio a este processo de crescimento, a capital passou por inúmeras transformações como a criação em 1941 de uma cidade industrial nas proximidades da capital e inaugurada em 1946, acarretando o surgimento de novos bairros e com isso um recrudescimento dos problemas de infraestrutura urbana.

O trabalhador da construção civil<sup>369</sup>, portanto, tinha uma importância significativa dentro dos canteiros de obra, visto que o trabalho braçal era o que predominava. Compreender, portanto, o cotidiano desses trabalhadores nestes canteiros e as demandas judiciais relacionadas às suas condições de trabalho e suas relações com os seus empregadores nos possibilitam entender a identidade operária que constroem de si e da categoria a qual pertencem, bem como o processo histórico-social desenvolvido neste período.

As fontes nos relatam que esses trabalhadores eram do sexo masculino, sem informarem a faixa etária desses trabalhadores, apenas relatavam de forma sumária nome completo, profissão, estado civil, nacionalidade, qual sindicato eram filiados, a data de

---

<sup>367</sup> Cf. APCBH – Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte.

<sup>368</sup> Cf. Censo demográfico da cidade de Belo Horizonte. IBGE. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=6&uf=00>. Acesso em: 03 jan. de 2016.

<sup>369</sup> Foi fundado em 14 de dezembro de 1936 o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais.

admissão e da dispensa e salário mensal percebido. Haviam saído recentemente do campo ou de cidades interioranas. Fugiam das difíceis condições de vida, encontrando no setor da construção civil um labor que não exigiam deles um saber especializado tampouco experiência.

Esse fator contribuía para a exploração de seus serviços, contudo, a despeito de suas origens camponesas e, em sua esmagadora maioria, não sabiam ler e nem escrever, não os impediam de ter uma “consciência legal” da existência dos direitos trabalhistas que os favoreciam ou acreditavam ter, reinterpretando a legislação vigente ao seu favor. Deste modo, a intervenção da Justiça do Trabalho e o arcabouço das leis do trabalho na vida dos trabalhadores “leva-os a reagir em defesa de seus interesses e a encontrar nas próprias ideologias dominantes a saída para a solução de seus problemas” (FERREIRA, J. 1997, p. 34).

A principal função exercida por estes trabalhadores desta categoria que buscavam o cumprimento dos seus direitos era o de servente de pedreiro, existindo em um menor número os trabalhos realizados por mestres de obras, encarregados, pintores, etc., tendo como espaço do labor geralmente os grandes edifícios e prédios, os chamados prédios arranha-céus, e as obras de terraplanagem do Aeroporto da Pampulha. Outra característica que as fontes nos apresentam é que havia uma grande rotatividade nos canteiros de obra, isso se devia aos grupos de amizade e solidariedade entre os trabalhadores desta categoria construídos cotidianamente nos locais de trabalho. Neste sentido pensa Fernando Teixeira da Silva ao dizer que

Empregados sob contrato em diferentes canteiros de obras, os operários da construção encontravam-se em condições mais ou menos semelhantes às de outros trabalhadores ocasionais. Assim, em primeiro lugar, trocavam freqüentemente de trabalho e não estavam ligados a qualquer tipo de emprego bem definido. Segundo, por não estarem engajados nos serviços por contratos de longo prazo e vinculados a um empregador específico, viam-se livres de constrangimentos que caracterizavam os trabalhadores com fortes e permanentes vínculos empregatícios. Terceiro, as reivindicações esbarravam no problema do curto espaço de tempo dos contratos para o término das obras, o que levava os operários a agirem rapidamente se quisessem ver satisfeitas suas demandas (SILVA, 2003, p. 62).

Portanto, era um desafio a sua organização e diante das condições de emprego em que viviam “não podiam senão encorajar o recurso à paralisação quase imediata como arma contra os patrões” (SILVA, 2003, p. 63), ou a diminuição da intensidade das obras, pois a busca pelos procedimentos da mediação era algo pouco usual, sendo um acordo entre as partes

quase impossível. Isso se observa no depoimento do pedreiro Orlando de Queiroz, ex-operário da Construtora Minas Moderna Ltda. na reclamação movida na 2ª JCY nº 1655 de 1946, ao ser indagado se de fato o reclamante Afonso Profeta dos Santos estava praticando desídia habitual no serviço, afirmou que “o Rcte. é bom oficial”, contudo,

[...] notou que o Rcte. havia diminuído a sua produção e tendo perguntado ao Rcte. qual o motivo desse procedimento, foi-lhe respondido que assim procedia o Rcte. porque o seu salário não havia sido aumentado, permanecendo o de Cr\$22,00 por dia enquanto que outros pedreiros ganhavam Cr\$40,00; disse-lhe ainda o Rcte. esperava ser aumentado o salário para produzir bem, [...] <sup>370</sup>.

Nesses autos observa-se que o reclamante buscou o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte/MG para fazer valer o seu direito ao aumento salarial, visto que outros pedreiros haviam obtido o aumento e, na visão do pedreiro Orlando de Queiroz eram “piores de serviços que o Rcte. (...) sendo que alguns deles eram mais novos do que o Recte” <sup>371</sup> na empresa. Essa ajuda foi prontamente concedida pelo Sindicato que encaminhou uma carta à empresa e devido a esta carta alega o reclamante que passou a ser perseguido na empresa o que explica em grande medida a ponderação feita por José Varussa (2012) ao dizer que os trabalhadores preferiam a conciliação, pois

[...] a própria situação de se explicitar um confronto direto e individual com o empregador poderia representar a possibilidade de se colocar na eminência de represálias e perseguições, o que também poderia, inclusive, determinar os limites da atuação das testemunhas do reclamante (VARUSSA, 2012, p. 89).

E era exatamente isso que ocorria, pois como se observa no testemunho do pedreiro José Prisco Tomaz neste processo, a empresa por meio de alguns encarregados passou a perseguir o pedreiro Afonso Profeta dos Santos, pedreiro até então da Construtora Minas Moderna Ltda., visto que este havia denunciado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte as práticas da empresa no intuito de burlar a legislação trabalhista. Segundo José Prisco Tomaz

[...] que os encarregados perseguiam o Recte., mandando que o mesmo fosse trabalhar em Santa Teresa quando, havia serviço na Gameleira, local de residência do Rcte., obrigando-o a atravessar a cidade e pagar despesas de transportes; que muitas vezes o Rcte. pediu aumento de ordenado, não sendo atendido; [...] <sup>372</sup>.

<sup>370</sup> Cf. processo nº 1655 de 1946 da 2ª JCY de Belo Horizonte/MG.

<sup>371</sup> Cf. processo nº 1655 de 1946 da 2ª JCY de Belo Horizonte/MG.

<sup>372</sup> Cf. processo nº 1655 de 1946 da 2ª JCY de Belo Horizonte/MG.

As condições de trabalho também contribuíam para esse não-estreitamento entre patrão e empregado no setor da construção civil, pois além do desrespeito aos seus direitos e uma jornada de trabalho extenuante, os trabalhadores da construção civil se deparavam com aviltantes e perigosas condições de trabalho caracterizado pela ausência de equipamentos de segurança. No processo 567/1946 da 1ª JCJ, o juiz Presidente Newton Lamounier demonstra preocupação na fundamentação de sua sentença sobre as precárias condições de trabalho destes trabalhadores, vejamos:

Temos salientado, através de vários julgamentos, que os empregados da chamada indústria da construção civil se situam, entre as diversas categorias profissionais, numa posição assas precária, de maneira a se verem privados dos benefícios deferidos pela legislação social. E isso porque, em geral, são eles admitidos a trabalhar em obras determinadas ou serviços especializados, findo os quais seus contratos de trabalho se resolvem sem indenização, por força do disposto no parágrafo único do art. 443 da Consolidação, que os equipara aos de duração determinada<sup>373</sup>.

Verificam-se, igualmente, nas fontes as diversas maneiras para que se burlassem a lei, para que ao final da prestação dos serviços, os trabalhadores da construção civil não exigissem seus direitos na Justiça, como se depreende do depoimento do pedreiro José Prisco Tomaz ao relatar a sua experiência na Construtora Minas Moderna Ltda. Segundo ele, a empresa “só aumentava salários daqueles empregados que assinassem para obra certa, o que aconteceu também com o depoente que, depois de haver assinado semelhante, passou a ganhar Cr\$ 24,00 por dia”<sup>374</sup>. Ou seja, somente após a assinatura de novo contrato por prazo determinado que a empresa concederia aumento salarial, pois ao assinar este contrato os trabalhadores da construção civil estariam desprotegidos, pois havia o entendimento de que nesta hipótese aplicar-se-iam o parágrafo único do art. 443 da CLT, tática utilizada pelas empresas deste ramo para que estes trabalhadores ao moverem ações na Justiça do Trabalho fossem ao final decididas em desfavor do operariado da construção civil.

Diante deste cenário, as empresas acabavam tendo uma expressiva vantagem econômica, haja vista que a conciliação era o melhor caminho. Contudo, este melhor caminho, nem sempre era o mais vantajoso para o trabalhador visto num primeiro momento, pois as conciliações faziam com que aquele “perdesse” em questão monetária um valor considerável que às vezes superava o índice de 50% sobre o valor originário solicitado. E,

---

<sup>373</sup> Cf. processo nº 567/1946 da 1ª JCJ de Belo Horizonte/MG.

<sup>374</sup> Cf. processo nº 1655 de 1946 da 2ª JCJ de Belo Horizonte/MG.

quando, não havia a conciliação, as empresas protelavam ao máximo o pagamento dos direitos que o magistrado julgou devidos, verificando o pagamento em alguns casos somente quando ocorria a penhora e, posteriormente, a execução<sup>375</sup>, refletindo na prática uma “resistência do patrão em não acatar uma sentença fazia com que recorressem reiteradamente enquanto a justiça assim permitisse, chegando até mesmo a questionar a interpretação de certas decisões e sentenças dos juízes” (SILVA, 2012, p. 156). Por outro lado, não pode deixar de considerar que as conciliações refletiam um mundo do trabalho em que o direito de férias, salário mínimo, jornada de oito horas, horas extras entre outros direitos eram regulamentadas em um Código Legal que possibilitava a estes trabalhadores um poder de negociação na esfera jurisdicional.

Para Paoli (1987, p. 66) todas as leis do trabalho “uma por uma, são objeto de uma luta implícita entre empresários e operários, embora o espaço da fala seja tomado pelos primeiros em sua discussão com o Estado”, tornando os confrontos na Justiça do Trabalho brandos e conciliatórios, passando o inglês John French (2001) a denominá-la de “justiça com desconto”<sup>376</sup>, pois o escopo desta instituição era o acordo entre as partes, mas ao mesmo tempo era uma Justiça proporcionava um acordo rápido e isso significava “dinheiro na mão”.

No processo de nº 1257 do ano de 1946, a título de ilustração, o servente de pedreiro José Moraes de Castro afirma que foi admitido em 16/07/1945 e foi demitido em 15/08/1946 pela Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda. e, diante disso, moveu uma ação reclamando 15 dias de férias, dando o valor da causa o importe de Cr\$ 210,00. No dia 23 de setembro de 1946 houve a conciliação entre as partes no importe de Cr\$ 100,00. Portanto, a sua reclamação como de muitos outros trabalhadores da construção civil finalizavam nestas circunstâncias como nos aponta as fontes.

Já o processo de José Mateus de Aguiar contra a Construtora Mantiqueira S/A<sup>377</sup> teve um desfecho diferente dos demais companheiros. Esse operário da construção civil fora contratado pela construtora no dia 9 de julho de 1945 para exercer a função de lubrificador nas obras de terraplanagem do aeroporto da Pampulha, sendo dispensado no dia 9 de outubro do mesmo ano. Diante da dispensa arbitrária requereu a condenação da empresa em Cr\$ 900,00, sendo que Cr\$ 300,00 correspondia a um período de férias e Cr\$ 600,00 a título de indenização por dispensa injusta.

---

<sup>375</sup> Cf. processo nº 364/1942 da 1ª JCJ de Belo Horizonte/MG.

<sup>376</sup> Ver FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Trad. de Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. 127 p. (Coleção História do povo brasileiro).

<sup>377</sup> Cf. processo nº 842/1946 da 1ª JCJ de Belo Horizonte/MG.

Em defesa, na audiência que se realizou no dia 10 de dezembro de 1946, a reclamada alegou que não houve dispensa do operário, mas apenas “paralisação do serviço por medida do governo” e essa paralisação se deu como era do conhecimento de todos porque “as obras de terraplanagem do aeroporto da Pampulha (...) foram paralizadas por ordem do Ministério da Aeronáutica e que, assim, a indenização a que tem jus deve ser paga pela União Federal, nos termos do art. 63, §2º da CLT”. E, quanto às férias, afirmou que as mesmas em seu entender não seriam devidas, visto que “o reclamante percebeu salário sem ter trabalhado, por motivo das chuvas, num período que, somados os dias, superou a um mês”<sup>378</sup>. Logo, a ação deveria ser julgada improcedente.

Passou-se a 1ª JCJ a julgar e conforme declaração desta Junta a ação deveria ser procedente em partes, ou seja, seria favorável ao operário, contudo, nem todos os pedidos que ele requereu faria jus. Para a Colenda, o próprio reclamante admitiu que a dispensa houve em decorrência de paralisação governamental não tendo direito à indenização por dispensa, todavia, fazia jus ao direito de recebimento das férias no importe de Cr\$ 300,00, pois a reclamada não provou que o operário deixou de trabalhar por mais de 30 dias. Inconformada com a decisão de 1ª instância, a construtora recorreu ao Conselho Nacional do Trabalho sob o argumento de que a sua defesa estaria perfeitamente amparada na CLT e a manutenção da decisão *a quo* feriria mandamento legal expresso, haja vista que

[...] o próprio Reclamante, ora Embargado, não contestou que durante o período aquisitivo de férias, percebeu salários s/ trabalhar por mais de 30 dias. Não importa que os dias tenham sido descontínuos, o que é necessário, na linguagem da lei, é que totalizem mais de 30 dias. Outra não é a regra inscrita no artigo 133, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Ilustres juízes, a matéria já inteiramente clara na lei, que a consagrou. Para que se pudesse aceitar a tese defendida pela M.M. Junta, serio necessário que a lei tivesse dito “por mais de trinta dias ininterruptos”<sup>379</sup>.

Como se observa, a reclamada faz uso dos dogmas da Hermenêutica para vê seu recurso admitido pela instância superior. Ao analisar o seu recurso, o Conselho Nacional do Trabalho não julga o recurso, convertendo-o o julgamento em diligência, dando prazo para a Construtora provar a sua alegação. Contudo, diante da circunstância desfavorável que a empresa estava prevendo, pois não possuía qualquer documento tampouco prova testemunhal

<sup>378</sup> Cf. processo nº 842/1946 da 1ª JCJ de Belo Horizonte/MG.

<sup>379</sup> Idem.

que comprovasse a sua alegação, se viu obrigada a firmar um acordo com o reclamante nos termos que este havia solicitado quando da sua dispensa – Cr\$900, 00.

Deste modo, o processo de José Mateus de Aguiar contra a Construtora Mantiqueira S/A resultou em uma decisão favorável ao lubrificador. Todavia, resultados como estes eram uma raridade nas JCJ's, pois se trata da única ação que houve uma conciliação e desta se deu nos moldes solicitados pelo trabalhador no período de 1941 a 1946 desta categoria. Provavelmente, isso ocorreu devido às particularidades do processo porque a empresa se viu compelida ante a falta de provas e os gastos que teria pagar com recurso em uma instância superior, sendo mais vantajoso para a empresa fazer o acordo do que arrastar por mais algum tempo a demanda e, ao final, se vê derrotada. Como se vê, as situações sociais somada às condições de trabalho nos canteiros de obra faziam com que estes trabalhadores buscassem pela Justiça do Trabalho. As reclamações mais frequentes eram aviso prévio, férias, indenização por dispensa injusta, diferença salarial, dentre outras, conforme tabela abaixo.

**TABELA 5: Direitos mais desrespeitados na categoria da construção civil**

PEDIDO	QUANTIDADE
Aviso Prévio	45
Indenização por dispensa	29
Férias	25
Diferença salarial	23
Dispensa sem justa causa	18
Abono salarial	12
Horas Extras	5
Descanso semanal	4
Descontos Indevidos	4
Rescisão de Contrato	4
Suspensão	3
Reintegração	2
Aumento Salarial	2
Anotação da CTPS	1
Adicional Noturno	1
Consignação judicial	1
Falta de serviço	1
Redução Salarial	1
Comunicação de dispensa	1
Porcentagem	1

**Fonte:** Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte 1941 e 1974 do TRT/MG da 3ª Região.

Nesse sentido, percebemos que a Justiça do Trabalho era usada para valer os direitos garantidos pela legislação, mas também o *locus* de denunciar as injustiças e arbitrariedades sofridas pelo trabalhador, sendo isso percebido até mesmo pelos juízes, quando se tratava de trabalhador da construção civil. Segundo o juiz Newton Lamounier da 1ª JCI de Belo Horizonte/MG, o caso em que estava julgando representava um claro caso de injustiça sendo cometido em face do trabalhador Claudionor Neri de Lima, pois são tratados pela lei como

[...] empregados ambulantes, que prestam serviço ora numa ora noutra obra ou construção, sem que pela natureza da atividade, possam conseguir estabilidade no emprego. Urge, pois, que se lhes de um tratamento jurídico próprio e especial, sem o que continuarão à margem de muitos benefícios proporcionados pela Consolidação. O caso dos autos oferece um desses exemplos, vendo-se que, por força de lei, o reclamante não faz jus à indenização por antiguidade, não obstante haver trabalhado quase três anos para a reclamada<sup>380</sup>.

Diante disso, o juiz explica que o caminho a seguir, lamentavelmente é o da improcedência da ação, pois nestes autos “não se pode deixar de aplicar o disposto expressamente no parágrafo único do art. 443 da Consolidação”<sup>381</sup> em que prevê que se considera como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência depende da execução de serviços especializados ou da realização de certo acontecimento susceptível de previsão aproximada, como se dá nas obras da indústria da construção civil, fato este demonstrado por provas, não restando dúvida da natureza do contrato de trabalho que foi realizado.

Diante disso, ao chegarem ao Tribunal, percebemos nos dados das fontes que na quase totalidade dos processos dos trabalhadores da construção civil houve-se um predomínio da conciliação. Havia também o arquivamento dos processos pela falta de comparecimento à audiência, visto que após a notificação da empresa para a audiência o conflito já era resolvido, fosse por uma negociação direta ou por ter desistido da demanda por motivos outros não declarados nos autos, conforme tabela abaixo.

---

<sup>380</sup> Cf. processo 567/1946 da 1ª JCI de Belo Horizonte/MG.

<sup>381</sup> Cf. processo 567/1946 da 1ª JCI de Belo Horizonte/MG.

**TABELA 6: Formas de desfechos na 1ª e 2ª JCJ's de Belo Horizonte (1941 a 1946)**

<b>DESFECHO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Conciliação	53
Arquivamento	14
Desistência	11
Procedente	10
Procedente em partes	3
Improcedente	14
<b>TOTAL</b>	<b>105</b>

**Fonte:** Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte 1941 e 1974 do TRT/MG da 3ª Região.

Com base nesses dados, verifica-se que mais de 50% das ações movidas eram resolvidas na primeira audiência. Logo em seguida tinha as ações que foram arquivadas ou houve a desistência no andamento do processo que representam 24% das demandas movidas pelos trabalhadores da construção civil. Os poucos processos que seguiram os tramites legais perfazem um percentual de 26%. Observa-se igualmente que a improcedência das ações prevalecia conforme tabela abaixo talvez fosse pelo caso de que os trabalhadores tinham exigido mais garantias trabalhistas do que tinham direito ou por falta de provas, daí o resultado negativo, pois era comum o trabalhador ir à Justiça do Trabalho apenas com o nome da empresa e declarar que laborou por um interregno, sem juntar aos autos qualquer prova do alegado.

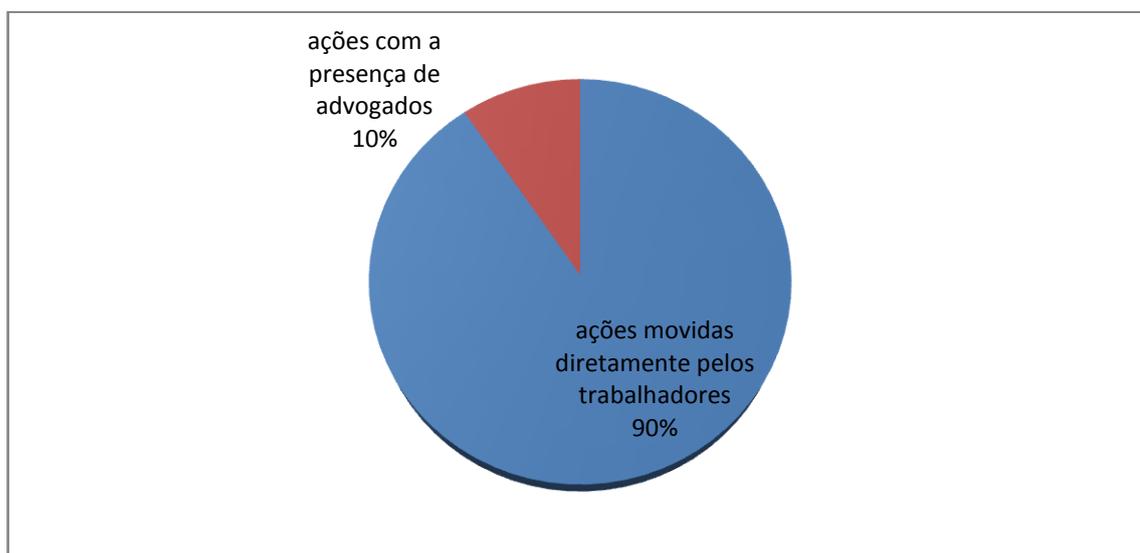
Esses dados se justificam por diversos motivos entre eles se encontra a morosidade da Justiça, pois mesmo sendo a Justiça do Trabalho uma justiça mais célere em comparação as demais, verifica-se que uma demanda demorava mais de 1 ano e dependendo dos recursos interpostos<sup>382</sup> pelo vencido poderia alcançar até 2 anos ou mais para se chegar ao seu término, a despeito da cidade de Belo Horizonte/MG possuir desde a instalação da Justiça do Trabalho duas Juntas de Conciliação e Julgamento. Isso dificultava a vida do trabalhador visto que era desta remuneração que se tirava o sustento de sua família, sem se esquecer da incerta da procedência da reclamação trabalhista. Tudo isso, contribuía para que o trabalhador aceitasse a conciliação logo na primeira audiência.

Outro ponto a se considerar é que o índice de conciliação era de 51% entre os processos movidos pelos trabalhadores da construção civil, sendo que nas demandas ajuizadas

<sup>382</sup> No período compreendido da pesquisa, houve apenas 7 recursos ordinários interpostos, 2 recursos de revista e 2 recursos extraordinários.

diretamente pelos trabalhadores (*jus postulandi*) o índice ainda era mais expressivo, chegando a atingir 90%, conforme gráfico abaixo. Outro dado importante é que os trabalhadores iam à Justiça dias após a despedida e em todos os processos as empresas eram representadas por seus prepostos (representantes da empresa em audiência) e sempre havia a presença de advogados.

**GRÁFICO 2: Formas de representatividade nas ações movidas pelos trabalhadores da 1ª e 2ª JCI's de Belo Horizonte (1941 a 1946)**



**Fonte:** Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de processos trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte 1941 e 1974 do TRT/MG da 3ª Região.

Na interpretação destes aspectos, é possível conjecturar, com base nos processos analisados que se conclui que o confronto judicial não era simples como preceituava os objetivos pronunciados pelos órgãos públicos. Portanto, era um procedimento burocrático que exigia da parte tempo e habilidade no manuseio do processo, visto que se pautava em argumentos forenses e produção de provas. Deste modo, a conciliação entre as partes era um recurso utilizado pelos trabalhadores com frequência para abreviar esse caminho árduo e moroso que era (é) mover uma ação judicial.

Contudo, não podemos esquecer que a conciliação era (é) a essência dos ideais da Justiça do Trabalho, porquanto nunca é demais lembrar que quando da sua instalação se questionaram se a atuação do advogado não contrariava o “espírito” da CLT (artigos 846 e 850), haja vista que a presença de um operador do direito mudava o percurso linear da audiência inaugural, via de regra.

#### 4.4 PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Embora Lei, Corpo de Sentença

O poder normativo foi previsto, inicialmente pela Constituição de 1934, sendo reproduzido pela Constituição de 1937, mas implementado pelo Decreto-Lei nº 1.237 de 1939 que organiza a Justiça do Trabalho em seu artigo 94. Neste dispositivo, previa que na falta de lei ou de contrato, as decisões esta instituição deveriam fundar-se na equidade e, deste modo, harmonizar os interesses entre as parte com os da coletividade. Para tanto os magistrados e tribunais do trabalho deveriam empregar sempre os seus bons ofícios e a persuasão para se chegar uma solução conciliatória, apontando as vicissitudes do corporativismo no Brasil.

A justificativa para a implementação do poder normativo, tese defendida por Oliveira Viana, era que a organização desta instituição era “pautada na proposta de cunho autoritário que [visava] à flexibilização nas interpretações do Direito Constitucional a fim de dar à Justiça do Trabalho o poder normativo que se acreditava necessário para a mediação dos conflitos resultantes da sociedade industrializada” (BARTMANN, 2014, p. 24-5), “cuja função explícita era preencher o vazio deixado pela proibição de greve” (ROMITA, 1999, p. 108).

Com a Constituição de 1946, esta conferiu ao poder normativo prerrogativa de *status* constitucional como se observa no artigo 123 deste diploma, sendo novamente ratificado na Constituição de 1967, após a Emenda de nº 1 de 1969. Com a redemocratização, tem-se a promulgação da Constituição de 1988 que em seu artigo 114, § 2º manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho<sup>383</sup> definindo este mecanismo como uma forma de solução de conflitos coletivos por meio da prerrogativa de criar/editar normas e regras.

Desde a sua origem, portanto, o poder normativo relacionava-se “com a ideia de controle por parte do Estado, uma vez que no momento da criação da Justiça do Trabalho o país estava sob a vigência da Carta outorgada de 1937, que não reconhecia a separação de poderes e colocava todo o poder nas mãos do executivo” (BARBOSA, 2008, p. 74). No mesmo sentido, nota Romita (1999) ao afirmar que

A Justiça do Trabalho foi concebida como órgão do Poder Executivo. Era um setor do Ministério do Trabalho dotado de competência para dirimir controvérsias de interesses mediante a criação de normas. Claro: se o ditador

---

<sup>383</sup> Romita (1999, p. 102) critica a permanência deste poder normativo na CF/88 afirmando que “o poder normativo não passa de um instituto anacrônico, imprestável para os fins a que se destina e incompatível com a organização democrática do Estado de direito”.

governava o país editando decretos-leis, era muito razoável que um setor do Ministério do Trabalho (uma parcela do Poder Executivo) exercesse esta competência editando normas no julgamento dos dissídios coletivos de interesses. Tudo se conjuga numa verdadeira realização de engenharia política, posta em prática por pessoas que sabiam muito bem o que faziam e que conheciam muito bem o seu ofício. Mais do que isso: tinham perfeita visão dos fins colimados. Entretanto, o Brasil mudou. A Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, mercê da Constituição de 18 de setembro de 1946, e nessa passagem para o regime democrático o poder normativo simplesmente teria que ser eliminado (ROMITA, 1999, p. 103).

Romita (1999, p. 102) afirma ainda que de outro modo não poderia ser a criação da Justiça do Trabalho sem o poder normativo em meio a égide da organização da economia em bases corporativas, tornando este mecanismo “o braço com que a ditadura de Getúlio Vargas interferiria na regulação das relações coletivas de trabalho”, haja vista que os sindicatos não poderiam exercer atividade reivindicatória, pois reivindicações, greves e *lock-out* não tinham motivos para as suas existentes em razão da presença da Justiça do Trabalho e sua função precípua de mediar os confrontos entre capital e trabalho sendo, portanto, tratadas como recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital.

Nesse ínterim, o dissídio coletivo era o instrumento utilizado para o exercício do poder normativo confiado ao Conselho Regional do Trabalho (após 1946, passou-se a denominar de Tribunal Regional do Trabalho) o seu julgamento que por meio deste editavam-se normas com valor de lei destinada “a solucionar a controvérsia, constitui manifestação da intervenção do estado, inserindo-se como instrumento processual entre os métodos heterocompositivos de solução das controvérsias coletivas de trabalho” (ROMITA, 1999, p. 108). Em outras palavras, “a justiça [homologava] um acordo em que cláusulas não [constavam] na legislação, [ultrapassava] suas próprias prerrogativas, amparando-se na tão almejada ‘conciliação’ e no poder normativo” (SILVA, 2012, p. 139), sendo essa a principal linha de atuação da Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos de interesses.

Para Romita (1999) a sua existência hoje no ordenamento jurídico brasileiro se mostra desajustada, pois “por uma questão cultural, sobreviveu à teratologia jurídica denominada poder normativo da Justiça do Trabalho”, surgindo para o autor “uma contradição insanável entre o poder normativo, criação de uma ditadura, e a competência funcional da Justiça do Trabalho no regime democrático” (1999, p. 103), visto que

Hoje, o Brasil é um estado democrático de direito, como se lê no art. 1º da Constituição de 5 de outubro de 1988. Toda a estrutura do direito coletivo do trabalho foi implantada à luz de uma filosofia política e em um estágio de

evolução social, econômica e cultural completamente diferente daquele que vivemos hoje. É necessário que o Brasil de hoje se adapte às idéias de hoje. Não é possível que o Brasil permaneça atado aos fantasmas do Estado Novo. O poder normativo não passa de um instituto anacrônico, imprestável para os fins a que se destina e incompatível com a organização democrática do Estado de direito (ROMITA, 1999, p. 102).

Contudo, não se pode perder de vista que o exercício deste poder conferido à Justiça do Trabalho possui limitações como as normas imperativas de ordem pública, equivocando o autor ao afirmar que “o juiz do trabalho atua freqüentemente com uma espécie de permissão em branco dada pelo legislador” (ROMITA, 1999, p. 108). Esses limites existiam quando da expedição do Decreto-Lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939 presente no artigo 94 quando da promulgação da Constituição de 1988 em seu artigo 114, §2. Segundo esses dispositivos legais o magistrado deve sempre respeitar os direitos mínimos dos trabalhadores (CLT) e as leis existentes anteriormente para que assim se profira uma sentença em um dissídio coletivo com equidade<sup>384</sup>, pois embora se fizesse papel de “lei”, tinha corpo de sentença, devendo a decisão ser fundamentada nos estritos ditames legais. Para Denilson Gomes Barbosa (2008, p. 74), “embora o poder normativo possa ser considerado ilegítimo (...), este pode ser um sistema de grande valia para os trabalhadores. Se a Justiça do Trabalho é o espaço legal para a luta operária, as conquistas necessitam de algum mecanismo para adquirirem validade legal”.

Ademais, como se observa nos dados constantes no Acervo Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 3ª Região, o sindicato da categoria profissional (trabalhadores) se fez presente nos dissídios coletivos no Estado de Minas Gerais nos anos de 1941 a 1946, já nos primeiros anos da instalação da Justiça do Trabalho conforme se observa na tabela abaixo.

---

<sup>384</sup> Equidade consiste numa adaptação da regra existente a uma situação concreta, observando-se para tanto os critérios de justiça e igualdade. Deste modo, a equidade é uma adaptação a regra a um caso específico, a fim de torná-la mais justa. Ela é uma forma de se aplicar o Direito que será o mais próximo possível do justo para as duas partes.

**TABELA 7: Dissídios Coletivos Ajuizados em Minas Gerais. 1941-1946.**

<b>ANOS</b>	<b>AJUIZADOS</b>
1941	37
1942	121
1943	105
1944	60
1945	79
1946	70
<b>TOTAL</b>	<b>472</b>

**Fonte:** Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de processos trabalhistas das JCI's de Belo Horizonte 1941 e 1974 do TRT/MG da 3ª Região.

O mesmo se pode dizer em nível nacional, apesar das diferenças que podem ser para mais ou para menos em alguns momentos, mas, de modo geral, o acesso e solução de dissídios tanto em nível regional quanto nacional, seguiram um ritmo compatível. Além do que, não pode se esquecer que os dissídios movidos eram ainda maiores, pois se têm na tabela abaixo somente os processos julgados em âmbito nacional.

**TABELA 8: Dissídios Coletivos Julgados no Brasil. 1941-2014.**

<b>ANOS</b>	<b>JULGADOS</b>
1941-1945	191
1946-1950	1.175
1951-1955	1.659
1956-1960	2.339
1961-1965	4.082
1966-1970	3.740
1971-1975	4.828
1976-1980	5.417
1981-1985	4.120
1986 -1990	8.811
1991-1995	12.486
1996-2000	4.676
2001-2005	3.429
2006-2010	3.979
2011-2014	2.503
<b>TOTAL</b>	<b>63.435</b>

**Fonte:** Tribunal Superior do Trabalho – Relatório Geral da Justiça do Trabalho no Brasil.

A documentação consultada nos indica, portanto, que os trabalhadores de diversas categorias profissionais lutavam para garantir a seus favores a Lei e o Direito e a negociação coletiva era um outro mecanismo hábil para que isso fosse concretizado sendo que “na visão dos trabalhadores que [recorreriam] à Justiça do Trabalho, sua existência [era] imprescindível para minimizar a exploração no mundo do trabalho e uma tentativa de conquistar o direito e a lei, quando negados pelos patrões” (SILVA, 2012, p. 243). A seguir, apresentaremos algumas estratégias usadas pelos trabalhadores da construção civil com o intuito de defender seus direitos, sendo que a reinterpretação da lei era um mecanismo corriqueiro utilizado por estes trabalhadores para obter um desfecho favorável nas sentenças normativas proferidas pelo Conselho Regional do Trabalho da 3ª região tendo em vista que, uma vez proferidas, estas tinham o caráter de se tornarem leis entre partes, podendo seus efeitos jurídicos serem estendidos a outros trabalhadores que não haviam participado do confronto judicial. Daí a sua importância.

#### **4.4.1 As Estratégias dos Trabalhadores da Construção Civil e Setores Similares nas negociações coletivas na Justiça do Trabalho – Belo Horizonte/MG (1946)**

Em 1946, os trabalhadores da construção civil foram a caminho da Justiça do Trabalho, pois como foram relatadas no item 4.3 deste capítulo, as condições de trabalho dessa categoria eram pautadas de carestia de vida e extremamente exaustivos. Diante desse cenário, moveu-se um dissídio coletivo de nº 196 de 1946 em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte argumentava que no dia 30 de janeiro do ano corrente houve uma Assembléia Geral em que ficou acordado de forma unânime pelos associados que teria que recorrer à Justiça do Trabalho, tendo em vista que não houve qualquer espécie de acordo com o Sindicato Patronal desta categoria que abrangia além do patronato da capital, estendia também as cidades de Sabará, Santa Luzia, Lagoa Santa, Betim e Contagem.

Em Assembleia, o trabalhador José Abreu chegou a incitar a importância do Sindicato naquela negociação. Para ele, todos os companheiros deviam trabalhar “unidos em um

movimento de sindicalização e conseqüente aumento de força do Sindicato<sup>385</sup>, pois a propositura de um dissídio era importante em virtude da grande majoração dos utensílios de primeira necessidade no mercado, justificando assim a obtenção de um aumento salarial “justo” nas seguintes bases: 1) aumento de 40% (quarenta por cento) para os que percebiam salários diários de Cr\$ 7,00 a Cr\$ 18,00; 2) 35% (trinta e cinco por cento) para os percebiam salários de Cr\$ 18,00 a Cr\$ 20,00; 3) 30% (trinta por cento) para os ganhavam de Cr\$ 20,10 até Cr\$ 25,00; 4) 25% (vinte e cinco por cento) para os ganhavam de Cr\$ 25,10 até Cr\$ 30,00; 5) 20% (vinte por cento) para os ganhavam de Cr\$ 30,10 até Cr\$ 35,00; 6) 15% (quinze por cento) para os ganhavam de Cr\$ 35,10 até Cr\$ 40,00 e 10% (dez por cento) para os percebiam de Cr\$ 40,00 para cima. Lembrando ainda o sindicato que era público e notório que o

aumento de preços das utilidades básicas e indispensáveis à subsistência do trabalhador justificam o aumento pleiteado, ainda também levando em consideração que os próprios engenheiros e firmas construtoras, sob tal fundamento, elevaram “de motu próprio”, as porcentagens sobre administração de obras, de 10% para 15%, calculados sobre o valor da construção<sup>386</sup>.

Em uma longa defesa, o Sindicato Patronal alegou que, ao contrário do que afirmou o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, tentou manter entendimentos amistosos com estes. Contudo, não obteve êxito, pois o aumento salarial solicitado por esta categoria não seria possível em virtude dos obstáculos ocasionados em razão da 2ª Guerra Mundial – escassez prolongada do cimento e falta de ferro – que alastrou mesmo após o término da guerra. Segundo aquele sindicato, “só mesmo a tenacidade e o sacrifício pessoal dos industriais é que impediram a cessação geral das atividades da construção civil<sup>387</sup>”, sendo que o problema relatado pelos trabalhadores deste setor não existia, pois a remuneração deles vinha sendo constantemente melhorada.

Para os industriais do setor da construção civil, o baixo salário é um problema interno da categoria que não deveria se estender aos patrões, visto que “há acentuada carência de pessoal qualificado, tecnicamente adestrado para os diversos misteres da atividade da construção civil<sup>388</sup>” e, em virtude desta carência, os próprios trabalhadores acabam por

<sup>385</sup> Cf. Ata de Reunião da Assembleia Geral extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte realizada no dia 30 de janeiro de 1946. Documento anexado no dissídio coletivo de nº 196/1946.

<sup>386</sup> Cf. Dissídio coletivo nº 196 de 1946 do CRT da 3ª região de Belo Horizonte/MG.

<sup>387</sup> Ibidem.

<sup>388</sup> Ibidem.

estabelecer os seus proventos. Relata que os trabalhadores de hoje não são mais como os de outrora. Vejamos:

O operário de hoje, infelizmente, não produz o mesmo que outro de anos atrás. Esta é uma confissão que contrista a quantos almejam o soerguimento da economia pátria, mas que deve ser trazida a público para que os próprios operários, que reconhecerem no trabalho um dever social, procurem corrigir as falhas que vêm empanando o êxito de suas atividades obreiras<sup>389</sup>.

Depreende-se desta passagem que para os industriais, os operários não eram trabalhadores disciplinados, a despeito de o cenário brasileiro concorrer, “harmoniosamente para a elevação da vida econômica do país”<sup>390</sup>. Logo, o decréscimo da produção tinha como um dos motivos era o operariado brasileiro que “não [via] na empresa para que [trabalhava] um organismo de progresso econômico do país”<sup>391</sup>, afirmam o empresariado. Perceba que a defesa utilizada pelo empresariado é que a insatisfação do operariado da construção civil estava relacionada indiretamente a fatores exógenos, mas principalmente, porque estes trabalhadores além de não terem os mesmos propósitos que os industriais de promover o progresso econômico do país, estavam agora medindo “esforços para se tornar cada vez mais [ricos]”<sup>392</sup> e isso não eram admissíveis.

Na perspectiva do empresariado da construção civil, estes trabalhadores eram extremamente indisciplinados, não obedeciam ao poder diretivo exercido pela empresa, sendo uma prática corriqueira falhar freqüentemente ao serviço, ocasionando um decréscimo da produção, faltas essas geralmente registradas às segundas-feiras, o que acarretava a paralisação das obras neste dia, pois “se os operários não são assíduos ao serviço, contra a vontade e os interesses dos empregadores, é porque já contam com um salário que lhes satisfaça as necessidades essenciais, sem trabalharem o mês corrido”<sup>393</sup>.

Os contornos utilizados pelo empresariado para se verem livres do aumento salarial dos trabalhadores que prestavam serviços a eles neste dissídio foi de que o ganho da demanda acarretaria a criação de uma lei com caráter mandamental não somente entre os envolvidos, mas para todo o setor da industrial, logo o aumento compulsório dos salários, por meio da sentença normativa, poderia até mesmo “impedir o cumprimento de contratos anteriormente celebrados pelas empresas com seus clientes. A execução contratual causaria prejuízo à

---

<sup>389</sup> Ibidem.

<sup>390</sup> Ibidem.

<sup>391</sup> Ibidem.

<sup>392</sup> Ibidem.

<sup>393</sup> Ibidem.

empresa construtora, podendo até levá-la à falência, conforme o vulto da obra que constitua o objeto do ajuste”<sup>394</sup>. Como se vê, o sindicato patronal apresenta um cenário que afetaria diretamente o mercado econômico do país e, em especial, o do Estado de Minas Gerais, com o ganho daquela decisão e, quiçá, uma açulada crise de habitação que assoberbaria a população belo-horizontina, isso porque “o exagerado aumento da mão de obra dificultará sobremaneira a construção de edifícios residenciais, uma vez que os detentores do capital desviarão o emprego de seus recursos pecuniários para outras atividades mais rendosas e acessíveis”<sup>395</sup>, afetando, assim, a conquista da habitação.

Para eles não poderia existir a pretensão desses trabalhadores visto que se “majorada a remuneração, com menor número de dias de serviço o operário [alcançaria] os mesmos proventos com os quais conta no momento, para satisfação de suas necessidades principais”, portanto não deveria ocorrer o aumento salarial que decorreria da premissa estabelecida no raciocínio aqui figurado.

Os trabalhadores ao invés de palmilhar a senda em um dissídio coletivo na Justiça do Trabalho deviam encetar “uma grande campanha de âmbito nacional no sentido de obter o barateamento do custo de vida. Essa campanha se desenvolveria em direção ao governo, ao qual compete tomar as medidas indispensáveis à colimação daquele objetivo”<sup>396</sup>. Só assim poderia haver “tranqüilidade nos lares dos humildes mas dignos patrícios que trabalham em prol do fortalecimento da economia nacional”<sup>397</sup>, aponta os industriais, pois assim como os trabalhadores, eles também foram afetados pelas medidas governamentais com altos encargos

[...] que ultimamente tem atingido a indústria em geral e, em particular, a da construção civil. A contribuição de previdência social passou de 3% para 5%. Se antes havia isenção de emolumentos do imposto de consumo para os construtores, o atual regulamento daquele tributo federal os alcança com sua incidência (decreto-lei 7.404, de 22 .3. 45, at. 19; § único), A contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) também foi elevada, não se falando no aumento das taxas do imposto de renda e em outros tributos, notadamente, os cobrados pelo Estado e Município<sup>398</sup>.

Em audiência de conciliação designada para o dia 26 de fevereiro daquele ano, as partes compareceram e o Presidente do Tribunal – Delfim Moreira Junior – explanou sobre as dificuldades que estão em torno desse dissídio, contudo, chama a atenção das partes para “a

---

<sup>394</sup> Ibidem.

<sup>395</sup> Ibidem.

<sup>396</sup> Ibidem.

<sup>397</sup> Ibidem.

<sup>398</sup> Ibidem.

situação anárquica que atravessa o mundo, com repercussão na vida social e econômica de todos os países, inclusive o Brasil”<sup>399</sup>, fazendo um grande apelo para que fosse possível um acordo em que atendesse aos legítimos interesses de ambas as partes. Depois de um largo debate, o sindicato patronal fez as suas inúmeras defesas, passando a palavra para o Sindicato dos Trabalhadores que abriram uma livre e serena discussão sobre todos os aspectos peculiares da demanda.

O Presidente do tribunal, percebendo que seria difícil uma solução amistosa neste dissídio, “sugeriu aos empregadores que apresentassem uma última proposta concreta de aumento”, ou seja, condizente e dignificante com a proposta almejada pelos trabalhadores do setor. Diante dessa sugestão, o empresariado da construção civil, representados pelo presidente do Sindicato patronal, apresentou a seguinte proposta: “até Cr \$ 20,00 - aumento de 14 %, de Cr\$ 21,00 a Cr\$ 30,00 - aumento de 10 %, de Cr\$ 31,00 para cima - aumento de 8 %”. Segundo o sindicato patronal esse aumento seria calculado sobre os salários pagos em 31 de dezembro de 1944 “e seria concedido abono e como prêmio de comparecimento àqueles que não faltassem ao serviço”.

Esta contraproposta, por via de consequência, foi prontamente rejeitada pelo Sindicato dos Trabalhadores, pois já houve momentos de tentativas de acordos entre as partes, todavia, o empresariado nunca teve a intenção de ouvir a classe trabalhadora, portanto, almejava os trabalhadores o veredicto da Justiça para fazer lei entre eles. Diante disso, o Presidente ordenou a convocação de uma Comissão Mista composta de empregadores e empregados, sob sua presidência, para melhor esclarecimento dos fatos, para assim, decidir sobre o confronto ora apresentado.

No dia 14 de março de 1946, houve a reunião da Comissão para que fossem estudadas as bases de uma conciliação para solucionar este dissídio. No encontro, o Presidente do Tribunal reforçou a importância da conciliação e que a comissão “elucidasse com a maior clareza os pontos de vista divergentes, tudo em benefício de um melhor esclarecimento da causa”. Como resultado da discussão, sugeriu o patronato que em qualquer acordo que se fizesse para a solução do presente dissídio, deveria adotar um critério de dois limites para o aumento de salários: “um limite mínimo de aumento, que atingiria a todos os operários da

---

<sup>399</sup> cf. Ata de Conciliação – dissídio coletivo nº 196 de 1946.

construção civil; outro máximo, que seria concedido, a critério do empregador, aos operários que se distinguissem pela operosidade, produção, comportamento e freqüência”<sup>400</sup>.

A tentativa do empresariado da construção civil era fazer um acordo que concedesse um aumento salarial bem aquém do esperado pela categoria e, comumente, buscou uma tentativa de esmigalhar as estratégias de pressão desses trabalhadores, pois aqueles que trabalhassem com rigor receberiam em troca de sua obediência um prêmio concedido pelo empregador. Contudo, percebendo a intenção do empresariado, os trabalhadores novamente justificaram a importância do aumento salarial ante a carestia de vida, chegando ao final da reunião sem nenhum acordo concreto, sendo necessária uma nova reunião.

A segunda reunião da Comissão foi realizada no dia 26 de março daquele ano em que ficou atestada que não seria possível uma conciliação. Neste instante, o Presidente do Tribunal depois de concitar os dissidentes a um acordo que resultou infrutífero, apresentou uma proposta de acordo em que dizia que não havia dúvida que ante o encarecimento geral da vida, fato público e notório, era justa a pretensão do sindicato suscitante no sentido de obter uma majoração de salário para a numerosa classe dos trabalhadores em construção civil”. Veja que o Presidente do Tribunal já tinha a sua convicção formada quanto a pretensão dos trabalhadores e, havendo acordo ou não, estes trabalhadores receberiam sim um aumento, pois a complexidade do problema não admitia uma solução simplista, pois se de um lado poderia acarretar graves danos à economia das empresas, por outro, havia os trabalhadores que para sobreviverem tinha que vender a sua força de trabalho e desta venda que obtinha o seu próprio sustento e de seus entes queridos. Neste sentido, propôs o Presidente:

1) Para as obras realizadas por administração:

Tabela de aumento (observado o critério estabelecido pela comissão)

Até Cr \$ 400,00 - aumento de 30 a 35 %

De Cr \$ 1401,00 a Cr \$ 600,00 - aumento de 25 a 30 %

De Cr \$ 601,00 a Cr \$ 800,00 - 20 a 25 %

De Cr \$ 801,00 a Cr \$ 1.000 0 00 - " 15 " 20 %

De Cr\$ 1 .001,00 em diante - 10 " 15 %

2 - Para as obras por empreitada (observado o critério da comissão):

Tabela de aumento progressivo na data do acordo:

Ate Cr \$ 600,00 - aumento de 15 a 15 %

De Cr \$ 601 9 00 a Cr \$ 800,00 - aumento de 15 a 20 %

<sup>400</sup> Cf. Ata de Reunião da Comissão de Empregadores e Empregados convocada pelo Presidente do CRT da 3ª região – Delfim Moreira Junior – no dia 14 de março de 1946. Documento anexado no dissídio coletivo nº 196 de 1946.

De Cr \$ 801,00 em diante - aumento de 10 a 15%

Dentro do prazo de 8 meses, a contar da presente data, ficarão as empresas obrigadas a uniformizar as tabelas de aumento, adotando integralmente a estabelecida para as obras por administra-

3 - O aumento será sob a forma de abono provisório, nos termos do decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 19141;

4 - O abono será concedido sobre o quantum dos salários percebidos em 31/dezembro/19145 e vigorara a partir de 1º de março de 1946, abrangendo todos os elementos sindicalizados ou no e pertencentes categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante;

5 - os empregados menores terão 50 % das vantagens concedidas neste acordo;

6 - fica estabelecido que os limites mínimos das tabelas aprovadas atingirão a todos os operários em construção civil e os limites máximos ser]ao atingidos, a critério do empregador, pelos operários que se destacarem pela sua produtividade e frequência ao trabalho.

Contudo, o empresariado discordou da proposta ora oferecida, visto que na concepção deles não seria possível fazer uma estipulação de tabelas diversas para as “obras por administração” e as “por empreitada”, “isto porque, geralmente, para facilidade dos serviços e em virtude da constante escassez de materiais, os empregados são ocupados indistintamente nas duas modalidades de obras”<sup>401</sup>, sem perder de vista que para eles a contra-proposta oferecida em reunião correspondia ao valo máximo que as empresas deste ramo poderia se comprometer, o que já constituiria um pesado ônus, quiçá, insuportável, conforme tabela sugerida.

<b>TABELA DE AUMENTO SALARIAL</b>	
Salário diário até Cr\$18,00.....	20%
Salário diário de Cr\$18,10 a Cr\$20,00.....	17%
Salário diário de Cr\$20 ,10 a Cr\$25,00.....	15%
Salário diário de Cr\$25, 10 a Cr\$30,00.....	12%
Salário diário de Cr\$30,10 em diante.....	10%

Em pronunciamento favorável aos trabalhadores feito pelo Procurador Regional do Trabalho – Dr. Sabino Brasileiro Fleury – expôs que não se poderia contestar o pedido desta categoria de trabalhadores, pois eram “realmente justíssimos e mesmo relevantes os motivos

<sup>401</sup> cf. Dissídio coletivo nº 196 de 1946.

que [traziam] o Sindicato suscitante a pleitear aumento de salário”. Era do conhecimento de todos, segundo o procurador, que

[...] a marcha ascensional dos gêneros de primeira necessidade, o problema da habitação e do vestuário, tem elevado assustadoramente o custo de vida de todos, (...), especialmente para as classes trabalhadoras, cujos salários atuais já não bastavam para satisfazer às necessidades mínimas e indispensáveis à existência, em muitos casos agravadas com os encargos de família<sup>402</sup>.

Para o procurador, era ponderável o posicionamento e “as razões de defesa aduzidas na brilhante defesa do Sindicato suscitado [dos patrões] ao contrariar as reivindicações constantes da representação do sindicato suscitante [dos trabalhadores]”, contudo, os mecanismos de defesa não eram bastantes para contrapor a majoração de salários solicitada pelos trabalhadores, sugerindo duas tabelas distintas, uma para Belo Horizonte/MG (tabela A), tendo em vista que o custo de vida na capital é maior e outra (tabela B) que abrangeria Sabará, Santa Luzia, Lagoa Santa, Betim e Contagem nas seguintes percentagens:

<b>TABELA A – BELO HORIZONTE</b>	
Salário diário até Cr\$18,00.....	30%
Salário diário de Cr\$18,10 a Cr\$20,00.....	25%
Salário diário de Cr\$20 ,10 a Cr\$25,00.....	20%
Salário diário de Cr\$25, 10 a Cr\$30,00.....	15%
Salário diário de Cr\$30,10 em diante.....	10%

<b>TABELA A – DEMAIS CIDADES</b>	
Salário diário até Cr\$18,00.....	20%
Salário diário de Cr\$18,10 a Cr\$20,00.....	17%
Salário diário de Cr\$20 ,10 a Cr\$25,00.....	15%
Salário diário de Cr\$25, 10 a Cr\$30,00.....	12%
Salário diário de Cr\$30,10 em diante.....	8%

Após o parecer do procurador do trabalho, os vogais votaram cada qual em favor da classe a qual representando, devendo o Presidente do Tribunal manifestar seu voto para desempatar. Para o Presidente o aumento era justo, devendo seguir o parecer da Procuradoria

<sup>402</sup> Cf. Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho do TRT da 3ª Região. Anexado no dissídio coletivo nº 196 de 1946.

concedendo o aumento previsto na Tabela A e, via de consequência, “estendendo-a para todos os trabalhadores compreendidos no presente dissídio e respectivas condições consubstanciadas no mencionado parecer”<sup>403</sup>. Desta decisão, os empresários recorreram, contudo, não obtiveram êxito. O Tribunal manteve o aumento salarial e ainda reformou em partes a decisão outrora em favor dos trabalhadores, pois para o presidente Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

[...] embora mantendo a tabela de aumentos aprovados pela decisão recorrida, determinar que estes sejam concedidos, não como abono nem com vigência restrita a um ano, mas sim em caráter definitivo, devendo ser pagos a partir da data da instauração do dissídio, mantidos quanto ao mais a decisão recorrida, com restrições dos Conselheiros Waldemar Marques, relator, Caldeira Netto, Ivens de Araujo e Ozéas Motta, que sujeitaram os aumentos à assiduidade do empregado, em cada mês, não inferior a 85% de seu tempo regular de trabalho, salvo motivo julgado de força maior, sendo que o último exigia assiduidade total<sup>404</sup>.

Observa-se que a Justiça do Trabalho foi utilizada por esta categoria de trabalhadores como um meio de reivindicação, conquista esta tanto dos trabalhadores quanto do sindicato, visto que mostrou que além de demonstrar que sabiam negociar estrategicamente os seus interesses, faziam da Justiça do Trabalho um *locus* de reivindicações e, igualmente, de expansão de seus interesses, pois não se pode perder de vista que o setor da construção civil da cidade era um grande setor industrial que refletia no mercado econômico.

A Justiça Laboral, portanto, passava a ser vista pelos obreiros como a “grande justiceira” em face da obstinação e resistências do empresariado mineiro no cumprimento da legislação social, conforme se infere a partir dos relatos presentes nas fontes. As reclamações interpostas perante este espaço judicial retratam bem essas intransigências do empresariado em aceitar e cumprir as leis do trabalho, perpetuando assim, na prática, uma intensa exploração da classe trabalhadora. Este *locus* era o espaço que os patrões e empregados tinham possibilidades em pé de igualdade em negociar e denunciar as intransigências sofridas pela classe produtora.

O êxito dos trabalhadores da construção civil na negociação coletiva obtida em julho de 1946 fez com que os trabalhadores de setores similares e conexos como os de olarias, de cimento, cal e gesso, de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, de cerâmicas de construções, de mármore e granitos e dos oficiais eletricitistas também recorressem à Justiça

<sup>403</sup> Cf. Certidão de Julgamento do dissídio coletivo nº 196 de 1946.

<sup>404</sup> *Ibidem*.

do Trabalho para igualmente obterem aumento salarial, pois o sucesso daqueles servia de motivação para que os trabalhadores de setores semelhantes igualmente representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção de Belo Horizonte fossem em busca de garantir seus direitos trabalhistas, bem como por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho fazer lei entre as partes. Estes como aqueles reivindicavam melhorias salariais como atesta o dissídio coletivo de nº 1.545 ajuizado na data de 21 de novembro de 1946.

Com efeito, os trabalhadores de atividades similares à construção civil percebendo que o entendimento do Tribunal e de seus membros era favorável aos trabalhadores de modo geral no que tange ao aumento salarial, usaram de boas estratégias para obter uma negociação coletiva positiva. Na peça inaugural, pedem um aumento 1) 50% para os que ganham de Cr\$15,00 a Cr 30,00; 2)- 40% para os que ganham de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 35,00; 3)- 25%, de Cr\$ 35,a Cr\$ 40,00; e, 4)- 20%, de Cr\$ 40,10 para cima, embora o percentual assegurado aos trabalhadores da construção civil fosse outro – de 30% a 10%. Ficou a impressão de que os trabalhadores das atividades similares majoraram os percentuais na intenção de que ao final do processo o Tribunal decidisse nas mesmas proporções dos trabalhadores da construção civil, haja vista que os fatos eram os mesmos – o aumento astronômico dos gêneros de primeira necessidade -, o que afetou sobremaneira a classe trabalhadora. Essa estratégia foi bem sucedida, proferindo o presidente do Tribunal conforme o dissídio coletivo da categoria dos trabalhadores da construção civil: 1) Salário diário até Cr\$18,00 em 30%; 2) Salário diário de Cr\$18,10 a Cr\$20,00 em 25%; 3) Salário diário de Cr\$20,10 a Cr\$25,00 em 20%; 4) Salário diário de Cr\$25, 10 a Cr\$30,00 em 15% e 5) Salário diário de Cr\$30,10 em diante seria 10%, sem se esquecer o aumento será em caráter definitivo e o concedido sobre o *quantum* dos salários, percebidos em 1 de dezembro de 1945 e a partir da data da instauração do dissídio.

Com o ganho dessa demanda como de outras analisadas nesta pesquisa nos permite afirmar que a despeito dos elementos caracterizadores do poder normativo da Justiça do Trabalho, é possível concluir que esta prerrogativa concedida a este órgão permitiu criar normas favoráveis aos trabalhadores em alguns casos. A decisão positiva proferida em um dissídio coletivo passava a valer como norma/lei não somente para aqueles envolvidos naquele litígio, mas também entre aqueles que não participaram da demanda, conquistando os trabalhadores força e voz, pois as reivindicações não giravam em torno somente de reclamações exclusivamente monetárias, lutavam também por reconhecimento.

Deste modo, desde 1941 com a sua implantação, a Justiça do Trabalho é incumbida de exercer o poder normativo. Em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário, houve a alteração do dispositivo nº 114, § 2º passando alguns autores a afirmar a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho. Contudo, prevalece a tese de que não houve a sua extinção, pois o referido dispositivo constitucional continua a dispor que é da competência da Justiça do Trabalho decidir os conflitos entre trabalhadores e empregadores quando qualquer destes se recusarem em fazer uma negociação coletiva. Caso fosse a intenção do legislador este “teria assim procedido, revogando as normas legais que estabelecem essa competência, não o mantendo no próprio dispositivo constitucional”<sup>405</sup> (SANTOS JÚNIOR, 2010, p. 61).

À guisa de conclusão, partindo do ponto de vista que tanto os dissídios individuais como os dissídios coletivos foram um recurso dos trabalhadores para se fazer cumprir os seus direitos. Pode-se inferir, então, que além de irem diretamente à busca de garantir os seus direitos, os trabalhadores igualmente recorria à Justiça do Trabalho por intermédio de seus sindicatos, a despeito das influências econômicas e políticas, possibilitou aos trabalhadores um poder maior de negociação na esfera pública do trabalho, ou seja, aos seus modos, os trabalhadores de diversas categorias levantavam a bandeira em defesa e concretude de seus direitos, fazendo com que as fileiras na Justiça do Trabalho engrossassem a todo ano, pois o papel do trabalhador sempre foi de luta e perseverança na conquista do seu espaço na sociedade brasileira.

---

<sup>405</sup> Ver SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: considerações após a Emenda Constitucional nº 45/04**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, no 2, abr/jun 2010, p. 56 a 71.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 1941, o mundo do trabalho tem vivido paralelamente com o espaço da Justiça do Trabalho. Surgida durante a regulamentação do trabalho por meio de uma legislação trabalhista protecionista, esta justiça especializada esculpida em um sistema corporativista, sem sombra de dúvidas, promoveu grandes conquistas na vida dos trabalhadores do Brasil. O objetivo dessa pesquisa foi analisar os mecanismos utilizados pela classe trabalhadora para (re)interpretar e (re)formular as normas do Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho como uma arena de luta e de conquista dos trabalhadores, *locus* legal para dirimir os conflitos entre capital e trabalho.

Como foram apresentados ao longo desta pesquisa, os primeiros anos de acomodação desta instituição foram repletos de dificuldades, tanto materiais quanto estruturais, contudo isso não obstaculizou esta instituição de realizar o seu papel, demonstrando logo no primeiro ano a sua grandeza, com um crescimento constante e ininterrupto por trabalhadores com o intuito de verem garantidos os seus direitos trabalhistas, pois apesar de viverem num período de ditadura varguista, nos lembra Jorge Ferreira (1997) que “o ‘mito’ Vargas, assim, exprimia um conjunto de experiências que, longe de se basear em promessas irrealizáveis, fundamentadas tão-somente em imagens e discursos vazios, alterou a vida dos trabalhadores” (FERREIRA, J. 1997, p. 49). Somente nos anos de 1960 que passou a ter uma preocupação em criar mais JCS no Brasil, passando a ter maior expressividade após a Constituição de 1988 e atingindo seu apogeu com a Emenda Constitucional nº 45/2004. O mesmo deve ser falado sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) promulgada em 1943. A CLT introduzida em pleno Estado Novo teve longa duração, resistindo à democratização de 1945 e ainda permanece até os dias de hoje em plena vigor com poucas modificações de fundo.

A Justiça do Trabalho, como se observa, manuseou-se por diversos governos – autoritários e democráticos, chegando a presenciar a proposta de sua extinção nos anos de 1990 no governo de Fernando Henrique Cardoso, anunciando o “fim da Era Vargas” e os resquícios do corporativismo. Diante do surgimento de movimentos de diversas categorias – magistrados, historiadores e cientistas políticos - a favor da manutenção e ampliação desta instituição, o governo de Luís Inácio Lula da Silva pôs fim a este projeto para em seguida aprovar a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004) que reforçou a importância do papel desempenhado pela Justiça do Trabalho na sociedade e com isso

ampliou a sua esfera de atuação, mantendo, por outro lado, o monopólio da representação, a unidade sindical e o imposto sindical obrigatório, além do poder normativo.

Hoje são 24 tribunais regionais com sede nas capitais, com exceção dos Estados do Acre, Roraima, Amapá e Tocantins que foram incorporados aos tribunais regionais dos Estados de Rondônia, Amazonas, Pará e Distrito Federal, respectivamente. Decorridos mais de setenta anos, portanto, desde a instalação da Justiça do Trabalho, no dia 1º de Maio de 1941 nas Minas Gerais e no Brasil, esta instituição ainda se destaca entre as mais importantes iniciativas políticas identificadas no governo de Getúlio Vargas e seu Estado Corporativista e que permanece quase intacta até os dias hoje. Os desafios do passado e do presente são colocados para todos verem, portanto.

O período de 1941 a 1946 abordado nesta pesquisa é um interregno salutar na história dessa instituição e dos trabalhadores. Esse período marca a trajetória inicial deste órgão como uma instituição criada na estrutura organizacional do Poder Executivo ao lado do Ministério do Trabalho, incorporando ao Poder Judiciário somente com a previsão expressa feita pela Constituição de 1946. No intuito de realizar uma abordagem historiográfica dos trabalhadores que buscavam a Justiça do Trabalho neste período e a experiência vivida por eles neste espaço, busquei entrecruzar não somente os dissídios individuais, mas também alguns dissídios coletivos bem como fontes hemerográficas de modo a permitir possibilidades de análise e compreensão das lutas, conquistas, resistências e conflitos vividos pela classe trabalhadora.

Belo Horizonte era, nos anos de 1940, uma capital promissora. Já nesta data se destacava como uma metrópole industrial, recebendo a cada dia número considerável de trabalhadores. A sua classe trabalhadora era efervescente e mobilizadora, transformando o espaço da Justiça do Trabalho numa arena de interesses. Os empregadores também criaram artimanhas para que as decisões fossem ao encontro de seus interesses, apesar de que os próprios magistrados no desenrolar na demanda percebiam com clareza o intuito destes últimos de burlarem a lei e com isso descumprir a legislação trabalhista.

De maneira geral, no entanto, apenas uma pequena parcela da população podia fazer seus reclamos junto a este órgão, isto é, somente os trabalhadores urbanos e sindicalizados teriam o direito de mover uma reclamação trabalhista, ficando de fora os trabalhadores

rurais<sup>406</sup>, empregados domésticos<sup>407</sup> e autônomos, numa típica cidadania regulada, subordinando a cidadania à esfera do trabalho, interpretada com uma marca de negatividade. Contudo, adverte José Murilo de Carvalho (2005) que “seria tolo achar que só há um caminho para a cidadania. A história mostra que não é assim<sup>408</sup>”, (CARVALHO, 2005, p. 220). Ressalvando por outro lado que

[...] é razoável supor que caminhos diferentes afetam o produto final, afetam o tipo de cidadão, e, portanto, de democracia, que se gera. Isso é particularmente verdadeiro quando a inversão da sequência é completa, quando os direitos sociais passam a ser a base da pirâmide. (...) Uma consequência importante é a excessiva valorização do Poder Executivo. Se os direitos sociais foram implantados em períodos ditatoriais, em que o Legislativo ou estava fechado ou era apenas decorativo, cria-se a imagem, para o grosso da população, da centralidade do Executivo. O governo aparece como o ramo mais importante do poder, aquele do qual vale a pena aproximar-se (CARVALHO, 2005, p. 221).

O levantamento quantitativo das reclamações trabalhistas (individuais e coletivas) impetradas nas 1ª e 2ª JCS de Belo Horizonte/MG revelou que os trabalhadores recorreriam amiúde à Justiça do Trabalho para que seus direitos sociais fossem cumpridos. Observou-se, igualmente, que a maioria deles buscava a justiça sem o acompanhamento de advogados, talvez porque já tinham a confiança de que os conflitos do emaranhado mundo do trabalho já estavam previstos em lei, devia-se apenas solicitar a sua aplicação, pois cientes estavam de que a Justiça do Trabalho era um lugar onde patrão e empregado digladiavam em pé de igualdade, espaço de inovações e de legitimidade. O resultado final das demandas era, muitas das vezes, conciliações e/ou acordos extrajudiciais que eram homologados pelo Tribunal, sendo que do total de 194 processos analisados, 67% desse numerário foram favoráveis à classe trabalhadora.

Nessa perspectiva, no período pesquisado optou por trabalhar com 2 categorias de trabalhadores: os trabalhadores da construção civil e os trabalhadores da empresa de bondes

<sup>406</sup> Somente em 1973 com a Lei nº 5.889 que estes trabalhadores passaram a ter legislação que regulamentava os direitos trabalhistas. Com a CF de 1988, estenderam-nos todos os direitos sociais do trabalhador urbano.

<sup>407</sup> Esta categoria de trabalhadores teve seu trabalho regulado em 1972 por meio do Decreto nº 5859 em que previa alguns direitos trabalhistas, contudo, de forma diversificada. Com a CF de 1988, esta categoria profissional continuou a sofrer limitações, oferecendo apenas 9 direitos de forma expressa: salário-mínimo; irredutibilidade do salário; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias anual mais 1/3 do salário normal; licença maternidade por 120 dias; licença paternidade; aviso prévio e aposentadoria. Em 2015, finalmente, com a Lei nº 150, os empregados domésticos passaram a ter todos os direitos trabalhistas garantidos.

<sup>408</sup> Cf. José Murilo de Carvalho, “[...] dentro da própria Europa houve percursos distintos, como demonstram os casos da Inglaterra, da França e da Alemanha” (2005, p. 220-21).

de Belo Horizonte/MG – *Cia. Força e Luz*. As fontes nos permitem compreender a dinâmica do contexto sócio-político do período, a visão dos trabalhadores quanto aos seus direitos e ao mundo do trabalho ao recorrerem à Justiça do Trabalho. São categorias com reivindicações diversas, tendo em vista que as condições de trabalho eram, igualmente, diferentes, mas que tinha em comum o uso de estratégias em prol da defesa de seus direitos que, inclusive, colocavam em xeque a interpretação das leis existentes e com isso a denúncia da exploração sofrida no chão da fábrica, sendo a Justiça do Trabalho um meio para combater e solucionar esta situação vivida.

Encontramos dissídios em que demonstram claramente como o trabalhador dos anos de 1940 era vigoroso, independente e politizado, apesar do arranjo institucional criado pela Era Vargas. Longe de ser uma massa amorfa, a classe trabalhadora estava sempre disposta a lutar pela representatividade de seus interesses e todo esse arranjo institucional não foi o suficiente para desmobilizar e organizar a classe trabalhadora do setor fabril.

Sabe-se que não há ainda uma tradição de estudos acadêmicos sobre a Justiça do Trabalho, embora a importância e o reconhecimento fartamente reconhecidos e a despeito da existência de “uma vasta bibliografia sobre a categoria dos advogados e sobre o ensino jurídico no país, produzida tanto por pesquisadores vinculados ao direito, como por exemplo Venâncio Filho (1977) e Falcão (1984), quanto por cientistas sociais como Adorno (1988) e Koerner (1998)” (MOREL; PESSANHA, 2006, p. 31) e, na atualidade, por diversos historiadores renomados, ainda é diminuto as investigações que privilegiam a Justiça do Trabalho e suas implicações sociais, culturais e políticas e seus atores sociais, em especial, os trabalhadores.

Não busquei esgotar a matéria, nem se pretendeu fazer isso. O escopo era colher um abundante material, indicando fontes excepcionais e pouco exploradas, apontando o caminho para futuras análises, com um texto com uma linguagem clara e simples. Esforcei, apesar de ser difícil, para manter num tom de discreta objetividade científica, não confundindo meus anseios com a História e o Direito. Por outro lado, espero que após a leitura dessa dissertação intitulada **DIANTE DO TRIBUNAL: Trabalhadores do Brasil e a Justiça do Trabalho (1941 a 1946)** ninguém tenha quaisquer dúvidas sobre as diretivas fundamentais que me inspiraram (diga-se de passagem, foras muitas), passando a compreender cada um dos sujeitos sociais que na História tomaram parte como homens concretos do seu tempo e de sua classe. Buscaremos sempre novos horizontes, horizontes estes a espera de serem explorados por pesquisadores das mais diversas formações acadêmicas, pois os meandros da História e sua

possível interdisciplinaridade nos apresentam caminhos inimagináveis, tendo o historiador um papel árduo e satisfatório no desbravamento desses caminhos.

Portanto, nesses 75 anos de história desta instituição, desde a sua instalação em 1º de Maio de 1941, muitas vidas e experiências de mulheres, crianças e homens, brasileiros ou estrangeiros, foram contadas nas Juntas e, mais tarde, nas Varas da Justiça do Trabalho. Vivências que atravessaram os muros das fábricas para ganhar um reconhecimento nacional. Foi essa a história que me propus analisar. A história dessa instituição e dos direitos do trabalho, examinando tanto a experiência vivida dos trabalhadores na luta para alcançá-los como também o seu reconhecimento junto à Justiça para aí implementar e (re)interpretar medidas para garanti-los legalmente. Uma história cheia de labirintos, sem sombra de dúvidas, com resistências, conquistas, lutas e dificuldades que teve um começo, mas, indubitavelmente, não terá um fim, já que os direitos de cidadania são conquistados no cotidiano, no seu dia a dia.

## REFERÊNCIAS

- ANASTASIA, Carla Maria Junho. **Corporativismo e Cálculo Político: o processo de Sindicalização Oficial dos Trabalhadores em Minas Gerais (1932-1937)**. Tese de Doutorado. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1990, 314p.
- ARAÚJO, Angela M. C., TAPIA, Jorge R. B. (1991). Corporativismo e neocorporativismo: exame de duas trajetórias. **Bib**, n. 32, p. 3-30, 2. semest.
- BACELLAR, Carlos. Fontes Documentais: uso e mau uso dos arquivos. In.: PINSKY, Carla Basanezi. **Fontes Históricas**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 23-79.
- BARBOSA, Denilson Gomes. **Conflito trabalhista e uso da Justiça do Trabalho: estudo de caso do município de Juiz de Fora (1944-1954)**, 132f., 2008.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BARROS, José D'Assunção. **O campo da história: especialidade e abordagens**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, p. 106-124.
- BARTMANN, Tatiane. **Justiça do trabalho: entre a “lei” e a “realidade” (1941-1945)** / Tatiane Bartmann, 182 f., 2014. 182.
- BATALHA, Cláudio H. M. **O movimento operário na Primeira República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil, 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese de Doutorado em Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2005.
- BILHÃO, Isabel Aparecida. **Identidade e Trabalho: análise da construção identitária dos operários porto-alegrenses (1896 a 1920)**. 280 p. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.
- BRASIL. **Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte** – APCBH. Relatório do Prefeito Juscelino Kubitschek, em 1941.
- BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934.
- BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937.
- BRASIL, Centro Cultural Luso Brasileiro. ... **E assim nasceu Belo Horizonte**. Disponível em: <http://cclbdobrasil.blogspot.com.br/2012/05/belo-horizonte-e-uma-metropole.html>. Acesso em: 24 de mar. de 2015.

BRASIL, **Censo demográfico da cidade de Belo Horizonte**. IBGE. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=6&uf=00>. Acesso em: 03 jan. de 2016.

BRASIL, **Decreto nº 1.637 de 5 de janeiro de 1907**. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=39601&norma=55323>. Acesso em: 28 de jan. 2015.

BRASIL, **Decreto nº 37.244 de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1919/3724.htm>. Acesso em: 30 de jan. 2015.

BRASIL, **Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada umas das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma Caixa de Aposentadorias e Pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1923/4682.htm>. Acesso em: 30 de jan. 2015.

BRASIL, **Decreto nº 4.982 de 24 de dezembro de 1925**. Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias, aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem prejuízo de ordenado, vencimentos ou diárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1925-12-24:4982>. Acesso em: 01 de fev. 2015.

BRASIL, **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 02 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 19.667 de 4 de fevereiro de 1931**. Organiza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1931-02-04:19667>. Acesso em 24 de jan. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 19.671-A de 4 de fevereiro de 1931**. Dispõe sobre a organização do Departamento Nacional do trabalho, criado pelo Decreto nº 19.667, de 4 de fevereiro de 1931. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19671a-4-fevereiro-1931-560132-publicacaooriginal-82744-pe.html>. Acesso em: 24 de jan; de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 19.770 de 19 de março de 1931**. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm). Acesso em 28 de jan. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 22.042 de 3 de novembro de 1932**. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 21.396 de 12 de maio de 1932**. Institui Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providencias. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/versao-integral-do-decreto-3.htm>. Acesso em: 04 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 21.175 de 21 de março de 1932**. Institui a carteira profissional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D21175.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21175.htm). Acesso em 04 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 22.035 de 29 de outubro de 1932**. Altera o decreto n. 21.580, de 29 de junho de 1932, que regulamentou o de n. 21.175, de 21 de março de 1932, pelo qual foi instituída a carteira profissional. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/129392/decreto-22035-32>. Acesso em: 04 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932**. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/116704/decreto-22132-32>. Acesso em: 04 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 24.694 de 12 de julho de 1934**. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24694-12-julho-1934-526841-norma-pe.html>. Acesso em: 05 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto-lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 1.402 de 5 de julho de 1939**. Regula a associação em sindicato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1402.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm). Acesso em: 02 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 2028 de 22 de fevereiro de 1940**. Institui o Registro Profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, dispõe sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2028-22-fevereiro-1940-411938-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 2162 de 1 de maio de 1940**. Institui o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-norma-pe.html>. Acesso em: 25 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto-lei 2377 de 8 de julho de 1940**. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.851 de 10 de dezembro de 1940**. Modifica disposições do Decreto-lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939 que organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del2851.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del2851.htm). Acesso em 26 de jan. de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940**. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D6596.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm). Acesso em: 28 de jan. de 2015.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm). Acesso em: 22 de fev. de 2015.

BRASIL, **Decreto-lei 5.452 de 1 de maio de 1943**. Instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 01 de mar. de 2015.

BRASIL, **Decreto-lei 5473 de 11 de maio de 1943**. Institui o salário adicional para a indústria e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5473-11-maio-1943-415534-retificacao-66722-pe.html>. Acesso em: 01 de mar. de 2015.

BRASIL, **Decreto-lei nº 9070 de 15 de março de 1946**. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9070.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2015.

BRASIL, **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2015.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (TRT) – 3ª Região** - Projeto de Análise, Catalogação e Disponibilização de Processos Trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG de 1941 a 1974.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In.: \_\_\_\_\_ (org.). **A Escrita da história: novas perspectivas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 1992, p. 7-37.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. Editora JusPodivm. Salvador, 2010.

CALEIRO, Regina Célia Lima; SILVA, Márcia Pereira da; JESUS, Alysson Luiz Freitas de. Os processos-crime e os arquivos do Judiciário. **Revista Dimensões**, vol. 26, 2011, p. 302-320.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro, 2005.

CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CASTRO, Hebe. História Social. In.: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da História**. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 45-59.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL – CPDOC/ FGV. **Era Vargas**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/DireitosSociaisTrabalhistas>. Acessado em: 16 abr. de 2015.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. São Paulo: Martins, 1940.  
\_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1942.

CHALHOUB, S., SILVA, Fernando. Teixeira da. **Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980**. Cadernos AEL: Trabalhadores, leis e direitos, v.14, nº26, p. 11-50, 2009.

CITINO, Adriana Gilioli. **Contribuições da doutrina social católica ao mundo do trabalho: Brasil 1937-1967**. Tese de doutorado em História Econômica. Universidade de São Paulo (USP): São Paulo, 2012, p. 376.

COHN, Amélia. A questão social no Brasil: a difícil construção da cidadania. In.: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem Incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000, p. 383-403.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social**. Instituto de Direito Social. Rio de Janeiro: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1943, v. 2 il.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social**. Instituto de Direito Social. Rio de Janeiro: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1943, v. 3 il.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social**. Instituto de Direito Social. Rio de Janeiro: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1943, v. 4 il.

CORRÊA, Larissa Rosa. **A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho**, 1953- 1964. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo (1953 a 1964)**. Dissertação de Mestrado. Campinas: São Paulo, 243 p., 2007.

COSTA, Hélio da. **Em busca da memória: comissão de fábrica, partido e sindicato no pós-guerra**. São Paulo: Scritta, 1995.

DECCA, Edgar De. **1930: O Silêncio dos Vencidos**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DELGADO, Maurício Goldinho; DELGADO, GABRIELA NEVES. **Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011, p. 103-115.

\_\_\_\_\_. **As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº9 1, jan/abr 2005, p. 106-117.

DEL ROIO, José Luiz. **1º de Maio, Cem anos de luta 1886-1986**. São Paulo: Global, 1986.

DEZEMUNE, Marcus. **Do Cativo à Reforma Agrária: Colonato, Direitos e Conflitos (1872-1987)**. 296p. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

DIAS, Renato da Silva. A queda do Gigante: A Escola dos Annales, o declínio da História Política e as Ciências Sociais. In.: \_\_\_\_\_ (org). **Repensando o Político: Poder, Trabalho e Identidades**. Unimontes, Montes Claros, 2012.

DINIZ, Clélio Campolina. **Estado e capital estrangeiro na industrialização mineira**. Belo Horizonte: Imprensa da UFMG, 1981.

DUTRA, Eliana de Freitas. **Caminhos operários nas Minas Gerais**. Belo Horizonte: UFMG, 1988.

GODOY, Marcelo Magalhães; CUNHA, Maria Aparecida Carvalhais; CAMPANTE, Rubens Goyatá. **Projeto de Catalogação e Disponibilização do Acervo de Processos Trabalhistas referentes às Juntas de Conciliação de Belo Horizonte, 1938-1974**. In.: CAIXETA, Maria Cristina Diniz et al. IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Cidadania: o trabalho da memória. São Paulo: LTr, 2010, p. 90-100.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Burguesia e Trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-1937**; Prefácio de Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

\_\_\_\_\_. **Cidadania e os Direitos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

\_\_\_\_\_. **A invenção do trabalhismo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

\_\_\_\_\_. **Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados**. Revista de Estudos Históricos: Direitos e Cidadania, nº 37, 2006, p.51-79.

\_\_\_\_\_. **Trabalho e Cidadania no Brasil: trajetória e perspectivas**. In: CAIXETA, M. C. D., DINIZ, A. M. M., CUNHA, M. A. C., CAMPANTE, R. G. (org.) IV Encontro Nacional da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 120

\_\_\_\_\_. **Justiça do Trabalho no Brasil: notas de uma pesquisa**. In.: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anitta; MIRANDA, Maria Guilhermina (orgs). **Memória e Preservação de Documentos: direitos do cidadão**. São Paulo: LTr, 2007, p. 19-30.

FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Trad. de Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. 127 p. (Coleção História do povo brasileiro).

FAUSTO, Boris. **Trabalho Urbano e Conflito Social**. São Paulo: DIFEL, 1986.

\_\_\_\_\_. **A Revolução de 1930: historiografia e história**. 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 1970.

FENELON, D. R. **Trabalho, cultura e história social: perspectivas de investigação**. Projeto História, nº 4, p.21-37, 1985.

FERREIRA, Brasília Carlos. **Trabalhadores, Sindicatos, Cidadania: Nordeste em tempos de Vargas.** São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem, Natal: Cooperativa Cultural da UFRN, 1997.

FERREIRA, Jorge. **Trabalhadores do Brasil: o imaginário popular.** Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1997.

FISCHER, Brodwyn. Direitos por Lei ou Leis por Direito? Pobreza e Ambiguidade Legal no Estado Novo. In.: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de História Social.** Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2006, p. 417-456.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Vargas: o capitalismo em construção.** livro era Vargas comprado por mim. 2012.

FRANÇA, Júnia Lessa. VASCONCELOS, Ana Cristina de. **Manual para normalização de publicações técnico-científicas.** 9ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX.** Tradução de Vivian Mannheimer; revisão técnica de Arthur Ituassu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

HOBSBAWN, Eric. **Mundos do Trabalho.** Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2000.

\_\_\_\_\_. **Pessoas Extraordinárias: resistências, rebelião e jazz.** São Paulo: Paz e Terra, 1998a.

\_\_\_\_\_. Da história social à história da sociedade. \_\_\_\_\_ In.: **Sobre História.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998b, p. 83-105.

KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. **Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho (1937-1945).** Tese de Doutorado, área de concentração: História Social do Trabalho, UNICAMP, 2006, p. 344p.

LAZZARINI, Sérgio G. **Capitalismo de Laços: os donos do Brasil e suas conexões.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LE GOFF, Jacques. **A História Nova.** 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

\_\_\_\_\_. **História e Memória.** Tradução Bernardo Leitão [et al.]. 5ª ed. São Paulo: Editora da Unicamp, 2003.

LENHARO, Alcir. **Sacralização da política.** Campinas, 2ªed. São Paulo: Papius, 1986.

LE VEN, Michel Marie; NEVES, Magda de Almeida. Belo Horizonte: Trabalho e Sindicato, cidade e cidadania (1897-1990). In.: \_\_\_\_\_ (orgs). **Belo Horizonte: poder, política e movimentos sociais.** Belo Horizonte: C/Arte, 1996. p. 77-106.

LINS, Lindericy Francisco Tomé de Souza. **Um dia, Muitas Histórias... Trajetórias e concepções do Primeiro de Maio em Fortaleza da Primeira República ao Estado Novo.** 166 p. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

LOBO, Valéria Marques. Por que tecelões e metalúrgicos vão aos tribunais? – posição da indústria e reclamações ao judiciário trabalhista entre as décadas de 1940 e 1960. **Revista Mundos do Trabalho** | vol. 5 | n. 10 | julho-dezembro de 2013| p. 183-198.

\_\_\_\_\_. “Quem tem ofício tem Benefício”: Legislação protetiva na ótica sindical sob a República trabalhista. **Revista Locus** | vol. 15 | n. 1 | 2009 | p. 31-56.

MANOILESCO, Mihail. **O século do corporativismo.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 57-114.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário de 1905.** Comemorativa do Centenário do nascimento do autor acompanhada de introdução feita por Evaristo de Moraes Filho, 2 ed. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, LTr, 1971.

MOREL, R. L. M., PESSANHA, E. G. F. **Magistrados do Trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança.** In: Revista de Estudos Históricos: Direitos e Cidadania. , nº 37, p.29-52, 2006.

MUNAKATA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1984.

NEGRO, Antonio Luigi. O que a Justiça do Trabalho não queimou: novas fontes para estudo do trabalho no século XX. **Revista Politeia: história e sociologia.** v. 6, nº 1, Vitória da Conquista/BA, 2006, p. 193-209.

\_\_\_\_\_. SOUZA, Edinaldo Antonio Oliveira. **Que “fosse procurar os seus direitos”- Justiça do Trabalho e Poder Disciplinar na Bahia:** insubordinação operária, autoridade patronal e mediação judicial (1943-1948). In.: GOMES, Ângela Maria de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da . A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores do Brasil. Campinas: Unicamp, 2013, p. 123-156.

NEVES, Lucilia de Almeida. **Nacionalismo: Substrato da marca de um tempo.** In.: ANAIS do VII Seminário sobre a Economia Mineira: Diamantina (MG), 6-10 de junho de 1995. Vol. 1., Belo Horizonte: UFMG/CEDEPLAR, 1995, p. 463-479.

OLIVEIRA, Marcos Fábio de *et al.* (org.). **Capitalismo: da gênese a crise atual.** 2ª ed. Montes Claros: Ed. UNIMONTES, 2000.

\_\_\_\_\_. **O pensamento econômico de Francisco Salles, João Pinheiro e João Luis Alves e o Desenvolvimento de Minas Gerais (1889-1914).** Tese de Doutorado. Faculdade de

Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Área de Concentração: História Econômica. USP: São Paulo, 2012, 198p.

PAOLI, Maria Célia. Os Trabalhadores Urbanos na fala dos outros. In.: LOPES, José Sérgio Leite (coord.). **Cultura e Identidade Operária: aspectos da Cultura da Classe Trabalhadora**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1987, p. 53-101.

\_\_\_\_\_. **Os direitos do trabalho e sua justiça**. Revista USP, nº 26, 1994, p. 100-115.

PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz. **Origens do 1º de maio no Brasil**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS; MEC, 1981.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

REIS FILHO, Nestor Goulart. Urbanização e modernidade: entre o passado e o futuro (1808-1945). In.: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem Incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000, p. 83-118.

ROMITA, A. S. **Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo**. In: PANDOLFI, D. (org.). Repensando o Estado Novo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 95-112.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

SANTOS, Abdias José dos. **O dia-a-dia do operário na indústria**. Petrópolis: Vozes, 1978.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: considerações após a Emenda Constitucional nº 45/04**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, no 2, abr/jun 2010, p. 56 a 71.

SCHAFF, Adam. Por que reescrevemos continuamente a história? In.: \_\_\_\_\_. **História e Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 1978, p. 267-278.

SHARPE, Jim. A História vista de Baixo. In.: BURKE, Peter (org.). **A Escrita da história: novas perspectivas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 1992, p. 39-62.

SILVA, Fernando Teixeira da. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho. In.: HEINZ, F. M; HARRES. M. M. (org). **A História e seus territórios: Conferências do XXIV Simpósio Nacional de História da ANPUH**. São Leopoldo: Oikos, 2008.

\_\_\_\_\_. Justiça do Trabalho Brasileira e Magistratura Del Lavoro Italiana: apontamentos comparativos. In.: CAIXETA, Maria Cristina Diniz et al. (orgs). **IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Cidadania: o trabalho da memória**. São Paulo: LTr, 2010, p. 63-89.

\_\_\_\_\_. COSTA, Hélio da. Trabalhadores urbanos e Populismo: um balanço dos estudos recentes. In.: FERREIRA, Jorge (org.). **O populismo e sua história: debate e crítica**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2001, p. 205-271.

\_\_\_\_\_. **Operários sem patrões: os trabalhadores da cidade de Santos no entreguerras**. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2003.

SILVA, Maria Sângela de Sousa Santos. **A Justiça do Trabalho e os Trabalhadores em Fortaleza (1946-1964)**. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas: Campinas/SP, 284 p. 2012.

SILVA, Regina Helena Alves da. **Belo Horizonte: cidade e memória**. In.: ANAIS do VII Seminário sobre a Economia Mineira: Diamantina (MG), 6-10 de junho de 1995. Vol. 1., Belo Horizonte: UFMG/CEDEPLAR, 1995, p. 17-49.

SOMARRIBA, Maria das Mercês G.; VALADARES Maria Gezca; AFONSO, Mariza Rezende. **Lutas Urbanas em Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Vozes, 1984.

SOUZA, Ricardo Luiz de. **Os sentidos da ruptura: trabalhismo e legislação trabalhista na Revolução de 1930**. Revista do Memorial do Judiciário – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. v. , nº 1-. 2005, p. 1-28.

SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando Direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. 272 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

TEIXEIRA, João Gabriel Lima Cruz (org). **A cidadania do trabalhador urbano**. In.: \_\_\_\_\_. **A construção da cidadania**. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1986.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores: a Origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

VARGAS, Getúlio. Discurso de Primeiro de Maio. In.: **Cultura Política**. Num. 16. Rio de Janeiro, 1942.

VARUSSA, Rinaldo José. **Trabalhadores e a Construção da Justiça do Trabalho no Brasil (décadas de 1940 a 1960)**. São Paulo: LTr, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

VIANA, Oliveira. **Problemas de Direito Sindical**. 1 vol. da Coleção de Direito do Trabalho organizada por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad Ltda., 1943.

\_\_\_\_\_. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio. 1938.

\_\_\_\_\_. **As novas diretrizes da Política Social.** Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1939.

WEFFORT, Francisco. **Participação e conflito industrial: Contagem e Osasco, 1968.** Cadernos Cebrap, nº 5, 1972.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito.** 3. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

**ANEXOS**

**PRIMEIRA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª  
REGIÃO – 1941**

Delfim Moreira Júnior – Presidente

Randolfo Castilho – Suplente do Presidente

Américo René Gianetti – Vogal dos Empregadores

Antônio Kneip Rodrigues – Vogal dos Empregados

Sabino Brasileiro Fleury – Vogal Alheio

Aluísio Pinto Vieira de Melo – Vogal Alheio

Vitório Marçola – Suplente de Vogal dos Empregadores

Miguel José Maria – Suplente de Vogal dos Empregados

Paulo da Costa Alencar Jaguaribe – Suplente de Vogal

Geraldino de Magalhães Barros – Suplente de Vogal

**1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte**

Nilo Liberato Barroso – Presidente

Christiano Teixeira Guimarães – Vogal dos Empregadores

Euler de Salles Coelho – Suplente de Vogal dos Empregadores

Edgard Godoy da Matta Machado – Vogal dos Empregados

Theophilo José Vieira – Suplente de Vogal dos Empregados

**2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte**

Herbert Magalhães Drummond – Presidente

Heitor Menin – Vogal dos Empregadores

Luiz Haas – Suplente de Vogal dos Empregadores

Job Campolina de Sá – Vogal dos Empregados

Nelson Gomes Cordeiro – Suplente de Vogal dos Empregados

**CRONOLOGIA DE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO E POSTOS AVANÇADOS DA 3ª REGIÃO:**

Total de **137 Varas** do Trabalho no Estado de Minas Gerais, sendo 40 Varas do Trabalho na cidade de Belo Horizonte, e 04 Postos Avançados.

**Varas do Trabalho:**

<b>Lei nº 6.596 de 12/12/1940</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Belo Horizonte	01	01/05/1941
02	Belo Horizonte	02	01/05/1941

<b>Decreto-Lei nº 5.926 de 26/10/1943</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Juiz de Fora	01	15/01/1944

<b>Lei nº 1.764 de 17/12/1952</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Belo Horizonte	03	02/04/1953

<b>Lei nº 3.492 de 18/12/1958</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Belo Horizonte	04	18/01/1960
02	Belo Horizonte	05	18/01/1960

03	Belo Horizonte	06	18/01/1960
04	Barbacena	01	02/01/1959
05	Cataguases	01	07/01/1960
06	Conselheiro Lafaiete	01	15/07/1960
07	Governador Valadares	01	20/07/1960
08	Juiz de Fora	02	05/02/1960
09	São João Del Rei	01	10/02/1960
10	Uberaba	01	02/08/1960
11	Uberlândia	01	15/10/1960

**Lei nº 5.310 de 18/08/1967**

Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Montes Claros	01	13/09/1973

**Lei nº 5.633 de 02/12/1970**

Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Belo Horizonte	07	06/11/1972
02	Belo Horizonte	08	06/11/1972
03	Belo Horizonte	09	06/11/1972
04	Belo Horizonte	10	06/11/1972
05	Belo Horizonte	11	06/11/1972
06	Belo Horizonte	12	06/11/1972

<b>Lei nº 6.563 de 19/09/1978</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Betim	01	30/04/1979
02	Contagem	01	28/05/1979
03	Coronel Fabriciano	01	14/02/1980
04	Divinópolis	01	13/03/1979
05	Itajubá	01	19/04/1979
06	João Monlevade	01	23/02/1979
07	Ouro Preto	01	18/05/1979
08	Passos	01	08/08/1980
09	Poços de Caldas	01	20/04/1979
10	Ponte Nova	01	06/04/1979
11	Pouso Alegre	01	18/06/1980
12	Sete Lagoas	01	09/03/1979
13	Varginha	01	04/05/1979

<b>Lei nº 7.471 de 30/04/1986</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Belo Horizonte	13	18/05/1987
02	Belo Horizonte	14	18/05/1987
03	Belo Horizonte	15	18/05/1987
04	Belo Horizonte	16	18/05/1987
05	Belo Horizonte	17	18/05/1987
06	Belo Horizonte	18	18/05/1987
07	Belo Horizonte	19	18/05/1987
08	Betim	02	25/05/1987

09	Caratinga	01	11/11/1986
10	Contagem	02	25/05/1987
11	Formiga	01	16/12/1986
12	Itabira	01	09/10/1986
13	Ituiutaba	01	31/10/1986
14	Juiz de Fora	03	19/03/1987
15	Teófilo Otoni	01	12/11/1986
16	Ubá	01	19/03/1987
17	Uberlândia	02	10/04/1987
<b>Lei nº 7.665 de 19/07/1988</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Congonhas	01	01/10/1988

<b>Lei nº 7.729 de 16/01/1989</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Belo Horizonte	20	19/05/1989
02	Belo Horizonte	21	19/05/1989
03	Belo Horizonte	22	19/05/1989
04	Belo Horizonte	23	18/12/1989
05	Belo Horizonte	24	18/12/1989
06	Belo Horizonte	25	18/12/1989
07	Aimorés <sup>409</sup>	01	29/11/1991
08	Almenara	01	20/07/1990
09	Araguari	01	12/05/1989
10	Araxá	01	16/02/1990

<sup>409</sup> Por meio da RA 81 de 12/05/2011 foi extinta a Vara do Trabalho e criado o Posto Avançado de Aimorés. A mesma RA cria a 2ª Vara do Trabalho de Formiga;

11	Betim	03	22/02/1990
12	Bom Despacho	01	17/11/1990
13	Caxambu	01	01/05/1989
14	Contagem	03	17/12/1990
15	Contagem	04	17/12/1990
16	Coronel Fabriciano	02	28/04/1989
17	Curvelo	01	15/11/1990
18	Diamantina	01	01/11/1991
19	Guaxupé	01	15/05/1991
20	Itaúna	01	22/04/1989
21	Januária	01	19/09/1991
22	Juiz de Fora	04	07/12/1989
23	Lavras	01	15/12/1989
24	Manhuaçu	01	06/07/1990
25	Monte Azul	01	03/08/1991
26	Muriaé	01	24/08/1990
27	Paracatu	01	03/10/1991
28	Patos de Minas	01	11/05/1989
29	Patrocínio	01	05/04/1991
30	Pirapora	01	26/05/1989
31	Sete Lagoas	02	11/04/1990
32	Uberaba	02	23/11/1989

**Lei nº 8.432 de 11/06/1992**

Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Belo Horizonte	26	14/05/1993
02	Belo Horizonte	27	14/05/1993

<b>Lei nº 8.432 de 11/06/1992</b>			
03	Belo Horizonte	28	14/05/1993
04	Belo Horizonte	29	14/05/1993
05	Belo Horizonte	30	14/05/1993
06	Belo Horizonte	31	14/05/1993
07	Belo Horizonte	32	14/05/1993
08	Belo Horizonte	33	14/05/1993
09	Belo Horizonte	34	14/05/1993
10	Belo Horizonte	35	14/05/1993
11	Alfenas	01	02/12/1992
12	Betim	04	27/04/1993
13	Congonhas <sup>410</sup>	02	11/05/1993
14	Coronel Fabriciano	03	02/04/1993
15	Coronel Fabriciano	04	02/04/1993
16	Divinópolis	02	23/12/1992
17	Governador Valadares	02	22/01/1993
18	Guanhães	01	04/05/1993
19	Iturama <sup>411</sup>	01	22/03/2011
20	João Monlevade	02	14/12/1992
21	Montes Claros	02	21/12/1992
22	Nova Lima	01	16/12/1992
23	Passos	02	16/04/1993
24	Pedro Leopoldo	01	11/12/1992
25	Ribeirão das Neves	01	28/12/1992
26	Sabará	01	28/05/1993

<sup>410</sup> Por meio da RA 144 de 07/10/2010 a 2ª Vara do Trabalho de Congonhas foi extinta e foi transformado em Vara do Trabalho o Posto Avançado de Iturama;

<sup>411</sup> A RA 45 de 06/05/2005 criou o Posto Avançado que foi transformado pela RA 144 de 07/10/2010 na Vara do Trabalho de Iturama;

<b>Lei nº 8.432 de 11/06/1992</b>			
27	Santa Luzia	01	07/12/1992
28	Uberlândia	03	23/04/1993
29	Uberlândia	04	23/04/1993
30	Unaí	01	06/05/1993

<b>Lei nº 10.770 de 21/11/2003</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Belo Horizonte	36	12/12/2005
02	Belo Horizonte	37	12/12/2005
03	Belo Horizonte	38	12/12/2005
04	Belo Horizonte	39	12/12/2005
05	Belo Horizonte	40	12/12/2005
06	Araçuaí	01	26/10/2005
07	Barbacena	02	03/06/2005
08	Betim	05	11/11/2005
09	Contagem	05	31/03/2005
10	Governador Valadares	03	07/07/2005
11	Juiz de Fora	05	14/10/2005
12	Matozinhos <sup>412</sup>	01	15/12/2005
13	Montes Claros	03	16/12/2005
14	Nanuque	01	04/11/2005
15	Pará de Minas	01	02/12/2005
16	Poços de Caldas	02	6/12/2005
17	Pouso Alegre	02	10/09/2004

<sup>412</sup> Por meio da RA 85 de 10/06/2010 foi extinta a Vara do Trabalho de Matozinhos e criada a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo;

<b>Lei nº 10.770 de 21/11/2003</b>			
18	Santa Rita do Sapucaí	01	05/10/2007
19	São Sebastião do Paraíso	01	19/10/2005
20	Três Corações	01	23/11/2005
21	Uberaba	03	09/09/2005
22	Uberlândia	05	01/07/2005
23	Varginha	02	09/09/2005

<b>RA nº 81 de 12/05/2011</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
02	Formiga	01	24/08/2011

<b>RA nº 85 de 10/06/2011</b>			
Ordem	Município	Número da VT	Data de Instalação
01	Pedro Leopoldo	01	27/04/2011

**Postos Avançados:**

<b>RA nº 94 de 27/09/2007 - Postos Avançados</b>			
Ordem	Município	Número da PA	Data de Instalação
01	Belo Horizonte - Barreiro	01	28/01/2008
02	Belo Horizonte – Venda Nova	01	28/01/2008

<b>RA nº 39 de 07/05/2009 - Posto Avançado</b>			
Ordem	Município	Número da PA	Data de Instalação
01	Frutal	01	22/12/2009

<b>RA nº 40 de 15/05/2009 - Posto Avançado</b>			
Ordem	Município	Número da PA	Data de Instalação
01	Viçosa	01	01/12/2009

## CRONOLOGIA ADMINISTRAÇÃO TRT 3ª REGIÃO

PERÍODO	Administração
01/05/1941 a 15/09/1946	Delfim Moreira Júnior – presidente Randolfo Castilho (1941- 1942) vice-presidente José Ribeiro Vilela (1942-1946) vice- presidente
16/09/1946 a 19/08/1951	Sebastião Ewerton Curado Fleury – Presidente Herbert Coutinho Magalhães Drumond
20/08/1951 a 07/06/1973	Herbert Coutinho de Magalhães Drumond - presidente  Newton Lamounier – vice-presidente
08/06/1973 a 08/06/1975	Luiz Philippe Vieira de Mello - presidente  Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena – vice-presidente
09/06/1975 a 09/06/1977	Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena - presidente  Orlando Rodrigues Sette – vice-presidente
10/06/1977 a 07/06/1979	Orlando Rodrigues Sette - presidente  Álfio Amaury dos Santos – vice-presidente
10/06/1979 a 07/06/1981	Álfio Amaury dos Santos - presidente  Gustavo Azevedo Branco – vice-presidente
12/05/1981 a 05/05/1983	Custódio Alberto de Freitas Lustosa - presidente  Manoel Mendes de Freitas vice-presidente
06/05/1983 a	Manoel Mendes de Freitas - presidente

PERÍODO	Administração
04/06/1985	José Waster Chaves- vice-presidente
05/06/1985 a 04/06/1987	José Waster Chaves - Presidente Renato Moreira Figueiredo – vice-presidente
05/06/1987 a 04/05/1989	Renato Moreira Figueiredo - Presidente Michel Melin Aburjeli – vice-presidente
05/05/1989 a 23/11/1990	Ari Rocha - presidente • faleceu em 23/11/1990 Luiz Carlos da Cunha Avellar – vice-presidente
24/11/1990 a 04/06/1991	Luiz Carlos da Cunha Avellar – presidente ( a partir de 23/11/1990) Gabriel de Freitas Mendes – Vice-presidente (a partir de 04/12/1990)
05/06/1991 a 06/06/1993	Aroldo Plínio Gonçalves – presidente Gabriel de Freitas Mendes – vice-presidente
07/06/1993 a 12/01/1995	Michel Francisco Melin Aburjeli - presidente José Maria Caldeira – vice-presidente Luiz Carlos da Cunha Avellar – corregedor <sup>413</sup> Gabriel de Freitas Mendes – vice-corregedor

<sup>413</sup> Até 6 de junho de 1993 a Secretaria da Corregedoria estava subordinada à Secretaria Geral da Presidência. A partir de 7 de junho de 1993, tornou-se órgão autônomo, dirigido por um juiz do TRT, eleito para exercer o cargo por um biênio, conforme Lei 8.497/1992.

PERÍODO	Administração
12/01/1995 a 05/06/1995	José Maria Caldeira – presidente em exercício Luiz Carlos da Cunha Avelar – vice-presidente Gabriel de Freitas Mendes – corregedor
07/06/1995 a 05/06/1997	José Maria Caldeira - presidente Nilo Álvaro Soares – vice-presidente Gabriel de Freitas Mendes – corregedor Renato Moreira Figueiredo – vice-corregedor
06/06/1997 a 03/06/1999	Gabriel de Freitas Mendes- presidente Dárcio Guimarães de Andrade vice-presidente Antônio Miranda de Mendonça – corregedor Márcio Ribeiro do Valle – vice- corregedor
04/06/1999 a 05/06/2001	Dárcio Guimarães de Andrade – presidente Antônio Miranda de Mendonça – vice-presidente Márcio Ribeiro do Valle – corregedor Tarcísio Alberto Giboski – vice-corregedor
06/06/2001 a 31/12/2003 <sup>414</sup>	Antônio Miranda de Mendonça - presidente Márcio Ribeiro do Valle –vice-presidente Tarcísio Alberto Giboski - corregedor Deoclécia Amorelli Dias Vice- corregedora
01/01/2004 a 31/12//2005	Márcio Ribeiro do Valle – presidente Deoclécia Amorelli Dias – vice-presidente Antônio Fernando Guimarães – corregedor

<sup>414</sup> Em face de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal o TRT alterou o Regimento Interno para que o exercício da administração eleita coincida com o ano fiscal. Desta maneira o mandato do Juiz Antonio Miranda de Mendonça foi prorrogado até 31 de dezembro de 2003.

PERÍODO	Administração
	Júlio Bernardo do Carmo – vice-corregedor
01/01/2006 a 31/12/2007	Tarcísio Alberto Giboski – Presidente <sup>415</sup> Maria Laura Franco de Lima Faria- Vice-presidente Judicial <sup>416</sup> José Miguel de Campos - Vice-presidente Administrativo Paulo Roberto Sifuentes Costa- Corregedor
01/01/2008 a 31/12/2009	Paulo Roberto Sifuentes Costa- Presidente Caio Luiz A Vieira de Mello- Vice pres Judicial Maria Lúcia Cardoso de Magalhães- Vice pres Administrativo Eduardo Augusto Lobato- Corregedor
01/01/2010 a 29/08/2011	Eduardo Augusto Lobato – Presidente <sup>417</sup> Emília Facchini – Vice-presidente Judicial Cleube de Freitas Pereira – Vice-presidente Administrativo Luiz Otávio Linhares Renault – Corregedor <sup>418</sup>
29/08/2011 a 31/08/2011	Emília Facchini – Presidente interina <sup>419</sup>

<sup>415</sup> Por Ato Regimental nº 01/2005 de 21/10/2005, (aprovado no Tribunal Pleno 9ata 11 de 21/10/2005) foi extinto o cargo de Vice-Corregedor passando a Vice-Presidência a ter dois ocupantes o Vice-Presidente Administrativo e Judicial.

<sup>416</sup> A Resolução Administrativa nº 180/2006, publicada no Minas Gerais – cadernos do Judiciário TRT 3ª Região de 20 de dezembro de 2006 em seu art. 5º alterou a denominação dos juízes de 2ª instância do TRT da 3ª Região para **Desembargador Federal do Trabalho**.

<sup>417</sup> O Desembargador Eduardo Augusto Lobato por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 28447 desempenhará provisoriamente, a partir do dia 1º de janeiro de 2010, a presidência do TRT até o julgamento final do mandado de segurança.

<sup>418</sup> Ato Regimental nº 2 de 9 de junho 2011 altera redação dos artigos 6º do Regimento Interno que passa a ter a seguinte redação: Constituem cargos de direção do Tribunal, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor. 25º - Delegar atribuições administrativas e judiciárias ao 1º Vice-Presidente e ao 2º Vice-Presidente o de Ouvidor e Diretor da Escola Judicial.

Redação do art. 210 B -A criação de cargo eletivo e de direção de Vice-Corregedor e a transformação dos cargos de Vice-Presidente Judicial e Vice-Presidente Administrativo e, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, respectivamente, entrará em vigor a partir da próxima eleição para a escolha dos ocupantes dos cargos na nova administração do Tribunal.

<sup>419</sup> Face à publicação do acórdão que cassou o MS nº. 28.447, a Presidência do TRT foi ocupada interinamente pela Desembargadora Emília Facchini, Vice-presidente judicial, no período de 26/08 a 31/08/2011.

PERÍODO	Administração
01/09/2011	Deoclécia Amorelli Dias – Presidente <sup>420</sup>  Emília Facchini – Vice-presidente Judicial  Clube de Freitas Pereira – Vice-presidente Administrativo  Luiz Otávio Linhares Renault – Corregedor

---

<sup>420</sup> Por força do acórdão do MS nº 28.447, a Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias foi empossada Presidente do TRT 3ª Região para um mandato de 2 anos, a/p de 1º/9/2011.

**Anexo A – Reclamações - Cia. Força e Luz de Minas Gerais**

<b>Nº DO PROCESSO/ JCJ</b>	<b>RECLAMANTE</b>	<b>RECLAMADO</b>	<b>OBJETO DA AÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>
1457/1941 – 1ª JCJ	Alvico Nasckio	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, Descanso semanal e dispensa sem justa causa	Conciliação no dia 30/05/1942
1109/1941 – 1ª JCJ	Antônio Gonçalves de Matos	Cia. Força e Luz	Carta citatória	Cumprida em 11/09/1941
79/1942 – 1ª JCJ	José Fernando de Oliveira	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 05/03/1942
80/1942 – 2ª JCJ	José Hainfellner	Cia. Força e Luz	Dispensa sem justa causa e reintegração	Conciliação no dia 21/02/1942
375/1942 – 1ª JCJ	Edson da Silva Martins	Cia. Força e Luz	Aviso prévio e dispensa sem justa causa	Conciliação no dia 02/07/1942
165/1942 – 1ª JCJ	José Joaquim de Oliveira	Cia. Força e Luz	Férias retidas e dispensa sem justa causa	Conciliação no dia 29/04/1942
473/1942 – 1ª JCJ	Norberto Azurem Soares	Cia. Força e Luz	Aviso Prévio e indenização por dispensa	Conciliação no dia 29/07/1942
477/1942 - 1ª JCJ	Nivaldo Ribeiro Guimarães	Cia. Força e Luz	Dispensa sem justa causa	Arquivamento/ desistência no dia 28/07/1942
529/1942 – 1ª JCJ	Maurílio Viegas	Cia. Força e Luz	Indenização por dispensa	Não conhecimento da reclamação – direito prescrito. Decisão proferida no dia

				12/08/1942
600/1942 – 2ª JCJ	João Alves de Oliveira	Cia. Força e Luz	Indenização por dispensa e aviso prévio	Conciliação no dia 29/10/1942
654/1942 – 2ª JCJ	José Barbalho	Cia. Força e Luz	Dispensa sem Justa causa e férias	Conciliação no dia 24/10/1942
758/1942 – 2ª JCJ	Zacharias Felipe Chiplis	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, indenização por dispensa e descanso semanal remunerado	Conciliação no dia 25/01/1943
820/1942 – 2ª JCJ	José Basílio da Conceição	Cia. Força e Luz	Férias, indenização por dispensa, aviso prévio e salário	Conciliação no dia 11/11/1942
835/1942 – 1ª JCJ	João Lino de Melo	Cia. Força e Luz	Reintegração e salário	Arquivamento do processo no dia 28/08/1946
843/1942 – 1ª JCJ	Manoel Coutinho Fonseca	Cia. Força e Luz	Dispensa sem justa causa e aviso prévio	Conciliação no dia 25/11/1942
903/1942 – 1ª JCJ	Antônio Miguel dos Santos	Cia. Força e Luz	Dispensa sem justa causa e aviso prévio	Julgada procedente em partes no dia 05/01/1944
951/1942 – 1ª JCJ	José Ferreira dos Santos	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 15/03/1943
74/1943 – 2ª JCJ	João Dias de Morais	Cia. Força e Luz	Rebaixamento de salário	Julgada Improcedente no dia 27/04/1943
90/1943 – 2ª JCJ	Sebastião Bonifácio	Cia. Força e Luz	Férias retidas e Indenização por dispensa	Julgada Improcedente no dia 17/02/1943
447/1943 – 1ª JCJ	Antônio Marcos	Cia. Força e Luz	Indenização por dispensa,	Conciliação no

	Leandro		aviso prévio e férias	dia 04/06/1943
485/1943 – 1ª JCJ	Francisco da Cunha Bastos	<i>Cia. Força e Luz</i>	Salário	Conciliação no dia 17/06/1943
497/1943 – 1ª JCJ	Henrique Gomide Morgan	<i>Cia. Força e Luz</i>	Equiparação salarial	Julgada improcedente no dia 22/07/1944
529/1943	José Joaquim Soares	<i>Cia. Força e Luz</i>	Dispensa sem justa causa, aviso prévio e afastamento do serviço	Conciliação no dia 02/07/1943
545/1943 – 1ª JCJ	José Antônio Oliveira	<i>Cia. Força e Luz</i>	Dispensa sem justa causa e aviso prévio	Conciliação no dia 09/07/1943
561/1943 – 1ª JCJ	Antônio Satil Dias	<i>Cia. Força e Luz</i>	Indenização por dispensa e aviso prévio	Conciliação no dia 14/07/1943
665/1943 – 1ª JCJ	José Geraldo Teiceira	<i>Cia. Força e Luz</i>	Indenização por dispensa, férias e aviso prévio	Conciliação no dia 20/08/1943
885/1943 – 1ª JCJ	Antônio Trindade da Silva	<i>Cia. Força e Luz</i>	Aviso prévio, férias retidas e dispensa sem justa causa	Arquivamento/ desistência.
939/1943 – 1ª JCJ	Antônio Trindade da Silva	<i>Cia. Força e Luz</i>	Indenização por dispensa, aviso prévio e férias	Conciliação no dia 21/12/1943
8/1944 – 1ª JCJ	José Antônio Luz	<i>Cia. Força e Luz</i>	Indenização por dispensa	Arquivamento no dia 22/01/1944
668/1944 – 1ª JCJ	Geraldo Gonçalves Guimarães	<i>Cia. Força e Luz</i>	Reintegração	Julgada procedente no dia 11/10/1944
676/1944 – 1ª JCJ	Pedro Gonçalves	<i>Cia. Força e Luz</i>	Reintegração	Conciliação no

				dia 15/07/1944
849/1944 – 2ª JCJ	Gibo Faluba e Geraldo Ribeiro da Silva	<i>Cia. Força e Luz</i>	Aviso prévio	Arquivamento/ desistência no dia 24/07/1944
852/1944 – 1ª JCJ	Geraldo de Barros Carvalho	<i>Cia. Força e Luz</i>	Aviso prévio e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 01/08/1944
866/1944 – 1ª JCJ	Lucílio Conceição Silveira	<i>Cia. Força e Luz</i>	Férias retidas e reintegração	Conciliação no dia 07/08/1944
886/1945 – 1ª JCJ	José Alves de Oliveira	<i>Cia. Força e Luz</i>	Aviso prévio e dispensa sem justa causa	Conciliação no dia 17/07/1945
490/1945 – 1ª JCJ	João Lino de Araújo	<i>Cia. Força e Luz</i>	Salário	Conciliação no dia 17/05/1945
524/1945 – 1ª JCJ	José Maria Soares	<i>Cia. Força e Luz</i>	Reintegração	Desistência no dia 16/05/1945
525/1945 – 2ª JCJ	João de Carmo Martins	<i>Cia. Força e Luz</i>	Reintegração	Conciliação no dia 07/05/1945
742/1945 – 1ª JCJ	Luiz Pereira	<i>Cia. Força e Luz</i>	Aviso prévio e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 18/06/1945
763/1945 – 2ª JCJ	José Adão dos Santos	<i>Cia. Força e Luz</i>	Dispensa sem justa causa, aviso prévio e férias	Conciliação no dia 25/06/1945
792/1945 – 1ª JCJ	Joaquim Nunes Resende	<i>Cia. Força e Luz</i>	Aviso prévio e indenização por dispensa	Desistência no dia 29/06/1945
886/1945 – 1ª JCJ	José Alves de Oliveira	<i>Cia. Força e Luz</i>	Aviso prévio e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 17/07/1945
950/1945 – 1ª JCJ	Raimundo Ramos da Cruz	<i>Cia. Força e Luz</i>	Reintegração	Conciliação no dia 06/08/1945
951/1946 – 2ª JCJ	José Onésimo dos Anjos	<i>Cia. Força e Luz</i>	Reintegração	Conciliação no dia 14/08/1945

986/1945 – 1º JCJ	Bertolino Rodrigues de Souza	Cia. Força e Luz	Reintegração e salários	Julgada improcedente no dia 25/01/1946
999/1945 – 2ª JCJ	Geraldo Carlos Soares	Cia. Força e Luz	Reintegração	Conciliação no dia 05/09/1945
1406/1945 – 1ª JCJ	Joaquim das Chagas	Cia. Força e Luz	Suspensão	Conciliação no dia 28/12/1945
1406/1945 – 1ª JCJ	Deslandes Cafieiro	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, férias retidas e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 07/01/1946
1460/1945 – 1ª JCJ	Zacarias Moroveu de Oliveira	Cia. Força e Luz	Aviso prévio e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 11/12/1945
49/1946 – 2ª JCJ	José Lopes Sobrinho	Cia. Força e Luz	Aviso prévio e indenização por dispensa	Conciliação no dia 04/02/1945
69/1946 – 2ª JCJ	Jesus Pimenta Mendonça	Cia. Força e Luz	Aviso prévio e indenização por dispensa	Conciliação no dia 25/04/1946
91/1946 – 1ª JCJ	Geraldo Pereira Duarte	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, férias retidas e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 13/02/1946
92/1946 – 1ª JCJ	Sebastião Vieira da Silva	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 25/02/1946
93/1946 – 2ª JCJ	Dário Galdino Fernandes	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, indenização por dispensa e férias	Conciliação no dia 13/02/1946
419/1946 – 1ª JCJ	Álvaro Guilherme	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, férias retidas, salário retido e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 23/04/1946
446/1946 – 1ª JCJ	José Vieira Filho	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 03/04/1946
487/1946 – 2ª JCJ	Alcides Pereira	Cia. Força e Luz	Indenização	Julgada

	da Silva		por dispensa, aviso prévio e férias	improcedente no dia 08/05/1947
488/1946 – 1ª JCJ	Antônio de Souza	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, férias retidas e dispensa	Conciliação no dia 30/04/1946
506/1946 – 1ª JCJ	Nagib Fahur	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, férias retidas e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 03/05/1946
507/1946 – 2ª JCJ	Antônio de Morais	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, indenização por dispensa e férias	Julgada procedente em partes no dia 22/10/1946
516/1946 – 1ª JCJ	José Januário de Abreu	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 06/05/1946
530/1946 – 1ª JCJ	José Alves Resende	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 03/05/1946
550/1946 – 1ª JCJ	Francisco Martimiano Filho	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 09/05/1946
554/1946 – 1ª JCJ	Hélio Cardoso	Cia. Força e Luz	Indenização por dispensa, aviso prévio e férias	Conciliação no dia 10/06/1946
555/1946 – 2ª JCJ	Orlando Ângelo dos Santos	Cia. Força e Luz	Dispensa sem justa causa, aviso prévio e férias	Conciliação no dia 04/06/1946
685/1946 – 2ª JCJ	José Martins Lana	Cia. Força e Luz	Aviso prévio e indenização por dispensa	Conciliação no dia 29/05/1946
690/1946 – 1ª JCJ	Luiz Atílio Simioni e Vicente Afonso de Oliveira	Cia. Força e Luz	Aviso prévio e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 30/05/1946
713/1946 – 2ª JCJ	José Geraldo dos Santos	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 18/06/1946
721/1946 – 2ª JCJ	Sebastião Dutra	Cia. Força e Luz	Aviso prévio e descontos	Julgada improcedente

			indevidos	no dia 22/07/1946
722/1946 – 1ª JCJ	Marcelino Vale Guimarães	Cia. Força e Luz	Aviso prévio e descontos indevidos	Conciliação no dia 30/05/1946
746/1946 – 1ª JCJ	Roberto Almeida	Cia. Força e Luz	Indenização por dispensa e aviso prévio	Conciliação no dia 12/06/1946
747/1946 – 2ª JCJ	Altivo Rodrigues da Silva	Cia. Força e Luz	Indenização por dispensa e aviso prévio	Julgada procedente no dia 05/09/1946
802/1946 – 1ª JCJ	Lauro Jammal	Cia. Força e Luz	Aviso prévio, indenização por dispensa, salários e dinheiro depositado como fiança	Conciliação no dia 21/06/1946
812/1946 – 1ª JCJ	Alcides Domingos de Moura	Cia. Força e Luz	Indenização por dispensa, aviso prévio e férias	Julgado procedente no dia 04/12/1946. Recurso Extraordinário julgado no dia 28/01/1948
888/1946 – 1ª JCJ	Isidoro Martins Pereira	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Arquivamento/ desistência
1014/1946 – 1ª JCJ	João Geraldo Santana	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 30/08/1946
1112/1946 – 1ª JCJ	Silvério Gomes de Rezende	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 20/08/1946
1154/1946 – 1ª JCJ	Luiz Gonzaga de Souza	Cia. Força e Luz	Aviso prévio	Conciliação no dia 28/08/1946
1410/1946 – 1ª JCJ	Álvaro Guilherme	Cia. Força e Luz	Indenização por dispensa, aviso prévio e férias	Conciliação no dia 23/04/1946
1488/1946 – 1ª JCJ	Antônio de Souza	Cia. Força e Luz	Dispensa sem justa causa, aviso prévio e	Conciliação no dia 03/05/1946

férias

**Anexo B – Reclamações – Construção Civil**

<b>Nº DO PROCESSO/ JCJ</b>	<b>RECLAMANTE</b>	<b>RECLAMADO</b>	<b>OBJETO DA AÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>
87/1941 – 1ª JCJ	Celestino José de Castro e outros	<i>Cia.</i> Construtora e Técnica Koteca S/A	Dispensa sem justa causa e aviso prévio	Julgada procedente no dia 12/01/1942
327/1941 – 1ª JCJ	José Inácio Salustino	<i>Cia.</i> Construtora e Técnica Koteca S/A	Dispensa sem justa causa	Arquivamento no dia 08/08/1942
724/1941 – 1ª JCJ	Joaquim Pedro da Cruz	Construtora Claim Brasil	Aviso prévio e dispensa sem justa causa	Julgada Improcedente no dia 19/09/1941
87/1941 – 1ª JCJ	Celestino José de Castro e Outros	<i>Cia.</i> Construtora Technica Koteca Ltda.	Aviso prévio e dispensa sem justa causa	Julgada Procedente no dia 12/01/1942
1093/1941 – 1ª JCJ	Evaristo Domingos	Empresa Construtora Simar	Aviso prévio e salário retido	Conciliação em 10/09/1941
1413/1941 – 1ª JCJ	José Balbino Faustino	Jovem Dolabela Construtora	Restante de salário	Conciliação em 14/02/1942
122/1942 – 2[ JCJ	Jovino Alves Silva	<i>Cia.</i> Serviços Engenharia S/A	Indenização por dispensa	Arquivamento no dia 19/08/1942
196/1942 – 2ª JCJ	Amador Sotelo de Andrade	Andrade & Campos	Restante de salário	Arquivamento – falta de comparecimento das partes no dia 26/08/1942
239/1942 – 1ª JCJ	Antônio Elias dos Santos	Construtora Civix Ltda.	Aviso prévio e férias retidas e dispensa sem aviso	Conciliação no dia 29/05/1942

303/1942 – 1 <sup>a</sup> JCJ	José Alves de Souza	Ajax Rabelo	Aviso prévio	Arquivamento no dia 24/06/1942
71/1942 – 1 <sup>a</sup> JCJ	Francisco José dos Santos	Cia. Construtora Technica Koteca Ltda.	Aviso prévio e dispensa sem justa causa	Julgada Improcedente no dia 21/03/1942
536/1942 – 2 <sup>a</sup> JCJ	José Anselmo de Mendonça	Empresa Construtora MG Ltda.	Aviso prévio	Julgada Procedente no dia 12/04/1943
539/1942 – 1 <sup>a</sup> JCJ	Servo de Deus	Construtora Minas Gerais	Aviso prévio	Julgada Procedente no dia 17/08/1942 – revelia (falta de comparecimento da reclamada).
719/1942 – 1 <sup>a</sup> JCJ	José Cândido de Oliveira	Empresa Líder Construtora Ltda.	Dispensa sem justa causa, férias e aviso prévio	Julgada procedente no dia 01/10/1942
745/1942 – 1 <sup>a</sup> JCJ	Luiz Raphael	Carneiro de Rezende e Cia.	Aviso prévio e Indenização por dispensa	Conciliação no dia 28/06/1943
868/1942 – 2 <sup>a</sup> JCJ	Antônio Celestino	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Falta de serviço e férias	Conciliação no dia 26/11/1942
958/1942 – 2 <sup>a</sup> JCJ	Gonçalves Quina e Cia.	Raimundo Adelino de Almeida	Consignação judicial	Julgada procedente no dia 15/05/1943
970/1942 – 2 <sup>a</sup> JCJ	Samuel Soares	Construtora Pantaleone Arcuri	Aviso prévio	Julgada improcedente no dia 17/03/1943 por falta de provas
261/1942 – 1 <sup>a</sup> JCJ	Porfírio Antonio Benigno	Construtora Civix Ltda.	Férias retidas	Arquivamento – acordo extrajudicial entre as partes no dia 22/05/1942

488/1942 – 2ª JCJ	Nilton Moreira da Silva	Construtora Civix Ltda.	Aviso prévio, férias retidas e dispensa injusta	Conciliação no dia 13/08/1942
605/1942 – 1ª JCJ	Augusto Pereira da Rocha	Carlos Antonini e <i>Cia.</i> Ltda.	Aviso prévio e dispensa sem justa causa	Conciliação em 04/09/1942
866/1942 – 2ª JCJ	Antônio Celestino	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Férias retidas e falta de serviço	Conciliação no dia 26/11/1942
581/1942 – 1ª JCJ	Geraldo Nonato Borges	Construtora Civix Ltda.	Redução de salários	Conciliação em 01/09/1942
242/1943 – 2ª JCJ	José Ferreira dos Santos	<i>Cia.</i> Minas Construtora Ltda.	Aviso prévio e salários	Conciliação no dia 07/06/1943
390/1943 – 2ª JCJ	José de Morais	<i>Cia.</i> Industrial e Construtora Pantaleone Arcuri	Indenização por dispensa	Julgada procedente no dia 02/09/1943
584/1943 – 2ª JCJ	Lígia Oselieri	Sindicato da Indústria da Construção de BH	Salários	Julgada procedente no dia 24/08/1943
797/1943 – 1ª JCJ	Antônio Luiz Ribeiro	<i>Cia.</i> Industrial e Construtora Pantaleone Arcuri	Indenização por dispensa	Julgada improcedente no dia 06/10/1943
500/1944 – 1ª JCJ	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	José Francisco Saúde	Comunicação de dispensa do empregado e pedido de providências	Julgada procedente no dia 27/04/1944
1426/1944 – 1ª JCJ	Guilhermino Celestino Carvalho, João Soares Costa, Adriano Pereira, Elpídio Almeida e Amilcar Gomes Felipe	<i>Cia.</i> Industrial e Construtora Pantaleone Arcuri	Salários retidos e Indenização por dispensa	Julgado improcedente no dia 11/05/1945
1434/1944 – 1ª JCJ	Joel José de Lemos e Outros	Rodrigues Pinto e <i>Cia.</i>	Indenização	Julgada improcedente no dia 24/05/1945

796/1944 – 1ª JCJ	Adelino Rodrigues dos Santos e Alfredo Carneiro Santiago	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Salários	Conciliação em 29/08/1944
512/1944 – 1ª JCJ	Valdemiro José de Oliveira	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Aviso prévio e indenização por dispensa	Conciliação no dia 10/05/1944
600/1944 – 1ª JCJ	José Gomes Tibães	Oswaldo de Andrade Construtora	Indenização por dispensa, férias e aviso prévio	Conciliação no dia 31/05/1944
1324/1944 – 1ª JCJ	José de Moura	Servix Engenharia Ltda.	Aviso prévio e descontos indevidos	Conciliação no dia 20/11/1944
1420/1944 – 1ª JCJ	Orlandino José da Rocha	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Dispensa sem justa causa	Desistência no dia 22/12/1944
1436/1944 – 1ª JCJ	Francisco Ambrósio	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Aviso prévio e indenização por dispensa	Arquivamento no dia 19/12/1944
556/1944 – 1ª JCJ	José Gonçalves de Souza	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Indenização por dispensa, férias e aviso prévio	Conciliação no dia 19/05/1944
672/1944 – 1ª JCJ	José Julio Santana	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Reintegração	Conciliação no dia 19/07/1944
1434/1944 – 1ª JCJ	Joel José Lemos e outros	Rodrigues, Pinto & Cia.	Indenização por dispensa	Julgada improcedente no dia 24/05/1945
1707/1945 – 2ª JCJ	João da Mata Soares	Comissão Construtora Matriz Santo Afonso	Aviso prévio	Conciliação no dia 05/02/1946
349/1945 – 2ª JCJ	Francisco Lucas de Souza	Cia. Imobiliária e Construtora Belo	Aviso prévio, férias e indenização por	Julgada procedente no

		Horizonte	dispensa	dia 19/11/1945
491/1945 – 2ª JCJ	Carlos Nieft	Cia. Industrial e Construtora Pantaleoni Arcuri	Férias e indenização	Arquivamento no dia 15/06/1945
55/1945 – 2ª JCJ	Antônio Rodrigues Filho e Outros	Cia. Construtora Auxiliar	Suspensão	Desistência no dia 17/01/1945
929/1945 – 2ª JCJ	Leon Denis da Silva Luz	Construtora Brasil Central S/A	Salários, férias e horas extras	Julgada improcedente no dia 25/09/1945
1184/1945 – 1ª JCJ	Antônio Geraldo dos Santos	Sílvio Werneck Engenharia	Aviso prévio e salários	Conciliação no dia 29/10/1945
1290/1945 – 1ª JCJ	Francisco Justi	Horácio Bueno de Azevedo Engenharia	Reintegração	Conciliação no dia 27/06/1947
1334/1945 – 1ª JCJ	Renê Siqueira de Lemos	Metalúrgica “Mineira”	Dispensa sem justa causa e aviso prévio	Julgada procedente no dia 06/04/1946
1401/1945 – 2ª JCJ	Moacir Penido	Cia. Imobiliária e Construtora Belo Horizonte	Rescisão de contrato	Conciliação no dia 27/11/1945
1493/1945 – 2ª JCJ	José Albernaz Mangabeira e Clodomiro Costa	Sociedade Viação Construtora Ltda.	Salários	Arquivamento no dia 29/01/1946
676/1945 – 1ª JCJ	Augusto Gabriel	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Férias	Conciliação no dia 07/06/1945
918/1945 – 1ª JCJ	Mateus Evangelista	Construtora Brasil Central	Aviso prévio	Conciliação no dia 24/06/1945
848/1945 – 1ª JCJ	Sebastião Ramos	Empresa Construtora E Mineiro Ltda.	Aviso prévio, diferença salarial e dispensa sem justa causa	Conciliação em 06/08/1945
1582/1945 – 1ª JCJ	Alfredo Lopes	Construtora Brasil Central	Aviso prévio	Conciliação em 07/01/1946
1236/1945 – 1ª JCJ	Manoel Pereira	Construtora Mantiqueira S/A	Diferença salarial	Conciliação em 04/10/1945

1630/1945 – 1ª JCJ	Valter da Silva	Servix Engenharia Ltda.	Suspensão e descontos indevidos	Conciliação no dia 18/12/1945
351/1946 – 2ª JCJ	José Pereira Leal	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Salário	Conciliação em 01/04/1946
60/1946 – 1ª JCJ	João Laurindo	Construtora Brasil Central	Aviso prévio e descontos indevidos	Julgada improcedente no dia 19/02/1946
805/1946 – 2ª JCJ	Cesário Joaquim Domingos	Sociedade Brasileira de Engenharia e Construções Ltda.	Aviso prévio, dispensa sem justa causa, horas extras e descanso semanal	Conciliação no dia 05/07/1946
873/1946 – 2ª JCJC	José Marcelino	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Rescisão de contrato de trabalho	Arquivamento/ desistência no dia 10/07/1946
943/1946 – 2ª JCJ	Geraldo Margarida Martins e Outros	Cia. Imobiliária e Construtora BH	Abono Salarial	Julgada improcedente no dia 23/12/1946
1134/1946 – 1ª JCJ	Claudionor Neri de Lima	Aliança de MG Cia. de Seguros	Aviso prévio, abono salarial e indenização por dispensa	Julgada improcedente no dia 13/11/1946
1164/1946 – 1ª JCJ	João Pedro de Assunção e Outros	Cia. Industrial e Construtora Pantaleone Arcuri	Aviso prévio e indenização por dispensa	Julgada improcedente no dia 31/12/1946
1411/1946 – 2ª JCJ	Crisolino Dionísio	Construtora Mantiqueira S/A	Férias retidas	Julgada improcedente no dia 29/01/1947
1540/1946 – 1ª JCJ	Joaquim Gomes	Construtora Alcindo Vieira Ltda.	Aviso prévio	Julgada improcedente no dia 11/11/1946
1058/1946 – 1ª JCJ	José Gregório de Souza	Construtora Cruzeiro Ltda.	Diferença salarial e horas extras	Conciliação no dia 09/08/1946

1469/1946 – 1ª JCJ	Raimundo Prado	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Aviso prévio, indenização por dispensa e diferença salarial	Conciliação no dia 23/10/1946
1572/1946 – 1ª JCJ	José Maria da Costa e Raimundo Gregório	Sociedade Técnica de Empreendimentos de Engenharia Ltda.	Salários	Conciliação no dia 18/11/1946
1599/1946 – 2ª JCJ	José Cândido Moura	Arsenge – Arquitetura, Serviços de Engenharia LTda.	Aviso prévio, indenização por dispensa e porcentagem	Julgada procedente no dia 21/11/1946
1655/1946 – 2ª JCJ	Afonso Profeta dos Santos	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Diferença salarial e indenização por dispensa	Julgada procedente em partes no dia 18/08/1947
1684/1946 – 1ª JCJ	José Mateus de Aguiar	Construtora Mantiqueira S/A	Férias retidas e indenização por dispensa	Julgada procedente no dia 10/12/1946
1718/1946 – 1ª JCJ	Raimundo Ferreira do Vale	Construtora Mantiqueira S/A	Férias retidas e indenização por dispensa	Julgada procedente em partes no dia 17/12/1946
1751/1946 – 2ª JCJ	João Gabriel Filho	Construtora Salgado S/A	Aviso prévio	Julgada improcedente no dia 09/04/1947
1746/1946 – 1ª JCJ	José Antero Lacerda	Sociedade Brasileira de Engenharia e Construções Ltda.	Descontos indevidos, horas extras e descanso semanal	Conciliação no dia 23/12/1946
1500/1946 – 1ª JCJ	José Simim e outros	Construtora Mantiqueira S/A	Aviso prévio	Sobrestamento do feito no dia 04/11/1946
1558/1946 – 1ª JCJ	Afonso Ribeiro	Construtora Mantiqueira S/A	Abono salarial, férias retidas e indenização por dispensa	Arquivamento/ desistência no dia 11/02/1947
/1946 -2ª JCJ	Luiz Henrique	Empresa Construtora	Anotação da carteira de	Conciliação no

	Teixeira	Universal Ltda.	trabalho	dia 07/04/1948
1674/1946 – 1 <sup>a</sup> JCJ	Vicente Arcanjo de Oliveira	Empresa Mineira de Construções Ltda.	Abono salarial	Conciliação no dia 06/12/1946
1685/1946 – 2 <sup>a</sup> JCJ	Joaquim Pires Ferreira	Construtora Mantiqueira S/A	Férias retidas e indenização por dispensa	Não tomou conhecimento – exceção de litispêndência no dia 19/12/1946
1709/1946 – 2 <sup>a</sup> JCJ	Geraldo Francisco, Geraldo Batista, Juvenil da Silva e Benjamim Lapa dos Santos	Construtora Brasil Central	Abono salarial	Arquivamento no dia 03/07/1947
1726/1946 - 1 <sup>a</sup> JCJ	João Tavares de Oliveira e outros	Construtora Brasil Central	Abono salarial	Conciliação no dia 18/12/1946
1730/1946 – 1 <sup>a</sup> JCJ	Agenor Gomes Machado e João Simão Lopes	Construtora Brasil Central	Abono salarial	Conciliação no dia 19/12/1946
1735/1946 – 2 <sup>a</sup> JCJ	Otaciano Lacerda	<i>Cia.</i> Imobiliária e Construtora BH.	Diferença salarial	Conciliação no dia 13/07/1947
1753/1946 – 2 <sup>a</sup> JCJ	João dos Santos	Construtora Brasil Central	Salário atrasado	Conciliação no dia 16/01/1947
1458/1946 – 1 <sup>a</sup> JCJ	Agenor Chagas	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Salário atrasado	Arquivamento no dia 23/10/1946
1426/1946 – 1 <sup>a</sup> JCJ	Sebastião Nascimento	Alfredo Carneiro Santiago – <i>Cia.</i> Alcazan Construtora	Abono salarial	Julgado procedente no dia 30/10/1946
1619/1946 – 2 <sup>a</sup> JCJ	José Gonçalves de Almeida	Construtora Salgado	Aviso prévio	Conciliação no dia 25/11/1946
1195/1946 – 2 <sup>a</sup> JCJ	Benedito Augusto Amorim e outros	<i>Cia.</i> Imobiliária e Construtora BH	Diferença salarial	Arquivamento/ desistência no dia 02/10/1946
1258/1946 – 1 <sup>a</sup> JCJ	João Alexandre de Castro e João	Sociedade Construtora	Abono e férias	Arquivamento/ desistência no

	Batista Morais	Minas Moderna Ltda.		dia 16/09/1946
1194/1946 – 1ª JCJ	Mário Alves e Antônio Tomaz Rodrigues	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Diferença salarial	Arquivamento/ desistência no dia 05/09/1946
1651/1946 – 2ª JCJ	Nicola Munhoz	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Salário retido e indenização	Conciliação em 03/12/1946
1708/1946 – 1ª JCJ	Jovelino Crispim	Construtora Brasil Central	Abono	Conciliação em 16/12/1946
1706/1946 – 1ª JCJ	Alcides Agostinho Donato	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Salário	Arquivamento/ desistência no dia 16/12/1946
1732/1946 – 1ª JCJ	José Cupertino	Construtora Itatiaia	Aviso prévio	Conciliação 21/01/1947
1159/1946 – 2ª JCJ	Antônio Pereira da Silva	Construtora Brasil Central	Aviso prévio e indenização	Conciliação em 09/09/1946
1309/1946 – 2ª JCJ	Agenor Chagas	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda	Aviso prévio, indenização e férias	Arquivamento/ desistência no dia 03/10/1946
1200/1946 – 1ª JCJ	José Lino da Fonseca	Cia. Imobiliadora Construtora	Salários	Arquivamento no dia 05/09/1946
1295/1946 – 2ª JCJ	João Lopes Moreira	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de BH	Aviso prévio, dispensa sem justa causa e férias	Julgada improcedente no dia 21/08/1946
720/1946 – 1ª JCJ	José Roque Correa	Cia. Alcazan Construtora	Aviso prévio	Desistência no dia 10/06/1946
297/1946 – 2ª JCJ	Aristides Alves	Construtora Mantiqueira S/A	Aumento salarial	Julgada improcedente no dia 28/08/1946
1282/1946 – 1ª JCJ	José Círio Luzia	Construtora Andrade Campos	Salários	Desistência no dia 19/09/1946

1115/1946 – 2ª JCJ	Antônio Luiz Machado	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Férias	Conciliação no dia 02/09/1946
1355/1946 – 2ª JCJ	Beraldo Lourenço da Luz	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Descontos indevidos e abono salarial	Conciliação no dia 09/10/1946
1460/1946 – 1ª JCJ	Raimundo Prado	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Aviso prévio, salários e dispensa sem justa causa	Conciliação no dia 23/10/1946
1685/1946 – 2ª JCJ	Joaquim Pires Ferreira	Construtora Mantiqueira S/A	Férias e indenização por dispensa	Julgada improcedente no dia 19/12/1946
873/1946 – 2ª JCJ ‘	José Marcelino	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Rescisão de contrato	Arquivamento no dia 10/09/1946
1257/1946 – 2ª JCJ	José Morais de Castro	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Férias	Conciliação no dia 23/09/1946
1397/1946 – 2ª JCJ	José Ribeiro Campos	Sociedade Construtora Minas Moderna Ltda.	Férias	Conciliação no dia 15/10/1946
712/1946 – 1ª JCJ	Fidelis Teixeira	Cia. Industrial e Construtora Pantaleone Arcuri	Indenização por dispensa	Arquivamento no dia 06/06/1946
1511/1946 – 2ª JCJ	Rivaldo Lima de Miranda	Construtora Alcindo S. Vieira Ltda.	Aviso prévio	Julgada procedente no dia 04/11/1946
09/1946 – 2ª JCJ	João Pinto de Jesus e Ricardo do Rosário Moreira	Comissão Construtora da Matriz de Santo Agostinho	Aviso prévio, férias e indenização por dispensa	Conciliação no dia 06/02/1946
171/1946 – 2ª JCJ	José Pedro da Cruz	Construtora Mantiqueira S/A	Aviso prévio	Conciliação no dia 21/02/1946

469/1946 – 2ª JCJ	Rivalino José Lúcio e Francisco Basílio	Construtora Mantiqueira S/A	Salário	Conciliação no dia 29/08/1946
579/1946 – 2ª JCJ	Augusto de Freitas Branco	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Salário e aviso prévio	Arquivamento no dia 27/04/1948
732/1946 – 1ª JCJ	Joaquim de Moura	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Horas extras e descanso semanal remunerado	Conciliação no dia 11/06/1946
992/1946 – 1ª JCJ	Luiz Pereira da Silva	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Indenização por dispensa	Conciliação no dia 07/08/1946
24/1946 – 1ª JCJ	José Miguel de Souza e José das Mercês Gonçalves	Cia. Industrial e Construtora Pantaleoni Arcuri	Suspensão	Desistência no dia 22/03/1946
1426/1946 – 1ª JCJ	Sebastião Nascimento	Alfredo Carneiro Santiago – Cia. Alcazan Construtora	Abono	Julgada procedente no dia 31/12/1946

### Anexo C – Dissídios Coletivos

Nº DO PROCESSO/ JCJ	RECLAMANTE	RECLAMADO	OBJETO DA AÇÃO	RESULTADO
608/1944 – 3º CRT	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Belo Horizonte	Cia. Força e Luz de Minas Gerais	Suspensão	Improcedente
196/1946 - 3º CRT	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da	Sindicato da Indústria Civil de Belo	Aumento Salarial	Procedente

	Construção de Horizonte Belo Horizonte				
1545/1946 – 3ª Região	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte	Sindicato da Indústria de Horizonte	da Civil Belo	Aumento Salarial	Procedente

#### Anexo D – Dissídios Individuais Diversos

<b>Nº DO PROCESSO/ JCJ</b>	<b>RECLAMANTE</b>	<b>RECLAMADO</b>	<b>OBJETO DE AÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>
724/1941 – 1ª JCJ	Joaquim Pedro da Cruz	Paulo Simone	Dispensa sem justa causa e aviso prévio	No dia 19/09/41 julgou improcedente
550/1942 – 2ª JCJ	José Patrício Vieira por sua filha Irma Vicentina Vieira (menor)	Fábrica Saliba Ltda.	Indenização por despedida injusta (recebeu aviso prévio) e diferença salarial	No dia 30/09/42 – houve conciliação
553/1942 – 1ª JCJ	Alzira Januária	Fábrica Renascença Industrial Ltda.	Indenização por dispensa injusta e aviso prévio	Arquivamento/ desistência no dia 19/08/1942
252/1942 – 2ª JCJ	Esmeralda Ferreira dos Santos	Fábrica de Calçados Dirigível	Trata-se de um Recurso interposto pela Recte contra a decisão da 2 JCJ de BH que julgou (ultra petita os pedidos de dispensa, aviso prévio e férias) procedente o seu pedido.	Negou, por unanimidade, o provimento ao recurso – improcedente.
475/1942 – 1ª	Jací Saldanhada	Fábrica de Boné	Dispensa injusta e diferença	Conciliação – termo

JCJ	Gama		salarial	amistosamente feito
383/1942 – 1ª JCJ	Edna de Faria	Fábrica de Doços “santo expedicto”	Dispensa sem justa causa e aviso prévio	Ausente a recte. Arquivamento/ desistência.
01/439/1942	Carlos Pereira Rodrigues Dias	Arnaldo Ferreira de Carvalho – proprietário da Fábrica de Louças	Salário retido	Conciliação
48/1942 – 2ª JCJ	Noemia Japolino (menor) representada pelo seu genitor Maria José Martins	Fábrica de doces “Vianita”	Salários atrasados	No dia 10 de setembro de 1942 em sessão realizada pela 2 JCJ decidiu que a JT é incompetente para conhecer da espécie, pois os serviços prestados pela recte são meros serviços domésticos. As custas serão pagas pela recte.
01/58/1942	José Matias Alves	Fábrica de Calçados “Norma”	Indenização por diminuição de salários, despedida injusta e falta de aviso prévio	improcedente